Quinta-feira, 10 de Agosto de 2018 II Série – Número 31

DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018) 8.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Projecto de Resolução n.º 79/X/8.ª/2018 – Prorrogação da 8.ª Sessão Legislativa da X Legislatura da Assembleia Nacional **436**

Textos Finais dos Projectos de Lei:

– N.º 46/X/7.ª/2018 – Estatuto dos Funcionários de Justiça **436**
– N.º 47/X/7.º/2018 – Que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público **445**
– N.º 48/X/7.ª/2018 – Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais **450**
– N.º 49/X/8.ª/2018 – Inspecção Judicial **489**
– N.º 50/X/7.ª/2018 – Orgânica do Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça **507**
– N.º 51/X/7.ª/2018 – Lei de Organização e Funcionamento do Sistema Judiciários **519**
– N.º 52/X/7.ª/2018 – Lei Orgânica do Ministério Público **552**

Relatórios da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre as análises e votações na especialidade dos projectos de lei:

– N.º 46/X/7.ª/2018 – Estatuto dos Funcionários de Justiça **437**
– N.º 47/X/7.º/2018 – Que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público **446**
– N.º 48/X/7.ª/2018 – Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais **481**
– N.º 49/X/8.ª/2018 – Inspecção Judicial **500**
– N.º 50/X/7.ª/2018 – Lei Orgânica do Instituto de Gestão, Administração e Infra-estruturas da Justiça **517**
– N.º 51/X/7.ª/2018 – Lei de Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário **549**
– N.º 52/X/7.ª/2018 – Lei Orgânica do Ministério Público **570**

Projecto de Resolução n.º 79/X/8.ª/2018 – Prorrogação da 8.ª Sessão Legislativa da X Legislatura da Assembleia Nacional

Preâmbulo

Aproximando-se o encerramento da última Sessão Legislativa da X Legislatura, previsto para 15 de Agosto corrente, factor determinante para a suspensão do funcionamento normal da Assembleia Nacional até a abertura da Legislatura seguinte;

Considerando que a Assembleia Nacional tem em curso a apreciação de várias iniciativas legislativas de reconhecido interesse político, tanto em fase de generalidade, como em fase de especialidade, que não sendo analisados e votados em tempo oportuno, regimentalmente, caducam com o término da Legislatura;

Atendendo igualmente que a 1.ª Sessão Legislativa só conheceu o seu início a 22 de Novembro de 2014 e não a 15 de Outubro daquele ano, desperdiçando mais de um mês daquela Sessão, tendo em conta a data em que foram realizadas as Eleições Legislativas, Autárquicas e Regional em 2014;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Prorrogação

É prorrogado o período normal de funcionamento da Assembleia Nacional nesta 8.ª Sessão Legislativa da X Legislatura, até o dia 31 de Agosto do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 59.º do Regimento da Assembleia Nacional, para que sejam concluídos os trabalhos parlamentares de análise e votação das iniciativas legislativas em curso.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 9 de Agosto de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Texto Final do Projecto de Lei n.º 46/X/7.ª/2018 — Que aprova Estatuto dos Funcionários de Justiça

Preâmbulo

Neste Estatuto, foi estabelecido um quadro privativo de pessoal funcionário da justiça, aplicável para todos os funcionários nomeados em lugares quadros do Tribunal Judicial e dos serviços do Ministério Público.

Assim, Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado o Estatuto dos Funcionários da Justiça, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2.º
Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 89/96, de 31 de Dezembro, Lei Orgânica das Secretárias Judiciais e Estatuto dos Funcionários Judiciais, publicado no Diário da República n.º 18, bem como toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos -------- de ---------- de 2018

O Presidente, *Idalécio Quaresma*.
O Relator, *Alda Ramos*.

Relatório da 1.ª Comissão Permanente sobre a Análise e votação na especialidade do Projecto de Lei n.º 46/X/7.ª/2018 – Estatuto dos Funcionários de Justiça

I - Introdução

No**s** dia**s 28, 29 e 30** de **Maio** de 201**8**, a Primeira Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, procedeu à discussão e aprovação na especialidade do **Projecto de Lei n.º 46/X/7.ª/2018 –** Estatuto dos Funcionários de Justiça.

Estiveram presentes nessa sessão de trabalho os Srs. Deputados Idalécio Quaresma, que a presidiu, Alda Ramos, José António Miguel, Esmaiel do Espírito Santo, Berlindo Vilela Silvério, do Grupo Parlamentar do ADI, Vasco Guiva e Manuel Marçal Lima, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Delfim Neves, do Grupo Parlamentar do PCD.

Durante a discussão contou-se com a presença do Senhor Elísio Teixeira, em representação da equipa que participou na elaboração da iniciativa.

II – Análise do Projecto da Lei que aprova o Estatuto dos Funcionários da Justiça

A discussão na especialidade do Projecto de Lei que aprova o Estatuto dos Funcionários da Justiça resultou na apresentação de 2 (duas) propostas de emendas, como a seguir se indica:

- O Preâmbulo passou a ter a seguinte redacção:

«*Preâmbulo*

Neste Estatuto, foi estabelecido um quadro privativo de pessoal funcionário da justiça, aplicável para todos os funcionários nomeados em lugares quadros do Tribunal ***Judicial*** *e dos serviços do Ministério Público.*»

- O **artigo 2.º** passou a ter a seguinte redacção: «*É revogado o Decreto-lei n.º 89/96,* ***de 31 de Dezembro, Lei Orgânica das Secretárias Judiciais*** *e Estatuto dos Funcionários Judiciais, publicado no Diário da República n.º 18, bem como toda a legislação que contrarie o presente Diploma.*».

III – Análise do Estatuto dos Funcionários da Justiça

A discussão na especialidade do Estatuto dos Funcionários da Justiça resultou na apresentação de 2 (duas) propostas de substituição, 31 (trinta e uma) propostas de emendas e 8 (oito) propostas de aditamento, como a seguir se indica:

a) Propostas de Substituição

- O actual artigo 65.º foi substituído pela redacção do **anterior artigo 64.º**, incluído a emenda no n.º 3, que passou a ter a seguinte redacção:

«***Artigo 65.º***
Elementos a Considerar

1. *São elementos a tomar em especial consideração na classificação dos funcionários judiciais:*
   a) *A idoneidade cívica;*
   b) *A sua preparação e capacidade para exercer a função;*
   c) *A quantidade e qualidade do trabalho realizado;*
   d) *A preparação técnica e intelectual;*
   e) *O espírito de iniciativa e colaboração;*
   f) *A capacidade para realizar os actos processuais;*
   g) *O brio profissional;*
   h) *As suas relações profissionais com os superiores hierárquicos, colegas e o público;*
   i) *A pontualidade e a assiduidade;*
   j) *A evolução no domínio do português e na aquisição de conhecimentos e experiências relevantes para o bom desempenho da função;*
   k) *A participação em acções de formação relevantes para o exercício das suas funções e o grau de aproveitamento nelas obtido.*

2. *A capacidade de liderança, orientação e de organização do serviço é elemento relevante na classificação de funcionários providos em cargos de chefia.*
3. *Nas classificações são sempre ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho e o volume de serviço, informações, resultados de inspecções ou processos disciplinares, bem como quaisquer elementos complementares que estejam na posse da instituição onde o funcionário presta serviço e do* ***Presidente do Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da Justiça.****»*

- O actual artigo 66.º foi substituído pela redacção do **anterior artigo 63.º**, com a seguinte redacção:

«Artigo 66.º
1. Efeitos

1. *A classificação de Medíocre implica para os funcionários judiciais a suspensão e a instauração de inquérito por inaptidão para o exercício do cargo.*
2. *A suspensão dura até à decisão final do inquérito ou do processo disciplinar em que aquele haja sido convertido e implica a suspensão do exercício de funções, com suspensão de pagamento das remunerações e as regalias inerentes ao exercício de funções.».*

b) Propostas de Emenda

- Com o aditamento das novas **alíneas b), d) e f) ao n.º 1 do artigo 4.º**, a anterior alínea b) passou a ser actual alínea c); anterior alínea c) passou a ser actual alínea e); anterior alínea d) passou a ser actual alínea g); anterior alínea e) passou a ser actual alínea h) e anterior alínea f) passou a ser actual alínea i)";
- O n.º 2 do artigo 5.º passou a ter a seguinte redacção: «*2. O lugar operador judicial de informática é criado de harmonia com as necessidades de modernização e eficácia dos serviços e sob proposta do* ***Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estrutura da Justiça*****.»;**
- O n.º 1 do artigo 8.º passou a ter a seguinte redacção: «*1. O recrutamento para ingresso na carreira de funcionários judiciais faz-se por concurso público, nos* ***termos legais definidos****.»;*

- O n.º 3 do artigo 9.º passou a ter a seguinte redacção. «3. *Na falta ou insuficiência de possuidores da habilitação referida no n.º 2, o ingresso faz-se de entre candidatos com o 11.º ano ou* ***equivalente****.»*;
- O n.º 2 do artigo 11.º passou a ter a seguinte redacção: «*2. À frequência* ***aos*** *cursos de acesso pode candidatar-se o funcionário judicial de categoria imediatamente inferior àquela a que pretendem ascender,* ***preferindo-se aqueles com melhor classificação de serviço*** *e, em caso de igualdade os mais antigo na carreira,* ***ou o que tiver mais idade.»***
- O artigo 12.º passou a ter a seguinte redacção: «O recrutamento para os lugares de Secretário Superior faz-se de entre Secretários judiciais que preencham os requisitos referidos no artigo 10.º,e **sejam** possuidores do curso específico.»;
- Tendo em conta ao aditamento dos artigos 13.º e 15.º os anteriores artigos 13.º e 14.º passaram a ser os actuais artigos 14.º e 16.º. por outro, procedeu-se a nova enumeração dos artigos no qual a anterior artigo 15.º passou a ser o actual artigo 17.º e assim sucessivamente até o actual artigo 97.º;
- A alínea b) do actual artigo 19.º passou a ter a seguinte redacção: «*Quando, nos termos do* ***artigo 44.º,*** *o funcionário haja sido nomeado oficiosamente.»;*
- O n.º 1 do actual artigo 20.**º** passou a ter a seguinte redacção: «1. Os funcionários judiciais podem transitar entre os serviços, desde que haja acordo prévio **entre os** responsáveis máximos das entidades envolvidas, no âmbito das seguintes categorias:»;
- A alínea a) do actual artigo 20.º passou a ter a seguinte redacção: «*a) Secretário* ***Judicial****;»;*
- O n.º 1 do actual artigo 21.º passou a ter a seguinte redacção: «1. Independentemente dos requisitos do artigo anterior, é admitida a permuta entre funcionários judiciais da mesma categoria que tenham, pelo menos, um ano de permanência nos serviços onde exerce**m** funções.";
- O actual artigo 22.º passou a ter a seguinte redacção: « A candidatura **a** lugares a preencher na mobilidade, obedece aos requisitos previstos no artigo 24.º, com as devidas adaptações.»;
- O actual artigo 23.º passou a ter a seguinte redacção: «*Em situações de nomeação em comissão de serviço ou nomeação interina em lugares de acesso,* ***o Presidente do Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da Justiça****, ponderada a conveniência dos serviços, pode declarar vagos os lugares de origem*.»;
- O actual artigo 24.º passou a ter a seguinte redacção: «***O Presidente do Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da Justiça,*** *deve comunicar ao Ministro da tutela, nos cinco dias subsequentes à sua verificação, a existência das vagas que ocorrerem nos quadros dos respectivos serviços****.»;***
- O n.º 1 do actual artigo 25.º passou a ter a seguinte redacção: «*1.* ***O Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da Justiça,*** *promove movimentos dos funcionários judiciais para o preenchimento de lugares vagos e a vagar, sem prejuízo do disposto o artigo 10.º."*
- O n.º 2 do actual artigo 25.º passou a ter a seguinte redacção: «*2.* ***O Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da Justiça,*** *publicita a realização dos movimentos, por aviso publicado no Diário da República e nas vitrinas dos Tribunais e dos serviços do Ministério Público.»*;
- O n.º 1 do actual artigo 26.º passou a ter a seguinte redacção: *«(…) mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça e apresentado ao* ***Presidente do Instituto de Gestão,***

Administração e Infra-estrutura da Justiça, *(…) ao Ministério* ***encarregue*** *pela área da Justiça(….)»;*

- O n.º 3 do actual artigo 26.º passou a ter a seguinte redacção: *«(…) o candidato deve indicar a categoria preferida e na falta de indicação, cabe ao* ***Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da Justiça,*** *(…)»;*
- O n.º 4 do actual artigo 26.º passou a ter a seguinte redacção: *«(…) na secretaria do* ***Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da Justiça,*** *(…)»;*
- A epígrafe do actual artigo 29.º passou a ter a seguinte redacção: «***Regime***"
- O actual artigo 29.º passou a ter a seguinte redacção: "***O regime para o*** *ingresso nas carreiras de funcionários de justiça (…).*"
- O n.º 1 do actual artigo 32.º passou a ter a seguinte redacção: « (…) *aptidão e o aviso de abertura do estágio a que se refere a* ***alínea b) do n.º 2 do artigo 30.º*** *(…).»;*
- O n.º 1 do actual artigo 33.º passou a ter a seguinte redacção: "1. *Os candidatos ao estágio são colocados nas secretarias onde este se realiza segundo a graduação a que se refere o* ***n.º 4 do artigo 31.º»;***
- O n.º 2 do actual artigo 33.º passou a ter a seguinte redacção: « *2. Na falta de interessados, o* ***Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da Justiça,*** *(…)»;*
- O n.º 1 do actual artigo 34**.º** passou a ter a seguinte redacção: «1*. A duração do estágio é fixada por despacho do* ***Presidente do Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da justiça,*** *não podendo ser inferior a nove meses.»;*
- O n*.º 1 do actual artigo 35.º passou a ter a seguinte redacção: «1***.** O estágio é efectuado nas secretarias de tribunais judiciais de 1.ª instância e **nas secretarias** dos serviços do Ministério Público, sob a orientação do escrivão de direito e do funcionário judicial que coordena os serviços dos oficiais de diligências, respectivamente.»;
- O n.º 3 do actual artigo 36.**º** passou a ter a seguinte redacção: «*3. (…) no prazo de 15 dias após o termo do estágio, ao* ***Presidente do Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da Justiça*** *para homologação.»;*
- O actual artigo 38.º passou a ter a seguinte redacção: *"* ***(…)*** *Governo* ***encarregue pela área*** *da justiça, de acordo com as vagas existentes e as necessidades do serviço.»;*
- O n.º 2 do actual artigo 42.**º** passou a ter a seguinte redacção: «*2. A intenção de renovação da comissão de serviço deve ser comunicada pelo* ***Presidente do Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da Justiça,*** *ao interessado até 30 dias antes do seu termo*.»;
- O n.º 3 do actual artigo 46.**º** passou a ter a seguinte redacção: «*3. (…) com as necessárias adaptações, o preceituado no* ***artigo 36.º,*** *(…).*»;
- O n.º 1 do actual artigo 47.**º** passou a ter a seguinte redacção: «1*. O prazo para a aceitação ou posse é fixado no despacho de nomeação, não podendo ser inferior a* ***dois dias*** *nem superior a 30 dias.*»;
- O n.º 3 do actual artigo 47.º passou a ter a seguinte redacção: «3. Os secretários superiores e os secretários judiciais tomam posse perante o presidente do Supremo Tribunal de Justiça e **o** Procurador-Geral da República, conforme os casos; os restantes funcionários judiciais tomam posse perante o respectivo juiz presidente ou magistrado do Ministério Público coordenador do Tribunal onde estejam colocados.»;
- O n.º 6 do actual artigo 47.º passou a ter a seguinte redacção: «6. *No prazo de cinco dias a contar da aceitação ou posse deve ser enviado ao* ***Presidente do Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da justiça,*** *o duplicado do respectivo termo.*»;
- O n.º 1 do actual artigo 48.**º** passou a ter a seguinte redacção: «*1. Nas suas faltas e impedimentos, e sem prejuízo do disposto na* ***alínea j) do n.º 2 do artigo 62.º,*** *(…).»;*
- O n.º 5 do actual artigo 50.º passou a ter a seguinte redacção: «*5. Enquanto se mantiver na situação de disponibilidade, o funcionário pode ser afecto pelo* ***Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da Justiça, (…).";***
- O actual artigo 52.º passou a ter a seguinte redacção: "**O funcionário judicial que se encontre** em gozo de licença sem vencimento de longa duração ou de licença especial sem vencimento pode requerer (…)»;
- O n.º 3 do actual artigo 54.º passou a ter a seguinte redacção: «3. (…) *por despacho do membro do Governo* ***encarregue*** *pela área da Justiça.»;*
- O n.º 2 do actual artigo 56.º passou a ter a seguinte redacção: «*2. Até* ***15 de Janeiro*** *de cada ano, os secretários, com a audição prévia dos funcionários, devem organizar os mapas de férias do pessoal, neles incluindo os dias de descanso que ainda não tenham gozado, os quais devem ser remetidos ao administrador judiciário.»;*
- O n.º 4 do actual artigo 56.º passou a ter a seguinte redacção: «4*.* À ausência para gozo de férias e de dias de descanso é aplicável o disposto na lei geral.»;

- O n.º 1 do actual artigo 57.º passou a ter a seguinte redacção: «**1**. Os funcionários de justiça têm direito a um cartão especial de identificação **de** utilização obrigatória, quando em serviço, aprovado por despacho do Ministro da Justiça.»;
- O n.º 2 do actual artigo 57.º passou a ter a seguinte redacção: «*2. O cartão referido no número anterior deve ser remetido **ao Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da Justiça,** nos cinco dias imediatos à cessação de funções.*»;
- O n.º 1 do artigo 58.º passou a ter a seguinte redacção: «*1. (…) dos Ministros **encarregue pela área** das Finanças e da Justiça,(…)»;*
- O n.º 2 do actual artigo 60.º passou a ter a seguinte redacção: «*2. **Podem**, porém, residir em local diverso da localidade de serviço, desde que **tenham** autorização prévia do Presidente do **Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da justiça,** e sejam asseguradas a assiduidade e a pontualidade ao serviço.»;*
- O n.º 1 do actual artigo 61.º passou a ter a seguinte redacção: «1. Os funcionários judiciais podem ausentar-se fora das horas de funcionamento normal da secretaria, quando a ausência não implique falta a qualquer acto de serviço ou **a** perturbação deste.»;
- O n.º 5 do actual artigo 61.º passou a ter a seguinte redacção: «*5. Os secretários superiores e os secretários judiciais devem comunicar ao **Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da justiça,** (…).*»;
- O n.º 5 do actual artigo 62.º passou a ter a seguinte redacção: «*5. O modelo de traje profissional dos funcionários judiciais é aprovado pelo **Presidente do Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da justiça,** (…)»;*
- O n.º 6 do actual artigo 62.º passou a ter a seguinte redacção: «6. Os funcionários que chefiam as secretarias são fiéis depositários do arquivo, valores, processos, bens móveis e objectos que a eles digam respeito (…).»
- O n.º 1 do actual artigo 68.º passou a ter a seguinte redacção: «1. (…) o qual remete ao organismo do Governo **encarregue** pela área da justiça para efeitos de homologação.»;
- O n.º 2 do actual artigo 68.º passou a ter a seguinte redacção: «2. **Homologado o relatório de** classificação **pelo Ministro de tutela**, cabe recurso apenas em matéria de inconstitucionalidade e de ilegalidade.»;
- O n.º 1 do actual artigo 72.º passou a ter a seguinte redacção: « (…) do escriturário **judicial** e do escrivão-adjunto é da competência do escrivão de direito que chefie o respectivo serviço, (…).»;
- O n.º 1 do actual artigo 75.º passou a ter a seguinte redacção: «1. As listas de antiguidade dos funcionários de justiça são divulgadas e distribuídas anualmente em cada tribunal pelo **Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da Justiça,** (…).»;
- O actual artigo 77.º passou a ter a seguinte redacção: "Quando o **Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da justiça,** verificar que houve erro material na graduação, pode a todo o tempo efectuar as necessárias correcções.";
- O n.º 3 do actual artigo 78.º passou a ter a seguinte redacção: "3. As remunerações correspondentes aos **13.º** e **14.º** meses correspondem exclusivamente ao **salário** base.";
- O actual artigo 82.º passou a ter a seguinte redacção: «A antiguidade na categoria a que se refere o artigo **73.º** é considerada para efeitos de progressão na escala remuneratória da categoria em que o funcionário vier a ser nomeado definitivamente.»;
- O n.º 1 do actual artigo 88.º passou a ter a seguinte redacção: «1. **A instauração de processo disciplinar contra os funcionários de justiça e a aplicação da sanção correspondente compete ao Conselho Superior** das Magistraturas**, consoante a instituição na qual preste serviço.»;**
- A epígrafe da Parte IV passou a ter a seguinte redacção: «Parte IV (Regime geral de gestão dos funcionários de justiça **e do administrador de justiça)**»;
- O anterior n.º 1 do actual artigo 92.º passou a ser o actual n.º 2 e o anterior n.º 2 passou a ser o actual n.º 3.";
- A alínea a) do actual n.º 2 do actual artigo 92.º passou a ter a seguinte redacção: «a) Dar parecer nos pedidos relativos ao gozo de férias dos funcionários de justiça e dos demais trabalhadores e aprovar os respectivos mapas anuais, **com a concordância dos Juízes Presidentes ou dos Procurador coordenador respectivos;»;**
- A alínea c) do actual n.º 2 do actual artigo 92.º passou a ter a seguinte redacção: «c) (…) com excepção dos referidos no artigo **26.º**;
- O n.º 1 do actual artigo 93.º passou a ter a seguinte redacção: «. Recebido o requerimento pelo administrador judiciário e após visto do **Director responsável pela gestão dos recursos humanos**, a decisão **sobre o conteúdo do mesmo** deve ser dada no prazo máximo de cinco dias.»;
- O n.º 2 do actual artigo 93.º passou a ter a seguinte redacção: «2. Da decisão cabe reclamação ao **Presidente do Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da Justiça**.»;

- O n.º 1 do actual artigo 94.º passou a ter a seguinte redacção: «**Da decisão do Conselho Superior das Magistraturas cabe recurso para o Tribunal Administrativo.»;**
- O n.º 2 do actual artigo 94.º passou a ter a seguinte redacção: «2. **Homologada a decisão do Conselho Superior das Magistraturas pelo** Ministro da tutela, a mesma é recorrível apenas em matéria da inconstitucionalidade e da ilegalidade.»;
- Tendo em conta ao aditamento do novo artigo 97.º procedeu-se à nova enumeração do diploma, no qual o anterior artigo 97.º passou a ser o actual artigo 98.º e assim sucessivamente até ao artigo 103.º;
- Com o aditamento do novo n.º 2 ao artigo 99.º o anterior n.º 2 passou a ser o actual n.º 3.

c) Propostas de Aditamento

- Aditou-se uma nova alínea b) ao n.º 1 do artigo 4.º com a seguinte redacção: «b) **Secretário Superior Adjunto**;»
- Aditou-se uma nova alínea d) ao n.º 1 do artigo 4.º com a seguinte redacção: «**d)Secretário Judicial Adjunto;**»
- Aditou-se uma nova alínea f) ao n.º 1 do artigo 4.º com a seguinte redacção: «**f) Escrivão de direito adjunto;**»
- Aditou-se um novo artigo 13.º com a seguinte redacção:

«Artigo 13.º
Secretário Superior Adjunto

1. **O recrutamento para os lugares de Secretário Superior Adjunto faz-se de entre Secretários Judiciais que preencham os requisitos referidos no artigo 10.º, e possuidores do curso específico.»**

- Aditou-se um novo artigo 15.º com a seguinte redacção:

«Artigo 15.º
Secretário Judicial Adjunto

O recrutamento para os lugares de secretário judicial Adjunto faz-se de entre Escrivães de Direito que preencham os requisitos referidos no artigo 10.º, e possuidores do curso específico.»

- Aditou-se um novo artigo 97.º com a seguinte redacção:

«Artigo 97.º
Transição de funcionários

1. A transição dos funcionários para o novo quadro deve ser feita nas categorias previstas no quadro do pessoal e de acordo com a última nomeação publicada no Diário da República.
2. A transição dos funcionários em situação precária, só pode ser feita em caso de existência de vaga, e carece do visto do Tribunal de Contas.»

- Aditou-se um novo n.º 2 ao actual artigo 99.º com a seguinte redacção: «**2. Consideram-se integrados na carreira de Pessoal Administrativo os actuais Contadores Verificadores e Operadores Judiciais Informáticos dos Serviços dos Tribunais e do Ministério Público.»**

III – Votações

Com as devidas alterações, o Projecto de Lei n.º 46/X/7.ª/2018 – Estatuto dos Funcionários de Justiça foi submetida à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovados com votos a favor do GP do ADI, votos contra e abstenção dos GPs do MLSTP/PSD e PCD, como consta no mapa em anexo.

IV – Texto Final

Submetido a votação, o relatório e o texto final foram aprovados com 4 votos a favor do GP ADI e 1 votos contra do PCD.

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final do Projecto de Lei, em anexo ao presente Relatório, que devem ser submetidos à Votação Final Global pelo Plenário desta Augusta Assembleia.

A Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Direitos Humanos, Género, Comunicação Social e Administração Interna, em São Tomé, 25 de Julho 2018.

O Vice-Presidente, *Idalécio Quaresma*.
A Relatora, *Alda Ramos*.

Mapa de votação na especialidade do Projecto de Lei n.º 46/X/7.ª/2018 – Lei que aprova o Estatuto dos funcionários Judicial

Votação da Lei que aprova o Estatuto dos funcionários Judicial

Artigos/Preâmbulo	Votos a favor	Votos contra	Abstenção	Artigo	Votos a favor	Votos contra	Abstenção
Preâmbulo	GP– ADI -5		MLSTP/PSD 2 PCD-1	2	GP– ADI -5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
1	GP – ADI -5		MLSTP/PSD 2 PCD-1	3	GP– ADI -5		MLSTP/PSD 2 PCD-1

Votação do Estatuto dos funcionários Judicial

Artigos	Votos a favor	Votos contra	Abstenção	Artigos	Votos a favor	Votos Contra	Abstenção
1	GP – ADI -4	MLSTP/PSD 1	PCD-1	51	GP – ADI -5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
2	GP – ADI -4	MLSTP/PSD 1	PCD-1	52	GP – ADI -5	MLSTP/PSD 2 PCD-1	
3	GP – ADI -4	MLSTP/PSD 1	PCD-1	53	GP – ADI -5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
4	GP – ADI -4	MLSTP/PSD 1	PCD-1	54	GP – ADI -5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
5	GP – ADI -4	MLSTP/PSD 1 PCD-1		55	GP – ADI -5	MLSTP/PSD 2 PCD-1	
6	GP – ADI -4	MLSTP/PSD 1	PCD-1	56	GP – ADI -5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
7	GP – ADI -4	MLSTP/PSD 1	PCD-1	57	GP – ADI -5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
8	GP – ADI -4	MLSTP/PSD 1	PCD-1	58	GP – ADI -5	MLSTP/PSD 2 PCD-1	
9	GP – ADI -4	MLSTP/PSD 1	PCD-1	59	GP – ADI -5	MLSTP/PSD 2 PCD-1	
10	GP – ADI -4		MLSTP/PSD 1 PCD-1	60	GP – ADI -4	MLSTP/PSD 2 PCD-1	
11	GP – ADI -4		MLSTP/PSD	61	GP – ADI -		MLSTP/PSD

			1 PCD-1		4		2 PCD-1
12	GP – ADI -4		MLSTP/PSD 1 PCD-1	62	GP – ADI - 4	MLSTP/PSD 2 PCD-1	
13	GP – ADI -4		MLSTP/PSD 1 PCD-1	63	GP – ADI -4		MLSTP/PSD 2 PCD-1
14	GP – ADI -4		MLSTP/PSD 1 PCD-1	64	GP – ADI - 5	MLSTP/PSD 2 PCD-1	
15	GP – ADI -4		MLSTP/PSD 1 PCD-1	65	GP – ADI - 5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
16	GP – ADI -4		MLSTP/PSD 1 PCD-1	66	GP – ADI - 5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
17	GP – ADI -4		MLSTP/PSD 1 PCD-1	67	GP – ADI - 5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
18	GP – ADI -4		MLSTP/PSD 1 PCD-1	68	GP – ADI - 5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
19	GP – ADI -4		MLSTP/PSD 1 PCD-1	69	GP – ADI - 5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
20	GP – ADI -4		MLSTP/PSD 1 PCD-1	70	GP – ADI - 5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
21	GP – ADI -4	MLSTP/PSD 1 PCD-1		71	GP – ADI - 5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
22	GP – ADI -4	MLSTP/PSD 1 PCD-1		72	GP – ADI - 5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
23	GP – ADI -4	MLSTP/PSD 1 PCD-1		73	GP – ADI - 5	MLSTP/PSD 2 PCD-1	
24	GP – ADI -4	MLSTP/PSD 1 PCD-1		74	GP – ADI - 5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
25	GP – ADI -4	MLSTP/PSD 1 PCD-1		75	GP – ADI - 5	MLSTP/PSD 2 PCD-1	
26	GP – ADI -4		MLSTP/PSD 1 PCD-1	76	GP – ADI - 5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
27	GP – ADI -4		MLSTP/PSD 1 PCD-1	77	GP – ADI - 5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
28	GP – ADI -4		MLSTP/PSD 1 PCD-1	78	GP – ADI - 5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
29	GP – ADI -4		MLSTP/PSD	79	GP – ADI -		MLSTP/PSD

			1 PCD-1		5		2 PCD-1
30	GP – ADI -4		MLSTP/PSD 1 PCD-1	80	GP – ADI - 5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
31	GP – ADI -4	PCD-1		81	GP – ADI - 4	MLSTP/PSD 2	PCD-1
32	GP – ADI -4	PCD-1		82	GP – ADI - 4		MLSTP/PSD 2 PCD-1
33	GP – ADI -4		PCD-1	83	GP – ADI - 5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
34	GP – ADI -4	PCD-1		84	GP – ADI - 5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
35	GP – ADI -4		PCD-1	85	GP – ADI - 4		PCD-1
36	GP – ADI -4	PCD-1		86	GP – ADI - 4		PCD-1
37	GP – ADI -4		PCD-1	87	GP – ADI - 4		PCD-1
38	GP – ADI -4		PCD-1	88	GP – ADI - 4		PCD-1
39	GP – ADI -4		PCD-1	89	GP – ADI - 5		PCD-1
40	GP – ADI -4	PCD-1		90	GP – ADI - 5	MLSTP/PSD 2 PCD-1	
41	GP – ADI -4		PCD-1	91	GP – ADI - 5	MLSTP/PSD 2 PCD-1	
42	GP – ADI -4		PCD-1	92	GP – ADI - 5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
43	GP – ADI -4		PCD-1	93	GP – ADI - 5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
44	GP – ADI -4		PCD-1	94	GP – ADI - 5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
45	GP – ADI -5	MLSTP/PSD 1 PCD-1		95	GP – ADI - 5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
46	GP – ADI -5		MLSTP/PSD 1 PCD-1	96	GP – ADI - 5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
47	GP – ADI -5		MLSTP/PSD 1 PCD-1	97	GP – ADI - 5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
48	GP – ADI -5	MLSTP/PSD 1 PCD-1		98	GP – ADI - 5		MLSTP/PSD 2 PCD-1
49	GP – ADI -5		MLSTP/PSD	99	GP – ADI -		MLSTP/PSD

			1 **PCD-1**		**5**		**2** **PCD-1**
50			**MLSTP/PSD** **1** **PCD-1**	**100**	**GP – ADI -** **5**		**MLSTP/PSD** **2** **PCD-1**
				101	**GP – ADI -** **5**		**MLSTP/PSD** **2** **PCD-1**
				102	**GP – ADI -** **5**		**MLSTP/PSD** **2** **PCD-1**
				103	**GP – ADI -** **5**		**MLSTP/PSD** **2** **PCD-1**

Legenda:
Grupo Parlamentar do ADI (GP- ADI)
Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD (GP-MLSTP/PSD)
Grupo Parlamentar do PCD (GP- PCD)

A Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Direitos Humanos, Género, Comunicação Social e Administração Interna, em São Tomé, 25 de Julho 2018.

A Relatora, *Alda Ramos*.

Texto Final do Projecto de Lei n.º 47/X/7.º/2018 – Que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público

Preâmbulo

Com a criação deste estatuto **tornam-se** a mais clara a instituição da carreira dos magistrados do Ministério Público; **melhoram-se** os requisitos de ingresso na magistratura do Ministério Público; **fixa-se** um quadro de nomeação provisória dos Procuradores Adjuntos segundo a graduação obtida no concurso para as procuradorias de acesso; **institui-se** um período de dezoito meses de estágio e inspecção para os Procuradores Adjuntos antes de nomeação definitiva.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2.º
Revogação

É revogada a Lei n.º 13/2008, **de 7 de Novembro, Estatuto dos Magistrados do Ministério Público,** publicada no Diário da República n.º 64, bem como toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, aos ----------Junho de 2018

O Presidente, *Idalécio Quaresma.*
O Relator, *Alda Ramos*.

Relatório da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre Análise e votação na especialidade do Projecto de Lei n.º 47/X/7.ª/2018 – Estatuto dos Magistrados do Ministério Público

I – Introdução

Nos dias **31** de **Maio, 04, 05 de Junho e 23 de Julho** de 2018, a Primeira Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, procedeu à análise e aprovação na especialidade do **Projecto de Lei n.º47/X/7.ª/2018 –** Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Estiveram presentes nessas sessões de trabalho os Srs. Deputados Idalécio Quaresma, que a presidiu, Alda Ramos, Abnildo d'Oliveira, em substituição do Sr. Deputado Levy Nazaré, Esmaiel do Espírito Santo, Berlindo Vilela Silvério, do Grupo Parlamentar do ADI, Vasco Guiva e Manuel Marçal Lima, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Delfim Neves, do Grupo Parlamentar do PCD.

Na perspectiva de uma análise mais alargada e, daí, mais produtiva, estive de igual modo presente o Senhor Elísio Teixeira, em representação dos técnicos que participaram na sua elaboração.

II – Análise do Projecto de Lei que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público

A discussão na especialidade do Projecto de Lei que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público resultou na apresentação de 2 (duas) propostas de emendas, como a seguir se indica:

- O Preâmbulo passou a ter a seguinte redacção: «*Com a criação deste estatuto **tornam-se** a mais clara a instituição da carreira dos magistrados do Ministério Público; **melhoram-se** os requisitos de ingresso na magistratura do Ministério Público; **fixa-se** um quadro de nomeação provisória dos Procuradores Adjuntos segundo a graduação obtida no concurso para as procuradorias de acesso; **institui-se** um período de dezoito meses de estágio e inspecção para os Procuradores Adjuntos antes de nomeação definitiva.*

  A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:»
- O **artigo 2.º** passou a ter a seguinte redacção: «*É revogada a Lei n.º13/2008, **de 7 de Novembro, Estatuto dos Magistrados do Ministério Público,** publicada no Diário da República n.º 64, bem como toda a legislação que contrarie o presente Diploma.*»

III – Análise do Estatuto dos Funcionários da Justiça

A discussão na especialidade o Estatuto dos Magistrados do Ministério Pública resultou na apresentação de 3 (três) propostas de eliminação, 40 (quarenta propostas) propostas de substituição, 51 (cinquenta e uma) propostas de emendas e 5 (cinco) propostas de aditamento, como a seguir se indica:

d) Proposta de Eliminação:

- Eliminou-se o artigo 1.º;
- Eliminou-se o n.º 1 do actual artigo 1.º;
- Eliminou-se a alínea b do actual artigo 21.º

e) **Propostas de substituição**

- Substitui-se as expressão «Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público» por expressão «Conselho Superior das Magistraturas» nos seguintes artigos; n.º 2 do actual artigo 5.º; n.º 2 do actual artigo 6.º; n.º 2 do actual artigo 10.º; n.º 4 do actual artigo 14.º; n.º 2 do actual artigo 15.º; n.º2 do actual artigo 16.º; n.º 1 do actual artigo 17.º; n.º 2 do actual artigo 19.º; n.º 1 do actual artigo 20.º; alínea b) do actual artigo 23.º; n.º 2 do actual artigo 28.º; n.º 1 do actual artigo 37.º; n.º 1 do actual artigo 38.º; alíneas c) e g) do actual artigo 47.º; actual artigo 50.º; actual artigo 54.º; actual artigo 55.º; n.º 3 do actual artigo 59.º; n.ºs 1, 3 e 4 do actual artigo 61.º; n.ºs 1 e 4 do actual artigo 62.º; o actual artigo 63.º; n.º 5 do actual artigo 65.º; n.º 4 do actual artigo 66.º; n.º 1 do actual artigo 68.º; o actual artigo 70.º; n.º 1 do actual artigo 72.º; alíneas b) do n.º 1 e n.º 4 do actual artigo 73.º; alíneas e) do n.º 4 do actual artigo 75.º; n.º1 do actual artigo 79.º; n.º2 do actual artigo 81.º; n.º 1 do actual artigo 84.º; n.º 1 do actual artigo 85.º; o actual artigo 87.º; o actual artigo 123.º; n.ºs 1, 3, 4 do actual artigo 129.º; o actual artigo 135.º; n.º 2 do actual artigo 137.º; o actual artigo 141.º.

f) Propostas de Emenda

- Dada a eliminação do artigo 1.º, o anterior artigo 2.º passou a ser o actual artigo 1.º e assim sucessivamente até ao actual artigo 147.º;
- Com a eliminação do n.º 1 do actual artigo 1.º, o artigo passa ter um parágrafo;
- O **n.º 1 do actual artigo 3.º** passou a ter a seguinte redacção: «*A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente, **gozando dos mesmos direitos, regalias e privilégio que os magistrados judiciais.**»;*
- O **n.º 3 do actual artigo 4.º** passou a ter a seguinte redacção: « (…) *ordens e instruções recebidas nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no **artigo 7.º.»;***

- O **n.º 2 do actual artigo 5.º** passou a ter a seguinte redacção: *«(…) por iniciativa do membro do Governo **encarregue** pela área da justiça.*»;

- O actual **artigo 8.º** passou a ter a seguinte redacção: «

Artigo 8.º
Categorias

A carreira da magistratura do Ministério Público compreende as seguintes categorias:

a) Procurador-Geral Adjunto.
b) Procurador da República;
c) Procurador Adjunto de 1.ª Classe;
d) Procurador Adjunto de 2.ª Classe;
e) Procurador Adjunto de 3.ª Classe.»;

- O **n.º 2 do actual artigo 10.º** passou a ter a seguinte redacção: « (…) *organizado pelo **Ministério encarregue pela área da Justiça em concertação com o Conselho Superior das Magistraturas.**»;*
- Dado o aditamento de um novo n.º 1 ao actual artigo 11.º, o anterior n.º 1 passou a ser o actual n.º 2 e assim sucessivamente até o actual n.º 7;
- O actual **n.º 2 do actual artigo 11.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Os candidatos aprovados no concurso são designados por Procuradores Adjuntos **estagiário** (…)»;*
- A **alínea b) do n.º 2 do actual artigo 14.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Avaliação do desempenho, nos termos da lei;»;*
- O **n.º 4 do actual artigo 14.º** passou a ter a seguinte redacção: *«O regulamento do concurso é aprovado pelo **Ministério encarregue pela área da Justiça em concertação com o Conselho Superior das Magistraturas** e publicado no Diário da República.»;*
- O **n.º 1 do actual artigo 16.º** passou a ter a seguinte redacção: «*O provimento de vagas de Procuradores da República faz-se por promoção, mediante concurso **interno curricular**, com prevalência do critério do mérito, **especificamente com a classificação mínima de bom,** de entre os Procuradores Adjuntos de 1.ª classe.»;*
- O **n.º 1 do actual artigo 19.º** passou a ter a seguinte redacção: «*O provimento de vagas à categoria de Procurador-Geral Adjunto faz-se por promoção, mediante concurso **interno** curricular aberto a Procuradores de República.*»;
- Dada a eliminação da anterior alínea b) do actual artigo 21.º, a anterior alíneas c) e d) passaram a ser as actuais alíneas b) e c);
- O **actual artigo 22.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Os magistrados do Ministério Público podem ser nomeados juízes nos **mesmos** termos dos previstos **para os magistrados judiciais.**»*;
  - A epígrafe do **actual artigo 24.º** passou a ter a seguinte redacção: «**Lugar de posse**»;
- A epígrafe do **actual artigo 27.º** passou a ter a seguinte redacção: «***Posse de magistrados em comissão de serviço»;***
- O **n.º 1 do actual artigo 28.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(…) salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica **não renumeradas**.»;*
- A epígrafe do **actual artigo 31.º** passou a ter a seguinte redacção: «**Deveres gerais»;**
- O **n.º 3 do actual artigo 34.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(…) sem prejuízo do disposto no **artigo 7.º**.*»;
- O **n.º 1 do actual artigo 37.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, organizadas **pelo Conselho Superior das Magistraturas**, **com direito a auferir as remunerações durante a formação**.»;*
- O **n.º 2 do actual artigo 37.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções devem participar **em formação permanente e no mínimo**, anualmente em, pelo menos, duas acções de formação.»;*
- O **n.º 3 do actual artigo 37.º** passou a ter a seguinte redacção: «*A frequência e o aproveitamento dos magistrados do Ministério Público nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos **de avaliação e de** promoção.»;*
- **O n.º 2 do actual artigo 44.º** passou a ter a seguinte redacção: «*A remuneração dos magistrados do **Ministério Público** deve ser ajustada à dignidade das suas funções e à responsabilidade de quem as exerce*.»;
- Dado o aditamento de uma nova alínea b) ao actual artigo 47.º, as anteriores alíneas b) e seguintes passaram a ser as actuais alíneas c) e seguintes até alínea n);
- **O n.º 3 do actual artigo 45.º** passou a ter a seguinte redacção: «**As remunerações relativas** ao 13.º e 14.º **meses correspondem** exclusivamente ao vencimento de base.»;

- A **actual alínea c) do actual artigo 47.º** passou a ter a seguinte redacção: *«(…) podendo requisitá-las aos serviços do Ministério* ***encarregue pela área*** *da Justiça, através do Conselho Superior das Magistraturas;*»;
- A **actual alínea i) do actual artigo 47.º** passou a ter a seguinte redacção: *« Acesso a bibliotecas e* ***as*** *bases de dados documentais públicas, designadamente a do* ***Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Administrativo e Fiscal e da Procuradoria-Geral da República, quando existam;»*;
- A **alínea g) do actual artigo 51.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Passaporte diplomático para si, para seu cônjuge* ***ou equiparado e os filhos menores, nos termos da lei»***;
- A **alínea h) do actual artigo 51.º** passou a ter a seguinte redacção: «*h) Os demais direitos e regalias previstos nas alíneas, a****), c), d) e n) do artigo 47.º.***»;
- A **alínea d) do actual artigo 52.º** passou a ter a seguinte redacção: « *Passaporte diplomático para si, para seu conjugue ou equiparado e* ***os filhos menores****, nos termos da lei.*»;
- O **actual artigo 57.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Os magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria do seu cônjuge, unido de facto, ascendente ou descendente* ***de 1.º grau.»;***
- O **n.º 1 do actual artigo 58.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Os magistrados podem gozar 30 dias de férias,* ***ou 22 dias úteis (…)»***;
- A epígrafe do **actual artigo 60.º** passou a ter a seguinte redacção: *«****Turnos e serviços urgentes»***;
- Com o aditamento do novo n.º1 ao actual artigo 60.º, este passou a ter dois números;
- O actual **n.º 2 do actual artigo 60.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Nos dias em que o* ***Ministério Publico*** *se encontra encerrado, o serviço urgente é assegurado pelos magistrados do Ministério Público de turno.*»;
- O **n.º 2 do actual artigo 62.º** passou a ter a seguinte redacção: *«(…) com excepção do suplemento previsto na* ***alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º*** *e dos subsídios de representação ou comunicação, conforme couber.»;*
- O **actual artigo 66.º** passou a ter a seguinte redacção:

«Artigo 66.º
Efeitos e cessação

1. *O magistrado do Ministério Público a quem tenha sido concedida uma das licenças previstas nas* ***alíneas a) e b) do artigo 64.º*** *pode requerer o regresso antecipado ao serviço, quando tiverem cessado as circunstâncias que determinaram a concessão da licença.*
2. *A licença prevista na* ***alínea c) do artigo 64.º*** *é concedida pelo período do exercício das funções, estando a sua concessão, bem como o regresso do magistrado ao serviço, dependentes de prova da situação face à organização internacional, mediante documento comprovativo a emitir pela mesma.*
3. *A licença prevista na* ***alínea d) do artigo 64.º*** *é concedida pelo período da colocação do cônjuge ou a pessoa que consigo viva em situação análoga ao casamento no estrangeiro para o exercício das funções, mesmo que depois do início dessas, e pode cessar, a requerimento do interessado, com o seu regresso antecipado ao serviço.*
4. *O* ***Conselho Superior das Magistraturas*** *pode determinar a cessação das licenças previstas nas* ***alíneas a) e e) do artigo 64.º*** *quando se verificar alteração superveniente dos pressupostos previstos no n.º 4 do artigo anterior, não havendo lugar a qualquer indemnização pela cessação das referidas licenças. .*
5. *A concessão das licenças previstas nas* ***alíneas a) a c) do artigo 64.º*** *não implica a abertura de vaga no lugar de origem.*
6. *A licença para formação é prorrogável até ao limite de três anos.*
7. *A licença prevista no número anterior que tenha duração superior a três anos, ainda que resultante de prorrogações, implica a abertura de vaga no lugar de origem.*
8. *As licenças previstas nas* ***alíneas a), d) e e) do artigo 64.º*** *implicam o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação ou reforma.*
9. *Salvo no caso da licença prevista na* ***alínea e) do artigo 64.º****, o período de tempo de licença pode contar para efeitos de aposentação se o interessado mantiver os correspondentes descontos com base na remuneração auferida à data da sua concessão.*
10. *Os magistrados do Ministério Público a quem for concedida a licença prevista na* ***alínea e) do artigo 64.º*** *não estão sujeitos ao presente Estatuto nem podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos à profissão que exerçam.*
11. *O decurso do prazo máximo previsto na* ***alínea e) do artigo 64.º*** *implica a exoneração automática do magistrado do Ministério Público que beneficie da referida licença.»*;

- A **alínea b) do n.º 3 do actual artigo 72.º** passou a ter a seguinte redacção: «O seu **desempenho se mostre** particularmente relevante para a prossecução de superior interesse público.»;
- A **alínea b) do n.º 1 do actual artigo 73.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Assessor no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal da Justiça**, no Tribunal Administrativo e Fiscal, no Tribunal de Contas,** na Procuradoria-Geral da República, ou no **Conselho Superior das Magistraturas.»;***
- O **n.º 2 do actual artigo 74.º** passou a ter a seguinte redacção: «(…) *previstas nas **alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 73.º** só podem ser renovadas uma vez, por igual período de três anos.*»;
- O **actual artigo 76.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Os magistrados do Ministério Público são classificados de acordo com o seu mérito **e com os resultados das avaliações** de Muito Bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Medíocre*.»;
- A epígrafe da Secção II do Capítulo VIII (Regime disciplinar, inquérito e sindicâncias**) passou a ter a seguinte redacção: «*II - Das sanções»;***
- A epígrafe do actual artigo 93.º passou a ter a seguinte redacção: «***Artigo 93.º- Espécie e escala das sanções»;***
- O **n.º 2 do actual artigo 111.º** passou a ter a seguinte redacção: « (…) *previstas nas alíneas **b) c), e d) do n.º 1 do artigo 93.º**, em caso de reincidência, o seu limite mínimo é igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respectivamente.»;*
- O **actual artigo 125.º** passou a ter a seguinte redacção: *«(…) termos do n.º **1 do artigo 118.º**, ou quinze dias após a afixação do edital a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.»*;
- **A alínea c) do n.º 1 do actual artigo 137.º** passou a ter a seguinte redacção*: «No dia em que lhes for notificada a suspensão nos termos do **artigo 100.º**;»;*
- A **alínea d) do n.º 1 do actual artigo 137.º** passou a ter a seguinte redacção: *«No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no **número 2 do artigo78.º.**»;*
- **O n.º 1 do actual artigo 143.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Consideram-se jubilados os magistrados do Ministério Público que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com **65 anos** de idade (…)*»;
- A epígrafe do actual artigo 144.º passou a ter a seguinte redacção: «***Artigo 144.º - Aposentação»;***
- O **actual artigo 144.º** passou a ter a seguinte redacção: «*A pensão de aposentação dos magistrados aposentados é calculada com base na fórmula **P = R x T**em que **R** é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do Regime Geral de Aposentações e **T** é a expressão em anos do número de meses de serviço.»;*
- O **actual artigo 145.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Os magistrados do Ministério Público na situação de aposentados conservam os direitos especiais previstos nas **alíneas a), c) e k) 1 do artigo 47.º** do presente Estatuto*.»;

g) Propostas de Aditamento

- Aditou-se um novo **n.º 1 ao actual artigo 11.º** com a seguinte redacção: «***Para efeito de processo de recrutamento, o concurso, júri, selecção dos procuradores adjuntos e recurso, aplica-se as disposições previstas no estatuto dos magistrados judiciais com as devidas adaptações.**»;*
- Aditou-se uma nova **alínea c) ao actual artigo 14.º**, passando a anterior alínea c) a ser actual alínea d), com a seguinte redacção: «***c) Classificação mínima de bom;**»;*
- se o **n.º 4 ao actual artigo 45.º** com a seguinte redacção: «***4. Aos magistrados do Ministério Público são devidos o subsídio de abono de família nos mesmos termos e condições que o previstos para a função pública»;***
- Aditou-se uma nova **alínea b) ao actual artigo 47.º** com a seguinte redacção: «***b) A isenção de custa em qualquer acção que sejam parte principal ou acessória decorrente do exercício da sua função ou por causa dela;**»;*
- Aditou-se um novo **n.º 1 ao actual artigo 60.º** com a seguinte redacção: *«**O procurador-geral da República pode organizar mapas de turnos, e submete-los a aprovação do Conselho Superior das Magistraturas.»;***

III – Votações

Com as devidas alterações, o Projecto de Lei n.º 47/X/7.ª/2018 – Estatuto dos Magistrados do Ministério Público foi submetida à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovados

com votos a favor do GP do ADI e com abstenção dos GPs do MLSTP/PSD e PCD, com excepção do actual artigo 41.º que obteve o voto contra do GP do PCD.

IV – Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final do Projecto de Lei, em anexo ao presente Relatório, que devem ser submetidos à Votação Final Global pelo Plenário desta Augusta Assembleia.

A Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Direitos Humanos, Género, Comunicação Social e Administração Interna, em São Tomé, 25 de Julho 2018.

O Vice-Presidente, *Idalécio Quaresma.*
A Relatora, *Alda Ramos*.

Texto Final do Projecto de Lei n.º 48/X/7.ª/2018 – Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais

Preâmbulo

Os princípios gerais da magistratura judicial permaneceram os fundamentais para o exercício da função, nomeadamente, a independência, a irresponsabilidade, a inamovibilidade e garantias de imparcialidade. Todo o segundo capítulo é dedicado aos aspectos relacionados com os deveres, incompatibilidades, direitos e as regalias dos magistrados judiciais.

Destaca-se na descrição dos deveres especiais dos magistrados, que não consta no actual Estatuto, sendo certo que o incumprimento dos deveres implica, além de outras medidas previstas na lei, a responsabilidade disciplinar.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado o Estatutos do Magistrados Judiciais, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2.º
Revogação

É revogada a Lei n.º 14/2008, de 10 de Novembro, Estatuto dos Magistrados Judiciais, publicada no Diário da República n.º 65, bem como toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

Artigo 3.º
Regime supletivo

Em tudo o que não for contrário à presente lei, é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto da Função Pública, no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Artigo 4.º
Formação inicial

1. Os Juízes de direito, para serem admitidos ao exercício da profissão, devem ter concluído a formação inicial.
2. O previsto no número anterior entra em vigor quando as condições técnicas o permitirem, através do decreto do Governo.

Artigo 5.º
Conselho Superior dos Magistrados Judiciais

Os actuais membros do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais mantêm-se em funções, ainda que expirado o respectivo mandato até à entrada em funções do Conselho Superior das Magistraturas, constituído nos termos da presente Lei.

Artigo 6.º
Remunerações de magistrados

Da aplicação da presente lei não pode ocorrer diminuição do nível remuneratório actual de qualquer magistrado judicial.

Artigo 7.º
Providências orçamentais

O Governo fica autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação no Diário da República.

São Tomé, 30 de Julho de 2018.

O Vice-Presidente da Comissão, *Idalécio Augusto Quaresma.*
A relatora, *Alda Q. Da Costa D´Assunção Ramos.*

Projecto de Lei

Estatuto dos Magistrados Judiciais

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. Os juízes dos Tribunais Judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único, autónomo e independente de todos os outros órgãos de soberania e regem-se por este Estatuto.
2. O presente Estatuto aplica-se a todos os magistrados judiciais, independentemente da situação em que se encontrem.

Artigo 2.º
Composição da magistratura judicial

A magistratura judicial é composta por Juízes Conselheiros e Juízes de Direito.

Artigo 3.º
Função da magistratura Judicial

1. A magistratura judicial tem por função administrar a justiça de acordo com as fontes a que, segundo a lei, deva recorrer e fazer executar as suas decisões.
2. Os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou com base em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deve ser juridicamente regulado.

Artigo 4.º
Independência

1. Os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei, não estando sujeitos a ordens ou instruções, salvo o acatamento das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores por via de recurso.
2. O dever de obediência à lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas.

Artigo 5.º
Irresponsabilidade

1. Os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelas suas decisões.
2. Apenas nos casos especialmente previstos na lei os magistrados judiciais podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade criminal, civil ou disciplinar.
3. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.

Artigo 6.º
Inamovibilidade

Os magistrados judiciais são nomeados vitaliciamente, não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, senão nos casos previstos neste Estatuto.

Artigo 7.º
Garantias de imparcialidade

1. Não podem intervir no mesmo processo judicial magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público ou funcionários judiciais que se encontrem ligados por casamento, comunhão de vida, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral.
2. É vedado aos magistrados judiciais:
   a) Exercer funções em tribunais em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
   b) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado.

CAPÍTULO II
Deveres, Incompatibilidades, Direitos e Regalias dos Magistrados Judiciais

Artigo 8.º
Deveres especiais

1. Os Magistrados Judiciais têm os seguintes deveres:
   a) Desempenhar a sua função com honestidade, seriedade, imparcialidade e dignidade;
   b) Guardar segredo profissional nos termos da lei;
   c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
   d) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes nos processos, nomeadamente o representante do Ministério Público, os profissionais do foro e os funcionários;
   e) Comparecer e realizar com rigor todas as diligências marcadas, pronunciar despachos e lavrar sentenças e acórdãos nos prazos legalmente estabelecidos;
   f) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente de julgamento seu ou de outrem, ou fazer juízo sobre despachos, votos ou sentença de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos no exercício da judicatura ou em obras técnicas;
   g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
   h) Os demais deveres estabelecidos por Lei.

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 9.º
Domicílio necessário

1. Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na sede do Tribunal onde exercem funções, podendo no entanto, residir em qualquer ponto da região judicial, desde que não haja inconveniente para o exercício de funções.
2. Quando as circunstâncias o justifiquem, e não haja prejuízo para o exercício das suas funções, os juízes podem residir em local diferente do previsto no número anterior desde que para tanto sejam autorizados pelo Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 10.º
Ausência

1. Os magistrados judiciais podem ausentar-se quando em exercício de funções, no gozo de licença, nas férias e em sábados, domingos e feriados, e nos casos de dispensa de serviços previstos no artigo 12.º.
2. A ausência nas férias, fins-de-semana, feriados ou em qualquer outro caso não pode prejudicar a realização de serviço urgente, podendo ser organizados turnos para o efeito.
3. Em caso de ausência, os magistrados judiciais devem informar o local em que podem ser encontrados.

Artigo 11.º
Faltas

1. Quando ocorram motivos ponderosos, os magistrados judiciais podem ausentar-se por número de dias que não exceda 10 em cada mês e 20 em cada ano, mediante autorização prévia do Conselho Superior das Magistraturas ou, não sendo possível obtê-la, comunicando e justificando a ausência imediatamente após o regresso.

2. Não são contadas como faltas, até ao limite de quatro por mês, as ausências que ocorram em virtude do exercício de funções de direcção em organizações sindicais da magistratura judicial, dispensando estas a autorização do Conselho Superior das Magistraturas.
3. Em caso de ausência nos termos dos números anteriores, os magistrados judiciais devem informar o presidente do respectivo tribunal a forma pela qual podem ser contactados.
4. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.
5. As faltas por doença regem pelas disposições legais previstas nos termos da lei geral e devem ser de imediato comunicadas pelo magistrado judicial ao presidente do tribunal.
6. As faltas e as ausências previstas no presente artigo e no artigo anterior são comunicadas pelo presidente do tribunal ao Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 12.º
Dispensa de serviço

1. O Conselho Superior das Magistraturas pode conceder aos magistrados judiciais, dispensas de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, estágios, seminários ou, outras realizações, que tenham lugar no país ou no estrangeiro, desde que não ponha em causa o regular funcionamento do serviço.
2. As pretensões a que se refere o número anterior são submetidas ao Conselho Superior das Magistraturas pelo respectivo magistrado judicial, devendo indicar a duração, as condições e os termos dos programas e estágios pretendidos.
3. Os magistrados judiciais têm direito a bolsas de estudo, dentro e fora do país, quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de interesse para a magistratura.
4. O referido no número anterior é objecto de despacho do membro do Governo encarregue pela área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior das Magistraturas, no qual se fixa a respectiva duração, condições e termos.

Artigo 13.º
Formação contínua

1. Os magistrados judiciais em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, asseguradas pelo Tribunal e pelo Ministério encarregue pela área da Justiça, em colaboração com o Conselho Superior das Magistraturas.
2. Os magistrados judiciais em exercício de funções devem beneficiar de acções de formação contínua no país ou no estrangeiro.
3. A frequência e o aproveitamento dos magistrados judiciais nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos de classificação.
4. A participação dos magistrados em acções de formação contínua fora da região onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrados colocados na Região Autónoma do Príncipe que se desloquem à São Tomé para esse efeito, o direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transportes aéreos, nos termos da lei.
5. Os direitos previstos no número anterior são conferidos até ao número de acções fixadas e se as acções a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

Artigo 14.º
Proibição de actividade política

1. É vedado aos magistrados judiciais em exercício a prática de actividades político-partidárias.
2. Os magistrados judiciais em efectividade não podem ocupar cargos políticos, excepto o de Presidente da República, de membro de Governo ou do Conselho do Estado.

Artigo 15.º
Dever de sigilo

1. Os magistrados judiciais não podem fazer declarações públicas sobre os processos pendentes ou em que tenham participado, salvo quando autorizados pelo Conselho Superior das Magistraturas, para defesa da honra ou para realização de outro interesse legítimo quer nos Tribunais judiciais de 1.ª instância, quer no Supremo Tribunal de Justiça.
2. Não são abrangidos pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o de acesso a informação.

Artigo 16.º
Incompatibilidades

1. Os magistrados judiciais em exercício de funções, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica não renumerada, desempenhar funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial, fazer parte ou presidir a comissões *«ad hoc»* e a associações civis sem fins lucrativos.
2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior das Magistraturas e não pode acarretar prejuízo para o serviço.
3. No requerimento para a solicitação da autorização a que se refere o número anterior deve constar o nome da instituição, o horário e a carga horária.
4. Os magistrados judiciais que executam funções no órgão executivo de associação sindical da magistratura judicial gozam dos direitos previstos na legislação sindical aplicável, podendo ainda beneficiar de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 17.º
Foro próprio

1. Os magistrados judiciais gozam de foro próprio, nos termos do número seguinte.
2. O foro competente para a instrução preparatória e instrução contraditória e o julgamento dos magistrados judiciais por infracção penal, bem como para os recursos em matéria contra-ordenacional, é o tribunal de categoria imediatamente superior àquela em que se encontra colocado o magistrado, sendo para os juízes do Supremo Tribunal de Justiça este último tribunal.

Artigo 18.º
Prisão preventiva

1. Os magistrados judiciais não podem ser presos ou detidos antes de ser proferido despacho que designe dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a três anos.
2. Em caso de detenção ou prisão, o magistrado judicial é imediatamente apresentado à autoridade judiciária competente.
3. O cumprimento da prisão preventiva e das penas privativas da liberdade pelos magistrados judiciais ocorre em estabelecimento prisional comum, em regime de separação dos restantes detidos ou presos.
4. Havendo necessidade de busca no domicílio pessoal ou profissional de qualquer magistrado judicial é a mesma, sob pena de nulidade insanável, presidida pelo juiz competente, o qual avisa previamente o Conselho Superior das Magistraturas para que um membro delegado por este Conselho possa estar presente.

Artigo 19.º
Direitos especiais

1. Os magistrados judiciais em efectividade de funções têm especialmente direito:
   a) Ao uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e a aquisição das respectivas munições, independentemente de licença ou participação, a serem fornecidos pelo Ministério encarregue pela área da Justiça através da requisição do Presidente dos respectivos tribunais;
   b) Ao cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior das Magistraturas;
   c) À entrada e livre-trânsito em cais de embarque e aeroportos mediante simples exibição de cartão de identificação, no âmbito do exercício das suas funções;
   d) A entrada livre nos portos, nas casas e recintos de diversões, nas sedes das associações de recreio em geral, e todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter, apenas no âmbito do exercício das suas funções;
   e) Ao telefone em regime de confidencialidade, se para tanto for colhido parecer favorável do Conselho Superior das Magistraturas;
   f) Ao acesso gratuito, nos termos constitucionais e legais a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente as do Tribunal constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Tribunal Administrativo e Fiscal e da Procuradoria-Geral da República, quando existam;
   g) Protecção especial para a sua pessoa, cônjuge, descendentes e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;

h) A viatura e combustível para uso profissional e pessoal, habitação ou subsídio de renda de casa, bem como o pagamento de despesas proveniente de água, electricidade e comunicação na respectiva residência;
i) A isenção de custas em qualquer acção em que sejam parte principal ou acessória, por causa do exercício das suas funções, nos termos do Código de Custas Processuais;
j) Ao subsídio de representação, de carácter reservado, risco e exclusividade a ser concedido pelo Governo.
k) Direito ao passaporte diplomático.

2. Os magistrados judiciais podem ainda gozar de isenção de direitos aduaneiros, na importação de um veículo automóvel ligeiro, em estado novo, para uso pessoal, desde que estejam em efectividade de funções, não disponham de veículo automóvel e renunciem ao direito de uso de viatura do Estado.
3. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de sete anos sobre a última concessão.
4. O veículo adquirido nos termos do n.º 2 não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos sete anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros.
5. No caso de cessação da efectividade de funções antes de decorridos 7 anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da isenção deve pagar as imposições referidas no n.º 2, salvo nas situações de investidura como titular de órgão de soberania previstas no presente Estatuto.
6. Os magistrados judiciais têm os demais direitos estabelecidos por lei.
7. O cartão de identificação é atribuído pelo Conselho Superior das Magistraturas e renovado no caso de mudança de situação, devendo constar dele, nomeadamente o cargo que desempenha, os direitos e regalias inerentes.
8. O direito ao passaporte diplomático, extensível aos respectivos cônjuges ou equiparados e os filhos menores.
9. Cabe ao organismo administrativo competente, sob a ordem dos magistrados judiciais solicitar os respectivos passaportes diplomáticos a autoridade competente.

Artigo 20.º
Traje profissional

1. No exercício das suas funções e quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os magistrados judiciais usam trajo próprio denominado beca.
2. Os Juízes conselheiros podem usar capa sobre a beca e, em ocasiões solenes, um colar de modelo adequado à dignidade das suas funções, a aprovar por despacho do Ministro encarregue pela área da Justiça.

Artigo 21.º
Exercício da advocacia

Os magistrados judiciais podem advogar em causa própria, do seu cônjuge, ascendente ou descendente.

Artigo 22.º
Títulos e relações entre magistrados

1. Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça têm o título de Juízes Conselheiros e os de Tribunal de Primeira Instância o de Juízes de Direito.
2. Os magistrados judiciais guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Artigo 23.º
Distribuição da publicação oficial

Os magistrados judiciais têm direito à recepção gratuita do Diário da República.

Artigo 24.º
Da retribuição e suas componentes:

1. O sistema retributivo dos magistrados judiciais é composto por uma remuneração base fixada por lei.
2. Os magistrados judiciais em efectividade de funções têm direito aos suplementos expressamente previstos neste Estatuto e demais leis.
3. A remuneração dos magistrados judiciais deve ser ajustada à dignidade das suas funções e à responsabilidade de quem as exerce.
4. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os juízes conselheiros e os juízes de direito auferem a remuneração que resultar da lei que rege os vencimentos dos magistrados.

5. O quantitativo dos vencimentos é sempre arredondado para a centena de dobras imediatamente superior.

Artigo 25.º
Remuneração

1. A remuneração anual é paga em 14 mensalidades, correspondente a 12 à remuneração base mensais e suplementos, incluindo a do período de férias, e de Natal, pagos respectivamente em Junho e Novembro de cada ano.
2. A remuneração correspondente ao 13.º e 14.º mês corresponde, exclusivamente, a remuneração de base.
3. Aos magistrados judiciais é devidos o subsídio de abono de família, nos mesmos termos e condições que os previstos para a função pública.

Artigo 26.º
Participação emolumentar

Os magistrados judiciais têm direito a participação emolumentar mensal nos termos do diploma respectivo.

Artigo 27.º
Subsídio de fixação

Aos magistrados judiciais que exerçam funções na Região Autónoma de Príncipe, que aí não disponham de casa própria, têm direito a um subsídio fixado pelo Ministro encarregue pela área de Justiça, depois de ouvidos o Conselho Superior das Magistraturas e as organizações representativas dos magistrados.

Artigo 28.º
Despesas de deslocação

Os magistrados judiciais têm direito ao recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação, a do seu agregado familiar, quando colocados ou transferidos para o tribunal de outra ilha do país, salvo por motivos de natureza disciplinar.

Artigo 29.º
Ajudas de custo

São devidas ajudas de custo sempre que um magistrado se desloque em serviço para fora da sua área de jurisdição ou para o estrangeiro, nos termos previstos na lei.

Artigo 30.º
Exercício de funções em acumulação

Pelo exercício de funções em acumulação é devida remuneração, em montante a fixar pelo Conselho Superior das Magistraturas, em função do grau de cumprimento dos objectivos fixados para cada acumulação, tendo como limite mínimo um terço e máximo a totalidade da remuneração devida a magistrado judicial colocado nas secções ou nos tribunais em causa.

Artigo 31.º
Casa de habitação

1. Nas localidades em que se mostre necessário, o Estado põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada.
2. O magistrado quando vá habitar a casa devida pelo exercício das suas funções recebe por inventário, que deve assinar, o mobiliário e demais equipamentos existentes registando no acto as anomalias verificadas, pelo qual é responsável.
3. Procede-se por forma semelhante à referida no número anterior quando o magistrado deixe a casa.
4. O magistrado é responsável pela boa conservação do mobiliário e equipamento recebidos, devendo comunicar qualquer ocorrência, por forma a manter-se actualizado o inventário.
5. O magistrado poderá pedir a substituição ou reparação do mobiliário ou equipamento que se torne incapaz para o seu uso normal, mediante proposta feita ao sector do património do Ministério das Finanças, seguida de avaliação deste.

Artigo 32.º
Férias e licenças

1. Os magistrados podem gozar 30 dias de férias ou 22 dias úteis, em qualquer altura do ano, sem prejuízo dos turnos a que se encontram sujeitos bem como do serviço que haja de ter lugar nos dias em que os tribunais se encontrem encerrados.

2. O Conselho Superior das Magistraturas pode determinar o regresso às funções, sem prejuízo do direito que cabe aos magistrados judiciais de gozarem, em cada ano civil, os dias férias a que tenham direito, nos termos legais.
3. Os magistrados colocados em serviço na Região Autónoma do Príncipe têm direito ao gozo de férias em São Tomé acompanhados do agregado familiar, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.
4. Quando em gozo de férias ao abrigo do disposto no número anterior, os magistrados judiciais tenham de deslocar-se à referida região autónoma para cumprir o serviço de turno que lhes couber, as correspondentes despesas de deslocação ficam a cargo do Estado.

Artigo 33.º
Mapas de turnos

1. A organização dos mapas anuais de turnos compete:
   a) Ao Presidente de Supremo Tribunal de Justiça, no que respeita aos magistrados do respectivo Tribunal;
   b) Ao Presidente dos Tribunais Regionais, no que respeita aos magistrados das respectivas regiões judiciais.
2. Os mapas referidos no número anterior são remetidos ao Conselho Superior das Magistraturas, até o dia 15 de Fevereiro, com a indicação dos turnos para cada magistrado e o seu substituto, a ser aprovado até 15 de Março.

Artigo 34.º
Magistrados na situação de licença sem remuneração

1. A licença sem remuneração consiste na ausência prolongada do serviço por parte do magistrado judicial com perda total de remuneração, mediante autorização do Conselho Superior das Magistraturas, sob requerimento do magistrado judicial interessado.
2. As licenças sem remuneração podem revestir as seguintes modalidades:
   a) Licença até um ano;
   b) Licença para exercício de funções em organizações internacionais;
   c) Licença para acompanhamento de cônjuge ou unido de facto colocado no estrangeiro;
   d) Licença de longa duração de 5 anos.

3. Os magistrados judiciais na situação de licença sem vencimento de longa duração não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos a profissão que exerçam.

Artigo 35.º
Pressupostos de concessão

1. As licenças sem remuneração só podem ser concedidas a magistrados judiciais que tenham prestado serviço efectivo por mais de cinco anos.
2. A licença a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo anterior é gozada de forma ininterrupta.
3. A concessão das licenças previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do artigo anterior depende de prévia ponderação da conveniência de serviço.
4. A concessão da licença prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior depende da prévia ponderação da conveniência do serviço do interesse público subjacente a sua concessão, sendo para este efeito atendível a valorização profissional do magistrado judicial, da demonstração da situação do interessado face à organização internacional, bem como de audição prévia do membro do Governo responsável pela área da Justiça para aferição do respectivo interesse público.
5. A licença prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior é concedida quando o cônjuge do magistrado judicial ou a pessoa que consigo viva em união de facto, tenha ou não a qualidade de trabalhador em funções públicas, for colocado no estrangeiro, por período de tempo superior a 90 dias ou por tempo indeterminado, em missão de defesa ou representação de interesses do país ou em organização internacional de que São Tomé e Príncipe seja membro.

Artigo 36.º
Disposições subsidiárias

É aplicável subsidiariamente aos magistrados judiciais, quanto a incompatibilidades, deveres e direitos, o regime vigente para a função pública desde que não contrarie o presente Estatuto.

CAPÍTULO III
Carreira, categoria e classificações

Artigo 37.º
Carreira

São magistrados judiciais de carreira, aqueles que, sendo licenciados em Direito foram ou venham a ser nomeados, definitivamente, pelos órgãos competentes, para as funções em termos de efectividade de juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça e juiz de direito dos tribunais de 1.ª instância.

Artigo 38.º
Carreira e categoria

1. A carreira da magistratura judicial integra as seguintes categorias:
   a) Juízes Conselheiros;
   b) Juízes de Direito de 1.ª classe;
   c) Juízes de Direito de 2.ª classe;
   d) Juízes de Direito de 3.ª classe.

2. A carreira inicia-se na categoria do juiz de 3.ª classe.
3. Os Juízes de Direito progridem horizontalmente na carreira, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
   a) Tempo mínimo e ininterrupto de cinco anos no cargo;
   b) Avaliação no desempenho nos termos da lei de Inspecção Judicial;
   c) A classificação de Bom na avaliação referida na alínea anterior;
   d) Requerimento do interessado.

4. A promoção para a classe seguinte depende dos seguintes requisitos:
   a) Existência de vaga;
   b) Selecção em concurso documental aberto para os juízes de direito de classe inferior com tempo mínimo e ininterrupto de quatro anos nesta categoria;
   c) Avaliação do desempenho nos termos da Lei de Inspecção Judicial;
   d) A classificação mínima de Bom na avaliação referida na alínea anterior;

5. No concurso documental tem-se sempre em conta a classificação de prova específica, a classificação de serviço e a antiguidade dos candidatos, por ordem decrescente de valência.
6. Cabe ao membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvido o Conselho Superior das Magistraturas regulamentar os processos de concurso para promoção.
7. A criação de vagas, susceptíveis de serem providas é anualmente feita pelo Governo mediante proposta do Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 39.º
Classificação dos juízes de direito

1. Os Juízes de Direito são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.
2. Os procedimentos de avaliação e regime das inspecções são regulados por diploma próprio.

Artigo 40.º
Critérios das classificações

1. A classificação dos magistrados judiciais deve atender ao modo como os juízes de direito desempenham a função, ao volume de trabalho, dificuldade e gestão do serviço a seu cargo, a capacidade de simplificação dos actos processuais, as condições de trabalho prestado, à preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica dos mesmos.
2. A inspecção dos magistrados judiciais incide sobre as suas capacidades humanas para o exercício da profissão, a sua adaptação ao serviço a inspeccionar e a sua preparação técnica.
3. No que respeita à capacidade humana para o exercício da função, a inspecção leva globalmente em linha de conta, nomeadamente os seguintes factores:
   a) Idoneidade cívica;
   b) A independência, isenção e dignidade da conduta;
   c) Relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, outros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral;
   d) Prestígio profissional e pessoal de que goza;
   e) Serenidade e reserva com que exerce a função;
   f) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sócio-cultural onde a função é exercida;

4. A adaptação ao serviço é analisada, entre outros, pelos seguintes factores:
   a) Bom senso, assiduidade, zelo e dedicação;

b) Produtividade e método;
c) Celeridade na prolação das sentenças e despachos e capacidade de simplificação;
d) Direcção do Tribunal e serviços;
e) Direcção das diligências em que tenha que participar, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas.

5. Na análise da preparação técnica, a inspecção toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes factores:
a) Categoria intelectual;
b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em discussão;
c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação dos despachos;
d) Nível jurídico do trabalho inspeccionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões.

Artigo 41.º
Efeitos das classificações

1. A classificação ~~de~~ mínima de Bom permite o acesso e progressão na carreira nos termos da presente lei.
2. A classificação de medíocre implica a imediata demissão do magistrado das funções, sendo facultada a possibilidade de ingresso noutra função do Estado.
3. A classificação individual de cada Magistrado feita pelos inspectores, é vinculativa, e não pode ser alterada ou modificada.
4. Os serviços de Inspecção dão conhecimento dos resultados ao Conselho Superior das Magistraturas, que deve de seguida, demitir os magistrados classificados de medíocre.
5. A Lei especial regula a organização e funcionamento a realização de processo das inspecções e as classificações, bem como a via de recurso.

Artigo 42.º
Periodicidade das classificações

1. Os juízes de direito de 3.ª classe são obrigatoriamente inspeccionados ordinariamente decorrido um ano sobre a sua primeira nomeação.
2. Os magistrados são classificados em inspecção ordinária com uma periodicidade de dois anos.
3. Pode ser ainda, efectuada a inspecção extraordinária a requerimento fundamentado dos interessados, ou em qualquer altura, por iniciativa do Serviço de Inspecção ou pelo Conselho Superior das Magistraturas.
4. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de três anos, quando a desactualização for imputável ao magistrado.
5. No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado presume-se a classificação obtida na última inspecção, excepto se o magistrado requerer inspecção, caso em que é realizada obrigatoriamente.

Artigo 43.º
Elementos a considerar nas classificações

1. Nas classificações são considerados os resultados de inspecções anteriores, os processos disciplinares, tempo de serviço, e quaisquer elementos complementares que constem do respectivo processo individual.
2. São igualmente tidos em conta, o volume de serviço a cargo do magistrado, as condições de trabalho.
3. O inspector para realizar a inspecção deve ter em conta e analisar, para além do que fica referido nos números anteriores, o seguinte:
a) Exame de processos, livros e papéis, findos e pendentes, na estrita medida do que se mostrar necessário;
b) Estatística do movimento processual;
c) Conferência de processos, caso esta não tenha sido efectuada noutra acção inspectiva;
d) Visita das instalações;
e) Entrevista com o juiz presidente;
f) Os esclarecimentos que entenda por conveniente solicitar a magistrados, funcionários e respectivas chefias.

4. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.

5. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam e delas dar-se-á conhecimento ao inspeccionado.

Artigo 44.º
Juízes de direito em comissão de serviço

1. Os juízes de direito em comissão de serviço em tribunais não judiciais são classificados periodicamente nos mesmos termos dos que exercem funções em tribunais judiciais.
2. Os juízes de direito em comissão de serviço diferente da referida no número anterior, são classificados sempre que o Conselho Superior das Magistraturas dispuser de elementos bastantes ou os poderes obter através das inspecções necessárias, considerando-se actualizada, em caso contrário, a última classificação.

Artigo 45.º
Classificação dos Juízes Conselheiros

Em relação a estes, aplica-se o disposto nos artigos 39.º a 41.º sem qualquer distinção.

CAPÍTULO IV
Nomeação dos Magistrados Judiciais

Secção I
Nomeação de Juízes de Direito

Artigo 46.º
Requisitos para o ingresso

1. São requisitos para exercer as funções de juízes de direito:
   a) Ser cidadão são-tomense;
   b) Estar no pleno gozo dos seus direitos políticos e civis;
   c) Possuir licenciatura em Direito;
   d) Possuir idoneidade moral e cívica;
   e) Ter no mínimo 30 anos de idade;
   f) Ter sido aprovado no concurso de provas públicas e curriculares;
   g) Ter frequentado com aproveitamento o curso e estágio de formação inicial, com classificação mínima de Bom;
   h) Não ter sido implicado em nenhum caso de corrupção ou quaisquer outros crimes, susceptíveis de afectar a sua honorabilidade ou idoneidade;
   i) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários de Estado.

2. O estágio tem a duração de dois anos, sendo que o Conselho Superior das Magistraturas pode nomear para exercer a função jurisdicional, como juízes estagiários, os estagiários que revelem ter a necessária preparação para o efeito.
3. Os juízes estagiários não integram a carreira da magistratura judicial e exercem a função jurisdicional até o termo da duração do estágio.

Artigo 47.º
Recrutamento

Os juízes de direito são recrutados pelo Conselho Superior das Magistraturas em coordenação com o Ministério da Justiça.

Artigo 48.º
Concursos

1. Os concursos de provas públicas e curriculares são abertos pelo prazo de trinta dias, por edital a publicar no Diário da República e nas vitrinas existentes nos tribunais, devendo para a sua admissão, os candidatos apresentar com o seu requerimento de candidatura os demais elementos exigidos e os documentos comprovativos.
2. Dos editais constam os elementos julgados pertinentes pelo júri, devendo conter obrigatoriamente as regras do concurso, as provas a prestar pelos candidatos e as matérias sobre que as provas incidem.
3. As provas públicas compreendem:
   a) Discussão de dois temas estritamente relacionados com a área da magistratura judicial, sorteados pelo júri, na presença de todos, 48 horas antes do dia da prova, de entre cinco temas que devem constar do edital do concurso;
   b) Resolução de casos práticos em matéria substantiva e processual nas áreas do direito civil, direito penal e família e menores.

Artigo 49.º
Regime de prestação de provas

1. As provas públicas são separadas por intervalos mínimos de 24 horas, contados entre os respectivos inícios.
2. Cada uma das provas tem a duração máxima de três horas.

Artigo 50.º
Júri do concurso

1. O júri do concurso de provas públicas é composto por profissionais imparciais e de reconhecido mérito ligados à actividade judiciária, nomeadamente, magistrados judiciais e juristas, em número não inferior a três nomeados pelo Conselho Superior das Magistraturas.
2. É aplicável ao júri, as regras sobre a imparcialidade e o disposto no artigo 7.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 51.º
Selecção dos candidatos à juízes de direito

O júri do concurso de provas públicas reúne após a conclusão das provas, devendo a graduação de candidatos ser feita de acordo com a classificação obtida nas provas.

Artigo 52.º
Recurso

Do resultado concurso cabe recurso nos termos da lei.

Artigo 53.º
Primeira nomeação

1. Os juízes de direito são nomeados segundo a graduação obtida no curso e estágio de formação inicial.
2. A primeira nomeação como magistrado judicial é feita para a categoria de juiz de direito de 3.ª classe sendo o mesmo colocado, preferencialmente, nos tribunais Regionais, que não seja o da cidade de São Tomé.

Artigo 54.º
Colocação e preferências

1. A colocação de juízes de direito deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.
2. No provimento de lugares em tribunais de competência especializada é ponderada, sempre que possível, a formação específica dos concorrentes e, ainda, o exercício de funções na área de especialização quando tenha tido a duração de, pelo menos, dois anos.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, constituem factores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço mínima de Bom e a antiguidade.

Artigo 55.º
Renúncia

1. Os magistrados judiciais a quem caiba a promoção em determinado movimento podem apresentar declaração de renúncia.
2. A declaração de renúncia implica que o magistrado não possa ser promovido por antiguidade nos dois anos seguintes.
3. As declarações de renúncia são apresentadas ao Conselho Superior das Magistraturas.
4. Não havendo outros magistrados em condições de promoção, as declarações de renúncia não produzem efeitos.

Secção II
Nomeação dos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 56.º
Modo de provimento

O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se através de concurso curricular aberto a Magistrados Judiciais e do Ministério Público e outros juristas de mérito nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 57.º
Concurso

1. Com antecedência mínima relativa a data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias da ocorrência destas, o Conselho Superior das Magistraturas por aviso publicado no Diário da República, declara aberto o concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.
2. São concorrentes os Juízes de Direito de 1.ª Classe, os Procuradores-Gerais Adjunto com classificação de Muito Bom ou Bom com distinção; e os juristas de reconhecido mérito de idoneidade cívica, com pelos menos, quinze anos de actividade profissional exclusiva ou sucessivamente na carreira docente universitária ou na advocacia contando também até o máximo de cinco anos do tempo de serviços que estes juristas tenham prestados na Magistratura Judiciais ou do Ministério público.
3. Os requerimentos com os documentos que os deva instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de 20 dias contados da data de publicação do aviso ao que se refere o n.º 1.
4. Os concorrentes que sejam juristas de reconhecidos mérito cessam com a apresentação do seu requerimento, qualquer actividade político-partidária de carácter público.

Artigo 58.º
Avaliação, Graduação dos concorrentes e recurso

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes de cada classe, tomando-se globalmente em conta a avaliação curricular, com prévia observância do disposto no número seguinte e, nomeadamente, tendo em consideração os seguintes factores:
   a) Anteriores classificações de serviço;
   b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
   c) Currículo universitário e pós-universitário;
   d) Trabalhos científicos realizados;
   e) Actividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico;
   f) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2. Os concorrentes defendem publicamente os seus currículos perante um júri com a seguinte composição:
   a) Presidente do júri – o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
   b) Vogais: Um juiz conselheiro mais antigo na categoria que seja membro do Conselho Superior das Magistraturas; um Procurador-geral adjunto; um advogado e um professor de Direito com funções na Ordem dos Advogados, cabendo ao Conselho Superior das Magistraturas solicitar a respectiva indicação.

3. O júri emite parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, a qual é tomada em consideração pelo Conselho superior das Magistraturas na elaboração da deliberação definitiva sobre a lista de candidatos e que deve fundamentar a decisão sempre que houver discordância face ao parecer do júri.
4. A lista de graduação deve ser apresentada à Assembleia Nacional, devem constar um mínimo de 3 candidatos por vagas ao concurso.
5. Da deliberação do Conselho Superior das Magistraturas relativa ao concurso cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal Constitucional, nos termos da lei.

Artigo 59.º
Nomeação

1. Efectuada a graduação dos concorrentes, o Conselho Superior das Magistraturas envia cópia da respectiva deliberação incluindo a fundamentação à Assembleia Nacional para efeitos de nomeação dos graduados pela maioria dos deputados presentes.
2. A Assembleia Nacional procede à nomeação dos graduados de acordo com a ordem estabelecida e empossa nos 30 dias seguintes.

Artigo 60.º
Período de exercício de funções de Juízes Conselheiros

1. Os juízes conselheiros, exercem funções até atingirem os limites de idade para a reforma, ou de tempo de serviço, salvo quando ocorra alguma das outras situações previstas na lei.
2. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, só pode ser candidato ao Supremo Tribunal de Justiça, os juízes de direito, advogado ou juristas de mérito que tenham a idade mínima de 40 anos, ou o exercício da profissão forense por mais de 15 anos, ou 10 se tiver mais de 40 anos.
3. O Juiz do Supremo Tribunal de Justiça que não seja magistrado de carreira, não tem após o termo do mandato, as regalias atribuídas aos juízes jubilados, mas sim a aposentados.

4. O mandato a que se refere o número anterior, é de quatro anos não podendo exceder a dois mandatos.

Artigo 61.º
Validade do concurso

O concurso e graduação têm a validade de três anos, decorridos os quais se faz novo concurso nos termos previstos na presente lei.

Artigo 62.º
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

1. Só pode ser eleito Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os magistrados judiciais de carreira.
2. O presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito nos termos previstos na Lei.
3. Findo o mandato, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, caso tenha atingido a idade de reforma aposenta-se automaticamente.
4. Em caso de este não possuir ainda a idade de aposentação, o Juiz Conselheiro é colocado como assessor junto ao Conselho Superior das Magistraturas ~~S~~ou junto ao Serviço de Inspecção Judicial, após análise do Conselho Superior das Magistraturas.

Secção III
Comissões de serviço

Artigo 63.º
Autorização para comissões de serviço

1. Salvo a ocupação de cargos políticos em órgãos de soberania, os Magistrados Judiciais só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissões de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior das Magistraturas.
2. A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados com, pelo menos, três anos de efectivo serviço.

Artigo 64.º
Natureza das comissões

As comissões de serviço podem ser de natureza judicial e não judicial.

Artigo 65.º
Comissões de natureza judicial ou Judiciária

1. As comissões de serviço de natureza judicial são as respeitantes aos cargos de:
   a) Magistrados do Ministério Público;
   b) Inspector Judicial ou do Ministério Público;
   c) Juiz em Tribunal não judicial;
   d) Secretário do Supremo Tribunal de Justiça, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior das Magistraturas ou do Conselho Superior do Ministério Público;
   e) Exercício de funções dirigentes ou de assessoria na Presidência da República, Chefia do Governo e no Departamento Governamental responsável pela área da justiça;
   f) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a Lei impõe o seu desempenho por magistrado judicial;
   g) O exercício de funções, no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de Tratados ou Acordos Internacionais, que directamente digam respeito à justiça, validamente aprovados e ratificados, nos termos da Constituição.

2. Salvo motivo ponderoso, são irrecusáveis as nomeações para o exercício de comissões de serviço de natureza judicial ou judiciárias referidas nas alíneas b) e f) do número antecedente.
3. Os Magistrados Judiciais em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, mantêm os mesmos direitos, regalias, deveres e incompatibilidades como se estivessem em efectividade de funções.
4. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária ou como titular de cargo político é considerado, para todos os efeitos, como de efectiva actividade na função.
5. O magistrado judicial regressado na situação referida no artigo anterior, quando não exista vaga no quadro da magistratura judicial, fica na situação de disponibilidade podendo desempenhar quaisquer actividades que lhe forem destinadas pelo Conselho Superior das Magistraturas.
6. Todos os encargos concernentes a remuneração e a concessão dos demais direitos e regalias devidos aos Magistrados judiciais são suportados integralmente por verbas orçamentais do

organismo onde os mesmos passam a prestar funções, quando colocados em regime de comissão de serviço.

Artigo 66.º
Prazo das comissões de serviço

1. As comissões de serviço podem ter a duração de seis anos e são renováveis uma vez e por igual período.
2. As comissões de serviço não judiciais podem ser autorizadas por períodos até dois anos, sendo renováveis até ao máximo de seis anos.
3. Não podem ser nomeados em comissão de serviço, antes que tenham decorrido três anos sobre a cessação do último período, os magistrados que tenham exercido funções em comissão de serviço durante oito anos consecutivos.

Artigo 67.º
Contagem do tempo em comissão de serviço

O tempo em comissão de serviço é considerado, para efeito de antiguidade e promoção, como de efectivo serviço na função.

Secção IV
Posse

Artigo 68.º
Requisitos da posse

1. A posse deve ser tomada pessoalmente e em acto público.
2. O prazo para tomar posse é de 30 dias a contar da data da publicação da nomeação no Diário da República, salvo se for fixado o prazo especial na acta de nomeação ou na Lei.

Artigo 69.º
Falta de posse

1. A falta não justificada dentro de prazo, à tomada de posse quando se trate da primeira nomeação, importa sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso a ser nomeado para o mesmo cargo nos dois anos seguintes.
2. Nos demais casos, a falta injustificada é equiparada ao abandono do lugar.
3. A justificação da falta deve ser requerida no prazo de cinco dias a contar da cessação do justo impedimento.

Artigo 70.º
Competência para conferir posse

1. Os Magistrados Judiciais tomam posse:
   a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os demais Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, perante o Presidente da Assembleia Nacional.
   b) Os Juízes de Direito perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e dos membros do Conselho Superior das Magistraturas.

2. Em caso de impedimento ou ausência, o Presidente do Conselho Superior das Magistraturas pode designar um membro do Conselho para o substituir no acto.

Artigo 71.º
Lugar da posse

1. O acto de posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os demais Juízes Conselheiros tem lugar em local indicado pelo Presidente da Assembleia.
2. O acto de posse dos Juízes de Direito tem lugar no local onde o magistrado vai exercer funções.
3. Em casos justificados, a Assembleia Nacional ou o presidente do Conselho Superior das Magistraturas pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar que esta seja tomada em lugar diverso.

Artigo 72.º
Juramento

No acto da tomada de posse os magistrados judiciais prestam o seguinte juramento:
«*Juro por minha honra, respeitar e aplicar fielmente a Constituição da República e as demais leis em vigor e administrar a justiça com imparcialidade, independência e isenção, no respeito pelos direitos dos cidadãos e na defesa dos superiores interesses do Estado São-tomense*».

Artigo 73.º
Magistrados em comissão

Os magistrados judiciais que sejam promovidos ou nomeados enquanto em comissão de serviço de natureza judicial ingressam na nova categoria, independentemente de posse, a partir da publicação da respectiva nomeação.

CAPÍTULO V
Aposentação, jubilação, cessação e suspensão de funções

Secção I
Aposentação e jubilação

Artigo 74.º
Aposentação a requerimento

Os requerimentos para aposentação são enviados ao Conselho Superior das Magistraturas, que os remete, após parecer sobre o pedido, ao serviço competente da administração pública.

Artigo 75.º
Aposentação por incapacidade

1. São aposentados por incapacidade ou por invalidez os magistrados judiciais que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.
2. Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias, requererem a aposentação e produzirem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.
3. No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior das Magistraturas pode determinar a imediata suspensão de funções do magistrado cuja incapacidade especialmente o justifique.
4. A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeito sobre as remunerações auferidas.

Artigo 76.º
Efeitos da aposentação por incapacidade

A aposentação por incapacidade ou por invalidez não implica redução da pensão de uma carreira completa.

Artigo 77.º
Jubilação

1. Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem, por motivos não disciplinares, com 65 anos de idade e que contem com, pelo menos, 30 anos de tempo do serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco anos tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço, e que tenham obtido o resultado de Bom com Distinção nas duas últimas avaliações.
2. Os magistrados judiciais jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam os títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.
3. O Conselho Superior das Magistraturas pode, a título excepcional, e por razões fundamentadas, nomear juízes conselheiros e de direito para exercício de funções nos tribunais judiciais de que faziam parte.
4. Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilados ou pode ser-lhes concedida, a seu pedido, suspensão temporária dessa condição, ficando sujeitos em tais casos ao regime geral da aposentação pública.
5. Os magistrados jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.
6. O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.
7. Os magistrados jubilados conservam os direitos previstos nos termos do artigo 17.º nas alíneas b), f) e i) do artigo 19.º e o n.º 1 do artigo 24.º do presente Estatuto, e os demais direitos especiais previstos legalmente.
8. Todos os Juízes Conselheiros e de Direito que preencham os requisitos de jubilação ou aposentação, o são sempre na condição de magistrados, ficando retroactivamente proibida, qualquer jubilação ou aposentação na condição de ex-Presidente dos Tribunais e de Conselhos Superiores, que constitui um cargo e não um posto na carreira.

9. O Estatuto dos jubilados é retirado sempre decorrente do respectivo procedimento legal resulte condenação do magistrado judicial com qualquer pena disciplinar ou criminal. (aditado)

Artigo 78.º
Aposentação

1. A pensão de aposentação dos magistrados aposentados é calculada com base na seguinte fórmula **P = R x T,** em que **R** é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do Regime Geral de Aposentações, e **T** é a expressão em anos do número de meses de serviço.
2. Os magistrados aposentados, não têm os direitos previstos nas alíneas a), c), e), g), h) e j) do n.º 1, e nos n.º 2, 3, 4, 5, 6, 9 e 10 do artigo 19.º.

Artigo 79.º
Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado no presente Estatuto aplica-se à aposentação de magistrados judiciais o regime estabelecido para a função pública.

Secção II
Cessação e suspensão de funções

Artigo 80.º
Cessação de funções

1. Os magistrados judiciais cessam funções:
   a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários do Estado;
   b) No dia em que for publicado o despacho da sua desvinculação do serviço;
   c) No dia seguinte àquele em que chegue ao tribunal ou ao local onde servem, o Diário da República com a publicação da nova situação.

2. No caso previsto na alínea c) do número anterior os magistrados que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar de acção disciplinar.

Artigo 81.º
Suspensão de funções

1. Os magistrados judiciais suspendem as respectivas funções:
   a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida por crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos;
   b) No dia em que lhes for notificada suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
   c) No dia em que lhes for notificada a suspensão nos termos do n.º 3 do artigo 75.º;

2. Os magistrados suspendem ainda as respectivas funções por determinação do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, no dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida por crime doloso punível com pena de prisão inferior a três anos, desde que a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à tramitação do processo, afecte o serviço ou o prestígio e dignidade da função.

CAPÍTULO VI
Antiguidade

Artigo 82.º
Antiguidade na categoria

1. A antiguidade dos magistrados na categoria conta-se desde a data da publicação da nomeação no Diário da República.
2. A publicação das nomeações, no Diário da República, deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 83.º
Tempo de serviço para antiguidade e para a aposentação

Para efeitos de antiguidade não é descontado:

a) O tempo de exercício de funções como Presidente da República e membro do Governo;
b) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia ou por despacho que designar dia para julgamento por crime doloso quando os processos terminarem por arquivamento ou absolvição;
c) O tempo de suspensão de exercício ordenada nos termos do artigo 75.º n.º 3;
d) O tempo de prisão preventiva sofrida em processo de natureza criminal que termine por arquivamento ou absolvição;
e) O tempo correspondente à prestação de serviço militar obrigatório;
f) As faltas por motivo de doença que não excedam 180 dias em cada ano;
g) As ausências a que se refere o artigo 10.º;
h) O tempo de exercício em Comissões de Serviço.

Artigo 84.º
Tempo de serviço que não conta para antiguidade

Não conta para efeitos de antiguidade:
a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou de licença de longa duração;
b) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido;
c) O tempo de ausência ilegítima de serviço.

Artigo 85.º
Contagem da antiguidade

Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data observa-se o seguinte:
a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
b) Nas promoções ou nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 86.º
Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos magistrados judiciais é publicada anualmente pelo Conselho Superior das Magistraturas, na vitrina dos Tribunais Judiciais e no Diário da República.
2. Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se a respeito de cada um a data de nascimento, o cargo ou a função que desempenha e a data da colocação.
3. De cada edição da publicação, são enviados exemplares ao Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 87.º
Reclamações

1. Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação da lista, em requerimento dirigido ao Conselho Superior das Magistraturas acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.
2. Os magistrados que possam ser prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de 15 dias.
3. Apresentadas as respostas ou decorrido o respectivo prazo o Conselho Superior das Magistraturas delibera no prazo de 30 dias.

Artigo 88.º
Efeito de reclamação em movimentos já efectuados

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 89.º
Correcção oficiosa de erros materiais

1. Quando o Conselho Superior das Magistraturas verifique que houve erro material na graduação pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções.
2. As correcções referidas no número anterior, logo que publicadas na lista de antiguidade, ficam sujeitas ao regime do artigo 88.º.

CAPÍTULO VII
Disponibilidade

Artigo 90.º
Disponibilidade

1. Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados judiciais que aguardam colocação em vaga da sua categoria:
   a) Por ter findado a comissão de serviço em que se encontravam;
   b) Por terem regressado a actividade após o cumprimento da pena;
   c) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;
   d) Por terem terminado o serviço militar obrigatório;
   e) Nos demais casos previstos na lei.

2. A situação de disponibilidade não implica a perda de antiguidade, de vencimento ou de remuneração.

CAPÍTULO VIII
Procedimento disciplinar

Secção I
Disposições gerais

Artigo 91.º
Responsabilidade disciplinar

Os magistrados judiciais são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 92.º
Infracção disciplinar

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 93.º
Sujeição a jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.
2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar a actividade.

Artigo 94.º
Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 95.º
Prescrição de procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.
2. Prescreve igualmente se, conhecida a falta pelo Conselho Superior das Magistraturas, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de três meses.
3. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a três anos, aplicar-se ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

SECÇÃO II
Penas

Subsecção I
Espécies de penas

Artigo 96.º
Escala de penas

1. Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:

a) Advertência;
b) Multa;
c) Transferência;
d) Suspensão de exercício;
e) Inactividade;
f) Aposentação compulsiva;
g) Demissão.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as penas aplicadas são sempre registadas.
3. As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.
4. A pena prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não esta sujeita a registo.

Artigo 97.º
Pena de advertência

A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 98.º
Pena de multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de três dias e no máximo de trinta dias.

Artigo 99.º
Pena de transferência

A pena de transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria em tribunal diferente daquele em que anteriormente exercia funções.

Artigo 100.º
Penas de suspensão de exercício e de inactividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.
2. A pena de suspensão de exercício pode ser de vinte a duzentos e quarenta dias.
3. A pena de inactividade não pode ser inferior a um ano, nem superior a dois anos.

Artigo 101.º
Penas de aposentação compulsiva

A pena de aposentação compulsiva consiste na imediata desvinculação do serviço e perda dos direitos e regalias referidos na presente lei, sem prejuízo dos direitos as pensões fixadas por lei.

Artigo 102.º
Pena de demissão

A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado com cessação de todos os vínculos com a função que exercia.

Subsecção II
Efeitos das penas

Artigo 103.º
Efeitos das penas

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 104.º
Pena de multa

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 105.º
Pena de transferência

A pena de transferência implica a perda de 60 dias de antiguidade.

Artigo 106.º
Pena de suspensão de exercício

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.
2. Se a pena de suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias implica ainda além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do n.º 3, quando o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que consta da decisão disciplinar.
3. Se a pena de suspensão aplicada for superior a 120 dias, pode implicar ainda, alem dos efeitos previstos no n.º 1:
   a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena;
   b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção.

4. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado à assistência a que tenha direito e à percepção de prestações complementares.

Artigo 107.º
Pena de inactividade

1. A pena de inactividade produz os efeitos referidos nos n.º^{s} 1 e 3 do artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção ou acesso.
2. É aplicável à pena de inactividade o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 108.º
Pena de aposentação compulsiva

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desvinculação do serviço e a perda dos direitos regalias conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Artigo 109.º
Pena de demissão

1. A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos.
2. A mesma pena não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Subsecção III
Aplicação das penas

Artigo 110.º
Pena de advertência

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 111.º
Pena de multa

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.

Artigo 112.º
Pena de transferência

A pena de transferência é aplicável a infracções que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 113.º
Penas de suspensão de exercício e de inactividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória aplicar pena de demissão.
2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 114.º
Penas de aposentação compulsiva e de demissão

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:
   a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
   b) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
   c) Revele inaptidão profissional;
   d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.
3. É punido com a pena de demissão, qualquer Juiz Conselheiro ou Juiz de Direito, que no exercício das suas funções jurisdicionais, viole sistemática e gravemente qualquer norma, não acate qualquer decisão que nos termos da lei lhe seja oponível, ou ainda, não responda à qualquer impugnação ou contestação que lhe é apresentada dentro dos prazos fixados pela lei.

Artigo 115.º
Medida da pena

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 116.º
Atenuação especial da pena

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Artigo 117.º
Reincidência

1. Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos três anos sobre a data em que o magistrado cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstancias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.
2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 do artigo 95.º, em caso de reincidência o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respectivamente.
3. Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Artigo 118.º
Concurso de infracções

1. Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.
2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e quando às infracções correspondem penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 119.º
Substituição de penas aplicadas a aposentados

Para os magistrados aposentados ou que por qualquer outra razão se encontrem fora da actividade, as penas de multa, suspensão de exercício ou inactividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

Artigo 120.º
Promoção de magistrados arguidos

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar o magistrado é graduado para promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.
2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção ou acesso, o magistrado é promovido ou nomeado e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.
3. Se o magistrado houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação á vaga que lhe ficar reservada.

Subsecção IV
Prescrição das penas

Artigo 121.º
Prazos de prescrição

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

a) Seis meses, para as penas de advertência e multa;
b) Um ano, para as penas de transferência compulsiva;
c) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e inactividade;
d) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

SECÇÃO III
Processo disciplinar

Subsecção I
Normas processuais

Artigo 122.º
Processo disciplinar

1. O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º, o processo disciplinar é sempre escrito e não depende de formalidades, salvo a audiência, com possibilidade de defesa do arguido.
3. O instrutor deve rejeitar as diligências manifestamente inúteis ou dilatórias, fundamentando a recusa.

Artigo 123.º
Competência para instauração do processo

Compete ao Conselho Superior das Magistraturas a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais.

Artigo 124.º
Impedimento e suspeições

1. Está impedido de instruir ou participar na deliberação dos processos disciplinares o membro do Conselho Superior das Magistraturas quando seja parte no processo, por si ou como representante de outra pessoa, o seu cônjuge ou quando alguma dessas pessoas for parente ou tiver laços de afinidade na linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral com o arguido.
2. Está igualmente impedido o membro do Conselho Superior das Magistraturas quando seja parte no processo disciplinar pessoa que tenha proposto contra ele acção civil para indemnização de danos, ou que contra ele deduziu acusação penal em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, ou quando seja parte o cônjuge dessa pessoa ou um parente ou afim na linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral, desde que a acção ou acusação já tenha sido admitida.
3. A inimizade grave ou a grande intimidade com o arguido impedem igualmente o membro do Conselho Superior das Magistraturas de instruir ou participar na deliberação dos respectivos processos disciplinares.
4. É, também, aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo penal.

Artigo 125.º
Natureza confidencial do processo

1. O processo disciplinar é de natureza confidencial até a decisão final, devendo ficar arquivado no Conselho Superior das Magistraturas.
2. É permitida a passagem de certidões de peças do processo sempre que o arguido o solicite em requerimento fundamentado, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

Artigo 126.º
Prazo de instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 30 dias.
2. O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em caso justificado.
3. O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior das Magistraturas e ao arguido da data em que iniciar a instrução do processo.

Artigo 127.º
Número de testemunhas na fase de instrução

Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas, podendo o instrutor indeferir o pedido de audição de testemunhas ou declarantes quando julgar suficiente a prova produzida.

Artigo 128.º
Suspensão preventiva do arguido

1. O magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção caberá, pelo menos, a pena de transferência e a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ou ao serviço, ou ao prestígio e dignidade da função.
2. A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar-se o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.
3. A suspensão preventiva não pode exceder 60 dias, excepcionalmente prorrogáveis por mais 30 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 100.º.

Artigo 129.º
Acusação

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de 10 dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.
2. Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em 10 dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 130.º
Notificação do arguido

1. É entregue ao arguido, cópia de acusação, fixando-se um prazo entre 10 e 30 dias para apresentação da defesa.
2. Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação edital.

Artigo 131.º
Nomeação de defensor

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa, por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o instrutor do processo nomeia-lhe defensor.
2. Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 132.º
Exame do processo

Durante o prazo para apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 133.º
Defesa do arguido

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.
2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas a cada facto.

Artigo 134.º
Relatório

Terminada a produção de prova, o instrutor elabora, no prazo de 15 dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 135.º
Notificação da decisão

A decisão final, acompanhada de cópia de relatório a que se refere o artigo anterior, é notificada ao arguido com observância do disposto no artigo 130.º

Artigo 136.º
Início da produção de efeito das penas

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos termos do n.º 1 do artigo 130.º ou 15 dias após a afixação do edital a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 137.º
Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.
2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de 5 dias contados da data do seu conhecimento.

SUBSECÇÃO II
Abandono de lugar

Artigo 138.º
Auto por abandono

Quando um magistrado judicial deixe de comparecer ao serviço durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante 30 dias úteis seguidos, é levantado auto por abandono de lugar.

Artigo 139.º
Presunção da intenção de abandono

1. A ausência injustificada do lugar durante 30 dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.
2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

Secção IV
Revisão de decisões disciplinares

Artigo 140.º
Revisão

As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.

Artigo 141.º
Processo

1. A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior das Magistraturas.
2. O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

Artigo 142.º
Sequência do processo de revisão

1. Recebido o requerimento, o Conselho Superior das Magistraturas decide, no prazo de 30 dias, se se verificarem os pressupostos da revisão.
2. Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 143.º
Procedência da revisão

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.
2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Secção V
Direito subsidiário

Artigo 144.º
Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do Estatuto do Funcionalismo Público, bem como do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IX
Inquéritos e sindicâncias

Artigo 145.º
Inquéritos e sindicâncias

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.
2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral do funcionamento dos serviços.

Artigo 146.º
Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicâncias, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 147.º
Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instrução de procedimento, conforme os casos.

Artigo 148.º
Conversão em processo disciplinar

1. Se se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior das Magistraturas pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.
2. No caso previsto no número anterior a notificação ao arguido da deliberação do Conselho Superior das Magistraturas fixa o início do procedimento disciplinar.

CAPÍTULO X
Conselho Superior das Magistraturas

SECÇÃO I
Estrutura e organização do Conselho Superior das Magistraturas

Artigo 149.º
Definição

O Conselho Superior das Magistraturas é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

Artigo 150.º
Composição

1. O Conselho Superior das Magistraturas é presidido pelo Presidente do Tribunal Constitucional e composto pelos seguintes membros:
   a) Os Presidentes dos Tribunais Superiores;
   b) O Procurador-Geral da República;
   c) O Presidente do Tribunal da 1.ª instância;
   d) Um Procurador da República eleito pelos seus pares;
   e) Um representante dos funcionários eleitos pelos seus pares;
   f) Um representante designado pelo Presidente da República;
   g) Um representante eleito pela Assembleia Nacional;
   h) Um representante nomeado pelo Governo.

2. O Presidente do Conselho Superior das Magistraturas é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo mais antigo do Juiz Conselheiro Presidente, ou em caso de igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.
3. Em caso de funcionamento irregular ou de crise, o Presidente da República pode convocar e presidir o Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 151.º
Duração de mandato

1. O mandato dos membros do Conselho Superior das Magistraturas, nomeados pelo Presidente da República, Assembleia Nacional e pelo Governo pode ser renovado por uma única vez, e termina com o fim do mandato do órgão que o nomeou.
2. A eleição ou designação dos membros previstos nas alíneas e), f) e g) do artigo anterior deve ocorrer até 30 dias antes de findar o anterior mandato.

Artigo 152.º
Exercício do cargo

1. Sempre que durante o exercício do cargo, um magistrado ou funcionário de justiça se encontre impedido é chamado o suplente e, na falta deste faz-se declaração de vacatura e procede-se a nova eleição.
2. O suplente é segundo candidato mais votado, conforme se trata dos membros referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 150.º.
3. Os suplentes e os membros subsequentes eleitos exercem os seus respectivos cargos, quando for caso disso, até ao termo da duração do mandato em que se encontrava investido o primeiro titular.
4. O mandato do membro eleito pela Assembleia Nacional caduca com a primeira reunião de Assembleia subsequentemente eleita.
5. O mandato do membro designado pelo Presidente da República caduca com a tomada de posse de novo Presidente da República, devendo este confirmá-lo ou proceder a nova designação.
6. Não obstante a caducidade dos respectivos mandatos os membros eleitos ou designados mantêm-se em funções até a entrada em funções dos que vierem substituir.

SECÇÃO II
Competência e funcionamento

Artigo 153.º
Competência

Compete ao Conselho Superior das Magistraturas:

a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes a magistrados;
b) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
c) Estudar e propor ao membro do Governo encarregue pela área da justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
d) Aprovar o plano anual de inspecções a ser submetido pelo Serviço de Inspecção;
e) Ordenar sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
f) Homologar e executar os resultados e as orientações resultantes das inspecções judiciais;
g) Alterar a distribuição de processos nos juízos e ou secção onde exercem funções mais do que um juiz, a fim de assegurar a igualização e operacionalidade dos serviços;
h) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente e salvaguardando o princípio da independência dos tribunais e dos seus juízes;
i) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça as medidas adequadas, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado;
j) Propor ao membro do Governo encarregue pela área da justiça o número e composição das secções do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da 1.ª Instância;
k) Processar e decidir as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos da sua competência;
l) Acompanhar o desempenho processual dos tribunais nos termos descritos na Lei;
m) Propor a realização de formação e o aperfeiçoamento profissional dos Magistrados Judiciais e o respectivo plano de formação;
n) Afectar juízes aos juízos e/ou secções em função da quantidade de processos distribuídos aos tribunais, com vista a uma melhor operacionalidade dos serviços;
o) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça em funções nas secretarias, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infracção ocorrer nos respectivos serviços;
p) Pronunciar-se sobre os pedidos de aposentação dos magistrados;
q) Dar todo o tipo de assistência técnico-jurídica ao tribunal, desde que solicitado e apoiados pelos magistrados judiciais;
r) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 154.º
Relatório à Assembleia Nacional sobre o estado da justiça

O Conselho Superior das Magistraturas entrega até 31 de Janeiro de cada ano à Mesa da Assembleia Nacional e ao membro do Governo encarregue pela área da justiça um relatório sobre o funcionamento dos tribunais e o exercício da judicatura relativo ao ano anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre o movimento processual.

Artigo 155.º
Funcionamento e periodicidade das reuniões

1. O Conselho Superior das Magistraturas funciona em plenário.
2. O plenário é constituído por todos os membros do Conselho.
3. As reuniões do Conselho têm lugar ordinariamente todos os meses e extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Conselho Superior das Magistraturas, por sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos, três dos seus membros.
4. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade.
5. Para validade das deliberações exige-se a presença de um mínimo de quatro membros e estando em causa a apreciação do mérito e o exercício da função disciplinar relativos a funcionários de justiça um mínimo de quatro, sendo um deles, obrigatoriamente o membro eleito pelos funcionários.
6. O Conselho é secretariado pelo secretário do Conselho Superior das Magistraturas.
7. Os membros do Conselho Superior das Magistraturas que tiverem duas faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, perdem a qualidade de membros.
8. É atribuída uma senha de presença aos membros do Conselho Superior das Magistraturas pela sua participação nas reuniões, em montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros encarregues pelas áreas da Justiça e das Finanças.

Artigo 156.º
Forma das deliberações

As decisões do Conselho Superior das Magistraturas revestem a forma de deliberação ou de despacho.

Artigo 157.º
Competência do presidente

Compete ao presidente do Conselho Superior das Magistraturas:

a) Representar o Conselho Superior das Magistraturas;
b) Convocar e presidir às respectivas reuniões;
c) Acompanhar a inspecção judicial;
d) Superintender nos serviços administrativos do Conselho;
e) Propor ao plenário a nomeação do secretário do Conselho Superior das Magistraturas;
f) Dar posse aos inspectores judiciais e ao secretário;
g) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho;
h) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

Artigo 158.º
Delegação de poderes

O Conselho Superior das Magistraturas pode delegar no presidente, com faculdade de sub-delegação no seu substituto legal, para além dos previstos na Lei de Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário os seguintes:

a) Ordenar inspecções extraordinárias;
b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
c) Autorizar que magistrados judiciais ou funcionários se ausentem do serviço;
d) Resolver quaisquer outros assuntos de carácter urgente.

Artigo 159.º
Secretaria

1. O Conselho Superior das Magistraturas é dotado secretaria própria, dirigida por um secretário, o qual é designado pelo Plenário, sob proposta do presidente e em comissão de serviço, de entre secretários adjuntos de juiz conselheiro.
2. Compete ao secretário do Conselho Superior das Magistraturas:
   a) Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a superintendência do presidente e em conformidade com o regulamento interno;
   b) Submeter ao despacho do presidente os assuntos da competência deste e os que pela sua natureza justifiquem a convocação do Conselho;
   c) Lavrar as actas das reuniões do Conselho;

d) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho;
e) Expedir e promover a execução das ordens de serviço de execução permanente dadas pelo presidente;
f) Preparar os projectos de orçamento do Conselho;
g) Organizar e manter actualizados os processos individuais, cadastro e registo biográfico dos magistrados judiciais;
h) Solicitar dos tribunais ou de quaisquer outras entidades públicas e privadas as informações necessárias ao funcionamento dos serviços;
i) Exercer as demais atribuições conferidas por lei ou determinação superior.

3. A comissão de serviço do secretário do Conselho Superior das Magistraturas caduca com o mandato do respectivo presidente que tenha proposto a sua nomeação, salvo se for reconduzido pelo novo plenário, sob proposta do novo presidente.

Artigo 160.º
Assessores

1. O Conselho Superior das Magistraturas pode sempre que entenda, requisitar assessores que são nomeados de entre magistrados, com classificação não inferior a Bom e com antiguidade não inferior a três anos, juristas ou professores de direito, para execução das acções e assistência técnica jurídica que o Conselho entenda necessários ou sejam solicitados pelo tribunal.
2. Em casos excepcionais, nomeadamente nos casos de se tratar de juiz de reconhecido mérito, o Conselho Superior das Magistraturas pode nomear para as funções de assessor, juiz com antiguidade inferior a três anos, desde que tenha pelo menos um ano de exercício de funções.

CAPÍTULO XI
Inspecção aos magistrados e serviços

Artigo 161.º
Finalidade

1. Os magistrados judiciais e os serviços dos tribunais, estão sujeitos à inspecção nos termos da lei.
2. A inspecção tem por fim:
   a) Facultar aos Conselhos Superiores elementos pormenorizados sobre o estado, necessidades e deficiência dos serviços, a fim de os habilitar a tomar as providências convenientes ou propor ao Ministro da Justiça as medidas que dependam da intervenção do Governo;
   b) Classificar os magistrados e eventual procedimento disciplinar;
   c) Dar indicações genéricas que permitam ultrapassar as dificuldades dos inspeccionados, sem interferência directa nos serviços.

Artigo 162.º
Relatório de inspecção

1. Finda a inspecção o inspector elabora um relatório detalhado, onde aborda necessariamente as seguintes questões:
   a) Organização do Tribunal;
   b) Funcionamento e estado dos serviços;
   c) Instalação dos serviços;
   d) Dificuldades enfrentadas pelos inspeccionados;
   e) Mérito ou demérito dos inspeccionados.

2. O relatório de inspecção dá indicações genéricas que permitam ultrapassar dificuldades dos inspeccionados, sem interferência directa nos serviços.
3. O inspector faz constar do relatório a sua apreciação, concluindo pela atribuição de uma classificação, devendo concretizar a matéria factual, nomeadamente as referências desfavoráveis, em que assenta a proposta de classificação.

CAPÍTULO XII
Reclamações e recursos

Artigo 163.º
Disposição geral

1. Pode reclamar ou recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legitimo no processo.
2. O recurso versa apenas sobre questões de inconstitucionalidade e ilegalidade.
3. Não pode recorrer quem tiver aceitado, expressa ou tacitamente, a deliberação ou a decisão.

4. São citadas as pessoas a quem a procedência da reclamação ou do recurso possa directamente prejudicar.

Artigo 164.º
Reclamações

Das deliberações e decisões do presidente ou do substituto legal reclama-se para o plenário do Conselho.

Artigo 165.º
Prazo de reclamação

1. Na falta de disposição especial, o prazo para a reclamação é de 30 dias.
2. O prazo para a decisão da reclamação é de três meses, não se suspendendo durante o período das férias.
3. Se a decisão não for proferida no prazo do número anterior, presume-se indeferida para o efeito de o reclamante poder interpor o recurso facultado pelos artigos 170.º e seguintes.
4. A não ser interposto ou admitido o recurso previsto no número anterior, o Conselho Superior das Magistraturas não fica dispensado de proferir decisão, da qual pode ser levado recurso nos termos dos artigos 171.º e seguintes.

Artigo 166.º
Efeitos da reclamação

A reclamação suspende a execução da decisão e devolve ao Conselho Superior das Magistraturas a competência para decidir definitivamente.

Artigo 167.º
Recursos

1. Das deliberações do Conselho Superior das Magistraturas recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei.
2. As deliberações relativas ao resultado das avaliações, apenas são susceptíveis de recurso em matéria da inconstitucionalidade e da ilegalidade e o procedimento é regulado em lei própria.

Artigo 168.º
Prazo de recurso

1. Na falta de disposição especial o prazo para interposição do recurso é de 30 dias.
2. O prazo do número anterior conta-se:
   a) Da data da publicação da deliberação quando seja obrigatória;
   b) Da data da notificação do acto, quando esta tiver sido efectuada, se a publicação não for obrigatória;
   c) Da notificação, conhecimento ou início de execução da deliberação, nos restantes casos.
3. O interessado pode requerer ao Conselho Superior das Magistraturas a notificação de deliberação que não tenha sido efectuada no prazo normal.

Artigo 169.º
Efeito

1. A interposição do recurso não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do ato é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
2. A suspensão é pedida ao tribunal competente para o recurso, em requerimento próprio, apresentado no prazo estabelecido para a interposição do recurso.
3. A secretaria notifica a autoridade requerida, remetendo-lhe duplicado, para responder no prazo de cinco dias.
4. O Supremo Tribunal de Justiça decide no prazo de 10 dias.
5. A suspensão da eficácia do acto não abrange a suspensão do exercício de funções.

Artigo 170.º
Interposição

1. O recurso é interposto por meio de requerimento apresentado na secretaria do Conselho Superior das Magistraturas assinado pelo recorrente ou pelo seu mandatário.
2. A entrada do requerimento fixa a data da interposição do recurso.

Artigo 171.º
Requisitos do requerimento

1. O requerimento deve conter a identificação do acto recorrido, os fundamentos de facto ou de direito, a indicação e o pedido de citação dos interessados que possam ser directamente prejudicados pela procedência do recurso, com menção das suas residências, quando conhecidas, e a formulação clara e precisa do pedido.
2. O requerimento deve ser instruído com o Diário da República em que tiver sido publicado o acto recorrido ou, na falta de publicação, com documento comprovativo do referido acto e demais documentos probatórios.
3. Quando o recurso for interposto de actos de indeferimento tácito, o requerimento é instruído com cópia da pretensão.
4. Se, por motivo justificado, não tiver sido possível obter os documentos dentro do prazo legal, pode ser requerido prazo para a sua ulterior apresentação.
5. O requerimento deve ser acompanhado de duplicados destinados à entidade recorrida e aos interessados referidos no n.º 1.

Artigo 172.º
Questões prévias

1. Distribuído o recurso, os autos vão com vista ao Ministério Público, por cinco dias, sendo em seguida conclusos ao relator.
2. O relator pode convidar o recorrente a corrigir as deficiências do requerimento.
3. Quando o relator entender que se verifica extemporaneidade, ilegitimidade das partes ou manifesta ilegalidade do recurso, faz uma breve e fundamentada exposição e apresenta o processo na primeira sessão sem necessidade de vistos.

Artigo 173.º
Resposta

1. Quando o recurso deva prosseguir, o relator ordena o envio de cópias ao Conselho Superior das Magistraturas, a fim de responder no prazo de 10 dias.
2. Com a resposta ou no prazo dela o Conselho Superior das Magistraturas remete o processo ali organizado ao Supremo Tribunal de justiça, o qual é devolvido após o julgamento do recurso.

Artigo 174.º
Citação dos interessados

1. Recebida a resposta do Conselho Superior das Magistraturas ou decorrido o prazo a ela destinado, o relator ordena a citação dos interessados referidos no n.º 1 do artigo 170.º para responder no prazo mencionado no n.º 1 do artigo anterior.
2. A citação é efectuada por contacto pessoal, sendo os interessados ausentes em parte incerta citados editalmente.

Artigo 175.º
Alegações

Juntas as respostas ou decorridos os respectivos prazos, o relator ordena vista por 10 dias, primeiro ao recorrente e depois ao recorrido, para alegarem, e, em seguida, ao Ministério Público, por igual prazo e para o mesmo fim.

Artigo 176.º
Julgamento

1. Decorridos os prazos mencionados no artigo anterior, o processo é concluso ao relator, que pode requisitar os documentos que considere necessários ou notificar as partes para os apresentarem.
2. Os autos correm em seguida, pelo prazo de 48 horas, os vistos de todos os juízes da secção, começando pelo imediato ao relator.
3. Terminados os vistos, os autos são conclusos ao relator por oito dias.

Artigo 177.º
Lei subsidiária

São subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo.

.

Relatório da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Análise e votação na Especialidade do Projecto de Lei n.º 48/X/7.ª/2018 – Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais

I - Introdução

Nos dias 06, 07, 08, 11, 12 e 13 do mês de Junho e 19, 20 e 23 do mês de Julho do corrente ano, a 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à análise e votação na Especialidade **do Projecto de Lei n.º 48/X/7.ª/2018 –** que aprova o **Estatuto dos Magistrados Judiciais.** Estiveram presentes a seguinte Senhora e os seguintes Senhores Deputados:

Na Sessão do dia 06 de Junho, *Idalécio Augusto Quaresma*, que a presidiu, *Alda Q. da Costa D´Assunção Ramos*, *Abnildo d´Oliveira*, *Esmaiel Espírito Santo* e *Berlindo Branco Vilelela Silvério* do Grupo Parlamentar do ADI*; Delfim Santiago das Neves* do Grupo Parlamentar do PCD.

Na Sessão do dia 07 de Junho, *Idalécio Augusto Quaresma*, que a presidiu, *Alda Q. da Costa D´Assunção Ramos*, *Abnildo d´Oliveira*, *Esmaiel Espírito Santo* e *Berlindo Branco Vilelela Silvério* do Grupo Parlamentar do ADI*; Vasco Guiva do Grupo Parlametar do MLSTP/PSD; Delfim Santiago das Neves* do Grupo Parlamentar do PCD.

Na Sessão do dia 08 de Junho, *Idalécio Augusto Quaresma*, que a presidiu, *Alda Q. da Costa D´Assunção Ramos*, *Abnildo d´Oliveira* , *Esmaiel Espírito Santo*, *Berlindo Branco Vilela Silvério* do Grupo Parlamentar do ADI*; Delfim Santiago das Neves* do Grupo Parlamentar do PCD.

Na Sessão do dia 11 de Junho, *Idalécio Augusto Quaresma*, que a presidiu, *Alda Q. da Costa D´Assunção Ramos*, *Abnildo d´Oliveira*, *Jorge Bondoso* e *Berlindo Branco Vilela Silvério,* do Grupo Parlamentar do ADI*; Vasco Guiva Marçal Lima do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Delfim Santiago das Neves* do Grupo Parlamentar do PCD.

Na Sessão do dia 12 de Junho, *Idalécio Augusto Quaresma*, que a presidiu, *Alda Q. da Costa D´Assunção Ramos*, *Jorge Bondoso, Esmaiel Espírito Santo* e *Berlindo Branco Vilela Silvério* do Grupo Parlamentar do ADI*; Marçal Lima do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Delfim Santiago das Neves* do Grupo Parlamentar do PCD.

Na Sessão do dia 13 de Junho, *Idalécio Augusto Quaresma*, que a presidiu, *Alda Q. da Costa D´Assunção Ramos*, *Abnildo d´Oliveira* . e *Berlindo Branco Vilela Silvério* do Grupo Parlamentar do ADI*; Vasco Guiva do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Delfim Santiago das Neves* do Grupo Parlamentar do PCD.

Na Sessão do dia 19 de Julho, *Idalécio Augusto Quaresma*, que a presidiu, *José António Miguel*, *Jorge Bondoso* , *Berlindo Branco Vilela Silvério* e *Esmaiel do Espirito Santo* do Grupo Parlamentar do ADI*; Vasco Guiva do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Danilson Alcântara Cotú* do Grupo Parlamentar do PCD.

Na Sessão do dia 20 de Julho, *Idalécio Augusto Quaresma*, que a presidiu, *Alda Q. da Costa D´Assunção Ramos*, *Jorge Bondoso*, *Berlindo Branco Vilela Silvério* e *Esmaiel do Espirito Santo* do Grupo Parlamentar do ADI*; Vasco Guiva do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Danilson Alcântara Cotú* do Grupo Parlamentar do PCD.

Na Sessão do dia 23 de Julho, *Idalécio Augusto Quaresma*, que a presidiu, *Alda Q. da Costa D´Assunção Ramos*, *José António Miguel*, *Berlindo Branco Vilela Silvério* e *Esmaiel do Espirito Santo* do Grupo Parlamentar do ADI*; Vasco Guiva do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Danilson Alcântara* do Grupo Parlamentar do PCD.

II – Análise e votação na Especialidade do Projecto de Lei n.º 48/X/7.ª/2018 que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Da discussão e votação na Especialidade do **Projecto de Lei n.º 48/X/7.ª/2018** – que aprova o ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS, resultou na apresentação de uma proposta de eliminação, uma proposta de substituição, três propostas de emenda e cinco propostas de aditamento, como a seguir se indica:

- **Proposta de eliminação**
  - **Foi eliminado o termo** *«judiciais»* **no novo artigo 5.º;**
- **Proposta de substituição:**
  - **No novo artigo 5.º** o termo **«***Conselho Superior de Magistrados Judiciais»* foi substituído pela expressão «*Conselho Superior das Magistraturas».*
- **Propostas de emenda**
  - «O **preâmbulo** passou a ter a seguinte redacção: «*Os princípios gerais da magistratura judicial permaneceram os fundamentais para o exercício da função, nomeadamente, a independência, a*

irresponsabilidade, a inamovibilidade e garantias de imparcialidade. Todo o segundo capítulo é dedicado aos aspectos relacionados com os deveres, incompatibilidades, direitos e as regalias dos magistrados judiciais.

Destaca-se na descrição dos deveres especiais dos magistrados, que não consta no actual Estatuto, sendo certo que o incumprimento dos deveres implica, além de outras medidas previstas na lei, a responsabilidade disciplinar.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:»

- **O artigo 2.º** passou a ter a seguinte redação:«(...) *de 10 de Novembro, Estatuto dos Magistrados Judiciais, publicada no Diário da Republica n.º 65, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.*
- **O n.º 2 do artigo 4.º** passou a ter a seguinte redacção: **«***O previsto no número anterior entra em vigor quando as condições técnicas o permitirem, através do decreto do Governo.»*

- **Propostas de aditamento**
  - Aditou-se um novo **artigo 3.º – Regime supletivo –** com a seguinte redacção:« *Em tudo o que não for contrário à presente lei, é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto da Função Pública, no Código Penal e no Código de Processo Penal».*
  - Aditou-se um novo **artigo 4.º – Formação inicial –** com a seguinte redacção:«*1. Os Juízes de direito, para serem admitidos ao exercício da profissão, devem ter concluído a formação inicial.*

2. O previsto no número anterior entra em vigor quando as condições técnicas o permitirem».

  - Aditou-se um novo **artigo 5.º – Conselho superior dos magistrados judiciais –** com a seguinte redacção:**«***Os actuais membros do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais mantêm-se em funções, ainda que expirado o respectivo mandato até à entrada em funções do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais constituído nos termos da presente lei ».*

  - Aditou-se um novo **artigo 6.º – Remunerações dos magistrados –** com a seguinte redacção:«*Da aplicação da presente lei não pode ocorrer diminuição do nível remuneratório actual de qualquer magistrado judicial».*

  - Aditou-se um novo **artigo 7.º – Providencias orçamentais –** com a seguinte redacção:«*O Governo fica autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma.»*

  - Tendo conta o aditamento dos **artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º**, procedeu-se a nova numeração do diploma no qual, o anterior **artigo 3.º** passou a ser o actual **artigo 8.º** - **Entrada em vigor** - com a seguinte redacção: *«A presente lei entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação no Diário da República».*

III – Votações

Com as devidas alterações, o **Projecto de Lei n.º 48/X/7.ª/2018** – que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, foi aprovado com votos a favor do Grupo Parlamantar do ADI e duas abstenções, respectivamente do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e do PCD,excepto **no artigo 5.º** do Projecto de lei, onde se registou dois votos contra.

IV – Análise e votação na Especialidade do Estatuto dos Magistrados Judiciais

Da discussão e votação na Especialidade do Estatuto dos Magistrados Judiciais, resultou na apresentação de trinta e uma proposta de eliminação, oitenta e três propostas de substituição, noventa propostas de emenda e nove propostas de aditamento, como a seguir se indica:

- **Propostas de eliminação**
  - Foi eliminado o termo *«especialmente»* **no n.º 1 do artigo 8.º;**
  - Foi eliminado o **n.º 4 do artigo 10.º;**
  - Foram eliminados **os n.ºs 6, 7, 8, 9 e 10 do artigo 41**.º.
  - Foi eliminado o **n.º 4 do artigo 46.º**;
  - Foi eliminado **o n.º 3 do artigo 50.º**,
  - Foi eliminado **o n.º 2 do artigo 51.º;**
  - Foi eliminado **o n.º 3 do novo artigo 68.º;**
  - Foi eliminado **a alínea d) do n.º 1 do novo artigo 81.º;**
  - Foi eliminado **a alínea d) do novo artigo 83.º;** e procedeu-se às necessárias adequações das alíneas subsequentes.

- Foram eliminados **os artigos 152.º a 162.º todos da Secção II**, e o **actual artigo 163.º** passou a ser o **novo artigo 152.º**, com as necessárias adaptações na numeração até o final do Diploma, no qual o último **novo artigo 189.º** passou a ser **o novo artigo 177.º.**
- Foi eliminado a **alínea g) do novo artigo 153.º** e procedeu-se as necessárias adaptações das alíneas subsequentes até o final do artigo.
- Foram eliminados **os artigos 189.º a 194.º** todos do **Capítulo XII – Disposições Finais e Transitória - ,** e o anterior **artigo 188.º** passou a ser o **novo artigo 189.º.**

- **Propostas de substituição**
  - **«O artigo 7.º** passou a ter a seguinte redacção: « *1. Não podem intervir no mesmo processo judicial magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público ou funcionários judiciais que se encontrem ligados por casamento, comunhão de vida, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral.*
  -

2. É vedado aos magistrados judiciais:

c) Exercer funções em tribunais em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

d) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado.»

- Foi substituído a expressão «*Conselho Superior dos Magistrado Judiciais*» pela expressão «*Conselho Superior das Magistraturas*» nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 11.º, n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 12.º; n.º 1 do artigo 13.º; n.º 2 e 4 do artigo 16.º; n.º4 do artigo 18.º; alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 19.º, n.º 7 do artigo 19.º; artigo 27.º; artigo 30.º; n.º 2 do artigo 32.º; n.º 2 do artigo 33.º; n.º1 do artigo 34.º; n.ºs 6 e 7 do artigo 38.º; n.º 3 do artigo 42.º; n.º 2 do artigo 46.º; n.º 3 do artigo 55.º; n.º 1 do artigo 57.º; n.ºs 3 e 5 do artigo 58.º; n.º 1 do artigo 59.º; n.º4 do artigo 62.º; n.º 1 do artigo 63.º; alínea d) do n.º 1 do artigo 65.º; alínea b) do n.º 1 do artigo 70 º; artigo 74.º; n.º 3 do artigo 75.º; o n.º 3 do artigo 77.º; n.º 2 do artigo 82.º; n.ºs 1 e 3 do artigo 86.º; o n.º 1 do artigo 89.º; o n.º2 do artigo 94.º; n.º 2 do artigo 95.º; artigo 123.º; n.º 1 do artigo 124.º; n.º 1 do artigo 125.º; n.º 3 do artigo 126.º; n.º 1 do artigo 142.º; n.ºs 1 e 2 do artigo 148.º; no Capítulo IX; na Secção I do Capítulo X; no artigo 149.º; no novo artigo 153.º; novo artigo 154.º; n.ºs 1, 6, 7 e 8 do novo artigo 155.º; novo artigo 156.º; alínea a) e e) do novo artigo 157.º; novo artigo 158.º; n.ºs 1, 2 e 3 do novo artigo 159.º; n.ºs 1 e 2 do novo artigo 160.º; n.º 4 do novo artigo 165.º; novo artigo 166.º; n.º 1 do artigo 167.º; n.º 3 do novo artigo 168.º; n.º 1 do novo artigo 170.º; n.ºs 1 e 2 do novo artigo 173.º e n.º 1 do novo artigo 174.º.

- O **n.º 5 do artigo 41.º**. passou a ter a seguinte redacção: *« A Lei especial regula a organização e funcionamento a realização de processo das inspecções e as classificações, bem como a via de recurso*.»

- O **artigo 57.º com** a seguinte redacção: «***Concurso»***

«1. *Com antecedência mínima relativa a data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias da ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura Judicial por aviso publicado no Diário da República, declara aberto o concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.»*

2. *São concorrentes os Juízes de Direito de 1.ª Classe, os Procuradores-Gerais Adjunto com classificação de Muito Bom ou Bom com distinção; e os juristas de reconhecido mérito de idoneidade cívica, com pelos menos, quinze anos de actividade profissional exclusiva ou sucessivamente na carreira docente universitária ou na advocacia contando também até o máximo de cinco anos do tempo de serviços que estes juristas tenham prestados na Magistratura Judiciais ou do Ministério público;*

3. *Os requerimentos com os documentos que os deva instruir e as declarações de renúncia são apresentados no prazo de 20 dias contados da data de publicação do aviso ao que se refere o n.º 1;*

4. *Os concorrentes que sejam juristas de reconhecidos mérito cessam com a apresentação do seu requerimento, qualquer actividade político-partidária de carácter público.»*

- O **artigo 58.º com** a seguinte redacção: «***Avaliação, graduação dos concorrentes e recurso»***

«1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes de cada classe, tomando-se globalmente em conta a avaliação curricular, com prévia observância do disposto no número seguinte e, nomeadamente, tendo em consideração os seguintes factores:

a) Anteriores classificações de serviço;
b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
c) Currículo universitário e pós-universitário;
d) Trabalhos científicos realizados;
e) Actividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico;
f) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2. Os concorrentes defendem publicamente os seus currículos perante um júri com a seguinte composição:

a) Presidente do júri - o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, na qualidade de presidente do Conselho Superior dos Magistraturas;
b) Vogais: Um juiz conselheiro mais antigo na categoria que seja membro do Conselho Superior das Magistraturas; um advogado e um professor de Direito com funções na Ordem dos Advogados, cabendo ao Conselho Superior das Magistraturas solicitar a respectiva indicação.

3. O júri emite parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, a qual é tomada em consideração pelo Conselho Superior das Magistraturas na elaboração da deliberação definitiva sobre a lista de candidatos e que deve fundamentar a decisão sempre que houver discordância face ao parecer do júri.
4. A lista de graduação deve ser apresentada à Assembleia Nacional, devem constar um mínimo de 3 candidatos por vagas ao concurso.
5. Da deliberação do Conselho Superior das Magistraturas relativa ao concurso cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal Constitucional, nos termos da lei.»

- O **artigo 59.º** passou a ter a seguinte redacção: *«**Nomeação**»*

***«1.** Efectuada a graduação dos concorrentes, o Conselho Conselho Superior das Magistraturas envia cópia da respectiva deliberação incluindo a fundamentação à Assembleia Nacional para efeitos de nomeação dos graduados pela maioria dos deputados presentes.*
2. A Assembleia Nacional procede à nomeação dos graduados de acordo com a ordem estabelecida e empossa nos 30 dias seguintes.»

- O **artigo 60.º** passou a ter a seguinte redacção: *«**Período de exercício de funções de Juízes Conselheiros»***

5. Os juízes conselheiros, exercem funções até atingirem os limites de idade para a reforma, ou de tempo de serviço, salvo quando ocorra alguma das outras situações previstas na lei.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, só pode ser candidato ao Supremo Tribunal de Justiça, os juízes de direito, advogado ou juristas de mérito que tenham a idade mínima de 40 anos, ou o exercício da profissão forense por mais de 15 anos, ou 10 se tiver mais de 40 anos.
7. O Juiz do Supremo Tribunal de Justiça que não seja magistrado de carreira, não tem após o termo do mandato, as regalias atribuídas aos juízes jubilados, mas sim a aposentados.»

- O **artigo 61.º** passou a ter a seguinte redacção: *«**Validade do concurso»***

«*O concurso e graduação tem a validade de três anos, decorridos os quais se faz novo concurso nos termos previstos na presente lei.»*

- O **artigo 62.º** passou a ter a seguinte redacção: *«**Presidente do Supremo Tribunal de Justiça»***
  1) «Só pode ser eleito Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os magistrados de carreira.
  2) O presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito nos termos previstos na Lei.
  3) Findo o mandato, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, caso tenha atingido a idade de reforma aposenta-se automaticamente.
  4) Em caso de este não possuir ainda a idade de aposentação, o Juiz Conselheiro é colocado como assessor junto ao Supremo Tribunal de Justiça ou junto ao Serviço de Inspecção Judicial, após análise do Conselho superior das Magistraturas.»

- O **n.º 5 do novo artigo 65.º** passou a ter a seguinte: *«O magistrado judicial regressado na situação referida no artigo anterior, quando não exista vaga no quadro da magistratura judicial, fica na situação de disponibilidade podendo desempenhar quaisquer actividades que lhe forem destinadas pelo Conselho Superior das Magistraturas.»*

- **O n.º 7 do artigo 77.º** passou a ter a seguinte redacção: *« Os magistrados jubilados conservam os direitos previstos nos termos do artigo 17.º nas alíneas b), f) e i) do artigo 19.º e o n.º 1 do artigo 24.º do presente Estatuto, e os demais direitos especiais previstos legalmente.»*
- O **novo artigo 150.º passou a ter** a seguinte redacção: ***«Composição»***

1. *O Conselho Superior das Magistraturas é presidido pelo Presidente do Tribunal Constitucional e composto pelos seguintes membros:*
   a) *Os Presidentes dos Tribunais Superiores;*
   b) *O Procurador-Geral da República;*
   c) *O Presidente do Tribunal da 1.ª instância;*
   d) *Um Procurador da República eleito pelos seus pares;*
   e) *Um representante dos funcionários eleitos pelos seus pares;*
   f) *Um representante designado pelo Presidente da República;*
   g) *Um representante eleito pela Assembleia Nacional;*
   h) *Um representante nomeado pelo Governo.*

2. *O Presidente do Conselho Superior das Magistraturas é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo mais antigo do Juiz Conselheiro Presidente, ou em caso de igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.*
3. *Em caso de funcionamento irregular ou de crise, o Presidente da República pode convocar e presidir o Conselho Superior das Magistraturas.»*

- **Propostas de emenda**
  - A **alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Os demais deveres estabelecidos por Lei.»*
  - O **n.º 1 do artigo 10.º** passou a ter seguinte redacção: «(...) *domingos e feriados, e nos casos de dispensa de serviços previstos no artigo 12.º.»*
  - O **n.º 5 do artigo 11.º** passou a ter a seguinte redacção: *«As faltas por doença regem pelas disposições legais previstas nos termos da lei geral (…)».*
  - O **n.º 4 do artigo 12.º** passou a ter a seguinte redacção: *«O referido no número anterior é objecto de despacho do membro do Governo encarregue pela área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior das Magistraturas (…)».*
  - O **n.º 1 do artigo 13.º** passou a ter a seguinte redacção: *«(…) encarregue pela área da Justiça (…)».*
  - O **n.º 3 do artigo 13.º** passou a ter a seguinte redacção: *«A frequência e o aproveitamento dos magistrados judiciais nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos de classificação:»*
  - O **n.º 5 do artigo 13.º** passou a ter a seguinte redacção: *« Os direitos previstos no número anterior são conferidos até ao número de acções fixadas e se as acções (…)»*
  - O **n.º 1 do artigo 14.º** passou a ter a seguinte redacção: *«(...) judiciais em exercício a prática de actividades político-partidárias».*
  - O **n.º 1 do artigo 15.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) *quer nos Tribunais judiciais de 1.ª Instância, quer no Supremo Tribunal de Justiça* ».
  - O **n.º 3 do artigo 16.º** passou a ter a seguinte redacção: «*No requerimento para a solicitação da autorização a que se refere o número anterior deve constar o nome da instituição (…)».*
  - O **n.º 2 do artigo 17.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(...) instrução preparatória e instrução contraditória (…)».*
  - A **alinea a) do n.º 1 do artigo 19.º** passou a ter a seguinte redacção: «(…) *encarregue pela área da Justiça (…)*».
  - A **alinea b) do n.º 1 do artigo 19.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Ao cartão especial de identificação de modelo aprovado (…)»*
  - O **n.º 6 do artigo 19.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Os magistrados judiciais têm os demais direitos estabelecidos por lei.»*
  - A **alinea f) do n.º 1 do artigo 19.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Ao acesso gratuito, nos termos constitucionais e legais a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente as do ao Tribunal constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Tribunal Administrativo e Fiscal e da Procuradoria-Geral da República (…)».*
  - A **alinea i) do n.º 1 do artigo 19.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(...) principal ou acessória, por causa do exercício das suas funções, nos termos do Código de Custas Processuais».*
  - O **n.º 2 do artigo 20.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(...) encarregue pela área da Justiça* ».
  - O **n.º 1 do artigo 22.º** passou a ter a seguinte redacção:« *(…) de Juízes Conselheiros e os de Tribunal de Primeira Instância o de Juízes de Direito.»*
  - O **n.º 1 do artigo 24.º** passou a ter a seguinte redacção:*«O sistema retributivo dos magistrados judiciais é composto por uma remuneração base fixada por lei.»*
  - O **n.º 1 do artigo 25.º** passou a ter a seguinte redacção:*«A remuneração anual é paga em 14 mensalidades, correspondente a 12 à remuneração base mensais e suplementos incluindo a do período de férias e de Natal, pagos respectivamente em Junho e Novembro de cada ano.»*

- O **n.º 2 do artigo 25.º** passou a ter a seguinte redacção:*«A remuneração correspondente ao 13.º e 14.º mês corresponde exclusivamente a remuneração de base.»*
- O **artigo 26.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(...) têm direito a participação emolumentar mensal nos termos do diploma respectivo».*
- O **artigo 27.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(…) um subsídio fixado pelo Ministro encarregue pela área de Justiça (…)».*
- O **n.º 1 do artigo 32.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Os magistrados podem gozar 30 dias de férias ou 22 dias úteis, em qualquer altura do ano (…)».*
- A **epigrafia do artigo 33.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Mapas de turnos»*
- O **n.º 1 do artigo 33.º** passou a ter a seguinte redacção*: «A organização dos mapas anuais de turnos compete ».*
- O **n.º 2 do artigo 33.º** passou a ter a seguinte redacção: *(...) com a indicação dos turnos para cada magistrado e o seu substituto, a ser aprovado até 15 de Março.»*
- O **n.º 2 do artigo 35.º** passou a ter a seguinte redacção: *«A licença a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo anterior é gozada de forma ininterrupta.»*
- O **n.º 3 do artigo 35.º** passou a ter a seguinte redacção: *(...) do n.º 2 do artigo anterior depende de prévia ponderação da conveniência de serviço».*
- O **n.º 4 do artigo 35.º** passou a ter a seguinte redacção: *«A concessão da licença prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior depende da prévia ponderação da conveniência do serviço do interesse público subjacente a sua concessão, sendo para este efeito atendível a valorização profissional do magistrado judicial, da demonstração da situação do interessado face à organização internacional, bem como de audição prévia do membro do Governo responsável pela área da Justiça para aferição do respectivo interesse público».*
- O **n.º 5 do artigo 35.º** passou a ter a seguinte redacção: *«A licença prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior(...)».*
- **A alínea a) do n.º 3 do artigo 38.º** passou a ter seguinte redacção: *«Tempo mínimo e ininterrupto de cinco anos no cargo;»*
- **A alínea b) do n.º 4 do artigo 38.º** passou a ter a seguinte redacção: *«(...) para os juízes de direito de classe inferior com tempo mínimo e ininterrupto de quatro anos nesta categoria.»*
- **A nova alínea d) do n.º 4 do artigo 38.º passou a ter a seguinte redacção: «** A classificação mínima de Bom na avaliação referida na alínea anterior.»
- **O n.º 4 do artigo 41.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Os serviços de Inspecção dão conhecimento dos resultados ao Conselho Superior das Magistraturas , que deve de seguida, (…)»*
- **A alínea h) do n.º 1 do artigo 46.º** passou a seguinte redacção: *«Não ter sido implicado em nenhum caso de corrupção (…)»*
- O **artigo 47.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Os juízes de direito são recrutados pelo Conselho Superior da Magistratura em coordenação com o Ministério da Justiça.»*
- O **n.º3 do artigo 48.º** passou a ter a seguinte redacção: «*As provas públicas compreendem.»*
- A **alínea a) do n.º 3 do artigo 48.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Discussão de dois temas estritamente relacionados com a área da magistratura judicial, sorteados pelo júri, na presença de todos, 48 horas antes do dia da prova,(…)».*
- O **n.º 1 do artigo 49.º** passou a ter a segunte redacção: *«As provas públicas são separadas por intervalos mínimos de 24 horas, contados entre os respectivos inícios.»*
- O **n.º 1 do artigo 50.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) *nomeadamente, magistrados judiciais e juristas, em número não inferior a três nomeados pelo Conselho Superior das Magistraturas.»*
- O **n.º 2 do artigo 50.º** passou a ter a seguinte redacção: *«É aplicável ao júri, as regras sobre a imparcialidade e o disposto no artigo 7º, com as necessárias adaptações».*
- A **epigrafia do artigo 51.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Selecção dos candidatos à juízes de direito».*
- O **n.º 1 do artigo 51.º** passou a ter a seguinte redacção: «*O júri do concurso de provas públicas reúne após a conclusão das provas (…)».*
- O **artigo 52.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Do resultado final do concurso cabe recurso nos termos da lei.»*
- O **n.º 2 do artigo 54.º** passou a ter a seguinte redacção: *«(...) o exercício de funções na área de especialização quando tenha tido a duração de, pelo menos, dois anos.»*
- O **n.º 3 do artigo 54.º** passou a ter a seguinte redacção: *« Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, constituem factores atendíveis nas colocações. (…)».*
- A **alínea a) do n.º 2 do artigo 58.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Presidente do júri - o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.»*
- A **alínea b) do n.º 2 do artigo 58.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Vogais: O juiz conselheiro mais antigo na categoria que seja membro do Conselho Superior das Magistraturas; um Procurador-geral adjunto(…)».*

- O **n.º 1 do artigo 62.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Só pode ser eleito Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os magistrados judiciais de carreira.»*
- O **n.º 4 do artigo 62.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(...) o Juiz Conselheiro é colocado como assessor junto ao Conselho Superior das Magistraturas ou junto ao Serviço de Inspecção Judicial, após análise do Conselho Superior das Magistraturas.»*
- A **alinea a) do n.º 1 do novo artigo 70.º** passou a ter a seguinte redacção*:«O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os demais Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, perante o Presidente da Assembleia Nacional ».*
- O **n.º 1 do novo artigo 71.**º passou a ter a seguinte redacção: «(...) *justiça e os demais Juízes Conselheiros tem lugar em local indicado pelo Presidente da Assembleia.»*
- O **artigo 74.º** passou a ter a seguinte redacção: *« Os requerimentos para aposentação são (…)»*
- O **n.º 1 do artigo 75.º** passou a ter a seguinte redacção*: «São aposentados por incapacidade ou por invalidez (…)»*
- O **n.º 2 do artigo 75.º** passou a ter a seguinte redacção*: «(...) requererem a aposentação e produzirem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.»*
- O **artigo 76.º** passou a ter a seguinte redacção*:«A aposentação por incapacidade ou por invalidez (…)».*
- O **n.º 1 do artigo 77.º** passou a ter a seguinte redacção: « *Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem, por motivos não disciplinares, com 65 anos de idade e que contem com, pelo menos, 30 anos de tempo do serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco anos tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço, e que tenham obtido o resultado de Bom com Distinção nas duas últimas avaliações.»*
- **O n.º 1 do artigo 78.º** passou a ter a seguinte redacção: *«A pensão de aposentação dos magistrados aposentados é calculada com base na seguinte fórmula (…)».*
- **O n.º 2 do artigo 78.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Os magistrados aposentados não têm os direitos previstos nas alíneas a), c), e), g), h) e j) do n.º 1, e nos n.º 2, 3, 4, 5, 6, 9 e 10 do artigo 19.º.».*
- O **n.º 2 do artigo 89.º** passou a ter a seguinte redacção: *«As correcções referidas no número anterior, logo que publicadas na lista de antiguidade, ficam sujeitas ao regime do artigo 88.º.».*
- A **aliena c) do n.º1 do novo artigo 96.º** passou a ter a seguinte redacção: *« Tranferência».*
- A **epigrafia do novo artigo 99.**º passou a ter a seguinte redacção: *«Pena de transferência».*
- A **epigrafia** do **artigo 102.º** passou a ter a seguinte redacção*:«Pena de demissão».*
- A **epigrafia do novo artigo 105.**º passou a ter a seguinte redacção: *«Pena de transferência.»*
- A **epigrafia do novo artigo 112.**º passou a ter a seguinte redacção: *«Pena de transferência».*
- O **n.º 2 do novo artigo 122.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do novo artigo 96.º (…)».*
- O **n.º 2 do novo artigo 124.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Está igualmente impedido o membro do Conselho Superior das Magistraturas quando (…)».*
- O **n.º 3 do novo artigo 124.º** passou a ter a seguinte redacção: *«A inimizade grave ou a grande intimidade com o arguido impedem igualmente o membro do Conselho Superior das Magistraturas de instruir (…)».*
- O **n.º 2 do novo artigo 125.º** passou a ter a seguinte redacção: «*É permitida a passagem de certidões de peças do processo (…).*
- O **n.º 3 do novo artigo 128.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(...) não tem os efeitos consignados no artigo 100.º».*
- O **n.º 2 do novo artigo 130.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação edital.»*
- O **novo artigo 135.º** passou a ter aseguinte redacção: *«(...) é notificada ao arguido com observância do disposto no artigo 130.º ».*
- O **novo artigo 136.º** passou a ter a seguinte redacção: *«(...) notificação ao arguido, nos termos do n.º 1 do artigo 130.º (…)».*
- O **n.º 1 do novo artigo 151.º** passou a ter a seguinte redacção: *«O mandato dos membros do Conselho Superior das Magistraturas, nomeados pelo Presidente da República, Assembleia Nacional e pelo Governo pode ser renovado por uma única vez, e termina com o fim do mandato do órgão que o nomeou.»*
- O **n.º 2 do novo artigo 151.º** passou a ter a seguinte redacção: *«A eleição ou designação dos membros previstos nas alíneas e), f) e g) do artigo anterior deve ocorrer até 30 dias antes de findar o anterior mandato.»*
- **O n.º 2 do novo artigo 152.º** passou a ter a seguinte redacção: *«O suplente é segundo t candidato mais votado, conforme se trata dos membros referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do novo artigo 150.º».*

- **A alínea a) do novo artigo 153.º** passou a ter a seguinte redacção: *«(...), exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes a magistrados.»*
- A **alinea c) do novo artigo 153.º** passou a ter a seguinte redação: *«(...) Governo encarregue (…)».*
- **A alínea d) do novo artigo 153.º** passou a ter a seguinte redacção*: «Aprovar o plano anual de inspecções a ser submetido pelo Serviço de Inspecção.»*
- A **alinea k) do novo artigo 153.º** passou a ter a seguinte redação: *«(...) Governo encarregue (…)».*
- **O n.º3 do novo artigo 155.º** passou a ter a seguinte redacção*: «As reuniões do Conselho têm lugar ordinariamente todos os meses e extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Conselho Superior das Magistraturas (…)».*
- O **n.º 8 do novo artigo 155.º** passou a ter a seguinte redacção: *«(...) dos Ministros encarregues pelas áreas da Justiça (…)».*
- **O novo artigo 158.º** passou a ter a seguinte redacção*: «(...) com faculdade de sub-delegação no seu substituto legal, para além dos previstos na Lei de Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário os seguintes.»*
- O **novo artigo 164.º** passou a ter a seguinte redacção:«*Das deliberações e decisões do presidente (…)».*
- A **epigrafia do novo artigo 165.º** passou a ter a seguinte redacção: *«**Prazo de reclamação».***
- O **n.º 2 do novo artigo 165.º** passou a ter a seguinte redacção: *«(...) a decisão da reclamação é de três meses, não se suspendendo durante o período das férias.»*
- O **n.º 3 do novo artigo 165.º** passou a ter a seguinte redacção: *«(...) presume-se indeferida para o efeito de o reclamante poder interpor o recurso facultado pelos artigos 170.º e seguintes.»*
- O **n.º 4 do novo artigo 165.º** passou a ter a seguinte redacção: *«(...) não fica dispensado de proferir decisão, da qual pode ser levado recurso nos termos dos artigos 171.º e seguintes.»*
- O **n.º 1 do novo artigo 174.º** passou a ter a seguinte redacção*:« (...) referidos no n.º 1 do artigo 170.º para responder no prazo mencionado no n.º 1 do artigo anterior.»*

- **Proposta de aditamento**
  - Foi aditado a **alínea k) do n.º 1 do artigo 19.º com a seguinte redacção: «***Direito ao passaporte diplomático.»*
  - Foi aditado o **n.º 2 do artigo 24.º** com a seguinte redação: *«Os magistrados judiciais em efectividade de funções têm direito aos suplementos expressamente previstos neste Estatuto e demais leis*.». Por conseguinte, procedeu-se a adequação das numerações subsequentes.
  - Foi aditado a **alínea c) do n.º 4 do artigo 38.º** com a seguinte redacção: «*Avaliação do desempenho nos termos da Lei de Inspecção Judicial;»*, e procedeu-se a adequação da alínea subsequente.
  - Foi aditado um novo **artigo 56.º** que passou a ter a seguinte redacção*: «**Modo de provimento»** O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se através de concurso curricular aberto a Magistrados Judiciais e do Ministério Público e outros juristas de mérito nos termos dos artigos seguintes».*
  - Tendo conta ao aditamento do **novo artigo 56.º**, procedeu-se a nova enumeração do diploma no qual, o anterior **artigo 62.º** passou a ser o actual **artigo 63.º**, e assim sucessivamente, até o **artigo 189.**º.
  - **Foi aditado o n.º 4 do artigo 60.º** com a seguinte redacção: *«O mandato a que se refere o número anterior, é de quatro anos não podendo exceder a dois mandatos.»*
  - **Foi aditado o n.º 6 do artigo 65.º** com a seguinte redacção*:«Todos os encargos concernentes a remuneração e a concessão dos demais direitos e regalias devidos aos Magistrados judiciais são suportados integralmente por verbas orçamentais do organismo onde os mesmos passam a prestar funções, quando colocados em regime de comissão de serviço.»*
  - **Foi aditado o n.º 3 do artigo 71.º** com a seguinte redacção**: «***Em casos justificados, a Assembleia Nacional ou o presidente do Conselho Superior das Magistraturas pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar que esta seja tomada em lugar diverso.»*
  - Foi aditado **o n.º 9 do artigo 77.º** com a seguinte redacção: *«O Estatuto dos jubilados é retirado sempre decorrente do respectivo procedimento legal resulte na condenação do magistrado judicial com qualquer pena disciplinar ou criminal.»*

IV – Votações

Com as devidas alterações, o **ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS** foi aprovado com votos a favor do Grupo Parlamentar do ADI, abstenções dos Grupos Parlamentares do MLSTP/PSD e PCD, com excepção do novo artigo 150.º que teve um (1) voto contra do Grupo Parlamentar do PCD.

V – Texto Final

Submetido a votação, o Relatório e o Texto final foram aprovados com os votos a favor do Grupo Parlamentar do ADI e votos contra dos Grupos Parlamentares do MLSTP/PSD e PCD.

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final do Projecto de Lei, em anexo, ao presente Relatório, que devem ser submetidos à Votação Final Global pelo Plenário desta Augusta Assembleia.

Comissão de Assuntos Políticos, Jurídico, Constitucionais; Direitos Humanos, Género. Comunicação Social e Administração Interna, em São Tomé, aos 30 de Julho de 2018.

O Vice-presidente*, Idalécio Augusto Quaresma*.
A Relatora*, Alda Ramos*.

Texto Final do Projecto de Lei n.º 49/X/8.ª/2018 – Inspecção Judicial

Preâmbulo

Tendo em consideração a significativa importância associada às atribuições e competências dos serviços de inspecção, enquanto elemento com reflexo na boa administração da justiça, considera-se essencial criar um sistema que retire ao funcionamento deste serviço qualquer carácter corporativo, assegurando ao mesmo as necessárias garantias de rigor, isenção, transparência, independência e imparcialidade deste serviço;

Considerando-se essencial criar um sistema de inspecção autónomo com capacidade para garantir a execução de uma política de acção inspectiva regular e eficaz no âmbito das magistraturas, com respeito rigoroso pela separação que existe entre ambas, salvaguardando os princípios da independência dos Tribunais e dos juízes e da autonomia do Ministério Público.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo n.º 97.º da Constituição da República, o seguinte:

CAPITULO I
Definições, atribuição e finalidades

Artigo 1.º
Serviço de inspecção

1. É criado o Serviço de Inspecção Judicial.
2. O Serviço de Inspecção é um órgão com autonomia funcional, composto por um corpo de Inspectores e com um Secretariado próprio.
3. **O serviço de inspecção funciona junto ao conselho superior das magistraturas.**

Artigo 2.º
Finalidade

1. **Os Serviços de Inspecção têm como missão de realiza a avaliação do desempenho de todos os magistrados e funcionários judiciais, dos tribunais judiciais de primeira instancia, do Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal Constitucional, Tribunal Administrativo e Fiscal, doravante designados de tribunais e do Ministério Público adiante designado de MP.**
2. **Os magistrados referidos no parágrafo anterior, incluem os Presidentes dos Tribunais e o Procurador-Geral da República.**
3. **Incumbe ainda aos serviços de inspecção, avaliar o serviço efectivamente prestado pelos juízes, informar acerca do seu mérito e propor ao Conselho Superior das Magistraturas a adequada classificação de serviço.**
4. **Para além das finalidades referidas no número anterior, na primeira inspecção ordinária dá-se especial ênfase a aptidão do inspeccionado no exercício da função e à vertente pedagógica da inspecção.**

Artigo 3.º
Atribuições

1. **Cabem aos serviços de inspecção as seguintes funções:**
   a) Acompanhar o desempenho dos Tribunais, do MP, dos juízes e dos funcionários judiciais;
   b) Realizar acções inspectivas aos tribunais, ao MP , quando o Conselho Superior das Magistraturas, Presidente do Tribunal ou PGR o considere justificado, fixando o seu âmbito caso a caso.
   c) Inspeccionar o serviço dos Magistrados, nos termos do presente regulamento;
   d) Avaliar a relevância disciplinar de actos praticados pelos juízes;

e) Instruir processos de averiguação, de sindicância e de inquérito aos serviços dos Tribunais e do MP;
f) Facultar ao Conselho Superior das Magistraturas, o Presidente do Tribunal ou a PGR o conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços nos tribunais, a fim de o habilitar a tomar as providências adequadas ou a propor ao Ministro da Justiça as medidas que dependam da sua intervenção, sem prejuízo das competências que, nesse âmbito, cabem aos Presidentes dos Tribunais e Procurador-Geral da Republica;
g) Propor ao Conselho Superior das Magistraturas, aos Presidentes dos Tribunais e ao MP medidas que conduzam a uma melhoria dos serviços, designadamente em matéria de desburocratização, simplificação e agilização de procedimentos, utilização das tecnologias de informação, transparência do sistema de justiça e proximidade ao cidadão;
h) Facultar aos juízes inspeccionados todos os elementos necessários à ponderação e correcção de procedimentos anteriormente adoptados.

2. Para o efeito previsto na alínea f) do número anterior, o inspector judicial elabora um relatório sumário e remete-o ao presidente do Conselho Superior das Magistraturas, os Presidente dos Tribunais ou ao MP propondo as medidas necessárias e, se for caso disso, a instauração de processo de averiguação, de inquérito, de sindicância, de procedimento disciplinar ou de inspecção extraordinária.
3. Com vista ao aperfeiçoamento e à uniformização dos serviços judiciais, o Conselho Superior das Magistraturas aprova, quando necessário, listagem actualizada das práticas administrativas e de gestão, ainda que processuais, tidas por mais adequadas à eficiente e eficaz administração da justiça.

Capítulo II
Da Secretaria

Artigo 4.º
Secretariado

1. O Serviço de Inspecção tem secretariado próprio, destinado a assegurar os seus serviços técnicos e administrativos.
2. O Secretariado é composto por um quadro de funcionários, sendo um deles designado como Secretário de Inspecção que dirige os serviços do secretariado.
3. Os funcionários do secretariado do Serviço de Inspecção são recrutados dentre os funcionários judicias, em comissão de Serviço, sendo-lhes aplicado o quadro remuneratório e as regras aplicáveis aos funcionários judiciais.
4. O Secretario de inspecção é nomeado dentre os secretários judiciais, com classificação de serviço de mínimo de Bom com distinção.
5. O Secretário de Inspecção é nomeado em comissão de serviço, e aufere o vencimento correspondente ao de secretário superior.
6. Ao Secretário de Inspecção compete executar tudo o que lhe for ordenado pelos Inspectores, organizar o expediente relativo ao Serviço de Inspecção e executar tudo o mais previsto na lei.

Artigo 5.º
Competência do secretário de inspecção

Compete ao secretariado de Inspecção:

a) Orientar e dirigir os serviços do secretariado sob as ordens e direcção do corpo de inspectores, e em conformidade com a Lei e o presente Regulamento;
b) Submeter o despacho do respectivo Inspector os assuntos da competência deste e os que, pela sua natureza, justifiquem a sua intervenção;
c) Preparar os projectos de relatório das inspecções realizadas;
d) Executar e fazer executar as decisões dos inspectores;
e) Preparar o projecto de orçamento do Serviço de Inspecção e remete ao Inspector chefe;
f) Organizar e manter actualizados os processos de inspecção, incluindo os processos individuais, certificado de registo disciplinar, e registo biográfico de todos os magistrados e funcionários;
g) Promover a uniformização de impressos, minutas, relatórios e outros formulários que se achar por conveniente, para os serviços dos Tribunais, do Ministério Público e dos Serviços de Inspecção sob orientação do corpo de inspectores;
h) Exercer as demais atribuições conferidas por Lei ou determinação superior;
i) Exercer as funções administrativas e patrimonial.

Artigo 6.º
Corpo de inspectores

1. O Serviço de Inspecção tem a seguinte composição:
   a) **Dois** inspectores designados pelo Conselho Superior das Magistraturas, **nomeados pela Assembleia Nacional, sendo o inspector chefe o mais antigo dentre eles, ou em caso de igualdade o mais velho;**
   b) Três inspectores internacionais, seleccionados mediante concurso público internacional, ou no âmbito da cooperação jurídica e judiciária.

2. Só podem exercer o cargo de inspector, Juízes Conselheiros**, Juiz de direito de primeira classe com classificação mínima de Bom com distinção, Procurador-Geral da República e Procuradores Gerais Adjuntos, preferencialmente jubilados**.
3. Os inspectores exercem o cargo em regime de comissão de serviço, por um período de quatro anos, renovável uma única vez.
4. Os inspectores internacionais devem ter mais de 10 anos de experiência profissional e provir do corpo de inspecção de um dos Países da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa, nomeados especificamente para integrar **o corpo dos inspectores para as inspecções** dos magistrados **dos tribunais e** do Ministério Público, e rege-se nos termos da presente Lei e do contrato especial.
5. **Quando a inspecção for direccionada ao Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas, ou Tribunal Administrativa e Fiscal um dos inspectores estrangeiro deve ser inspector ou magistrado de tribunal homólogo inspeccionado.**
6. **Fora do período de realização das inspecções tanto a ordinária como extraordinária, o serviço de inspecção funciona apenas com inspectores nacionais.**
7. Os inspectores estão sujeitos ao regime estatutário de origem e têm vencimento correspondente ao juiz conselheiro.

Artigo 7.º
Inspector chefe

1. **A Assembleia Nacional elege, por deliberação da maioria dos deputados presentes, um inspector chefe, por mandato de quatro anos, renovável uma única vez.**
2. Compete ao Inspector chefe dirigir e organizar o serviço de inspecção, assegurando o seu regular funcionamento e distribuir por todos os inspectores o respectivo serviço de inspecção.
3. **As competências de gestão administrativa, de pessoal, patrimonial e financeira, são exercidas em coordenação e com as devidas adaptações com as competências atribuídas ao IGAIJ.**

Artigo 8.º
Assessores

1. O Corpo de Inspectores, no exercício das suas atribuições e competências, pode, sempre que considere necessário, requisitar assessores que são nomeados de entre os Juízes de Direito ou Procuradores da República com classificação não inferior a Bom e com antiguidade não inferior a cinco anos, para execução das acções e assistência técnico-jurídica.
2. O Corpo de Inspectores deve requisitar, no máximo, três assessores.

Artigo 9.º
Competência

Compete aos Serviços de Inspecção:

a) Facultar ao Conselho Superior **das magistraturas, os Tribunais e ao MP elementos promenorizados sobre o estado dos respectivos serviços;**
b) **Classificar todos os juízes**;
c) **Instruir processos no âmbito das suas competências, ou quando solicitado pela Assembleia Nacional;**
d) Dar indicações genericas que permitam ultrapassar as dificuldades dos inspeccionados, sem interferência directa nos serviços;
e) Facultar ao Conselho Superior das Magistraturas, aos Presidentes dos Tribunais e ao Procurador-Geral da República, o conhecimento do estado, necessidades e deficiencias dos serviços, a fim de os habilitar a tomar as necessarias e as adequadas medidas e providencias;
f) Proceder nos termos da lei, as inspecções, inquéritos e sindicâncias aos respectivos serviços;
g) Proceder a instrucção de processos disciplinares em conformidade com as deliberações do Conselho Superior das magistraturas, por decisão dos Presidentes dos Tribunais e do PGR ou por deliberação da Assembleia Nacional;

h) **Colher i**nformações sobre o serviço e o mérito dos magistrados e funcionários dos Tribunais e do Ministério Público, procedendo à sua classificação.

Artigo 10.º
Princípios gerais

Os serviços de inspecção conformam a sua actividade, designadamente pelos seguintes princípios:

a) Princípio da legalidade, igualdade, justiça, razoabilidade e imparcialidade;
b) Princípio da independência, nos termos do qual os serviços de inspecção não podem em qualquer caso, interferir com a independência dos juízes, nomeadamente pronunciando-se quanto ao mérito substancial das decisões judiciais;
c) Princípio da continuidade, que impõe um permanente acompanhamento dos Tribunais e do serviço dos juízes sem prejuízo das competências dos juízes presidentes dos tribunais da região judicial.

Artigo 11.º
Confidencialidade

1. O processo de inspecção tem natureza confidencial, podendo o inspeccionado consultá-lo para efeitos da eventual resposta ao relatório de inspecção.
2. O inspeccionado pode ainda requerer ao Conselho Superior das Magistraturas que lhe sejam passadas certidões de peças do processo de inspecção.»;

Artigo 12.º
Regulamento

É publicado em anexo o regulamento das inspecções, **que faz parte integrante do presente Diploma.**

Capítulo III
Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º
Serviço de inspecções de execução imediata

No decorrer do ano da implementação do Serviço de Inspecção, deve ser realizada a primeira inspecção, devendo ser inspeccionados todos os Tribunais e MP, e a avaliação e a classificação de todos os magistrados incluindo os Presidentes de todos os Tribunais e o PGR, todos funcionários judiciais, nos termos da presente Lei e demais legislações aplicáveis.

Artigo 14.º
Revogação

É revogado o regulamento de Inspecção Judicial e do Ministério Público, **aprovado pelo Despacho do Conselho Superior da Magistratura Judicial,** publicado no Diário da República n.º 102, de 20 de Agosto de 2014 e todos os outros diplomas **legais** que o contrariem.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor **60** dias após a data da sua publicação no Diário da República.

Anexo
Regulamento das Inspecções

Capítulo I
Do Serviço de Inspecção

Artigo 1.º
Constituição e funcionamento

1. O Serviço de Inspecção funciona **em coordenação com o** Conselho–Superior–das Magistraturas **e dos Presidentes dos Tribunais** e é constituído pelo corpo de inspectores previsto na lei **que regula a inspecção judicial.**
2. Compete ao Inspector chefe dirigir e organizar o Serviço de Inspecção, assegurar o seu regular funcionamento e distribuir pelos inspectores o respectivo serviço de inspecção.

Artigo 2.º
Espécies

As inspecções são de duas espécies:
a) Ordinárias;
b) Extraordinárias.

Artigo 3.º
Finalidade das inspecções ordinárias

As inspecções ordinárias têm por objectivo:
a) Colher informações sobre todos os serviços;
b) Obter informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados e funcionários, nos termos da Lei.

Artigo 4.º
Inspecções aos tribunais e aos serviços do Ministério Público

4. As inspecções aos tribunais e aos serviços do Ministério Público têm por objectivo:
   a) Facultar um rigoroso conhecimento do estado e organização dos tribunais e dos serviços inspeccionados, designadamente quanto à sua instalação, ao movimento processual e ao preenchimento, adequação e eficiência dos quadros de magistrados e de funcionários de apoio;
   b) Recolher e transmitir indicações sobre o modo como os tribunais e os serviços inspeccionados funcionaram durante o período abrangido pela inspecção, registando as necessidades e deficiências e apresentando, quando for caso disso, propostas para a sua resolução;
   c) Aperfeiçoar e uniformizar todos os serviços dos Tribunais e do Ministério Público e implementar as práticas processuais e administrativas reputadas mais convenientes, onde os inspectores fazem, ainda, o acompanhamento regular àqueles serviços que lhe estão distribuídos ou outros que lhes forem determinados pelo Conselho Superior;
   d) Para a prossecução do objectivo constante na alínea anterior, os inspectores tem, regularmente, reuniões, acções de formação e outras actividades que se achar por conveniente, organizadas em conjunto com o Conselho Superior.

5. As inspecções aos tribunais e aos serviços abrange ainda, salvo determinação em contrário, a actuação e o mérito dos magistrados que, por referência ao período da inspecção e ao tribunal ou serviço inspeccionado, tenham exercido ou estejam a exercer funções nesse mesmo tribunal ou serviço e não disponham de classificação actualizada na categoria.
6. Na falta de outra indicação, o período de tempo a abranger pelas inspecções referidas no n.º 1 deve incidir sobre o quadriénio anterior à data da realização da inspecção.
7. O período de tempo a inspeccionar, nos termos e para os efeitos do n.º 2, não pode ser inferior a dois anos.
8. Excluem-se do âmbito das inspecções os magistrados e os funcionários dos Tribunais e do Ministério Público que tenham sido jubilados ou aposentados, salvo se estes o requerem no prazo de 10 dias úteis, a contar da notificação do início da inspecção e, ainda, se existir matéria disciplinar.

Artigo 5.º
Inspecções ao serviço e ao mérito

1. As inspecções ao serviço e ao mérito dos magistrados e funcionários, incluindo as previstas no n.º 2 do artigo anterior, destinam-se a obter informações sobre o modo como desempenham a sua função e à avaliação do seu mérito profissional, quando não disponham de classificação actualizada na respectiva categoria.
2. As inspecções referidas no número anterior devem, por regra, apreciar o estado dos tribunais e dos serviços.
3. **No exercício da actividade inspectiva, os inspectores podem consultar processos, papéis, correspondência, registos informáticos, livros e contas, pendentes ou arquivadas, bem como lhes é atribuído o poder de aceder ao conteúdo de cofres existentes nos Tribunais ou nos serviços do Ministério Público, ou aceder aos locais onde se encontrem guardados bens ou objectos apreendidos.**
4. Os magistrados e os funcionários, em comissão de serviço ou outro regime de mobilidade, apenas são classificados a seu requerimento se o Conselho Superior puder dispor de elementos, obtidos por inspecção, que a ordena.
5. As inspecções devem ter em consideração o cargo ou a categoria de origem.

Artigo 6.º
Periodicidade das inspecções

As inspecções ordinárias têm lugar de dois em dois anos e as extraordinárias são ordenadas sempre que se mostre necessário e conveniente.

Artigo 7.º
Inspecções extraordinárias

As inspecções extraordinárias têm lugar:

a) Quando o Conselho Superior **das Magistraturas, os Presidentes dos Tribunais, o Procurador-Geral da República** entendam dever ordená-las, fixando em cada caso o seu âmbito e finalidade;

b) A requerimento dos interessados que não tenham classificação actualizada na categoria, nos termos previstos nos respectivos estatutos.

Artigo 8.º
Âmbito temporal

1. O âmbito temporal das inspecções destinadas à avaliação do mérito dos magistrados tem como limites máximo e mínimo, respectivamente, quatro e dois anos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas pode ser objecto de apreciação os exercícios funcionais parcelares superiores a seis meses, **de serviço efectivamente prestado.**

Artigo 9.º
Comunicação obrigatória

No início das inspecções, os inspectores devem dar conhecimento a todos os inspeccionados, por escrito, da data do início de cada inspecção e do prazo adequado e solicitar a apresentação dos trabalhos que entendam por convenientes, elaborados dentro do período inspectivo.

Artigo 10.º
Comunicações

As comunicações entre o inspector judicial e o inspeccionado são remetidas em suporte papel ou por via digital para o endereço electrónico indicados na notificação para a primeira entrevista e aquando da entrega dos trabalhos, respectivamente.

Artigo 11.º
Informação aos inspectores

2. **Todas as decisões do Conselho Superior das Magistraturas relativas à organização e gestão dos tribunais são comunicadas ao serviço de inspecção.**
3. **A secretaria do Conselho Superior das Magistraturas dá conhecimento aos inspectores judiciais das deliberações e propostas que tenham recaído sobre os seus relatórios.**

Artigo 12.º
Plano anual de inspecções

1. Cabe aos Serviços da Inspecção aprovar o respectivo plano anual de inspecções, na primeira sessão que ocorrer no último trimestre de cada ano, devendo o mesmo ser devidamente publicitado.
2. Na elaboração dos planos de inspecção deve ser assegurado que todos os tribunais e serviços do Ministério Público sejam inspeccionados, pelo menos de três em três anos, dando-se prioridade aos que não tenham sido inspeccionados há mais tempo ou de que haja conhecimento de que não funcionam adequadamente.
3. Os magistrados judiciais e do Ministério público e os respectivos funcionários são obrigatoriamente inspeccionados ordinariamente, decorridos dois anos sobre a sua primeira nomeação.

Artigo 13.º
Reuniões periódicas dos serviços de inspecção

1. **Tendo em vista a uniformização de práticas e de critérios, a aferição do cumprimento dos planos de inspecção, a adopção de medidas correctivas de atrasos detectados e, em geral, a análise de tudo o que interesse ao aperfeiçoamento dos serviços de inspecção, há reuniões periódicas dos inspectores judiciais.**
2. **Sem prejuízo de outras reuniões com membros do Conselho Superior das Magistraturas, são realizadas, em cada ano judicial, pelo menos duas reuniões de planeamento e avaliação, concertadas entre o Presidente do Conselho Superior das Magistraturas e o Inspector-chefe nas quais participam os Presidentes dos tribunais de 1.ª Instância, os Magistrados coordenadores do MP, o Administrador judicial, os inspectores judiciais, os secretários de inspecção e as demais pessoas que se entender necessárias.**
3. **As reuniões são secretariadas, em regra, pelo inspector judicial que por último tomou posse, o qual lavra acta da reunião.**

Artigo 14.º
Serviços e inspecções em acumulação

1. Quaisquer serviços que funcionem com magistrado em regime de acumulação, podem ser agrupados para efeitos de inspecção única.
2. Quando justificável, as inspecções aos serviços podem ser efectuadas por mais que um inspector.

Artigo 15.º
Continuidade e providências urgentes

1. Por regra, as inspecções deve ser efectuadas ininterruptamente.
2. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, devem os inspectores sugeri-las ao **Conselho Superior das Magistraturas** ou directamente às entidades que possam tomá-las.
3. Os elementos necessários ao trabalho dos Serviços de Inspecção são solicitados, também directamente, a quem deva fornecê-los.

Artigo 16.º
Meios de conhecimento e não interferência na execução dos serviços

1. A inspecção deve recorrer, em especial, aos seguintes meios de conhecimento:
   a) Elementos em poder do **Conselho Superior das Magistraturas**, designadamente os registos biográficos e disciplinar e os boletins anuais de informação;
   b) Exame e conferência de processos, livros e relatórios, bem como quaisquer documentos, independentemente do respectivo suporte;
   c) Balanço à contabilidade dos tribunais, nomeadamente, livros de contas-correntes processos, livros de lançamentos e pagamentos, arrecadação da receita dos actos avulsos, entre outros dados contabilísticos;
   d) Estatística do movimento processual;
   e) Trabalhos apresentados pelos inspeccionados até ao máximo de 10, relativos ao período subsequente ao abrangido pela inspecção anterior;
   f) Informações prestadas pelo inspeccionado e pelos seus superiores hierárquicos, nos casos aplicáveis, acerca de actos, diligências, provimentos, ordens ou determinações processuais ou administrativas;
   g) Estado do edifício, meios materiais ao dispor, bem como outros elementos que sejam relevantes para o desempenho das funções, incluindo as visitas às instalações.

2. No exercício das suas atribuições a inspecção não pode interferir no normal funcionamento dos serviços, devendo evitar, quanto possível, a perturbação dos mesmos.
3. Deve o inspector fazer a menção «visto em inspecção» em todos os processos, livros e papéis examinados.

Artigo 17.º
Obrigatoriedade de prestação de informação

2. Os magistrados e funcionários, judiciais ou do Ministério Público, bem como todas as entidades oficiais, devem fornecer ao Serviço de Inspecção, com carácter de urgência, todos os elementos e todas as informações que por este lhes forem solicitadas.
3. O não cumprimento do disposto no n.º 1 ou a não apresentação da devida justificação por escrito no prazo de cinco dias úteis subsequentes, constitui violação das obrigações e matéria suficiente para instauração do Processo Disciplinar.

Artigo 18.º
Parâmetros de avaliação de magistrados

1. A inspecção que apreciar o serviço e mérito de magistrado deve atender à sua capacidade para o exercício da profissão, à sua preparação técnica e à adaptação ao serviço inspeccionado.
2. A capacidade para o exercício da profissão é aferida tomando em consideração, entre outros, os seguintes factores:
   a) Urbanidade;
   b) Idoneidade cívica;
   c) Independência, imparcialidade, isenção e dignidade de conduta;
   d) Bom senso e maturidade;
   e) Comportamento na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
   f) Relacionamento com os demais operadores judiciários;

3. A análise da preparação técnica incide, nomeadamente, sobre:

a) Capacidade intelectual;
b) Modo de desempenho da função, nomeadamente em audiência;
c) Capacidade de recolha e apreciação da matéria de facto;
d) Conhecimento da legislação e jurisprudência demonstrado, através dos despachos e decisões proferidos nos processos;
e) Qualidade técnico-jurídica do trabalho inspeccionado;
f) Trabalhos jurídicos publicados.

4. Na adaptação ao serviço são tidos em conta, entre outros, os seguintes aspectos:
a) Condições de trabalho;
b) Volume e complexidade do serviço;
c) Produtividade e eficiência;
d) Organização, gestão e método;
e) Pontualidade no cumprimento e presença aos actos agendados;
f) Zelo e dedicação.

5. Na avaliação dos magistrados com função de chefia são ainda apreciados os seguintes elementos:
a) Qualidades de chefia;
b) Eficiência na direcção, coordenação, orientação e fiscalização das funções que lhe estão cometidas;
c) Nível da intervenção processual de cariz hierárquico.

Artigo 19.º
Condições de trabalho

Nas inspecções para apreciação do mérito dos magistrados tem-se em consideração, quanto às condições de trabalho, os seguintes aspectos:
a) O acréscimo de volume de serviço, nomeadamente o prestado em regime de acumulação, de substituição ou de formação de magistrados;
b) A adequação das instalações em que o serviço é prestado;
c) A quantidade e qualidade dos funcionários de apoio.

Artigo 20.º
Parâmetros de avaliação de funcionários judiciais

1. A inspecção que apreciar o serviço e mérito de funcionário deve atender à sua capacidade para o exercício da profissão, à sua preparação técnica e à adaptação ao serviço inspeccionado.
2. Devem ser tomados em conta, entre outros, os seguintes factores:
a) Urbanidade;
b) Idoneidade cívica;
c) Bom senso e maturidade;
d) Capacidade de articulação funcional;
e) Atendimento ao público;
f) Capacidade intelectual;
g) Modo de desempenho da função, nomeadamente no que respeita ao cumprimento das ordens recebidas e à tramitação dos processos;
h) Qualidade técnica do trabalho inspeccionado;
i) Condições de trabalho;
j) Volume e complexidade do serviço;
k) Produtividade e eficiência;
l) Espírito de iniciativa e colaboração;
m) Organização, gestão e método;
n) Assiduidade, pontualidade e aprumo;
o) Zelo e dedicação.

3. Na avaliação dos funcionários com função de chefia são ainda apreciados os seguintes elementos:
a) Qualidades de organização e chefia;
b) Eficiência e eficácia na gestão dos recursos humanos e nos meios materiais.

Capítulo II
Do processo de Inspecção

Artigo 21.º
Elementos Processuais

Integram o processo de inspecção os seguintes elementos:

a) Relação dos magistrados e dos funcionários dos tribunais e do Ministério Público abrangidos e os não abrangidos pela inspecção;
b) Relação dos processos de inquérito, disciplinares e sindicâncias, instaurados no período abrangido pela inspecção;
c) Relação dos valores e objectos apreendidos com a indicação do local onde se encontram, os que não foram encontrados, qual o destino final, bem como outros elementos importantes;
d) Registo biográfico e disciplinar dos inspeccionados;
e) Informações dos superiores hierárquicos, incluindo as solicitadas no âmbito do processo de inspecção;
f) Nota descritiva do trabalho desempenhado elaborada pelo inspeccionado;
g) Mapas e relações sobre o movimento processual;
h) Relações de pendências de processos, com certidão narrativa, emitida pelos serviços;
i) Relação dos processos em que se tenha constatado atraso na sua tramitação, despacho ou decisão, superior a um mês;
j) Relação dos processos não encontrados;
k) Trabalhos apresentados ou recolhidos, sendo caso disso;
l) Percurso profissional do inspeccionado;
m) Elementos em poder do Conselho Superior das Magistraturas a respeito dos Tribunais, secções ou serviços em que o magistrado tenha exercido funções, tendo em consideração os dados disponíveis relativamente ao desempenho de outros juízes de direito em idênticas circunstâncias;
n) Consulta de processos em suporte físico e electrónico, livros e papéis, findos e pendentes, na estrita medida do que se mostrar necessário para firmar uma segura convicção sobre o mérito do inspeccionado;
o) Audição de gravações de diligências presididas pelo inspeccionado;
p) Esclarecimentos prestados pelo inspeccionado e os que o inspector judicial entenda por conveniente solicitar.

Artigo 22.º
Processo inspectivo

1. **O processo inspectivo de classificação inicia-se com o despacho do inspector chefe que o declare aberto.**
2. **Naquele despacho, o inspector judicial, além do mais:**
   a) **Designa dia para a primeira entrevista com o inspeccionado, a ocorrer entre 15 e 30 dias, preferencialmente em data consensualizada;**
   b) **Comunica a data do início da inspecção à Conselho Superior das Magistraturas, ao inspeccionado, ao juiz presidente do Tribunal envolvidos, ao MP e ao respectivo administrador judiciário, neste caso com a indicação da data provável e local de instalação dos serviços de inspecção, para providenciarem a sua instalação em condições condignas e a necessária colaboração ao bom andamento dos serviços inspectivos.**

3. **Até cinco dias antes da data designada para a primeira entrevista, o inspeccionado entrega ao inspector judicial, querendo, até ao máximo de dez trabalhos jurídicos produzidos no período inspectivo em causa, e um memorando sobre o seu desempenho nesse período.**
4. **Durante a inspecção, o inspector judicial pode obter todos os esclarecimentos que tiver por convenientes, designadamente junto do inspeccionado.**
5. **No prazo máximo de 30 dias, contados da primeira entrevista com o inspeccionado, realiza -se a entrevista final, durante a qual o inspector judicial, sempre que possível, informa o inspeccionado da notação a propor.**
6. **Se não for possível ultimar a inspecção no prazo mencionado no número anterior, o inspector judicial solicita a prorrogação do prazo ao Inspector Chefe.**
7. **No prazo máximo de 15 dias, contados da entrevista final, o inspector judicial elabora o relatório inspectivo, sem prejuízo de prorrogação pelo Inspector Chefe.**
8. **O relatório inspectivo é notificado ao inspeccionado, que pode responder no prazo de 10 dias, juntar elementos e requerer diligências que tiver por convenientes.**
9. **Caso se mostre necessário proceder as diligências complementares, o inspector judicial procede à sua efectivação no prazo de 15 dias, elaborando a informação final nos dez dias subsequentes à resposta ou ao encerramento das diligências, a qual é notificada ao inspeccionado.**

10. Se a informação final aditar novos factos, que não podem ser desfavoráveis ao inspeccionado, este pode pronunciar-se no prazo de 10 dias, findos os quais o processo inspectivo é remetido a Assembleia do corpo de inspecção que aprova e remete ao Conselho Superior das Magistraturas, para efeito de homologação.

11. Se, no decurso da inspecção, o inspector judicial verificar quaisquer circunstâncias anómalas que convoquem medidas urgentes de correcção, comunica-as Inspector chefe, que deve comunicar ao presidente do Conselho Superior das Magistraturas, em relatório sumário, com proposta da providência a adoptar, dando disso conhecimento ao inspeccionado.

Artigo 23.º
Suspensão do processo inspectivo

1. Quando se encontre pendente processo disciplinar ou de inquérito por factos ocorridos no período sob inspecção e susceptível de ter influência na classificação a atribuir, o Conselho Superior das Magistraturas, após audiência do inspeccionado, pode sustar o processo inspectivo até à conclusão do processo disciplinar.

2. O Conselho Superior das Magistraturas pode, por iniciativa própria, após audiência do inspeccionado ou a requerimento deste, sobrestar a atribuição da classificação quando, por motivo fundado, nomeadamente em caso de dúvida sobre a nota a fixar, decidir ordenar a realização de inspecção complementar ao serviço do magistrado judicial.

3. Sempre que os factos constantes do relatório referido no n.º 11 do artigo 22.º forem susceptíveis de influir na classificação a atribuir o inspector pode suspender a inspecção.

Artigo 24.º
Relatório

1. Concluída a inspecção é elaborado, no prazo de 30 dias úteis, um relatório circunstanciado, com todos os elementos essenciais, nomeadamente a indicação dos magistrados, dos funcionários, dos serviços e período abrangidos.
2. O relatório termina formulando conclusões que, relativamente ao estado dos serviços, resumam as verificações efectuadas, apontando as providências ou sugestões pertinentes e, quanto ao mérito dos magistrados ou funcionários, contenham a proposta de classificação.
3. No primeiro capítulo é abordada a actuação do tribunal como órgão de administração da justiça, mencionando-se também o movimento processual constatado e referindo-se ainda ao que tiver sido averiguado neste domínio.
4. No segundo capítulo faz-se referência à organização e funcionamento da distribuição, contadoria, juízo ou secção e arquivo.
5. No terceiro capítulo é referida a situação detectada quanto às instalações do tribunal.
6. No quarto capítulo trata-se do mérito e demérito dos magistrados judiciais e dos oficiais de justiça ou equiparados.
7. No quinto capítulo aborda-se todas as outras questões que se mostrarem relevantes.
8. A proposta classificativa, que deve ser fundamentada, termina com a indicação inequívoca do grau de classificação a atribuir.
9. Todas as apreciações que envolvam juízos sobre o mérito dos inspeccionados são fundamentadas.

Artigo 25.º
Autonomização de processos

1. Quando a inspecção abranger vários tribunais, serviços, magistrados ou funcionários, podem ser organizados processos autónomos, sem prejuízo da elaboração de um relatório global no processo principal.
2. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, deve o inspector sugeri-las de imediato, em texto destacável, ao **Conselho Superior das Magistraturas.**

Capítulo III
Das classificações

Secção I
Das classificações dos magistrados

Artigo 26.º
Critérios e efeitos das classificações

1. As classificações a atribuir aos magistrados obedecem aos seguintes critérios:
   a) Muito Bom, a quem revele elevado mérito no exercício do cargo;
   b) Bom com Distinção, a quem demonstre qualidades que transcendam o normal exercício de funções;

c) Bom, a quem cumpra de modo cabal e efectivo as obrigações do cargo;
d) Suficiente, a quem tenha um desempenho funcional apenas o mínimo indispensável para o exercício das funções;
e) Medíocre, a quem tenha um desempenho aquém do satisfatório.

1. Consideram-se classificações de mérito as de Bom com Distinção e de Muito Bom.
2. Podem justificar uma classificação de mérito em maior ou menor grau, entre outros, os seguintes factores:
   a) Uma prestação funcional qualitativa ou quantitativamente de nível excepcional ou claramente acima da média;
   b) Especiais qualidades de investigação, de iniciativa, de inovação ou de criatividade;
   c) Especiais qualidades de gestão, organização e método;
   d) Celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da necessária qualidade;
   e) Serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados, quando especialmente volumoso ou complexo.

3. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de três anos.
4. Se a desactualização da classificação não for imputável ao magistrado, presume-se que a sua classificação seja a obtida na última inspecção, sem prejuízo de o magistrado requerer uma inspecção extraordinária, a qual é de ser realizada obrigatoriamente.
5. **A atribuição da classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções, com suspensão de pagamento das remunerações e as regalias inerentes ao exercício de funções a instauração de inquérito, tendo em conta a inaptidão para o exercício do cargo.**
6. **Durante o inquérito e o processo disciplinar não podem ser propostas alteração ou modificação de classificação.**
7. **Se em sede de processo disciplinar, instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na função pública, podem, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou de demissão pela exoneração.**
8. **No caso previsto no número anterior, o processo, acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Conselho Superior das Magistraturas, para efeito de homologação e colocação do interessado em lugar adequado às suas aptidões.**
9. **A homologação do parecer pelo Conselho Superior das Magistraturas habilita o interessado a ingressar em lugar compatível noutro sector da função pública.**
10. **Se em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado e incapacidade para o exercício de qualquer outro cargo, é o mesmo exonerado, devendo esta decisão ser homologada pelo Conselho Superior das Magistraturas.**
11. A primeira classificação não deve ser superior a Bom, salvo casos excepcionais em que, verificando-se a previsão da alínea b) do n.º 1, ocorra uma das seguintes situações:
    a) O serviço tenha sido prestado em situações de exigência manifestamente acima da média quanto à carga processual ou quanto à complexidade das matérias;
    b) O inspeccionado revele maturidade profissional excepcional em todos os factores referidos no artigo 18.º.

12. A melhoria de classificação deve ser gradual, não subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excepcionais, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência da antiguidade do magistrado.
13. Quando se verificar um conjunto significativo de atrasos na condução processual, a melhoria de classificação só pode ocorrer em situações excepcionais, devidamente fundamentadas.
14. A atribuição da nota de Muito Bom a magistrados que, à data do termo do período sob inspecção, não tenham atingido 10 anos de serviço efectivo, reveste-se de excepcionalidade e só pode ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais, reveladas no âmbito do desempenho de um serviço particularmente complexo.
15. **É vedado ao Conselho Superior das Magistraturas alterar ou modificar a classificação dos magistrados ou funcionários, feito pelo Serviço de Inspecção.**

Artigo 27.º
Recurso das decisões de homologação do Conselho Superior das Magistraturas

1. Da deliberação de demissão de magistrado ou **funcionário** cabe recurso para **Conselho Superior das Magistraturas**
2. O prazo para a interposição de recurso é de 15 (quinze) dias, contando-se a partir da data da notificação.

3. **Quando o inspeccionado é um membro do CSM, o mesmo não pode participar nas sessões de trabalho, até ao trânsito em julgado da decisão.**

Artigo 28.º
Efeito do Recurso

A interposição de recurso nos termos previstos no artigo anterior, não suspende a eficácia do acto recorrido.

Relatório da Primeira Comissão sobre a Análise e votação na especialidade do Projecto de Lei n.º 49/X/7.ª/2018 – Lei de Inspecção Judicial

I - Introdução

No**s** dia**s 03, 05, 09 e 10** de **Julho** de 201**8**, a Primeira Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, procedeu à discussão e aprovação na especialidade do **Projecto de Lei n.º 49/X/7.ª/2018 – Lei de Inspecção Judicial.**

Estiveram presentes nessa sessão de trabalho os Srs. Deputados Idalécio Quaresma, que a presidiu, Alda Ramos, Jorge Bondoso, Esmaiel do Espírito Santo, Berlindo Vilela Silvério, do Grupo Parlamentar do ADI, Vasco Guiva do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Delfim Neves, do Grupo Parlamentar do PCD.

Durante a discussão contou-se com a presença do Sr. Elísio Teixeira, em representação da equipa que participou na elaboração da iniciativa .

II – Análise do Projecto de Lei de Inspecção Judicial

A discussão na especialidade do Projecto de Lei de Inspecção Judicial, resultou na apresentação de 6 (seis) propostas de eliminação, 20 (vinte) propostas de emendas e 20 (vinte) propostas de aditamento, como a seguir se indica:

h) Propostas de Eliminação

- **Eliminou-se o n.º 2 e 4 do artigo 1.º;**
- **Eliminou-se artigo 2.º;**
- **Eliminou-se a alínea b) do n.º 1 do actual artigo 6.º;**
- **Eliminou-se o n.º 2 do actual artigo 7.º;**
- **Eliminou-se o anterior artigo 5.º;**

i) Propostas de Substituição:

- **Substitui-se a alínea c) do actual artigo 9.º** com a seguinte redacção**: «*Instruir processos no âmbito das suas competências, ou quando solicitado pela Assembleia Nacional;***
- **Substitui-se a alínea d) do actual artigo 9.º** com a seguinte redacção**: «*Dar indicações genericas que permitam ultrapassar as dificuldades dos inspeccionados, sem interferência directa nos serviços;***

j) Propostas de Emenda

- O Preâmbulo passou a ter a seguinte redacção: «(...) **Considerando-se essencial criar um sistema de inspecção autónomo com capacidade para garantir a execução de uma política de acção inspectiva regular e eficaz no âmbito das magistraturas, com respeito rigoroso pela separação que existe entre ambas, salvaguardando os princípios da independência dos Tribunais e dos juízes e da autonomia do Ministério Público.(...).»;**
- O n.º **1 do artigo 1.º** passou a ter a seguinte redacção: «1. *É criado o Serviço de Inspecção Judicial.»;*
- Com a eliminação do n.º 2 do artigo 1.º o anterior n.º 3 passou a ser o actual n.º 2 do mesmo artigo;
- Com o aditamento dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º os anteriores artigo 2.º a 4.º passaram a ser os actuais artigos 6.º a 8.º;
- A alínea **a) do n.º 1 do actual artigo 6.º** passou a ter a seguinte redacção: «a) ***Dois*** *inspectores designados pelo Conselho Superior das Magistraturas,* ***nomeados pela Assembleia Nacional, sendo o inspector chefe o mais antigo dentre eles, ou em caso de igualdade o mais velho;»;***
- Com a eliminação da alínea b) do n.º 1 do actual artigo 6.º a anterior alínea c) passou a ser a actual alínea b);
- A alínea **b) do n.º 1 do actual artigo 6.º** passou a ter a seguinte redacção: «*b) Três inspectores internacionais, seleccionados mediante concurso público internacional, ou no âmbito da cooperação jurídica e judiciária.»*;

- O **n.º 2 do actual artigo 6.º** passou a ter a seguinte redacção: «2. *Só podem exercer o cargo de inspector, Juízes* ***Conselheiros, Juiz de direito de primeira classe com classificação mínima de Bom com distinção, Procurador-Geral da República e Procuradores Gerais Adjuntos, preferencialmente jubilados.»;***
- O **n.º 4 do actual artigo 6.º** passou a ter a seguinte redacção: «(…) *nomeados especificamente para integrar* ***o corpo dos inspectores para as inspecções*** *dos magistrados* ***dos tribunais e*** *do Ministério Público, e rege-se nos termos da presente Lei e do contrato especial.»*;
- Com o aditamento dos novos n.os 5 e 6 ao actual artigo 6.º, o anterior n.º 5 passou a ser o actual n.º 7;
- Com o aditamento do novo n.º 1 ao actual artigo 7.º o anterior n.º 1 passou a ser o actual n.º 2;
- Com a eliminação do anterior artigo 5.º o artigo 6.º passou a ser o actual artigo 9.º;
- A **alínea a) do actual artigo 9.º** passou a ter a seguinte redacção: «*a) Facultar ao Conselho Superior* ***das magistraturas, os Tribunais e ao MP elementos promenorizados sobre o estado dos respectivos serviços;»;***
- A **alínea b) do actual artigo 9.º** passou a ter a seguinte redacção: «*b)* ***Classificar todos os juízes;»;***
- Com as eliminações das anteriores alíneas c), d), e com os aditamentos das novas alíneas c), d), e), f), e g) ao actual artigo 9.º, a anterior alínea d) passou a ser a actual alínea g);
- Com o aditamento dos artigos 10.º e 11.º o anterior artigo 7.º passou a ser o actual artigo 12.º;
- O actual **artigo 12.º** passou a ter a seguinte redacção: «*É publicado em anexo o regulamento das inspecções,* ***que faz parte integrante do presente Diploma.»;***
- Com o aditamento do artigo 13.º o anterior artigo 8.º passou a ser o actual artigo 14.º;
- O actual **artigo 14.º** passou a ter a seguinte redacção: «*É revogado o regulamento de Inspecção Judicial e do Ministério Público,* ***aprovado pelo Despacho do Conselho Superior das Magistraturas,*** *publicado no Diário da República n.º 102, de 20 de Agosto de 2014 e todos os outros diplomas.»*;
- O **actual artigo 15.º** passou a ter a seguinte redacção: «*A presente Lei entra em vigor* ***60*** *dias após a data da sua publicação no Diário da República*.»;

k) Propostas de Aditamento

- Aditou-se o **Capítulo I** ao Diploma com a seguinte redacção: **«Capítulo I – (*Definições, Atribuição e finalidades*) »**
- Aditou-se um novo n.º 3 ao artigo 1.º com a seguinte redacção**: «*O serviço de inspecção funciona junto ao conselho superior das magistraturas.***
- Aditou-se um novo artigo 2.º com a seguinte redacção**:**

Artigo 2.º
Finalidade

5. **Os Serviços de Inspecção têm como missão de realiza a avaliação do desempenho de todos os magistrados e funcionários judiciais, dos tribunais judiciais de primeira instancia, do Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal Constitucional, Tribunal Administrativo e Fiscal, doravante designados de tribunais e do Ministério Público adiante designado de MP.**
6. **Os magistrados referidos no parágrafo anterior, incluem os Presidentes dos Tribunais e o Procurador-Geral da República.**
7. **Incumbe ainda aos serviços de inspecção, avaliar o serviço efectivamente prestado pelos juízes, informar acerca do seu mérito e propor ao Conselho Superior das Magistraturas a adequada classificação de serviço.**
8. **Para além das finalidades referidas no número anterior, na primeira inspecção ordinária dá-se especial ênfase a aptidão do inspeccionado no exercício da função e à vertente pedagógica da inspecção.»;**

- Aditou-se um novo artigo 3.º com a seguinte redacção**:**

Artigo 3.º
Atribuições

1. Cabem aos serviços de inspecção as seguintes funções:

a) Acompanhar o desempenho dos Tribunais, do MP, dos juízes e dos funcionários judiciais;
b) Realizar acções inspectivas aos tribunais, ao MP, quando o Conselho Superior das Magistraturas, Presidente do Tribunal ou PGR o considere justificado, fixando o seu âmbito caso a caso.
c) Inspeccionar o serviço dos Magistrados, nos termos do presente regulamento;

d) Avaliar a relevância disciplinar de actos praticados pelos juízes;
e) Instruir processos de averiguação, de sindicância e de inquérito aos serviços dos Tribunais e do MP;
f) Facultar ao Conselho Superior das Magistraturas, o Presidente do Tribunal ou a PGR o conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços nos tribunais, a fim de o habilitar a tomar as providências adequadas ou a propor ao Ministro da Justiça as medidas que dependam da sua intervenção, sem prejuízo das competências que, nesse âmbito, cabem aos Presidentes dos Tribunais e Procurador-Geral da Republica;
g) Propor ao Conselho Superior das Magistraturas, aos Presidentes dos Tribunais e ao MP medidas que conduzam a uma melhoria dos serviços, designadamente em matéria de desburocratização, simplificação e agilização de procedimentos, utilização das tecnologias de informação, transparência do sistema de justiça e proximidade ao cidadão;
h) Facultar aos juízes inspeccionados todos os elementos necessários à ponderação e correcção de procedimentos anteriormente adoptados.

2. Para o efeito previsto na alínea f) do número anterior, o inspector judicial elabora um relatório sumário e remete-o ao presidente do Conselho Superior das Magistraturas, os Presidente dos Tribunais ou ao MP propondo as medidas necessárias e, se for caso disso, a instauração de processo de averiguação, de inquérito, de sindicância, de procedimento disciplinar ou de inspecção extraordinária.
3. Com vista ao aperfeiçoamento e à uniformização dos serviços judiciais, o Conselho Superior das Magistraturas aprova, quando necessário, listagem actualizada das práticas administrativas e de gestão, ainda que processuais, tidas por mais adequadas à eficiente e eficaz administração da justiça.»;

- Aditou-se um novo capítulo II com a seguinte redacção**: «Capítulo II (*Da Secretaria)»;***
- Aditou-se um novo artigo 4.º com a seguinte redacção**:**

Artigo 4.º
a) Secretariado

1. O Serviço de Inspecção tem secretariado próprio, destinado a assegurar os seus serviços técnicos e administrativos.
2. O Secretariado é composto por um quadro de funcionários, sendo um deles designado como Secretário de Inspecção que dirige os serviços do secretariado.
3. Os funcionários do secretariado do Serviço de Inspecção são recrutados dentre os funcionários judicias, em comissão de Serviço, sendo-lhes aplicado o quadro remuneratório e as regras aplicáveis aos funcionários judiciais.
4. O Secretario de inspecção é nomeado dentre os secretários judiciais, com classificação de serviço de mínimo de Bom com distinção.
5. O Secretário de Inspecção é nomeado em comissão de serviço, e aufere o vencimento correspondente ao de secretário superior.
6. Ao Secretário de Inspecção compete executar tudo o que lhe for ordenado pelos Inspectores, organizar o expediente relativo ao Serviço de Inspecção e executar tudo o mais previsto na lei.»;

- Aditou-se um novo artigo 5.º com a seguinte redacção**:**

Artigo 5.º
Competência do Secretário de Inspecção

Compete ao secretariado de Inspecção:
a) Orientar e dirigir os serviços do secretariado sob as ordens e direcção do corpo de inspectores, e em conformidade com a Lei e o presente Regulamento;
b) Submeter o despacho do respectivo Inspector os assuntos da competência deste e os que, pela sua natureza, justifiquem a sua intervenção;
c) Preparar os projectos de relatório das inspecções realizadas;
d) Executar e fazer executar as decisões dos inspectores;
e) Preparar o projecto de orçamento do Serviço de Inspecção e remete ao Inspector chefe;
f) Organizar e manter actualizados os processos de inspecção, incluindo os processos individuais, certificado de registo disciplinar, e registo biográfico de todos os magistrados e funcionários;
g) Promover a uniformização de impressos, minutas, relatórios e outros formulários que se achar por conveniente, para os serviços dos Tribunais, do Ministério Público e dos Serviços de Inspecção sob orientação do corpo de inspectores;
h) Exercer as demais atribuições conferidas por Lei ou determinação superior;

i) **Exercer as funções administrativas e patrimonial.»;**

- **Aditou-se um novo n.º 5 ao actual artigo 6.º** com a seguinte redacção**: «**5. ***Quando a inspecção for direccionada ao Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas, ou Tribunal Administrativa e Fiscal um dos inspectores estrangeiro deve ser inspector ou magistrado de tribunal homólogo inspeccionado.»;***
- **Aditou-se um n.º 6 ao actual artigo 6.º** com a seguinte redacção**: «**6**. *Fora do período de realização das inspecções tanto a ordinária como extraordinária, o serviço de inspecção funciona apenas com inspectores nacionais.»;***
- **Aditou-se um novo n.º 1 ao actual artigo 7.º** com a seguinte redacção**: «***1. A Assembleia Nacional elege, por deliberação da maioria dos deputados presentes, um inspector chefe, por mandato de quatro anos, renovável uma única vez.»;***
- **Aditou-se um n.º 3 ao actual artigo 7.º** com a seguinte redacção: «**3. *As competências de gestão administrativa, de pessoal, patrimonial e financeira, são exercidas em coordenação e com as devidas adaptações com as competências atribuídas ao IGAIJ.»***
- Aditou-se uma nova alínea c) ao actual artigo 9.º com a seguinte redacção: **«C) Instruir processos no âmbito das suas competências, ou quando solicitado pela Assembleia Nacional;»;**
- **Aditou-se uma nova alínea d) ao actual artigo 9.º** com a seguinte redacção: «*d)* ***Dar indicações genericas que permitam ultrapassar as dificuldades dos inspeccionados, sem interferência directa nos serviços;»;***
- **Aditou-se a alínea e) ao actual artigo 9.º** com a seguinte redacção: «e*)* ***Facultar ao Conselho Superior das Magistraturas, aos Presidentes dos Tribunais e ao Procurador-Geral da República, o conhecimento do estado, necessidades e deficiencias dos serviços, a fim de os habilitar a tomar as necessarias e as adequadas medidas e providencias; » ;***
- **Aditou-se a alínea f) ao actual artigo 9.º** com a seguinte redacção: **«f*) Proceder nos termos da lei, as inspecções, inquéritos e sindicâncias aos respectivos serviços;»;***
- **Aditou-se a alínea g) ao actual artigo 9.º** com a seguinte redacção: ***« g) Proceder a instrucção de processos disciplinares em conformidade com as deliberações do Conselho Superior das magistraturas, por decisão dos Presidentes dos Tribunais e do PGR ou por deliberação da Assembleia Nacional; »;***
- **Aditou-se um novo artigo 10.º** com a seguinte redacção:

Artigo 10.º
Princípios gerais

Os serviços de inspecção conformam a sua actividade, designadamente pelos seguintes princípios:

a) **Princípios da legalidade, igualdade, justiça, razoabilidade e imparcialidade;**
b) **Princípio da independência, nos termos do qual os serviços de inspecção não podem em qualquer caso, interferir com a independência dos juízes, nomeadamente pronunciando-se quanto ao mérito substancial das decisões judiciais;**
c) **Princípio da continuidade, que impõe um permanente acompanhamento dos Tribunais e do serviço dos juízes sem prejuízo das competências dos juízes presidentes dos tribunais da região judicial.»;**

- Aditou-se um novo artigo 11.º com a seguinte redacção:

Artigo 11.º
Confidencialidade

1. **O processo de inspecção tem natureza confidencial, podendo o inspeccionado consultá-lo para efeitos da eventual resposta ao relatório de inspecção.**
2. **O inspeccionado pode ainda requerer ao Conselho Superior das Magistraturas que lhe sejam passadas certidões de peças do processo de inspecção.»;**

- **Aditou-se um Capitulo III** com a seguinte redacção: "**Capítulo III (Disposições finais e transitórias) »;**
- **Aditou-se o artigo 13.º** com a seguinte redacção: »

Artigo 13.º
Serviço de inspecções de execução imediata

No decorrer do ano da implementação do Serviço de Inspecção, deve ser realizada a primeira inspecção, devendo ser inspeccionados todos os Tribunais e MP, e a avaliação e a classificação de todos os magistrados incluindo os Presidentes de todos os Tribunais e o PGR, todos funcionários judiciais, nos termos da presente Lei e demais legislações aplicáveis.»;

III – Análise do Regulamento das Inspecções

A discussão na especialidade do **Regulamento das Inspecções**, resultou na apresentação de 9 (nove) propostas de eliminação, 23 (vinte e três) propostas de emendas e 19 (dezanove) propostas de aditamento, como a seguir se indica:

a) Propostas de Eliminação

- Eliminou-se o artigo 2.º, 3.º e 4.º;
- Eliminou-se o Capítulo II e III;
- Eliminou.se o artigo 21.º;
- Eliminou-se o anterior artigo 24.º;
- Eliminou-se o artigo 26.º;
- Eliminou-se os n.ºs 10, 11, 12 e 13 do actual artigo 26.º;
- Eliminou-se os n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º;
- Eliminou-se o Capítulo IV;
- Eliminou-se o artigo 29.º.

b) Propostas de Emenda

- O n.º **1 do artigo 1.º** passou a ter a seguinte redacção: «1*. O Serviço de Inspecção funciona* ***em coordenação com o*** *Conselho Superior das Magistraturas* ***e dos Presidentes dos Tribunais*** *e é constituído pelo corpo de inspectores previsto na lei* ***que regula a inspecção judicial.***»;
- O **n.º 2 do artigo 1.º** passou a ter a seguinte redacção: «*1. Compete ao Inspector chefe dirigir e organizar o Serviço de Inspecção, assegurar o seu regular funcionamento e distribuir pelos inspectores o respectivo serviço de inspecção.*
- Com a eliminação dos artigos 2.º, 3.º e 4.º o anterior artigo 5.º passou a ser o actual artigo 2.º assim sucessivamente até o actual artigo 9.º»;
- A **alínea c) do actual artigo 4.º** passou a ter a seguinte redacção: *«(…) onde os inspectores fazem, ainda, o acompanhamento regular àqueles serviços que lhe estão distribuídos ou outros que lhes forem determinados pelo Conselho* ***Superio****r;»*;
- A **alínea d) do actual artigo 4.º** passou a ter a seguinte redacção: *«d) Para a prossecução do objectivo constante na alínea anterior, os inspectores tem, regularmente, reuniões, acções de formação e outras actividades que se achar por conveniente, organizadas em conjunto com o Conselho* ***Superior.»;***
- Com o aditamento de um novo n.º 3 ao actual artigo 5.º o anterior n.º 3 passou a ser o actual n.º 4 e o anterior n.º 4 passou a ser o actual n.º 5;
- **O actual n.º 4 do actual artigo 5.º** passou a ter a seguinte redacção: «**4.** *Os magistrados e os funcionários, em comissão de serviço ou outro regime de mobilidade, apenas são classificados a seu requerimento se o* ***Conselho Superiorpuder*** *dispor de elementos, obtidos por inspecção, que a ordena.»;*
- **A alínea a) do actual artigo 7.º** passou a ter a seguinte redacção: «a*) Quando o Conselho Superior* ***das Magistraturas, os Presidentes dos Tribunais, o Procurador-Geral da República*** *entendam dever ordená-las, fixando em cada caso o seu âmbito e finalidade;»;*
- **O n.º 2 do actual artigo 8.º** passou a ter a seguinte redacção: «2*. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas pode ser objecto de apreciação os exercícios funcionais parcelares superiores a seis meses,* ***de serviço efectivamente prestado.»;***
- Com o aditamento dos novos artigos 10.º e 11.º o anterior artigo 13.º passou a ser o actual artigo 12.º;
- **O n.º 2 do artigo 15.º** passou a ter a seguinte redacção: «*2. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, devem os inspectores sugeri-las ao* ***Conselho Superior das Magistraturas*** *ou directamente às entidades que possam tomá-las.»;*
- **A alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º** passou a ter a seguinte redacção: «a*) Elementos em poder do* ***Conselho Superior das Magistraturas****, designadamente os registos biográficos e disciplinar e os boletins anuais de informação;»;*
- **A epígrafe do artigo 20.º** passou a ter a seguinte redacção: «**Artigo 20.º (*Parâmetros de avaliação de funcionários judiciais*)»;**
- O anterior Capítulo IV passou a ser o actual Capítulo II: «**Capítulo II (*Do processo de Inspecção*)**
- Com a eliminação do artigo 21.º o anterior artigo 22.º passou a ser o actual artigo 21.º;
- Com aditamento dos novos artigos 22.º e 23.º o anterior artigo 23.º passou a ser o actual artigo 24.º;

- **O n.º 2 do artigo 25.º** passou a ter a seguinte redacção: «*2. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, deve o inspector sugeri-las de imediato, em texto destacável, ao* ***Conselho Superior das Magistraturas.»;***
- **O anterior Capítulo V** passou ser o actual Capítulo III: "**Capítulo III (Das classificações);**
- Com a eliminação do artigo 26.º o anterior artigo 27.º passou a ser o actual artigo 26.º;
- **O n.º 1 do actual artigo 27.º** passou a ter a seguinte redacção: «*As classificações a atribuir aos magistrados obedecem aos seguintes critérios:»;*
- Com o aditamento dos novos n.ºs 6, 7, 8, 9, 10 e 11 ao actual artigo 26.º e com a eliminação dos anteriores n.ºs 10, 11, 12 e 13 ao actual artigo 26.º o anterior n.º 6 passou a ser o actual n.º 12 e assim sucessivamente até ao n.º 15;
- **A epígrafe do actual artigo 27.º** passou a ter a seguinte redacção: «**Artigo 27.º (*Recurso das decisões de homologação do Conselho Superior das Magistraturas)»;***
- **O n.º 1 do actual artigo 27.º** passou a ter a seguinte redacção**: «***Da deliberação de demissão de magistrado ou* ***funcionário*** *cabe recurso para* ***Conselho Superior das Magistraturas.»*;**

c) Propostas de Aditamento

- **Aditou-se um novo n.º 3** ao actual artigo 5.º com a seguinte redacção: «***3. No exercício da actividade inspectiva, os inspectores podem consultar processos, papéis, correspondência, registos informáticos, livros e contas, pendentes ou arquivadas, bem como lhes é atribuído o poder de aceder ao conteúdo de cofres existentes nos Tribunais ou nos serviços do Ministério Público, ou aceder aos locais onde se encontrem guardados bens ou objectos apreendidos.»;***
- **Aditou-se um novo artigo 10.º** com a seguinte redacção:

Artigo 10.º
Comunicações

As comunicações entre o inspector judicial e o inspeccionado são remetidas em suporte papel ou por via digital para o endereço electrónico indicados na notificação para a primeira entrevista e aquando da entrega dos trabalhos, respectivamente.»

- **Aditou-se um novo artigo 11.º** com a seguinte redacção:

Artigo 11.º
Informação aos inspectores

1. ***Todas as decisões do Conselho Superior das Magistraturas relativas à organização e gestão dos tribunais são comunicadas ao serviço de inspecção.***
2. ***A secretaria do Conselho Superior das Magistraturas dá conhecimento aos inspectores judiciais das deliberações e propostas que tenham recaído sobre os seus relatórios.»;***

- **Aditou-se um novo artigo 13.º** com a seguinte redacção:

Artigo 13.º
Reuniões periódicas dos serviços de inspeção

1. ***Tendo em vista a uniformização de práticas e de critérios, a aferição do cumprimento dos planos de inspecção, a adopção de medidas correctivas de atrasos detectados e, em geral, a análise de tudo o que interesse ao aperfeiçoamento dos serviços de inspecção, há reuniões periódicas dos inspectores judiciais.***
2. ***Sem prejuízo de outras reuniões com membros do Conselho Superior das Magistraturas, são realizadas, em cada ano judicial, pelo menos duas reuniões de planeamento e avaliação, concertadas entre o Presidente do Conselho Superior das Magistraturas e o Inspector-chefe nas quais participam os Presidentes dos tribunais de 1.ª Instância, os Magistrados coordenadores do MP, o Administrador judicial, os inspectores judiciais, os secretários de inspecção e as demais pessoas que se entender necessárias.***
3. ***As reuniões são secretariadas, em regra, pelo inspector judicial que por último tomou posse, o qual lavra acta da reunião.»;***

- **Aditou-se a alínea l) ao actual artigo 21.º** com a seguinte redacção: «l**) *Percurso profissional do inspeccionado*;»;**
- **Aditou-se a alínea m) ao actual artigo 21.º** com a seguinte redacção: «***m) Elementos em poder do Conselho Superior das Magistraturas a respeito dos Tribunais, secções ou serviços em que o magistrado tenha exercido funções, tendo em consideração os dados disponíveis relativamente ao desempenho de outros juízes de direito em idênticas circunstâncias;»;***

- **Aditou-se a alínea n) ao actual artigo 21.º** com a seguinte redacção:***«n) Consulta de processos em suporte físico e electrónico, livros e papéis, findos e pendentes, na estrita medida do que se mostrar necessário para firmar uma segura convicção sobre o mérito do inspeccionado;»;***
- **Aditou-se a alínea o) ao actual artigo 21.º** com a seguinte redacção: « ***o) Audição de gravações de diligências presididas pelo inspeccionado****;»;*
- **Aditou-se a alínea p) ao actual artigo 21.º** com a seguinte redacção: «*p) Esclarecimentos prestados pelo inspeccionado e os que o inspector judicial entenda por conveniente solicitarem.»;*
- **Aditou-se um novo artigo 22.º** com a seguinte redacção:

Artigo 22.º

Processo inspectivo

1. ***O processo inspectivo de classificação inicia-se com o despacho do inspector chefe que o declare aberto.***
2. ***Naquele despacho, o inspector judicial, além do mais:***
   a) ***Designa dia para a primeira entrevista com o inspeccionado, a ocorrer entre 15 e 30 dias, preferencialmente em data consensualizada;***
   b) ***Comunica a data do início da inspecção à Conselho Superior das Magistraturas, ao inspeccionado, ao juiz presidente do Tribunal envolvidos, ao MP e ao respectivo administrador judiciário, neste caso com a indicação da data provável e local de instalação dos serviços de inspecção, para providenciarem a sua instalação em condições condignas e a necessária colaboração ao bom andamento dos serviços inspectivos.***

3. ***Até cinco dias antes da data designada para a primeira entrevista, o inspeccionado entrega ao inspector judicial, querendo, até ao máximo de dez trabalhos jurídicos produzidos no período inspectivo em causa, e um memorando sobre o seu desempenho nesse período.***
4. ***Durante a inspecção, o inspector judicial pode obter todos os esclarecimentos que tiver por convenientes, designadamente junto do inspeccionado.***
5. ***No prazo máximo de 30 dias, contados da primeira entrevista com o inspeccionado, realiza -se a entrevista final, durante a qual o inspector judicial, sempre que possível, informa o inspeccionado da notação a propor.***
6. ***Se não for possível ultimar a inspecção no prazo mencionado no número anterior, o inspector judicial solicita a prorrogação do prazo ao Inspector Chefe.***
7. ***No prazo máximo de 15 dias, contados da entrevista final, o inspector judicial elabora o relatório inspectivo, sem prejuízo de prorrogação pelo Inspector Chefe.***
8. ***O relatório inspetivo é notificado ao inspecionado, que pode responder no prazo de 10 dias, juntar elementos e requerer diligências que tiver por convenientes.***
9. ***Caso se mostre necessário proceder as diligências complementares, o inspetor judicial procede à sua efetivação no prazo de 15 dias, elaborando a informação final nos dez dias subsequentes à resposta ou ao encerramento das diligências, a qual é notificada ao inspecionado.***
10. ***Se a informação final aditar novos factos, que não podem ser desfavoráveis ao inspecionado, este pode pronunciar- se no prazo de 10 dias, findos os quais o processo inspetivo é remetido a Assembleia do corpo de inpecçao que aprova e remete ao Conselho Superior das Magistraturas, para efeito de homologação.***
11. ***Se, no decurso da inspecção, o inspector judicial verificar quaisquer circunstâncias anómalas que convoquem medidas urgentes de correcção, comunica-as Inspector chefe, que deve comunicar ao presidente do Conselho Superior das Magistraturas, em relatório sumário, com proposta da providência a adoptar, dando disso conhecimento ao inspeccionado.***

- **Aditou-se um novo artigo 23.º** com a seguinte redacção:

Artigo 23.º

Suspensão do processo inspectivo

1. ***Quando se encontre pendente processo disciplinar ou de inquérito por factos ocorridos no período sob inspecção e susceptível de ter influência na classificação a atribuir, o Conselho Superior das Magistraturas, após audiência do inspeccionado, pode sustar o processo inspectivo até à conclusão do processo disciplinar.***
2. ***O Conselho Superior das Magistraturas pode, por iniciativa própria, após audiência do inspeccionado ou a requerimento deste, sobrestar a atribuição da classificação quando, por motivo fundado, nomeadamente em caso de dúvida sobre a nota a fixar, decidir ordenar a realização de inspecção complementar ao serviço do magistrado judicial.***

3. ***Sempre que os factos constantes do relatório referido no n.º 11 do artigo 22.º forem susceptíveis de influir na classificação a atribuir o inspector pode suspender a inspecção.»;***
   - **Aditou-se um novo n.º 6 ao actual artigo 26.º** com a seguinte redacção: «*1. **A atribuição da classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções, com suspensão de pagamento das remunerações e as regalias inerentes ao exercício de funções a instauração de inquérito, tendo em conta a inaptidão para o exercício do cargo.***
   - **Aditou-se um novo n.º 7 ao actual artigo 26.º** com a seguinte redacção: «***Durante o inquérito e o processo disciplinar não podem ser propostas alteração ou modificação de classificação.»;***
   - **Aditou-se um novo n.º 8 ao actual artigo 26.º** com a seguinte redacção: «***Se em sede de processo disciplinar, instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na função pública, podem, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou de demissão pela exoneração.»;***
   - **Aditou-se um novo n.º 9 ao actual artigo 26.º** com a seguinte redacção: «***No caso previsto no número anterior, o processo, acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Conselho Superior das Magistraturas, para efeito de homologação e colocação do interessado em lugar adequado às suas aptidões.»;***
   - **Aditou-se um novo n.º 10 ao actual artigo 26.º** com a seguinte redacção: «***A homologação do parecer pelo Conselho Superior das Magistraturas habilita o interessado a ingressar em lugar compatível noutro sector da função pública.»;***
   - **Aditou-se um novo n.º 11 ao actual artigo 26.º** com a seguinte redacção: «***Se em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado e incapacidade para o exercício de qualquer outro cargo, é o mesmo exonerado, devendo esta decisão ser homologada pelo Conselho Superior das Magistraturas.»;***
   - **Aditou-se um n.º 16 ao actual artigo 26.º** com a seguinte redacção: «16. ***É vedado ao Conselho Superior das Magistraturas alterar ou modificar a classificação dos magistrados ou funcionários, feito pelo Serviço de Inspecção.»;***
   - **Aditou-se o actual n.º 3 ao artigo 27.º** com a seguinte redacção: «*3. **Quando o inspeccionado é um membro do CSM, o mesmo não pode participar nas sessões de trabalho, até ao trânsito em julgado da decisão.***

IV – Votações

Com as devidas alterações, o Projecto de Lei n.º 49/X/7.ª/2018 – Lei de Inspecção Judicial foi submetida à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovados com 5 votos a favor do GP do ADI, 0 votos contra e 2 abstenções, sendo 1 do GP do MLSTP/PSD e 1 do GP do PCD, excepto o artigo 3.º da Lei de Inspencção Judicial e o artigo 5.º do Regulamento das Inspecções que foram votados com 5 votos a favor do GP do ADI e 2 votos contra, sendo 1 do GP do MLSTP/PSD e 1 do GP do PCD e 0 abstenção.

V – Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final do Projecto de Lei, em anexo ao presente Relatório, que devem ser submetidos à Votação Final Global pelo Plenário desta Augusta Assembleia.

Submetido a votação, o relatório e o texto final foram aprovados com 5 votos a favor do GP ADI e 2 votos contra dos GPs do MLSTP/PSD e PCD.

A Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Direitos Humanos, Género, Comunicação Social e Administração Interna, em São Tomé, 25 de Julho 2018.

O Vice-Presidente, *Idalécio Quaresma*.
O Relator, *Esmaiel do Espírito Santo*.

Texto Final do Projecto de Lei n.º 50/X/7.ª/2018 – Orgânica do Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça

Preâmbulo

Tornando-se necessário, definir um novo regime de administração e de gestão dos meios financeiros, materiais e pessoal disponíveis para a realização da justiça, no sentido de tornar mais eficiente e racional a utilização dos recursos públicos e a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos;

Considerando que a reforma da justiça em curso visa garantir aos tribunais condições para poderem dedicar exclusivamente a administração da justiça em nome do povo, em completa independência, e no

sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho da sua função, visando alcançar uma boa gestão dos recursos afectos ao sistema judiciário, torna-se necessário criar uma estrutura autónoma com missão de fazer a gestão dos recursos financeiros, a gestão do património afectos à área da justiça, a gestão das infra-estruturas e recursos tecnológicos, bem como a proposta de concepção, a execução e a avaliação dos planos e projectos de informatização, que garanta de forma articulada com os diversos serviços e organismos, gerir e coordenar de modo mais eficiente a política definida nestas áreas.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo n.º 97.º da Constituição da República, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

1. É criado o *Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça*, abreviadamente designada IGAIJ, e inserida na estrutura orgânica do Ministério da Justiça.

2. O presente Diploma regula a natureza, a finalidade, as atribuições gerais, os instrumentos de gestão e a estrutura orgânica do *Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça*, incluindo as competências dos serviços, bem como o regime do pessoal e remuneratório.

3. Para todos os efeitos legais, o *Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça*, assim como, os departamentos e os serviços podem ser denominados por siglas ou abreviaturas.

Artigo 2.º
Natureza

1. O *Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça*, é um instituto público, integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de recursos humanos.
2. O IGAIJ, prossegue atribuições e políticas do Governo na área da Justiça, atribuídas ao Ministério da Justiça, abreviadamente designado por MJ, sob a hierarquia e tutela do membro de Governo **encarregue** pela área da Justiça.

3. O IGAIJ, obedece as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 22/2011, de 24/06, Regime Geral das Empresas Públicas, publicado no DR n.º 64, no Decreto-Lei n.º 23/2011, de 27 de Junho, Estatuto dos Gestores Públicos, publicado no DR n.º 65, de 27 de Junho, e nas demais legislações em vigor.

Artigo 3.º
Missões e atribuições

1. O IGAIJ tem por missão, assegurar o apoio ao funcionamento do Tribunal Constitucional, Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, **Tribunal Administrativo e Fiscal e** os Tribunais de primeira Instância, doravante designado de Tribunais e do Ministério Público, a gestão dos seus recursos financeiros, humanos e patrimoniais, das infra-estruturas e recursos tecnológicos, bem como a proposta de concepção, a execução e a avaliação dos planos e projectos de informatização e **modernização,** em articulação com os demais serviços e organismos do MJ e do Estado.

2. Exercer nos termos do Regulamento da Conta do Cofre do Tribunal, do Regulamento dos Serviços de Tesouraria e do Cofre do Tribunal, todas as competências relativas a gestão e administração das contas dos tribunais **atribuídos a direcção da administração pública.**

3. IGAIJ prossegue as seguintes atribuições:
   a) Apoiar a definição das políticas de organização e gestão dos Tribunais e do M P;
   b) Apresentar a proposta de financiamento mais adequada à actividade dos Tribunais e do MP, enquadrada na política orçamental e financeira do Estado e de acordo com o planeamento estratégico definido para o sector;
   c) Assegurar a adequação dos sistemas de informação e comunicação às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos da área da justiça, em articulação com estes;
   d) Assegurar a apresentação de propostas de conce**p**ção, execução e manutenção dos recursos tecnológicos e dos sistemas de informação da justiça, garantindo a sua gestão e administração em articulação com os demais serviços e organismos do MJ e o apoio informático aos respectivos utilizadores;
   e) Assegurar a gestão dos respectivos recursos humanos e processar as remunerações dos magistrados dos Tribunais, do Ministério Público e dos funcionários da justiça;
   f) Assegurar a representação internacional na área das tecnologias de informação e comunicação, em articulação com os demais serviços e organismos competentes do Estado,

salvo se essa representação for assegurada por outro serviço ou pessoa singular, em função da matéria, por despacho do membro do Governo **encarregue** pela área da justiça;

g) Assegurar a supervisão do parque automóvel adstrito aos serviços dos Tribunais e do MP;
h) Assegurar procedimentos de contratação pública para satisfação das necessidades de bens e serviços não abrangidos por procedimentos desenvolvidos por estas instituições, em articulação com o MJ;
i) Assegurar, de forma racional e eficiente, a gestão e a administração dos imóveis que constituam o património imobiliário afecto ao dos tribunais e do MP, organizando e actualizando o respectivo cadastro e inventário, realizando avaliações, elaborando e executando planos de aquisição, arrendamento e alienação e procedendo à afectação de imóveis para instalação dos órgãos, serviços e organismos;
j) Colaborar com as demais instituições na recolha, tratamento e difusão da informação estatística relativa aos Tribunais e o MP, disponibilizando a informação necessária à elaboração das estatísticas oficiais na área da justiça;
k) Coordenar a definição dos programas preliminares dos projectos com os serviços e organismos do MJ, assegurando, em articulação com estes, a elaboração dos projectos, a gestão dos empreendimentos e a coordenação e fiscalização das empreitadas, até à recepção das mesmas;
l) Coordenar a elaboração, executar e proceder à avaliação da gestão orçamental, financeira e contabilística dos Tribunais e do MP, bem como participar na preparação e gestão dos orçamentos destas instituições;
m) Definir o programa de empreitadas de construção, remodelação, ampliação, adaptação e conservação de instalações, coordenando o respectivo planeamento com os serviços e organismos do MJ;
n) Definir, executar e avaliar, em colaboração com os respectivos serviços e organismos, o orçamento e os planos de investimento do MJ;
o) Dirigir a actividade dos administradores dos tribunais;
p) Elaborar propostas de articulação com o plano estratégico dos sistemas de informação da área da justiça, tendo em atenção a evolução tecnológica e as necessidades globais de formação;
q) Executar soluções de gestão de informação estruturada e não estruturada na área da justiça, designadamente de acesso geral, nas áreas jurídica e documental, em articulação com os demais serviços e organismos do MJ;
r) Gerir a rede de comunicações da justiça, em articulação com os serviços e organismos do MJ, garantindo a sua segurança e operacionalidade e promovendo a unificação de métodos e processos;
s) Liquidar, cobrar e registar as receitas próprias;
t) Programar as necessidades de instalações dos tribunais e participar no planeamento e na execução de obras de construção, remodelação ou conservação;
u) Programar e executar as acções relativas à gestão e administração dos trabalhadores dos tribunais, incluindo a programação e a execução das acções **de ingresso**, de acesso, de aperfeiçoamento e **formação**;
v) Promover a realização de estudos relativos ao património imobiliário e às **instalações,** nomeadamente dirigidos à previsão das necessidades e à rentabilização do património existente, bem como planear, em articulação com os serviços e organismos do MJ, as necessidades no domínio das instalações;
w) Monitorizar todas as receitas e despesas dos Tribunais e do MP;
x) Monitorizar todos os inventários sobre os recursos humanos e meios materiais existentes nos Tribunais e no MP;

Capítulo II
Estrutura orgânica

Artigo 4.º
Órgãos

1. São órgãos do IGAIJ:
   a) Conselho directivo;
   b) Conselho Consultivo.

2. Sob a direcção e dependência do conselho directivo, funcionam as estruturas previstas no **artigo 8.º**.

Secção I
Conselho directivo

Artigo 5.º
Natureza e competência

1. O Conselho Directivo é **composto por um presidente nomeado nos termos do estatuto dos gestores públicos e pelos os directores das direcções que integram IGAIJ.**

2. Compete ao conselho fazer o planeamento, organização, direcção, inspecção, controlo e a disciplina dos serviços, garantindo a aplicação da legislação e a realização da missão do IGAIJ.

3. Sem prejuízo das competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho directivo, no âmbito da orientação e gestão da IGAIJ:
   a) Apresentar ao membro do Governo **encarregue** pela área da justiça o relatório anual sobre financiamento do sector;
   b) Submeter a aprovação do membro do Governo **encarregue** pela área da Justiça os planos de investimento dos serviços e organismos **dos Tribunais e do MP** e respectivos projectos de orçamento, sob proposta daqueles;
   c) Propor ao membro do Governo **encarregue** pela área da Justiça a aquisição, o arrendamento e a alienação de imóveis;
   d) Apresentar ao membro do Governo **encarregue** pela área da Justiça propostas de concepção e execução dos recursos tecnológicos e dos sistemas de informação da justiça, em articulação com os demais serviços e organismos;
   e) Praticar todos os actos de administração e de gestão dos fundos para a modernização da justiça;
   f) Praticar todos os actos de administração e de gestão do cofre **dos Tribunais e do MP.**

4. O conselho directivo pode delegar, com a faculdade de subdelegação, em um ou mais dos seus membros e nos dirigentes dos serviços as competências que lhe estejam atribuídas.

Secção II

Conselho consultivo

Artigo 6.º
Natureza e competências

1. O conselho consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação do IGAIJ, e nas tomadas de decisão do conselho directivo.
2. O conselho consultivo tem a seguinte composição:
   a) O presidente do conselho directivo do IGAIJ, que preside os restantes directores do IGAIJ;
   b) Os dirigentes máximos dos serviços e organismos do MJ, dos Tribunais e do MP, nomeadamente:
      i. Director da DAF do MJ;
      ii. Administrador e o secretário-geral de cada Tribunal Superior, do Tribunal da primeira Instância e do MP;
      iii. Director de Gabinete de Estudos do MJ;
      iv. Outras individualidades ou outros representantes de entidades, públicas ou privadas, cuja participação, **seja decidida** por iniciativa do conselho, consoante a natureza das matérias a tratar.

3. Sem prejuízo das competências conferidas por lei, compete ao conselho consultivo:
   a) Pronunciar-se sobre as necessidades de infra-estruturas resultantes do plano de desenvolvimento para os serviços de justiça, bem como sobre as grandes linhas da política de gestão para o património dos Tribunais e do Ministério Público;
   b) Pronunciar-se sobre as linhas e decisões de política de informatização prosseguida no âmbito da política da justiça;
   c) Emitir parecer sobre quaisquer outros assuntos, nomeadamente de natureza financeira, que lhe sejam submetidos pelo conselho directivo do IGAIJ, ou pelo seu presidente.

4. O conselho consultivo reúne semestralmente, em sessão ordinária, tendo como objecto pronunciar-se sobre a política de investimentos do MJ e proceder à avaliação da sua execução e, em sessão extraordinária, nos casos previstos na lei e no respectivo regulamento interno.

Secção III
Fiscalização

Artigo 7.º
Relatório de execução

1. No final de cada exercicio económico, o IGAIJ deve elaborar a conta final e o respectivo relatório de execução e submeter, para efeitos de controlo a inspecção-geral das finanças.
2. A gestão financeira é sujeita a auditoria anual do Tribunal de Contas.

Capítulo III
Organização interna

Artigo 8.º
Unidades orgânicas

1. A organização interna do IGAIJ obedece ao modelo de estrutura hierarquizada, e é constituída pelas seguintes unidades orgânicas nucleares:
   a) Direcção da Administração da Justiça, Tecnologia e Património;
   b) Direcção de Gestão Financeira e dos Recursos Humanos.

2. Por deliberação do conselho directivo, sujeita a homologação pelo membro do Governo **encarregue** pela área da Justiça **quando necessário** para a prossecução das suas atribuições**, podem** ser criadas, modificadas ou extintas unidades orgânicas flexíveis designadas por núcleos, integradas ou não em unidades nucleares, cujo número não pode exceder o limite máximo de **oito** unidades, **devendo, a referida deliberação ser publicada no Diário da República.**

Artigo 9.º
Cargos dirigentes intermédios

As unidades orgânicas intermédias **são chefiadas por chefes** de departamentos e de secções, nomeados nos termos gerais do Estatuto da Função Pública.

Secção I
Direcção da Administração da Justiça, Tecnologia e Património

Artigo 10.º
Organização

Integram a Direcção de administração da justiça e judiciária e de suporte tecnológico, dois departamentos:

a) Departamento de Administração da Justiça;
b) Departamento de Tecnologia e Património.

Artigo 11.º
Departamento de administração da justiça

Compete ao Departamento de Administração da Justiça, abreviadamente designada DAJ o seguinte:

a) Acompanhar o movimento processual dos Tribunais e do MP, com vista, nomeadamente, à elaboração das propostas de **racionalização dos respectivos recursos humanos;**
b) Assegurar a concepção de sistemas integrados de segurança dos tribunais e do MP;
c) Colaborar com os administradores judiciários e com os secretários de justiça na conservação de instalações e equipamentos e nas aquisições de bens e **serviços;**
d) Elaborar instrumentos de planeamento e de acompanhamento e avaliação de resultados, designadamente o plano e relatório de actividades;
e) Monitorizar e acompanhar as actividades dos Tribunais e do Ministério Público, designadamente o funcionamento e evolução dos sistemas informáticos judiciários;
f) Participar na concepção e execução das medidas de organização e modernização dos Tribunais e do MP;
g) Prestar apoio técnico à actividade **dos serviços** e das secretarias dos Tribunais e do Ministério Público nas matérias que não sejam da competência dos restantes departamentos;
h) Proceder a recolha, tratamento e difusão dos elementos de informação, nomeadamente de natureza estatística, relativos aos Tribunais e do MP;
i) Promover e desenvolver as acções necessárias à racionalização dos recursos materiais afectos aos Tribunais e do MP.

Artigo 12.º
Departamento tecnologia e património

Compete ao Departamento Tecnológico e Patrimonial, abreviadamente designado por DTP:

a) Administrar e estabelecer critérios de gestão do património imobiliário próprio do Estado e do MJ, e todos outros afectos e utilizados pelos Tribunais e MP;

b) Administrar e gerir os bens apreendidos ou recuperados, no âmbito de processos nacionais ou de actos de cooperação judiciária internacional, identificados pela Polícia Judiciária;

c) Apresentar propostas de procedimentos e de intervenções ao nível dos edifícios que permitam reduzir os custos com a manutenção do património imobiliário do Tribunais e MP e garantir o seu correcto funcionamento, incluindo o cumprimento das disposições legais aplicáveis à sua utilização;

d) Assegurar a inventariação do parque automóvel dos Tribunais e do MP, bem como proceder à atribuição de viaturas aos diversos órgãos, serviços e organismos da área da justiça;

e) Assegurar a inventariação do património imobiliário próprio dos Tribunais e do MP, e manter actualizado o respectivo cadastro, nomeadamente garantindo o registo dos referidos imóveis na conservatória;

f) Assegurar o fornecimento e a manutenção dos equipamentos dos Tribunais e do Ministério Público, em articulação com a Direcção Administrativa e Financeira do MJ;

g) Assegurar os serviços de expediente e arquivo;

h) Avaliar as necessidades identificadas dos serviços e organismos dos Tribunais e MP, em articulação com estes, bem como planear as acções necessárias à sua resolução;

i) Determinar a venda, a afectação ao serviço público ou a destruição dos bens mencionados na alínea anterior, desde que salvaguardado o cumprimento da regulamentação comunitária aplicável;

j) Administrar os bens de consumo necessários ao regular funcionamento do organismo;

k) Fornecer ao serviço responsável pela recuperação de activos da Polícia Judiciária, dados estatísticos sobre os bens por si administrados.

l) Gerir a relação com fornecedores, monitorizando regularmente os níveis de serviço prestados por comparação aos níveis de serviço contratados e constituindo regras padronizadas para exigências contratuais referentes a níveis de serviço e cláusulas indemnizatórias;

m) Gerir e conservar os bens imóveis, não podendo estes serem alienados até ao trânsito em julgado de decisão, podendo, no entanto, proceder à sua venda antecipada ou afectação quando os mesmos se encontrem em grave risco de perda do seu valor ou de afectação da segurança e saúde públicas e não constituam meio de prova relevante;

n) Manter actualizados e gerir o arquivo bibliográfico e documental;

o) Organizar e manter actualizados o cadastro e inventário dos bens móveis;

p) Organizar um sistema de monitorização das intervenções imobiliárias sobre o património utilizado pelo Tribunais e do MP, incluindo a sua manutenção e assegurar uma base de dados que permita fornecer informação sobre o arquivo histórico de exploração e manutenção das mesmas;

q) Preparar e executar os contratos de fornecimento de bens e serviços, nomeadamente de locação, assistência técnica e de manutenção de equipamentos, garantindo a sua operacionalidade, no âmbito da execução da sua missão;

r) Preparar os instrumentos adequados à contratação externa referida na alínea anterior;

s) Prestar apoio na preparação dos elementos necessários aos procedimentos de contratação externa de serviços na área do património imobiliário e assegurar a respectiva gestão financeira e técnica, gerindo técnica e economicamente a execução dos contratos;

t) Prevenir, com base na avaliação referida nas alíneas anteriores, a existência dos meios financeiros adequados ao pagamento de eventuais indemnizações aos proprietários dos bens;

u) Proceder a aquisições, arrendamentos e alienação dos bens imóveis, nos termos da lei;

v) Proceder à atribuição de instalações aos diversos órgãos, serviços e organismos da área da justiça, em articulação com estes;

w) Proceder a gestão e à renovação do parque automóvel dos Tribunais e do MP, em articulação com os respectivos órgãos, serviços e organismos e com o competente organismo do Estado, independentemente da tipologia de contrato de propriedade das viaturas;

x) Proceder à venda dos bens perecíveis, deterioráveis ou desvalorizáveis ou à sua afectação a finalidade pública ou socialmente útil, antes de decisão transitada em julgado, quando não constituam meio de prova relevante;

y) Proceder ao exame, à descrição e ao registo da avaliação dos bens para efeitos de fixação de valor de eventual indemnização;

z) Proceder ao inventário do património da IGAIJ e dos Tribunais e do MP e garantir a gestão de stocks;

aa) Programar as necessidades das instalações dos tribunais e colaborar com a DAF do Ministério da Justiça no planeamento e na execução de obras de construção, remodelação ou conservação;

bb) Promover as avaliações do património imobiliário próprio do MJ, afecto e utilizado pelo Tribunais e M.P;

cc) Proteger, conservar e gerir os bens recuperados ou à guarda do Estado;
dd) Solicitar a colaboração de entidades com reconhecida competência para a avaliação dos bens referidos na alínea anterior quando tal se revelar de especial complexidade ou exigir especiais conhecimentos;
ee) Solicitar ao Ministério Público, em momento prévio à venda, afectação ou destruição dos bens, informação sobre o valor probatório e sobre a probabilidade de perda a favor do Estado;
ff) Acompanhar, monitorizar e controlar a execução dos projectos desenvolvidos por entidades externas, até à recepção dos mesmos por parte dos serviços e do Departamento de Serviços de Suporte Tecnológico;
gg) Apresentar projecto de investimento aos serviços e organismos do MJ que apresentem a necessidade de recurso tecnológico, obtendo o respectivo acordo para o desenvolvimento dos mesmos projectos;
hh) Apoiar a área da contratação pública na vertente técnica para o lançamento de procedimentos dos concursos necessários à elaboração e realização dos projectos de investimento;
ii) Apresentar projectos de investimento aos serviços e organismos do MJ que apresentem necessidades de recursos tecnológicas, obtendo o respectivo acordo para o desenvolvimento dos mesmos projectos;
jj) Assegurar a administração dos sistemas e produtos informáticos, em articulação com os demais serviços e organismos e sem prejuízo da autonomia destes;
kk) Assegurar a actualização do mapa de alocação de todos os recursos tecnológicos do MJ, bem como a gestão, operacionalidade, conservação e segurança dos mesmos, em articulação com os demais serviços e organismos;
ll) Assegurar a gestão da infra-estrutura de atribuição de chaves públicas e privadas aos serviços e organismos dos Tribunais e MP, em articulação com os demais serviços e organismos;
mm) Assegurar a gestão e manutenção dos arquivos de suportes informáticos, em articulação com os demais serviços e organismos e sem prejuízo da autonomia destes;
nn) Assegurar o cumprimento dos níveis de qualidade de serviço e segurança dos recursos tecnológicos dos Tribunais e MP de acordo com níveis estabelecidos;
oo) Assegurar todos os serviços de apoio e atendimento aos utilizadores dos serviços do IGAIJ, garantindo os níveis de qualidade de serviço definidos;
pp) Criar a documentação de suporte aos recursos tecnológicos e de apoio e procedimentos operacionais para situações de tarefas de rotina a serem realizadas pelos utilizadores;
qq) Definir e desenvolver os planos de racionalização, homogeneização e compatibilização dos recursos tecnológicos do Tribunais e MP, sem prejuízo das definições dos demais serviços e organismos;
rr) Elaborar os projectos de investimento em recursos tecnológicos, incluindo a análise e especificação funcional dos mesmos, bem como a análise custo-benefício com cálculo do retorno do investimento;
ss) Identificar os indicadores de qualidade e definir os níveis de serviço e segurança adequados aos recursos tecnológicos utilizados nos Tribunais e MP;
tt) Implementar tipologias de utilização dos recursos tecnológicos comuns e transversais a todos os serviços e organismos dos Tribunais e do MP, sem prejuízo da definição de tipologias específicas para serviços e organismos sempre que as mesmas se justifiquem;
uu) Medir a utilização dos recursos tecnológicos disponíveis nos Tribunais e no MP e definir acções para maximizar a rentabilização dos mesmos, em articulação com os demais serviços e organismos;
vv) Propor a evolução dos recursos tecnológicos dos Tribunais e do MP, em articulação com os demais serviços e organismos, de modo a assegurar a sua adequação às necessidades dos serviços;
ww) Realizar sessões de esclarecimentos e divulgação interna sobre recursos tecnológicos dos Tribunais e do MP disponíveis e a sua utilização.

Subsecção II
Direcção de gestão Financeira e dos recursos humanos

Artigo 13.º
Organização

Integram a Direcção de Gestão Financeira e dos Recursos Humanos, dois departamentos:
a) Departamento de Gestão Financeira;
b) Departamento de Gestão dos Recursos Humanos.

Artigo 14.º
Competências

Compete ao Departamento de Gestão Financeira, abreviadamente designado por DGF:

a) Analisar as receitas e os recebimentos relativos a receitas das diversas fontes de financiamento e propor medidas tendentes ao seu incremento, sem prejuízo da autonomia dos serviços e organismos do MJ;
b) Arrecadar as receitas e efectuar os pagamentos associados às diversas fontes de financiamento que lhe estejam atribuídos;
c) Assegurar a constituição, reconstituição e liquidação dos fundos de maneio autorizados;
d) Assegurar a gestão das contas bancárias;
e) Assegurar a rentabilização de excedentes de tesouraria, nomeadamente mediante recurso a instrumentos financeiros disponíveis no mercado;
f) Assegurar o cumprimento das obrigações fiscais dos Tribunais e do MP;
g) Assegurar o processamento de vencimentos e outros abonos;
h) Avaliar a adequação dos valores cobrados pelos serviços prestados, bem como identificar novos serviços que possam ser prestados, propondo os respectivos valores a cobrar;
i) Coordenar a elaboração dos projectos de orçamento, sob proposta dos demais serviços e organismos, formular propostas para as dotações globais a atribuir e acompanhar a execução orçamental dos Tribunais e do MP;
j) Efectuar os pagamentos relativos a assistência judiciária, prestação de serviços forenses e todos os outros previstos no Código das Custas Processuais;
k) Elaborar as contas de gerência, preparar o projecto do respectivo relatório e submete-lo a aprovação.
l) Elaborar estudos sobre a sustentabilidade financeira do sistema de justiça;
m) Elaborar os documentos de prestação de contas e informação periódica de natureza orçamental, patrimonial e analítica;
n) Elaborar os planos de investimento dos Tribunais e do MP e acompanhar a respectiva execução orçamental, em articulação com estes;
o) Elaborar os planos financeiros de médio prazo para a actividade dos Tribunais e do MP e controlar a respectiva execução;
p) Elaborar relatório, a reportar mensalmente à tutela, relativamente à situação orçamental e financeira consolidada dos Tribunais e do M P;
q) Elaborar um relatório mensal disponibilizado para todos os serviços e organismos dos Tribunais e do MP, com os indicadores dos níveis de serviço prestados;
r) Estudar e propor formas de financiamento adequadas às necessidades de funcionamento e desenvolvimento do sistema de justiça;
s) Gerir o plano de contas;
t) Preparar os planos de tesouraria e informação sobre as posições e movimentos de tesouraria, identificando e programando excedentes de tesouraria;
u) Proceder à cabimentação, registo de compromissos e de autorizações de pagamento;
v) Propor as dotações provenientes do orçamento do Estado e das receitas próprias do sistema de justiça para financiamento da actividade dos Tribunais e do MP;
w) Requisitar e transferir os fundos provenientes da dotação do orçamento de Estado afectos aos Tribunais e do MP;
x) Verificar, processar as despesas autorizadas, efectuando as necessárias requisições de fundos.

Artigo 15.º
Departamento de gestão dos recursos humanos

Compete a Departamento de Gestão dos Recursos Humanos, abreviadamente designada DGRH:

a) Assegurar a gestão e a administração dos respectivos recursos humanos;
b) Assegurar a realização das acções relativas ao recrutamento e mobilidade dos funcionários judiciais e dos trabalhadores do regime geral dos tribunais e do MP;
c) Assegurar o processamento de remunerações e outros abonos do pessoal do IGAIJ, dos funcionários de justiça, dos trabalhadores do regime geral dos Tribunais e dos magistrados que exerçam funções nos Tribunais e no Ministério Público em que o processamento de remunerações não esteja cometido a outros serviços;
d) Assegurar os procedimentos necessários à avaliação de desempenho dos trabalhadores do IGAIJ e dos trabalhadores do regime geral dos Tribunais e do Ministério Público;
e) Proceder ao controlo da assiduidade, férias, faltas e licenças;
f) Proceder ao recrutamento e selecção de recursos humanos;
g) Programar e executar as acções relativas à gestão e administração dos trabalhadores do IGAIJ, dos funcionários de justiça e dos trabalhadores do regime geral dos Tribunais e do Ministério Público;

h) Realizar os concursos de recrutamento e selecção dos administradores judiciários;
i) Realizar os concursos de recrutamento e selecção dos peritos avaliadores e providenciar pela publicação anual das respectivas listas;
j) Recolher e organizar a informação relativa aos recursos humanos da responsabilidade do IGAIJ, visando a sua gestão optimizada.
k) Promover e desenvolver as acções de formação inicial; acesso; e aperfeiçoamento de todos os funcionários judiciais e trabalhadores do regime geral dos Tribunais e do MP.

Subsecção III
Administrador judicial

Artigo 16.º
Natureza e competências

1. Pode ser colocado nos Tribunais e no Ministério Público um administrador judicial.
2. O administrador actua sob a orientação e direcção do presidente do tribunal, sem prejuízo do disposto nas suas competências próprias.
3. Compete ao administrador exercer as seguintes competências:
a) Dirigir os serviços administrativos da secretaria;
b) Gerir, sob orientação do juiz presidente, a utilização das salas de audiência;
c) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;
d) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos, quando deles disponha;
e) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações e dos bens e equipamentos comuns, correcta gestão, utilização, manutenção e conservação dos espaços afectos aos serviços do tribunal, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;
f) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações e dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;
g) Exercer as demais funções previstas na lei.

4. No exercício das competências referidas no número anterior, o administrador deve ter em conta as instruções e orientações emanadas do presidente do Tribunal e do magistrado coordenador do Ministério Público, respectivamente, quando aos espaços afectos ao Tribunal e aos serviços do Ministério Público.
5. O administrador exerce ainda as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo presidente do Tribunal e as demais previstas na lei.
6. A nomeação do administrador é em comissão de serviço nos termos definido na lei.

Artigo 17.º
Renovação e avaliação

A comissão de serviço do administrador judicial pode ser renovada por igual período, ouvido o juiz presidente da Região Judicial, ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos na Região Judicial, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e obtida a concordância do serviço competente do Ministério da Justiça.

Capítulo IV
Receitas

Artigo 18.º
Natureza

1. O IGAIJ dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado.
2. O IGAIJ dispõe ainda das seguintes receitas próprias:
a) As quantias resultantes da venda de impressos, publicações, prestação de serviços ou informações;
b) A parte das custas processuais, destinadas por lei aos Tribunais e MP.
c) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3. As receitas referidas nos n.os 1 e 2 são consignadas à realização de despesas **dos Tribunais, do MP e do IGAIJ de acordo com afectação orçamental,** durante a execução do orçamento do ano a que

respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos previstos na lei de execução orçamental anual.

4. As quantias cobradas pelo IGAIJ são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho dos membros do Governo **encarregues** pelas áreas da Justiça e das Finanças, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

Artigo 19.º
Despesas

1. Constituem despesas do IGAIJ as que resultam de encargos decorrentes das atribuições que lhe estão cometidas.
2. Constituem igualmente despesas do IGAIJ as que resultem dos encargos com o funcionamento do Conselho ou Comissões especializadas.

Artigo 20.º
Quadro de pessoal

1. Os lugares de direcção superior e intermédia e de quadro do IGAIJ, constam de diploma próprio.
2. Na data de entrada em vigor da presente Lei, transitam para o quadro do IGAIJ, os actuais funcionários das DAF dos Tribunais e do M.P.
3. **No caso do Tribunal de Contas não são aplicadas as disposições relativa ao administrador judicial, sendo estas funções exercidas pela estrutura administrativa e informática existente, com as devidas adaptações.**

Artigo 21.º
Quadro remuneratório

O estatuto remuneratório dos funcionários do IGAIJ, é equiparado aos dos funcionários de justiça, sendo de natureza privativa e definido por Decreto do Governo.

Artigo 22.º
Segurança da informação

O acesso físico ao sector de informática e aos demais sectores com responsabilidade pelo acesso aos ficheiros informáticos de identificação é condicionado, de acordo com as legislações em vigor.

Artigo 23.º
Da orientação e supervisão do IGAIJ

1. **O Ministro tutelar da Justiça, os Presidentes dos Tribunais, o Procurador-Geral da República e o Presidente do IGAIJ reúnem-se ordinariamente no mês de Janeiro e no mês de Dezembro de cada ano, e extraordinariamente quando as razões objectivas o justifiquem.**
2. **Cabe ao Presidente do IGAIJ organizar a reunião até ao dia 30 do mês de Janeiro e 15 de Dezembro, e comunicar todas as informações relativas ao funcionamento do IGAIJ.**
3. **Quando existirem razões objectivas suficiente, pode o Ministro encarregue pela área da Justiça, os Presidentes dos Tribunais ou o Procurador-Geral da República comunicar ao Presidente do IGAIJ a necessidade de realizar a reunião, extraordinária, dispondo este último de um prazo de 15 dias para organizar e convidar os demais.**

4. **As reuniões de orientação e supervisão referidas nos n.os 1 e 2 têm como objectivos:**
   a) **Definir as orientações gerais na matéria de administração, pessoal, financeira e patrimonial;**
   b) **Análise dos assuntos relativo ao funcionamento do IGAIJ e o cumprimento dos seus objectivos;**
   c) **Supervisão das actuações e da qualidade de gestão dos diversos serviços integrantes do IGAIJ.**

Artigo 24.º
Norma revogatória

Ficam revogadas todas as legislações que contrariem o presente Diploma.

Artigo 25.º
Entrada em vigor

O presente Diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação no Diário da República.

Relatório da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Análise e votação na especialidade do Projecto de Lei n.º 50/X/7.ª/2018 – Lei Orgânica do Instituto de Gestão, Administração e Infra-estruturas da Justiça

I – Introdução

No**s** dia**s** 28 de Junho e 02 de Julho de 2018, a Primeira Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à análise e votação na especialidade do **Projecto de Lei n.º 50/X/7.ª/2018 –** Lei Orgânica do Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça.

Estiveram presentes nessas sessões de trabalho os Srs. Deputados Idalécio Quaresma, que a presidiu, Alda Ramos, Jorge Bondoso, Esmaiel do Espírito Santo, Berlindo Vilela Silvério, do Grupo Parlamentar do ADI, Vasco Guiva, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Delfim Neves, do Grupo Parlamentar do PCD.

Durante a discussão, na especialidade, esteve presente o Sr. Elísio Teixeira, em representação dos técnicos que participaram na sua elaboração.

II – Análise do Projecto de Lei Orgânica do Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça.

A discussão na especialidade do Projecto de Lei Orgânica do Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça resultou na apresentação de 27 (vinte se sete) propostas de emenda e 5 (cinco) propostas de aditamento, como a seguir se indica:

I) Propostas de Emenda

- **O n.º 2 do artigo 2.º** passou a ter a seguinte redacção: *« (…) sob a hierarquia e tutela do membro de Governo **encarregue** pela área da Justiça. »;*
- O **n.º 1 do artigo 3.º** passou a ter a seguinte redacção: «*O IGAIJ tem por missão, assegurar o apoio ao funcionamento do (…) **Tribunal Administrativo e Fiscal e** (…) a avaliação dos planos e projectos de informatização e **modernização,** em articulação com os demais serviços e organismos do MJ e do Estado.»;*
- O **n.º 2 do artigo 3.º** passou a ter a seguinte redacção: *«(…) todas as competências relativas a gestão e administração das contas dos tribunais **atribuídos a direcção da administração pública.**»;*
- **A alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º** passou a ter a seguinte redacção: *«(…) por despacho do membro do Governo **encarregue** pela área da justiça;»*;
- A **alínea u) do n.º 3 do artigo 3.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Programar e executar as acções relativas à gestão e administração dos trabalhadores dos tribunais, incluindo a programação e a execução das acções **de ingresso**, de acesso, de aperfeiçoamento e **formação;**»*;
- A **alínea v) do n.º 3 do artigo 3.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Promover a realização de estudos relativos ao património imobiliário e às **instalações,** nomeadamente dirigidos à previsão das necessidades e à rentabilização do património existente (…)*»;
- O **n.º 2 do artigo 4.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Sob a direcção e dependência do conselho directivo, funcionam as estruturas previstas no **artigo 8.º**.»;*
- **O n.º 1 do artigo 5.º** passou a ter a seguinte redacção: «*O Conselho Directivo é **composto por um presidente nomeado nos termos do estatuto dos gestores públicos e pelos os directores das direcções que integram IGAIJ.»;***
- A **alínea a) do n.º 3 do artigo 5**.º passou a ter a seguinte redacção: «*Apresentar ao membro do Governo **encarregue** pela área da justiça o relatório anual sobre financiamento do sector;»*;
- A **alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º** passou a ter a seguinte redacção: « *Submeter a aprovação do membro do Governo **encarregue** pela área da Justiça os planos de investimento dos serviços e organismos **dos Tribunais e do MP** e respectivos projectos de orçamento, sob proposta daqueles;»;*
- **A alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Propor ao membro do Governo **encarregue** pela área da Justiça a aquisição, o arrendamento e a alienação de imóveis;»;*
- **A alínea d) do n.º 3 do artigo 5.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Apresentar ao membro do Governo **encarregue** pela área da Justiça propostas de concepção (…)»*;
- A **alínea f) do n.º 3 do artigo 5.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Praticar todos os actos de administração e de gestão do cofre **dos Tribunais e do MP**.»;*
- O **ponto iv. da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º** passou a ter a seguinte redacção: «(…) ***seja decidida** por iniciativa do conselho, consoante a natureza das matérias a tratar.»;*
- **O n.º 2 do artigo 8.º** passou a ter seguinte redacção: *«Por deliberação do conselho directivo, sujeita a homologação pelo membro do Governo **encarregue** pela área da Justiça **quando necessário** para a prossecução das suas atribuições**, podem** ser criadas, modificadas ou extintas*

unidades orgânicas flexíveis designadas por núcleos, integradas ou não em unidades nucleares, cujo número não pode exceder o limite máximo de ***oito*** *unidades,* ***devendo, a referida deliberação ser publicada no Diário da República.»;***

- **O artigo 9.º** passou a ter a seguinte redacção: «*As unidades orgânicas intermédias* ***são chefiadas por chefes*** *de departamentos e de secções, nomeados nos termos gerais do Estatuto da Função Pública*.»;
- A **Secção I do Capítulo III** passou a ter a seguinte redacção: *«Secção I (Direcção da Administração da Justiça****, Tecnologia e*** *Património)»;*
- A **alínea a) do artigo 11.º** passou a ter a seguinte redacção: « *Acompanhar o movimento processual dos Tribunais e do MP, com vista, nomeadamente, à elaboração das propostas de* ***racionalização dos respectivos recursos humanos;***»;
- A **alínea c) do artigo 11.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(…) na conservação de instalações e equipamentos e nas aquisições de bens e* ***serviços;»***
- A **alínea g) do artigo 11.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Prestar apoio técnico à actividade* ***dos serviços*** *e das secretarias dos Tribunais e do Ministério Público (…);*
- **A alínea gg) do artigo 12.º** passou a ter a seguinte redacção: «***Apresentar projecto de investimento aos serviços e organismos do MJ que apresentem a necessidade de recurso tecnológico, obtendo o respectivo acordo para o desenvolvimento dos mesmos projectos;»;***
- **A alínea hh) do artigo 12.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Apoiar a área da contratação pública na vertente técnica para o lançamento de procedimentos* ***dos concursos*** *necessários à elaboração e realização dos projectos de investimento;»;*
- **A alínea tt) do artigo 12.º** passou a ter a seguinte redacção: *«(…) e organismos* ***dos Tribunais e do*** *MP, sem prejuízo da definição de tipologias específicas para serviços e organismos sempre que as mesmas se justifiquem;*
- **A alínea vv) do artigo 12.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Propor a evolução dos recursos tecnológicos dos Tribunais e do MP (…)»;*
- O **n.º 6 do artigo 16.º** passou a ter a seguinte redacção: «A nomeação do administrador é em comissão de serviço **nos termos definido na lei.**»;
- O **n.º3 do artigo 18.º** passou a ter a seguinte redacção: *«As receitas referidas nos n.os 1 e 2 são consignadas à realização de despesas* ***dos Tribunais, do MP e do IGAIJ de acordo com afectação orçamental (…)»;***
- **O n.º4 do artigo 18.º** passou a ter a seguinte redacção: *«As quantias cobradas pelo IGAIJ são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho dos membros do Governo* ***encarregues*** *pelas áreas da Justiça e das Finanças (…)»;*
- Com o aditamento do novo artigo 23.º, os anteriores artigos passaram a ser os actuais artigos 24.º e 25.º.;

m) Propostas de Aditamento

- Aditou-se um novo n.º 2 ao artigo 5.º com a seguinte redacção: *«2.* ***Compete ao conselho fazer o planeamento, organização, direcção, inspecção, controlo e a disciplina dos serviços, garantindo a aplicação da legislação e a realização da missão do IGAIJ.***»;
- Aditou-se a epígrafe ao artigo 7.º com a seguinte redacção: « artigo 7.º (***Relatório de execução***)»;
- Aditou-se uma nova alínea b) ao n.º 2 do artigo 18.º com a seguinte redacção: «***A parte das custas processuais, destinadas por lei aos Tribunais e MP.***»;
- Aditou-se um novo número ao artigo 20.º com a seguinte redacção: «***No caso do Tribunal de Contas não são aplicadas as disposições relativa ao administrador judicial, sendo estas funções exercidas pela estrutura administrativa e informática existente, com as devidas adaptações.»;***
- Aditou-se um novo artigo 23.º com a seguinte redacção: «

Artigo 23.º

Da orientação e supervisão do IGAIJ

5. ***O Ministro tutelar da Justiça, os Presidentes dos Tribunais, o Procurador-Geral da República e o Presidente do IGAIJ reúnem-se ordinariamente no mês de Janeiro e no mês de Dezembro de cada ano, e extraordinariamente quando as razões objectivas o justifiquem.***
6. ***Cabe ao Presidente do IGAIJ organizar a reunião até ao dia 30 do mês de Janeiro e 15 de Dezembro, e comunicar todas as informações relativas ao funcionamento do IGAIJ.***
7. ***Quando existirem razões objectivas suficiente, pode o Ministro encarregue pela área da Justiça, os Presidentes dos Tribunais ou o Procurador-Geral da República comunicar ao Presidente do IGAIJ a necessidade de realizar a reunião, extraordinária, dispondo este último de um prazo de 15 dias para organizar e convidar os demais.***

8. ***As reuniões de orientação e supervisão referidas nos n.os 1 e 2 têm como objectivos:***
   a) ***Definir as orientações gerais na matéria de administração, pessoal, financeira e patrimonial;***
   b) ***Análise dos assuntos relativo ao funcionamento do IGAIJ e o cumprimento dos seus objectivos;***
   c) ***Supervisão das actuações e da qualidade de gestão dos diversos serviços integrantes do IGAIJ.***

III – Votações

Com as devidas alterações, o Projecto de Lei n.º 50/X/7.ª/2018 – Lei Orgânica do Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça foi submetida à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovados com votos a favor do Grupo Parlamentar do ADI e votos contras dos Grupos Parlamentares do MLSTP/PSD e PCD.

IV – Texto Final

Submetida a votação do relatório e o texto final na Comissão foram aprovados com votos a favor do GP do ADI e votos contra dos GPs do MLSTP/PSD e PCD.

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final do Projecto de Lei, em anexo ao presente Relatório, que devem ser submetidos à Votação Final Global pelo Plenário desta Augusta Assembleia.

A Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Direitos Humanos, Género, Comunicação Social e Administração Interna, em São Tomé, 26 de Julho 2018.

O Vice-Presidente, *Idalécio Quaresma*.
O Relator, *Esmaiel do Espírito Santo.*

Texto Final do Projecto de Lei n.º 51/X/7.ª/2018 – Lei de organização e funcionamento do sistema judiciários

Preâmbulo

A utilização da informática ganhou maior relevância neste Diploma, destacando o seu uso para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais, à tramitação processual e ao arquivo. Para este meio será tido em conta, ainda, a apresentação de peças processuais e documentos, distribuição de processos, a prática, necessariamente por meios electrónicos, dos actos processuais dos magistrados e dos funcionários de justiça; e os actos, peças, autos e termos do processo que não podem constar do processo em suporte físico.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

Título I
Princípios e disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

A presente Lei estabelece as normas de organização e **funcionamento** do sistema judiciário.

Artigo 2.º
Tribunais e Função Jurisdicional

1. Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. A função jurisdicional é exercida pelos tribunais.
3. Na administração da justiça, incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos **dos cidadãos,** reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Artigo 3.º
Ministério Público

1. O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do respectivo estatuto e da lei.
2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos da lei.

3. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas na lei.

Título II
Profissões judiciárias

Capítulo I
Juízes

Artigo 4.º
Independência dos juízes

1. Os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.
2. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as excepções consignadas na lei.

Artigo 5.º
Garantias e incompatibilidades

1. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos ou exonerados senão nos casos previstos nos **respectivos estatutos.**
2. Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.
3. Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.
4. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

Artigo 6.º
Nomeação, colocação, transferência, promoção e punição de juízes

1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior das Magistraturas, nos termos da lei.
2. A lei define as regras e determina a competência para a nomeação, colocação e transferência, bem como para o exercício da acção disciplinar, em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.
3. É punido com a pena de demissão, qualquer juiz de direito ou Juiz Conselheiro, que no exercício das suas funções jurisdicionais, viole sistemática e gravemente qualquer norma, não acate qualquer decisão que nos termos da lei lhe é oponível, ou ainda não responda a qualquer impugnação ou contestação que lhe é apresentada dentro dos prazos fixados pela lei.

Artigo 7.º
Juízes dos tribunais judiciais

1. Os juízes dos tribunais judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único e regem-se pelo respectivo estatuto, aplicável a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.
2. A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância.
3. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e aos magistrados do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

Capítulo II
Magistrados do Ministério Público

Artigo 8.º
Magistrados do Ministério Público

1. São magistrados do Ministério Público:
   a) O Procurador-Geral da República;
   b) O Vice Procurador-Geral da República;
   c) Os procuradores-gerais-adjuntos;
   d) Os procuradores da República;
   e) Os procuradores-adjuntos.

2. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados, sem prejuízo da sua autonomia, nos termos do respectivo estatuto.
3. A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

Artigo 9.º
Representação do Ministério Público

1. O Ministério Público é representado:
   a) No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, Tribunal Administrativo **e Fiscal** e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República e por procuradores-gerais-adjuntos;
   b) Nos tribunais de Primeira Instância, por Procuradores da República e por Procuradores-adjuntos.

2. Os magistrados referidos no n.º 1, fazem-se substituir nos termos do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 10.º
Nomeação, colocação, transferência, promoção e outros actos respeitantes aos magistrados do Ministério Público

1. Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos no respectivo estatuto.
2. A nomeação, a colocação, a transferência, a promoção, a exoneração, a apreciação do mérito profissional, o exercício da acção disciplinar e, em geral, a prática de todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República, competem à Procuradoria-Geral da República, através do **Conselho Superior das Magistraturas**.

Capítulo III
Advogados e solicitadores

Artigo 11.º
Advogados

1. O patrocínio forense por advogado constitui um elemento essencial na administração da justiça e é admissível em qualquer processo, não podendo ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada.
2. Para defesa de direitos, interesses ou garantias individuais que lhes sejam confiados, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes, cabendo-lhes, sem prejuízo do disposto nas leis do processo, praticar os actos próprios previstos na lei, nomeadamente exercer o mandato forense e a consulta jurídica.
3. No exercício da sua actividade, os advogados devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

Artigo 12.º
Imunidade do mandato conferido a advogados

1. A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício dos actos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça.
2. Para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias a um desempenho eficaz, designadamente:
   a) O direito à protecção do segredo profissional;
   b) O direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de actos conforme o estatuto da profissão;
   c) O direito à especial protecção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa;
   d) O direito a regimes específicos de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados, bem como de apreensão de documentos.

Artigo 13.º
Ordem dos Advogados

A Ordem dos Advogados é a associação pública representativa dos advogados, que goza de independência relativamente aos órgãos do Estado e é livre e autónoma nas suas regras, nos termos da lei.

Artigo 14.º
Solicitadores

1. Os solicitadores participam na administração da justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações previstos na lei.
2. No exercício da sua actividade, os solicitadores devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.
3. A lei assegura aos solicitadores as condições adequadas e necessárias ao exercício independente do mandato que lhes seja confiado.

Artigo 15.º
Câmara dos Solicitadores

A Câmara dos Solicitadores é a associação pública profissional representativa dos solicitadores.

Artigo 16.º
Instalações para uso da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores

1. A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm direito ao uso exclusivo de instalações nos edifícios dos tribunais desde que estas lhes sejam reservadas, podendo, através de protocolo, ser definida a repartição dos encargos em matéria de equipamentos e de custos com a respectiva conservação e manutenção.
2. Os mandatários judiciais têm direito ao uso exclusivo de instalações que, em vista das suas funções, lhes sejam destinadas.

Capítulo IV
Funcionários de justiça

Artigo 17.º
Funcionários de justiça, carreira e grupos

1. São funcionários de justiça os indivíduos providos em lugares dos quadros de pessoal das secretarias dos tribunais judiciais, administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, dos serviços do Ministério Público e do **Conselho Superior das Magistraturas.**
2. Os funcionários de Justiça distribuem-se pelos seguintes grupos:
   a) Funcionários judiciais;
   b) Pessoal de informática;
   c) Pessoal administrativo e auxiliar.

3. Atenta a natureza e a especificidade das funções que assegura e desenvolve, o funcionário de justiça íntegra carreira de regime especial, nos termos previstos na lei.
4. Os funcionários de justiça exercem funções específicas em conformidade com o conteúdo funcional definido no respectivo Estatuto e nos termos neste fixado, e asseguram, nas secretarias dos tribunais e nas secretarias do Ministério Público, o expediente e a regular tramitação dos processos, em conformidade com a lei e na dependência funcional do respectivo magistrado.

Artigo 18.º
Estatuto

Os funcionários de justiça regem-se por estatuto próprio.

Artigo 19.º
Admissão, colocação, transferência e provimento

A admissão à carreira, a colocação, a transferência e o provimento dos funcionários de justiça em cargos de chefia compete ao Ministério que tutela a área da Justiça, nos termos da lei.

Artigo 20.º
Direitos, deveres e incompatibilidades

1. Os funcionários de justiça gozam dos direitos gerais previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades **previstas na lei**.
2. Os funcionários de justiça gozam ainda de direitos especiais e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades decorrentes das funções atribuídas e constantes do respectivo estatuto profissional.

Título III
Tribunais

Artigo 21.º
Independência dos tribunais

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Artigo 22.º
Coadjuvação

1. No exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.
2. O disposto no número anterior abrange designadamente, sempre que necessário, a guarda das instalações e a manutenção da ordem pelas forças de segurança pública.

Artigo 23.º
Decisões dos tribunais

1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.
2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 24.º
Audiências dos tribunais

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal, em despacho fundamentado, decidir o contrário, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 25.º
Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, nos termos da lei.
3. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
4. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Artigo 26.º
Ano judicial

1. O ano judicial corresponde ao ano civil, tendo impreterivelmente o seu início a um de Janeiro e o seu término a 31 de Dezembro.
2. No início do ano judicial e até ao fim do mês de Janeiro deve ser organizada uma sessão solene no Supremo Tribunal de Justiça, na qual pode usar da palavra o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da Nacional, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Primeiro-Ministro ou o membro do Governo **encarregue** pela área da justiça, o Procurador-Geral da República e o Bastonário da Ordem dos Advogados.
3. Durante a sessão solene deve ser feito o balanço anual sobre o estado da justiça e suas perspectivas.

Artigo 27.º
Encerramento dos tribunais

Os tribunais encerram apenas nos dias feriados nacionais e locais, nos fins-de-semana e nos dias de tolerância de ponto, devendo ser assegurado o previsto no artigo 34.º.

Artigo 28.º
Categorias de tribunais

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:
a) O Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais Judiciais de Primeira Instância;
b) Tribunais Administrativos e Fiscais;
c) O Tribunal de Contas.
2. Podem existir tribunais arbitrais, julgados de paz e tribunal militar.

Artigo 29.º
Tribunais judiciais

1. São tribunais judiciais o Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais Judiciais de Primeira Instância.
2. Os Tribunais Judiciais de Primeira Instância designam-se pelo nome da localidade seguido da região em que se encontram instalados, sendo que na Ilha do Príncipe é designado pelo nome da respectiva região.

Título IV
Tribunal Constitucional

Artigo 30.º
Competência, composição, organização e funcionamento

1. Ao Tribunal Constitucional compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.
2. A composição, a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, resultam do previsto na Constituição e na lei.

Título V
Tribunais Judiciais

Capítulo I
Estrutura e organização

Artigo 31.º
Supremo Tribunal de Justiça

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.
2. O Supremo Tribunal de Justiça funciona como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.
3. O Supremo Tribunal de Justiça tem sede em São Tomé.

Artigo 32.º
Tribunais Judiciais de Primeira Instância

1. Os tribunais judiciais de primeira instância, incluem os tribunais de competência genérica e os tribunais de competência especializada.
2. O território nacional divide-se em quatro Regiões Judiciais, sendo:
   a) Região Norte;
   b) Região Centro;
   c) Região Sul; e,
   d) Região do Príncipe.

3. Em cada uma das Regiões Judiciais referidas no número anterior, existe um tribunal judicial de primeira instância.
4. A criação e a implementação dos tribunais, são da competência do Governo ouvido o **Conselho Superior das Magistraturas.**

Artigo 33.º
Assessores

O Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais de Primeira Instância dispõem de um gabinete destinado a prestar assessoria e consultadoria técnica aos presidentes dos tribunais e aos magistrados judiciais e do Ministério Público, na dependência orgânica o Conselho Superior das Magistraturas e da Procuradoria-Geral da República, respectivamente, nos termos a definir por decreto-lei.

Artigo 34.º
Turnos

1. Nos tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado nos dias em que os tribunais se encontram encerrados ou quando o serviço o justifique.
2. Pelo serviço prestado nos termos do número anterior são devidos tantos dias de descanso quantos os de prestação de serviço de turno.

Capítulo II
Competência

Artigo 35.º
Extensão e limites da competência

1. Na ordem jurídica interna, a competência reparte-se pelos tribunais judiciais segundo a matéria, o valor, a hierarquia e o território.
2. A lei de processo fixa os factores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais.

Artigo 36.º
Fixação da competência

1. A competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.
2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão a que a causa estava afecta ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecia para o conhecimento da causa.

Artigo 37.º
Proibição de desaforamento

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal ou juízo competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 38.º
Competência em razão da matéria

1. Os tribunais judiciais têm competência para as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.
2. Nos tribunais de jurisdição comum podem ser criados, em razão da matéria, tribunais ou secções de competência especializada ou mista.
3. Os tribunais arbitrais têm competência para dirimir questões que estejam na disponibilidade das partes, desde que para isso haja acordo das mesmas e ficando estas vinculadas à decisão do tribunal.

Artigo 39.º
Competência em razão do valor

Em regra, o Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada dos Tribunais de Primeira Instância e dos processos cuja competência lhe seja atribuída por lei.

Artigo 40.º
Competência em razão da hierarquia

1. Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeito de recurso das suas decisões.
2. Em matéria criminal, a competência é definida na respectiva lei de processo.

Artigo 41.º
Competência em razão do território

O Supremo Tribunal de Justiça tem competência em todo o território nacional e os Tribunais de Primeira Instância, na respectiva área de jurisdição.

Artigo 42.º
Alçadas

1. Em matéria cível, a alçada dos Tribunais de Primeira Instância é de 40 vezes o salário mínimo da Função Pública.
2. Em matéria crime e em matéria de justiça administrativa não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.
3. A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção.

Capítulo III
Supremo Tribunal de Justiça

Secção I
Disposições gerais

Artigo 43.º
Definição e sede

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, administrativos e fiscais.
2. O Supremo Tribunal de Justiça tem sede na cidade de São Tomé.

Artigo 44.º
Poderes de cognição

Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça conhece de matéria de direito e de matéria de facto.

Secção II
Organização e funcionamento

Artigo 45.º
Organização

1. O Supremo Tribunal de Justiça compreende duas secções:
   a) Primeira Secção, que abrange as matérias cível e social e matéria de facto;
   b) Segunda Secção, que abrange as matérias de natureza criminal e administrativa, incluindo as deliberações do **Conselho Superior das Magistraturas** e matéria de facto.
2. Das decisões sobre o recurso da matéria de direito, cabe ainda recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça.
3. As deliberações do **Conselho Superior das Magistraturas** não admitem recurso para o Supremo Tribunal de Justiça em matéria dos pareceres do serviço de inspecção judicial sobre a avaliação dos magistrados e funcionários judiciais e do Ministério Público.

Artigo 46.º
Funcionamento

1. O Supremo Tribunal de Justiça funciona, sob a direcção de um presidente, em plenário do tribunal, e por secções.
2. O plenário do tribunal é constituído por todos os juízes que compõem as secções e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, dois terços dos juízes em exercício.
3. Às secções especializadas ou às respectivas secções conjuntas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.
4. Os juízes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do presidente, segundo a ordem de antiguidade.

Artigo 47.º
Preenchimento das secções

1. O **Conselho Superior das Magistraturas** fixa, sempre que o julgar conveniente, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o número de juízes que compõem cada secção.
2. Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça distribuir os juízes pelas secções, tomando sucessivamente em conta o seu grau de especialização, a conveniência do serviço e a preferência manifestada.
3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode autorizar a mudança de secção ou a permuta entre juízes de secções diferentes, com observância do disposto no número anterior.
4. Os juízes de uma secção podem ser agregados a outra, em acumulação de funções, tendo sempre em conta os critérios estabelecidos em números antecedentes.
5. Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

Artigo 48.º
Sessões

As sessões têm lugar segundo agenda, devendo a data e hora das audiências constar de tabela afixada, com antecedência de três dias, no átrio do tribunal, podendo a mesma ser ainda divulgada por meios electrónicos.

Secção III
Competência

Artigo 49.º
Competência do plenário

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário:

a) Julgar os recursos de decisões proferidas pelas secções, quando julgam em primeira instância;
b) Conhecer dos conflitos de competência entre as secções;
c) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 50.º
Competências da primeira e segunda secção

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em primeira e segunda secção:

a) Julgar os recursos de decisões proferidas pelos tribunais judiciais da primeira instância, em matéria de direito e de facto, nomeadamente os recursos de decisões proferidas em matéria cível, em matéria penal, em matéria social, em matéria de família e menores, em matéria de comércio, de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão;
b) Julgar os recursos de decisões proferidas pelos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros e pelo tribunal militar de instância, em matéria de direito e de facto;
c) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
d) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
e) Exercer jurisdição em matéria de *habeas corpus* por detenção ou prisão ilegal nos termos da lei do processo;
f) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais e suspender a execução da sanção quando a revisão tenha sido decretada;
g) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais judiciais de primeira instância e entre eles e os tribunais administrativos e os fiscais e aduaneiros ou entre quaisquer outras categorias de tribunais de primeira instância;
h) Julgar as confissões, desistências e transacções pendentes de recursos e decidir quaisquer incidentes que nelas sejam deduzidos;
i) Praticar, nos termos da lei do processo, os actos jurisdicionais relativos às diferentes fases processuais anteriores ao julgamento, nos casos em que este caiba, nos termos da presente Lei, ao Supremo Tribunal de Justiça;
j) Julgar recurso das decisões proferidas em foro especial;
k) Julgar as acções propostas contra juízes do Supremo Tribunal de Justiça e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, por causa das suas funções;
l) Uniformizar a jurisprudência, nos termos da lei de processo;
m) Julgar quaisquer outros recursos ou acções que por lei sejam da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 52.º
Julgamento nas secções

1. Fora dos casos previstos na lei de processo, o julgamento nas secções é efectuado por pelo menos dois juízes, cabendo a um juiz as funções de relator e ao outro as funções de adjunto.
2. A intervenção dos juízes de cada secção no julgamento faz-se, nos termos da lei de processo, segundo a ordem de precedência.
3. Em casos de ausência ou impedimento dos juízes de uma secção, são chamados a intervir os juízes de outra secção, começando pelos imediatos ao juiz que tiver aposto o último visto, seguindo-se, na falta deste, a ordem de precedência, começando pelo juiz mais antigo.

Secção IV
Juízes do Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 53.º
Quadro de juízes

1. O quadro dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, é composto por cinco juízes.
2. Nos casos de magistrados judiciais que ocupem os cargos de Presidente da República, de membro do Governo ou do Conselho de Estado e Inspector Judicial, que se encontrem em comissão ordinária de serviço que implique abertura de vaga, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o quadro a que se refere o número anterior é automaticamente aumentado em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efectivo os juízes que se encontrem nas mencionadas situações.
3. Os juízes nomeados para os lugares acrescidos a que se refere o número anterior, devem regressar aos seus lugares de origem.

Artigo 54.º
Nomeação de Juízes Jubilados

Quando o serviço o justificar, designadamente pelo número ou pela complexidade dos processos, o **Conselho Superior das Magistraturas** pode designar juízes jubilados para auxiliar os juízes conselheiros em efectividade de funções.

Secções V
Presidência do tribunal

Artigo 55.º
Presidente do tribunal

1. Os juízes dos tribunais de primeira instância em exercício de funções e os juízes conselheiros que compõem o quadro do Supremo Tribunal de Justiça elegem o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, por voto secreto.
2. O presidente deve ser eleito de entre os juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.
3. É eleito presidente o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
4. No caso de nenhum dos juízes obter a quantidade de votos referido no número anterior, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois juízes mais votados, aplicando-se, no caso de empate, o critério da antiguidade na categoria.
5. Em caso de empate no segundo sufrágio, considera-se eleito presidente o mais antigo dos dois juízes.

Artigo 56.º
Precedência

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem precedência entre todos os juízes.

Artigo 57.º
Duração do mandato de presidente

1. O mandato de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem a duração de quatro anos, não sendo admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo.
2. O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do novo presidente.

Artigo 58.º
Competência do presidente

1. Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:
   a) Representar oficialmente os tribunais judiciais;
   b) Presidir ao plenário do tribunal e, quando a ela assista, às conferências;
   c) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
   d) Apurar o vencido nas conferências;
   e) Votar sempre que a lei o determine, assinando, neste caso, o acórdão;
   f) Dar posse aos juízes de direito, ao secretário do tribunal e aos presidentes dos Tribunais da Primeira Instância;
   g) Dirigir o tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal, emitindo as ordens de serviço que tenha por necessárias;
   h) Exercer acção disciplinar sobre os funcionários de justiça em serviço no tribunal, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa;
   i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2. Das decisões proferidas nos termos da alínea h) do número anterior cabe reclamação para o **Conselho Superior das Magistraturas**.

Artigo 59.º
Substituição do presidente

Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é substituído pelo juiz conselheiro mais antigo na categoria.

Artigo 60.º
Competências do relator

Ao relator compete a direcção dos processos, nomeadamente:
a) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;
b) Elaborar os acórdãos;
c) Organizar o programa das sessões, ouvido o juiz adjunto;
d) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

Secção VI
Representação do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 61.º
Quadro de magistrados do Ministério Público

O Ministério Público é representado no Supremo Tribunal de Justiça pelo Procurador-Geral da República ou pelo procurador-geral-adjunto designado pelo Procurador-Geral da República, nos termos da lei.

Capítulo IV
Tribunais Judiciais de Primeira Instância

Secção I
Disposições gerais

Artigo 62.º
Tribunais de Primeira Instância

Os tribunais judiciais de primeira instância são, em regra, os tribunais sediados **nas regiões** judiciais.

Artigo 63.º
Competência

1. Compete aos Tribunais de Primeira Instância preparar e julgar os processos relativos a causas não abrangidas pela competência de outros tribunais.
2. Os Tribunais de Primeira Instância são de competência genérica e de competência especializada.

Artigo 64.º
Tribunais de competência especializada

1. Podem ser criados os seguintes tribunais de competência especializada:
   a) Marítimo;
   b) Execução de penas;
   c) Instrução Criminal;
   d) Família e Menores;
   e) Trabalho;
   f) Comércio;
   g) Propriedade intelectual.
2. Sempre que o volume processual o justifique podem ser criados, por decreto-lei, juízos de competência especializada.
3. Podem ser alteradas, por decreto-lei, a estrutura e a organização dos tribunais da primeira instância definidos na presente Lei e que importem a criação ou a extinção de juízos.
4. Pode proceder-se à agregação de tribunais de competência especializada por decreto do membro do Governo **encarregue** pela área da Justiça, ouvidos o **Conselho Superior das Magistraturas** e a Ordem dos Advogados.

Artigo 65.º
Realização de audiências de julgamento ou outras diligências processuais

Podem ser realizadas audiências de julgamento ou outras diligências processuais quando o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justifiquem, em local diferente, na respectiva circunscrição ou fora desta.

Artigo 66.º
Inquirição de reclusos

1. Os reclusos podem prestar depoimento em qualquer região judicial, independentemente do local onde se situe o tribunal da causa, no estabelecimento prisional em que se encontram, através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.
2. A notificação é requisitada ao director do estabelecimento prisional respectivo.
3. No dia da inquirição, o recluso identifica-se perante o responsável da área jurídica e de execução das penas do estabelecimento prisional.
4. A partir desse momento, a inquirição é efectuada apenas perante o juiz da causa ou o magistrado do Ministério Público e os advogados ou defensores.
5. O recluso, querendo, pode ser assistido presencialmente, durante a inquirição, por mandatário judicial.

Secção II
Organização e funcionamento

Artigo 67.º
Funcionamento

1. Os tribunais judiciais de primeira instância funcionam, consoante os casos, como tribunal singular, como tribunal colectivo ou como tribunal de júri.
2. Em cada tribunal exercem funções um ou mais juízes de direito.
3. Quando a lei de processo determinar o impedimento do juiz, este é substituído nos termos do artigo seguinte.
4. A lei pode prever a colaboração de técnicos qualificados quando o julgamento da matéria de facto dependa de conhecimentos especiais.

Artigo 68.º
Substituição dos juízes de direito e dos magistrados do Ministério Público

1. Os juízes de direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por juiz ou juízes de direito da mesma região judicial.
2. Nos tribunais, juízos ou secções com mais de um juiz as substituições ocorrem preferencialmente entre si.
3. Os juízes de direito são substituídos por determinação do **Conselho Superior das Magistraturas** sempre que não seja possível aplicar o regime previsto nos números anteriores.
4. A substituição que se prolongue por período superior a 30 dias é remunerada nos termos dos estatutos, por comunicação do **Conselho Superior das Magistraturas** ao membro do Governo **encarregue** pela área da Justiça.
5. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público.

Artigo 69.º
Exercício de funções

1. Para além dos casos previstos na lei, o **Conselho Superior das Magistraturas** pode determinar que um juiz exerça funções em mais de um tribunal, juízo ou secção da mesma região ou região diferente, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.
2. O exercício de funções a que alude o número anterior confere apenas direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação nos termos da lei geral, nos casos de cumulação não superior a 30 dias.
3. Os magistrados do Ministério Público podem exercer funções em mais de um tribunal, juízo, secção, nas condições previstas nos números anteriores, por determinação do **Conselho Superior das Magistraturas**.

Secção III
Gestão dos tribunais de primeira instância

Subsecção I
Objectivos

Artigo 70.º
Objectivos e monitorização

1. O **Conselho Superior das Magistraturas** e o Procurador-Geral da República, em articulação com o membro do Governo **encarregue** pela área da Justiça, estabelecem, no âmbito das respectivas competências, objectivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais de primeira instância para o triénio subsequente.
2. O cumprimento dos objectivos estratégicos é monitorizado anualmente pelas entidades referidas no número anterior realizando-se, para o efeito, reuniões entre representantes do **Conselho Superior das Magistraturas**, da Procuradoria-Geral da República e do competente serviço do Ministério **encarregue pela área** da Justiça, com periodicidade trimestral, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face aos objectivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.
3. O **Conselho Superior das Magistraturas** e o membro do Governo **encarregue** pela área da Justiça, articulam até 15 de Julho os objectivos para o ano judicial subsequente e para o conjunto dos tribunais judiciais de primeira instância e para as Procuradorias do Ministério Público, ponderando os meios afectos à adequação entre os valores da referência processual estabelecidos e os resultados registados em face dos objectivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.
4. Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstracto por magistrado e são revistos com periodicidade trienal.

5. O indicador a que se refere o número anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes regiões.
6. Pode ser definido, por decreto-lei, um sistema de incentivos para os tribunais judiciais de primeira instância que ultrapassem significativamente os valores de referência processual estabelecidos.

Artigo 71.º
Definição de objectivos processuais

1. Tendo em conta os resultados obtidos no ano anterior e os objectivos formulados para o ano subsequente, o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador, ouvido o administrador judiciário, articulam, para o ano subsequente, propostas de objectivos de natureza processual, de gestão ou administrativa, para os tribunais, bem como para as Procuradorias do Ministério Público ali sediados.
2. As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas, até 15 de Outubro de cada ano, respectivamente ao **Conselho Superior das Magistraturas**, para homologação até 22 de Dezembro.
3. Os objectivos processuais devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo da sua duração, tendo em conta, entre outros factores, a natureza do processo ou o valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afectos ao funcionamento da **Região Judicial** e tendo por base, nomeadamente, os valores de referência processual estabelecidos.
4. Os objectivos processuais não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.
5. Os objectivos processuais devem ser reflectidos nos objectivos estabelecidos anualmente para os funcionários de justiça e ser ponderados na respectiva avaliação.
6. Os objectivos processuais da região devem ser ponderados nos critérios de avaliação dos magistrados nos moldes que vierem a ser definidos pelo **Conselho Superior das Magistraturas**.

Subsecção II
Presidente do Tribunal da Primeira Instância

Artigo 72.º
Juiz presidente

1. Para efeitos administrativos, a presidência do tribunal é atribuída ao respectivo juiz de direito.
2. Nos tribunais em que haja mais de um juiz de direito, o presidente do tribunal é eleito por voto maioritário dos pares pelo período de três anos, de entre juízes que cumpram os seguintes requisitos:
   a) Exerçam funções efectivas como juízes de direito e possuam classificação mínima de bom em anterior classificação de serviço; ou
   b) Exerçam funções efectivas como juízes de direito, possuam seis anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de bom.
3. Nos casos de ausência ou impedimento do Presidente, exerce as suas funções o juiz mais antigo.

Artigo 73.º
Competências

1. Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, o presidente do tribunal possui competências de representação e direcção, de gestão processual, administrativas e funcionais.
2. O presidente do tribunal possui as seguintes competências de representação e direcção:
   a) Representar e dirigir o tribunal;
   b) Acompanhar a realização dos objectivos fixados para os serviços judiciais do tribunal;
   c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados dos serviços judiciais;
   d) Adoptar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
   e) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo **Conselho Superior das Magistraturas,** a realização de sindicâncias relativamente aos serviços judiciais e à secretaria;
   f) Elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços judiciais e a qualidade da resposta.

3. O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais:
   a) Dar posse aos funcionários e ao administrador judiciário;
   b) Elaborar os mapas de turnos dos juízes e submetê-los a homologação do **Conselho Superior das Magistraturas;**

c) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, com excepção daqueles a que se reporta a **alínea k) do n.º 1 do artigo 77.º**;
d) Nomear um juiz substituto, em caso de impedimento do titular ou do substituto designado, de acordo com orientações genéricas do **Conselho Superior das Magistraturas**;
e)Tomar conhecimento dos relatórios das inspecções aos serviços e das avaliações dos funcionários judiciais, respeitando a protecção dos dados pessoais.

4. O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual:
   a) Implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o **Conselho Superior das Magistraturas,** designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado;
   b) Acompanhar e avaliar a actividade do tribunal, em particular a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando designadamente por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;
   c) Promover, com a colaboração dos demais juízes, a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais, sem prejuízo do disposto em legislação específica quanto à adopção de mecanismos de agilização processual pelo presidente do tribunal ou pelo juiz;
   d) Propor ao **Conselho Superior das Magistraturas** a criação e extinção de juízos ou secções de especialização;

5. O presidente do tribunal possui as seguintes competências administrativas:
   a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e relatórios de actividades;
   b) Elaborar os regulamentos internos dos serviços judiciais, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário;
   c) Participar na concepção e execução das medidas de organização e modernização do tribunal;
   d) Planear, no âmbito da magistratura judicial, as necessidades de recursos humanos.
   e) Exercer as demais funções conferidas por lei.

6. O presidente do tribunal exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo **Conselho Superior das Magistraturas**.
7. Para efeitos de acompanhamento da actividade dos tribunais e, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, são disponibilizados dados informatizados do sistema judicial, no respeito pela protecção dos dados pessoais.

Artigo 74.º
Estatuto do presidente

1. O presidente do tribunal tem direito a receber pela função a remuneração correspondente ao salário base, acrescido de um subsídio de representação no montante auferido por juiz de direito da primeira classe.
2. Para efeito de exercício do cargo, o presidente beneficia de redução de 10% da carga processual.

Artigo 75.º
Recurso

Cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o **Conselho Superior das Magistraturas,** a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos actos e regulamentos administrativos emitidos pelo presidente do tribunal.

Subsecção III
Magistrado do Ministério Público coordenador da região judicial

Artigo 76.º
Magistrado do Ministério Público coordenador

1. Em cada região existe um magistrado do Ministério Público coordenador que dirige os serviços do Ministério Público.
2. O magistrado do Ministério Público coordenador é nomeado pelo **Conselho Superior das Magistraturas**, por escolha de entre magistrados do Ministério Público que cumpram os seguintes requisitos:
   a) Exerçam funções efectivas como procurador-geral-adjunto ou procurador da República e possuam classificação de Muito bom ou Bom em anterior classificação de serviço; ou
   b) Exerçam funções efectivas como procurador da República, possuam 10 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de Muito bom ou Bom.

Artigo 77.º
Competências do magistrado do Ministério Público coordenador

1. O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a actividade do Ministério Público na Região Judicial, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:
   e) Acompanhar o movimento processual da Procuradoria do Ministério Público, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestionárias de índole administrativa, processual ou funcional que adopte, o respectivo superior hierárquico, nos termos da lei;
   f) Acompanhar o desenvolvimento dos objectivos fixados para a Procuradoria do Ministério Público e elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta;
   g) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados da Procuradoria do Ministério Público na respectiva região;
   h) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República e entre procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;
   i) Adoptar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
   j) Propor ao **Conselho Superior das Magistraturas** a reafectação de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal, Procuradoria, secção da mesma região, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;
   k) Afectar processos ou instruções preparatórias, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, nos termos previstos no Estatuto do Ministério Público;
   l) Propor ao **Conselho Superior das Magistraturas** o exercício de funções de magistrados em mais do que uma Procuradoria, secção da mesma região, respeitando o princípio da especialização, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;
   m) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspecções à Procuradoria pelo **Conselho Superior das Magistraturas**;
   n) Elaborar os mapas de turnos dos magistrados do Ministério Público;
   o) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça em funções nas secretarias, Procuradoria do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infracção ocorrer nos respectivos serviços;
   p) Tomar conhecimento dos relatórios das inspecções aos serviços e das avaliações dos funcionários judiciais, respeitando a protecção dos dados pessoais.
   q) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente às Procuradorias do Ministério Público;
   r) Implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do **Conselho Superior das Magistraturas**;
   s) Acompanhar e avaliar a actividade do Ministério Público, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;
   t) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;
   u) Propor a realização equilibrada de acções de formação pelos magistrados do Ministério Público da região, em articulação com o **Conselho Superior das Magistraturas**;

2. A medida a que se refere a alínea f) do número anterior deve ser fundamentada nas exigências de equilíbrio da carga processual e da eficiência dos serviços, e precedida da audição do magistrado a reafectar.
3. As medidas a que se referem as alíneas g) e h) do n.º 1 são precedidas da audição dos magistrados visados.
4. A reafectação de magistrados do Ministério Público ou a afetacção de processos têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em critérios gerais, definidos pelo **Conselho Superior das Magistraturas**, respeitando sempre princípios de proporcionalidade e equilíbrio de serviço, não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do magistrado.
5. O magistrado do Ministério Público coordenador tem direito a despesas de representação, nos termos **da lei.**

Artigo 78.º
Recursos

Cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o **Conselho Superior das Magistraturas**, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos actos e regulamentos administrativos emitidos pelo magistrado do Ministério Público coordenador.

Subsecção IV
Administrador judiciário
Artigo 79.º
Administrador do tribunal de Região Judicial

1. Em cada Região Judicial existe um administrador judiciário.
2. O administrador judiciário, ainda que no exercício de competências próprias, actua sob a orientação genérica do juiz presidente do tribunal, excepcionados os assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento do Ministério Público, caso em que actua sob orientação genérica do magistrado do Ministério Público coordenador.
3. O administrador judiciário é nomeado em comissão de serviço, pelo período de três anos, pelo Ministro **encarregue pela área** da Justiça.
4. As regras de recrutamento e as condições de exercício do cargo são fixadas em lei própria.

Artigo 80.º
Renovação e avaliação

A comissão de serviço do administrador judiciário pode ser renovada por igual período, ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos no tribunal judicial, ouvido o presidente do tribunal respectivo e o magistrado do Ministério Público coordenador.

Artigo 81.º
Competências

2. O administrador judiciário tem as seguintes competências próprias:
   a) Dirigir os serviços administrativos da secretaria;
   b) Autorizar o gozo de férias dos funcionários de justiça e dos demais trabalhadores e aprovar os respectivos mapas anuais;
   c) Recolocar transitoriamente funcionários de justiça dentro da respectiva Região Judicial e nos limites legalmente definidos, mediante decisão devidamente fundamentada e sempre que se mostre inviabilizado o recurso a funcionários de justiça que se encontrem no regime da disponibilidade;
   d) Gerir, sob orientação do juiz presidente, a utilização das salas de audiência;
   e) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;
   f) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos, quando deles disponha;
   g) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério **encarregue pela área** da Justiça, pela correcta gestão, utilização, manutenção e conservação dos espaços e equipamentos afectos aos serviços do tribunal;
   h) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério **encarregue pela área** da Justiça, pela conservação das instalações e dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;
   i) Assegurar a distribuição do orçamento, após a respectiva aprovação;
   j) Executar, em colaboração com o Ministério **encarregue pela** área da Justiça, o orçamento do Tribunal Judicial;
   k) Divulgar anualmente os dados estatísticos do Tribunal Judicial;
   l) Exercer as demais funções previstas na lei.

3. No exercício das competências referidas nas alíneas b), c), g) e i) do número anterior, o administrador judiciário ouve o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador.
4. O administrador judiciário exerce ainda as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelos órgãos próprios do Ministério **encarregue pela área** da Justiça ou pelo juiz presidente do Tribunal Judicial.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos próprios do Ministério **encarregue pela área da Justiça** podem permitir, através de um acto de delegação de poderes, que o administrador pratique qualquer acto de administração ordinária inserido na competência daquelas entidades.
6. O administrador judiciário pode delegar ou subdelegar nos secretários judiciais as competências de gestão, sem prejuízo de avocação.

7. Das decisões do administrador judiciário proferidas no âmbito das suas competências cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o **Conselho Superior das Magistraturas**.

Secção V
Dos tribunais especializados

Subsecção I
Tribunal marítimo

Artigo 82.º
Competência

1. Compete ao tribunal marítimo conhecer das questões relativas a:
   a) Indemnizações devidas por danos causados ou sofridos por navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, ou resultantes da sua utilização marítima, nos termos gerais de direito;
   b) Contrato de construção, reparação, compra e venda de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, desde que destinados ao uso marítimo;
   c) Contratos de transporte por via marítima ou contrato de transporte combinado ou multimodal;
   e) Contratos de utilização marítima de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, designadamente os de fretamento e os de locação financeira;
   f) Contratos de seguro de navios, embarcações, outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo e suas cargas;
   g) Hipotecas e privilégios sobre navios e embarcações, bem como quaisquer garantias reais sobre engenhos flutuantes e suas cargas;
   h) Processos especiais relativos a navios, embarcações, outros engenhos flutuantes e suas cargas;
   i) Procedimentos cautelares sobre navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, respectiva carga e bancas e outros valores pertinentes aos navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, bem como solicitação preliminar à capitania para suster a saída das coisas que constituam objecto de tais procedimentos;
   j) Avarias comuns ou avarias particulares, incluindo as que digam respeito a outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo;
   k) Assistência e salvação marítimas;
   l) Contratos de reboque e contratos de pilotagem;
   m) Remoção de destroços;
   n) Responsabilidade civil emergente de poluição do mar e outras águas sob a sua jurisdição;
   o) Utilização, perda, achado ou apropriação de aparelhos ou artes de pesca ou de apanhar mariscos, moluscos e plantas marinhas, ferros, aprestos, armas, provisões e mais objectos destinados à navegação ou à pesca, bem como danos produzidos ou sofridos pelo mesmo material;
   p) Danos causados nos bens do domínio público marítimo;
   q) Propriedade e posse de arrojos e de coisas provenientes ou resultantes das águas do mar ou restos existentes, que jazam nos respectivos solo ou subsolo ou que provenham ou existam nas águas interiores, se concorrer interesse marítimo;
   r) Presas;
   s) Todas as questões em geral sobre matérias de direito comercial marítimo;
   t) Recursos das decisões do capitão do porto proferidas em processo de contra-ordenação marítima.

2. A competência a que se refere o número anterior abrange os respectivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.
3. Nas circunscrições não abrangidas pela área de competência territorial do tribunal marítimo, as competências referidas nos números anteriores são atribuídas ao tribunal da Primeira Instância da respectiva Região Judicial.

Subsecção II
Tribunal de execução das penas

Artigo 83.º
Competência

1. Após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, compete ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a respectiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção.
2. Sem prejuízo de outras disposições legais, compete ao tribunal de execução das penas, em razão da matéria:

a) Homologar os planos individuais de readaptação, bem como os planos terapêuticos e de reabilitação de inimputável e de imputável portador de anomalia psíquica internado em estabelecimento destinado a inimputáveis, e as respectivas alterações;
b) Conceder e revogar licenças de saída precárias prolongadas;
c) Conceder e revogar a liberdade condicional e a adaptação à liberdade condicional;
d) Homologar a decisão do director-geral de Reinserção e Serviços Prisionais de colocação do recluso em regime aberto no exterior, antes da respectiva execução;
e) Determinar a execução da pena acessória de expulsão, declarando extinta a pena de prisão, e determinar a execução antecipada da pena acessória de expulsão;
f) Convocar o conselho técnico sempre que o entenda necessário ou quando a lei o preveja;
g) Decidir processos de impugnação de decisões dos serviços prisionais;
h) Definir o destino a dar à correspondência retida;
i) Declarar perdidos e dar destino aos objectos ou valores apreendidos aos reclusos;
j) Decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão, bem como da substituição ou da revogação das respectivas modalidades, relativamente a reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada;
k) Ordenar o cumprimento da prisão em regime contínuo em caso de faltas de entrada no estabelecimento prisional não consideradas justificadas por parte do condenado em prisão por dias livres ou em regime de semidetenção;
l) Rever e prorrogar a medida de segurança de internamento de inimputáveis;
m) Decidir sobre a prestação de trabalho a favor da comunidade e sobre a sua revogação, nos casos de execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;
n) Determinar o internamento ou a suspensão da execução da pena de prisão em virtude de anomalia psíquica sobrevinda ao agente durante a execução da pena de prisão e proceder à sua revisão;
o) Determinar o cumprimento do resto da pena ou a continuação do internamento pelo mesmo tempo, no caso de revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade ou da liberdade condicional de indivíduo sujeito a execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;
p) Declarar a caducidade das alterações ao regime normal de execução da pena, em caso de simulação de anomalia psíquica;
q) Declarar cumprida a pena de prisão efectiva que concretamente caberia ao crime cometido por condenado em pena relativamente indeterminada, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional;
r) Declarar extinta a pena de prisão efectiva, a pena relativamente indeterminada e a medida de segurança de internamento;
s) Emitir mandados de detenção, de captura e de libertação;
t) Informar o ofendido da libertação ou da evasão do recluso;
u) Emitir parecer sobre a concessão e decidir sobre a revogação de indulto, bem como fazer a sua aplicação, e aplicar a amnistia e o perdão genérico sempre que os respectivos processos se encontrem na secretaria, ainda que transitoriamente;
v) Proferir a declaração de contumácia e decretar o arresto de bens, quanto a condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de pena de prisão ou de medida de internamento;
w) Decidir sobre o cancelamento provisório de factos ou decisões inscritos no registo criminal;
x) Julgar o recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados do registo criminal.

3. Sem prejuízo das funções jurisdicionais previstas no número anterior, compete ao juiz do tribunal de execução das penas:
a) Visitar os estabelecimentos prisionais da respectiva circunscrição, no mínimo três vezes ao ano, a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações;
b) Apreciar, por ocasião da visita, as pretensões dos reclusos que para o efeito se inscrevam em livro próprio, ouvido o director do estabelecimento;
c) Conhecer dos recursos interpostos pelos reclusos de decisões disciplinares que apliquem sanção de internamento em cela disciplinar por tempo superior a 8 dias;
d) Exercer as demais competências conferidas por Lei.

Artigo 84.º
Extensão da competência

Compete ainda ao tribunal de execução das penas garantir os direitos dos reclusos, pronunciando-se sobre a legalidade das decisões dos serviços prisionais nos casos e termos previstos na lei.

Subsecção III
Tribunal de instrução criminal

Artigo 85.º
Competência

1. Compete ao Tribunal de Instrução Criminal, **abreviadamente designada TIC,** proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas à instrução preparatória, salvo nas situações, previstas na lei, em que as funções jurisdicionais relativas à instrução preparatória podem ser exercidas pelos Tribunal de competência genérica.
2. Quando o interesse ou a urgência da investigação o justifique, os juízes em exercício de funções de instrução criminal podem intervir, em processos que lhes estejam afectos, fora da sua área territorial de competência.

Artigo 86.º
Juízes de instrução criminal

1. Na Região Judicial em que não haja o Tribunal de Instrução Criminal, o **Conselho Superior das Magistraturas** pode, sempre que o movimento processual o justifique, determinar a afectação de juízes de direito, em regime de exclusividade, à instrução criminal.
2. O juiz de instrução não pode ser o de julgamento.
3. Finda a instrução contraditória o processo é remetido à secretária a fim de ser distribuído para efeito de julgamento.
4. Enquanto se mantiver a afectação referida no n.º 1, o quadro de magistrados considera-se aumentado do número de unidades correspondente.
5. Para apoio dos juízes afectos em regime de exclusividade à instrução criminal podem ser designados funcionários de justiça.

Subsecção IV
Tribunal de Família e Menores

Artigo 87.º
Competência relativa ao estado civil das pessoas e família

1. Compete ao Tribunal de família e menores preparar e julgar:
   a) Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;
   b) Processos de jurisdição voluntária relativos a situações de união de facto;
   c) Acções de separação de pessoas e bens e de divórcio;
   d) Acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil;
   e) Acções intentadas com base na declaração de nulidade ou anulabilidade bem como apreciação da boa-fé nos casamentos putativos;
   f) Acções e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges;
   g) Outras acções relativas ao estado civil das pessoas e família.

2. Os juízos de família e menores exercem ainda as competências que a lei confere aos tribunais nos processos de inventário instaurados em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil, bem como nos casos especiais de separação de bens a que se aplica o regime desses processos.

Artigo 88.º
Competência relativa a menores e filhos maiores

1. Compete igualmente aos juízos de família e menores:
   a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
   b) Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador-geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito a responsabilidades parentais;
   c) Constituir o vínculo da adopção;
   d) Regular o exercício das responsabilidades parentais e conhecer das questões a este respeitantes;
   e) Fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados, e preparar e julgar as execuções por alimentos;
   f) Ordenar a confiança judicial de menores;
   g) Decretar a medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção;
   h) Homologar a delegação da responsabilidade parental e decretar o acolhimento familiar ou institucional;
   i) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
   j) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;

k) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício de responsabilidades parentais;
l) Proceder à averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade e preparar e julgar as acções de impugnação e de investigação da maternidade e da paternidade;
m) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor.

2. Compete ainda aos juízos de família e menores:
   a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou do administrador, conhecer da escusa, da exoneração ou da remoção do tutor, do administrador ou do vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e a substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;
   b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;
   c) Converter e revogar a adopção, exigir e julgar as contas do adoptante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adoptado;
   d) Decidir acerca do reforço e da substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;
   e) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
   f) Conhecer de quaisquer outros incidentes nos processos referidos no número anterior.

3. Nos casos em que a lei reserve a competência referida nos números anteriores a outras entidades, a competência dos juízos de família e menores respeita à reapreciação das decisões dessas entidades.

Artigo 89.º
Competências em matéria tutelar educativa e de protecção

1. Compete ainda ao Tribunal de família e menores:
   a) Preparar, apreciar e decidir os processos de promoção e protecção;
   b) Aplicar medidas de promoção e protecção e acompanhar a respectiva execução quando requeridas, sempre que uma criança ou jovem se encontre numa situação de perigo e não for caso de intervenção da comissão de protecção.

2. Compete também aos juízos de família e menores:
   a) Praticar os actos jurisdicionais relativos ao inquérito tutelar educativo;
   b) Apreciar os factos qualificados pela lei como crime, praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, com vista à aplicação de medida tutelar;
   c) Executar e rever as medidas tutelares;
   d) Declarar a cessação ou a extinção das medidas tutelares;
   e) Conhecer do recurso das decisões que apliquem medidas disciplinares a menores a quem tenha sido aplicada medida de internamento.

3. Cessa a competência dos juízos de família e menores quando:
   a) For aplicada pena de prisão efectiva, em processo penal, por crime praticado pelo menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos;
   b) O menor completar 18 anos antes da data da decisão em primeira instância.

4. Nos casos previstos no número anterior o processo não é iniciado ou, se o tiver sido, é arquivado.

Artigo 90.º
Constituição

1. O juízo de família e menores funciona, em regra, com um juiz.
2. Quando o serviço o justifique, designadamente pelo número ou complexidade dos processos, o **Conselho Superior das Magistraturas** pode afectar mais juízes exclusivamente ao desempenho de funções neste tribunal.

Subsecção V
Tribunal do trabalho

Artigo 91.º
Competência cível

1. Compete ao Tribunal do trabalho conhecer, em matéria cível:
   a) Das questões relativas à anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho que não revistam natureza administrativa;
   b) Das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;

c) Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
d) Das questões de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviços clínicos, de aparelhos de prótese e ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efectuados ou pagos em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
e) Das acções destinadas a anular os actos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical ou do trabalho;
f) Das questões emergentes de contratos equiparados por lei aos de trabalho;
g) Das questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocínio;
h) Das questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de actos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho ou que resultem de acto ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexa com a criminal;
i) Das questões entre instituições de previdência ou de abono de família e seus beneficiários, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de umas ou outros, sem prejuízo da competência própria dos tribunais administrativos e fiscais;
j) Das questões entre associações sindicais e sócios ou pessoas por eles representados, ou afectados por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;
k) Dos processos destinados à liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de associações sindicais, quando não haja disposição legal em contrário;
l) Das questões entre instituições de previdência ou entre associações sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares ou estatutários de um deles que afecte o outro;
m) Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;
n) Das questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o juízo seja directamente competente;
o) Das questões reconvencionais que com a acção tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação, em que é dispensada a conexão;
p) Das questões cíveis relativas à greve;
q) Das questões entre comissões de trabalhadores e as respectivas comissões coordenadoras, a empresa ou trabalhadores desta;
r) De todas questões relativas ao controlo da legalidade da constituição, dos estatutos e respectivas alterações, do funcionamento e da extinção das associações sindicais, associações de empregadores e comissões de trabalhadores;
s) Das demais questões que por lei lhes sejam atribuídas.

2. Compete ainda aos juízos do trabalho julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação nos domínios laboral e da segurança social.

Artigo 92.º
Constituição do tribunal

As causas referidas no artigo anterior são da competência do juiz singular.

Subsecção VI
Tribunal de comércio

Artigo 93.º
Competência

1. Compete ao Tribunal de comércio preparar e julgar:
v) Os processos de insolvência e os processos especiais de revitalização;
w) As acções de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;
x) As acções relativas ao exercício de direitos sociais;
y) As acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais;
z) As acções de liquidação judicial de sociedades;
aa) As acções de dissolução de sociedade anónima;
bb) As acções de dissolução de sociedades gestoras de participações sociais;
cc) As acções a que se refere o Código do Registo Comercial;

dd) As acções de liquidação de instituição de crédito e sociedades financeiras.

2. Compete ainda aos juízos de comércio julgar as impugnações dos despachos dos conservadores do registo comercial, bem como as impugnações das decisões proferidas pelos conservadores no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais.
3. A competência a que se refere o n.º 1 abrange os respectivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

Subsecção VII
Tribunal da propriedade intelectual

Artigo 94.º
Competência

1. Compete ao tribunal da propriedade intelectual conhecer das questões relativas a:
   a) Acções em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos;
   b) Acções em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei;
   c) Acções de nulidade e de anulação previstas no Código da Propriedade Industrial;
   d) Recursos de decisões do organismo regulador da propriedade industrial que concedam ou recusem qualquer direito de propriedade industrial ou sejam relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade ou a quaisquer outros actos que afectem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial;
   e) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente susceptíveis de impugnação tomadas pelo órgão regulador, em processo de contra-ordenação;
   f) Acções de declaração em que a causa de pedir verse sobre nomes de domínio na Internet;
   g) Acções em que a causa de pedir verse sobre firmas ou denominações sociais;
   h) Recursos das decisões do Instituto dos Registos e do Notariado e do Guiché Único relativas à admissibilidade de firmas e denominações no âmbito do regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
   i) Acções em que a causa de pedir verse sobre a prática de actos de concorrência desleal em matéria de propriedade industrial;
   j) Medidas de obtenção e preservação de prova e de prestação de informações quando requeridas no âmbito da protecção de direitos de propriedade intelectual e direitos de autor;
   k) Exercer outras competências previstas na lei.

2. A competência a que se refere o número anterior abrange os respectivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

Secção VI
Tribunais de competência genérica

Artigo 95.º
Competência

1. Os tribunais de competência genérica possuem competência na respectiva área territorial, competindo-lhes:
   a) Preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outro tribunal;
   b) Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas a instrução preparatória, onde não houver tribunal ou juiz de instrução criminal;
   c) Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, em regiões não abrangidas pela competência de outro tribunal;
   d) Cumprir os mandados, cartas, ofícios e telegramas que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes;
   e) Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação.
   f) Exercer as demais competências conferidas por Lei.

2. Quando a lei de processo determinar o impedimento do juiz, este é substituído nos termos legais.

Secção VI
Execução de decisões relativas a multas, custas e indemnizações

Artigo 96.º
Execução por multas, custas e indemnizações

A execução das decisões relativas a multas, custas e indemnizações previstas na lei processual aplicável compete ao tribunal que as tenha proferido.

Secção VII
Tribunal singular, colectivo e do júri

Subsecção I
Tribunal Singular

Artigo 97.º
Composição e competência

1. O tribunal singular é composto por um juiz.
2. Compete ao tribunal singular julgar os processos que não devam ser julgados pelo tribunal colectivo ou do júri.

Subsecção II
Tribunal Colectivo

Artigo 98.º
Composição

1. O tribunal colectivo é composto por três juízes.
2. Salvo disposição em contrário, nos tribunais da Primeira Instância, ainda que desdobrado em tribunais de competência especializada, o tribunal colectivo é constituído por três juízes, dois adjuntos e o juiz do processo.
3. Nos restantes tribunais, o **Conselho Superior das Magistraturas** designa os juízes necessários à constituição do tribunal colectivo, devendo a designação, sempre que possível, recair em juízes com competência na mesma matéria, mesmo que afecto a outro tribunal.

Artigo 99.º
Competência

Compete ao tribunal colectivo julgar:

a) Em matéria penal, os processos referidos no Código do Processo Penal;
b) Em matéria cível, os processos referidos no Código do Processo Civil;
c) Nos outros casos previstos na lei.

Artigo 100.º
Presidente do Tribunal Colectivo

1. O tribunal colectivo é presidido pelo juiz do processo.
2. Compete ao presidente do tribunal colectivo:
   a) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;
   b) Elaborar os acórdãos nos julgamentos penais;
   c) Proferir a sentença final nas acções cíveis;
   d) Suprir as deficiências das sentenças e dos acórdãos referidos nas alíneas anteriores, esclarecê-los, reformá-los e sustentá-los nos termos das leis de processo;
   e) Organizar o programa das sessões do tribunal colectivo;
   f) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

Subsecção III
Tribunal do júri

Artigo 101.º
Composição

1. O tribunal do júri é constituído pelo presidente do tribunal colectivo, que preside, pelos restantes juízes e por jurados.
2. A lei própria regula o número, recrutamento e selecção dos jurados.

Artigo 102.º
Competência

1. Compete ao tribunal do júri julgar os processos previstos no Código do Processo Penal, salvo se tiverem por objecto crimes de terrorismo ou se se referirem a criminalidade altamente organizada.
2. A intervenção do júri no julgamento é definida pela lei de processo.

Secção VIII
Tribunais de pequenas causas cíveis e criminais

Artigo 103.º
Disposições gerais

Existem tribunais de pequenas causas cíveis e criminais, cuja organização, funcionamento e competências, é definido pelo Governo em Decreto-Lei.

Secção IX
Secretarias dos tribunais, funcionários judiciais e agentes auxiliares de justiça

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 104.º
Secretarias

1. Em cada Tribunal existe uma única secretaria que assegura o expediente dos respectivos dos tribunais.
2. A composição, a organização e o funcionamento das secretarias são fixados na presente Lei e no seu regulamento.

Artigo 105.º
Mapas de pessoal

1. Os mapas de pessoal das secretarias são fixados por despacho dos membros do Governo **encarregue** pelas áreas das Finanças e da Justiça.
2. As alterações aos mapas de pessoal podem ser feitas por iniciativa do organismo que tutela a área da Administração da Justiça.

Artigo 106.º
Utilização da informática

1. A informática é utilizada para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais, à tramitação processual e ao arquivo.
2. A tramitação dos processos é efectuada electronicamente em termos definidos por decreto do Governo, devendo as disposições processuais relativas a actos dos magistrados e das secretarias ser objecto das adaptações práticas que se revelem necessárias.
3. O decreto referido no número anterior regula, designadamente:
   a) A apresentação de peças processuais e documentos;
   b) A distribuição de processos;
   c) A prática, necessariamente por meios electrónicos, dos actos processuais dos magistrados e dos funcionários de justiça;
   d) Os actos, peças, autos e termos do processo que não podem constar do processo em suporte físico.

Artigo 107.º
Composição

1. As secretarias compreendem serviços judiciais, compostos por uma secretária geral e por uma ou mais secções de processos, e serviços do Ministério Público.
2. As secretarias podem ainda compreender serviços administrativos e secções de serviço externo.

Artigo 108.º
Horário de funcionamento

1. As secretarias funcionam, nos dias úteis, das sete horas e trinta minutos às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.
2. O disposto no número anterior não prejudica a instituição, por Decreto do Governo, de horário contínuo.
3. As secretarias encerram ao público meia hora antes do termo do horário diário.
4. As secretarias funcionam igualmente aos sábados e feriados que não recaiam em domingo, quando seja necessário assegurar serviço urgente, em especial o previsto no Código de Processo Penal.

Artigo 109.º
Entrada nas secretarias

A entrada aos serviços internos das secretarias é vedada a pessoas estranhas.

Subsecção II
Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça e Tribunais de Primeira Instância

Artigo 110.º
Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça

1. A secretaria do Supremo Tribunal de Justiça compreende uma secção de expediente e uma ou mais secções de processos.
2. O expediente do Supremo Tribunal de Justiça é assegurado por uma secretaria de apoio, composta no mínimo pelo secretário do Supremo Tribunal de Justiça e por secretários-adjuntos dos juízes conselheiros, competindo ao primeiro, apoiar o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e aos restantes, os juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 111.º
Tribunais de Primeira Instância

O expediente e o serviço dos Tribunais de Primeira Instância e do Ministério Público são assegurados pelas secretarias.

Artigo 112.º
Funcionários judiciais e agentes auxiliares de justiça

A Secretaria Judicial de Primeira Instância é composta por um secretário judicial, por escrivão de direito e escrivão de direito-adjunto para cada secção, escriturários e oficiais de diligências suficientes para o apoio dos juízes, em número constante do diploma referente às secretarias judiciais.

Artigo 113.º
Competência dos funcionários judiciais

1. Ao secretário judicial compete coordenar e fiscalizar toda a actividade processual, administrativa e financeira dos tribunais de Primeira Instância e elaborar as contas.
2. Ao escrivão de direito compete assegurar o regular funcionamento da sua secção e é responsável por esta.
3. Ao escrivão de direito-adjunto compete exercer as funções que lhe forem delegadas pelo escrivão de direito e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 114.º
Competência dos agentes auxiliares de justiça

1. São auxiliares de justiça os escriturários e os oficiais de diligência.
2. Compete aos escriturários executar todas as tarefas de que os magistrados e os funcionários judiciais os incumbirem no âmbito processual.
3. Compete aos oficiais de diligências executar os mandatos que lhes forem entregues, bem como exercer funções de polícia junto dos tribunais.

Artigo 115.º
Carreira dos funcionários judiciais

1. A carreira dos funcionários judiciais tem a seguinte progressão:
   a) Secretário do Supremo Tribunal de Justiça;
   b) Secretário-adjunto de Juiz Conselheiro;
   c) Secretário judicial;
   d) Escrivão de direito;
   e) Escrivão de direito-adjunto.

2. O recrutamento dos funcionários da justiça processa-se por concurso público e nos termos previstos em diploma próprio.

Artigo 116.º
Matéria disciplinar

Aos funcionários judiciais, em matéria disciplinar, regem-se nos termos do respectivo estatuto.

Subsecção III
Registo e arquivo

Artigo 117.º
Registo de peças processuais e processos

1. As peças processuais e os processos apresentados nas secretarias são registados, nos termos previstos na lei.

2. Depois de registados, os suportes em papel das peças processuais e dos processos só podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recibo e averbando-se a saída em suporte electrónico.
3. É privilegiado o uso de meios electrónicos para transmissão e tratamento de documentos judiciais e para a sua divulgação, nos termos da lei, junto dos cidadãos.

Artigo 118.º
Arquivo

1. Consideram-se findos para efeitos de arquivo:
   a) Os processos cíveis, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão final;
   b) Os processos penais, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão absolutória ou de outra decisão final não condenatória, da extinção da pena ou da medida de segurança;
   c) Os processos em que se verifique a interrupção da instância;
   d) Os processos de instrução preparatória, decorridos três meses após despacho de arquivamento;
   e) Os demais processos a cargo do Ministério Público, logo que preenchido o seu fim.

2. Os processos, livros e papéis ingressam no arquivo do tribunal após a fiscalização do Ministério Público e a **correcção,** consoante os casos, do juiz ou do magistrado do Ministério Público, sem prejuízo dos casos em que o arquivamento é assegurado automaticamente pelo sistema informático, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria.

Artigo 119.º
Conservação e eliminação de documentos

O regime de conservação e eliminação de documentos em arquivo é definido por decreto do Governo.

Artigo 120.º
Fiéis depositários

1. Os funcionários que chefiam as secretarias, secções e serviços são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objectos que a elas digam respeito.
2. Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário após aceitarem o respectivo cargo.

Título VI
Tribunal Administrativo e Fiscal

Artigo 121.º
Âmbito da jurisdição

1. Compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objecto questões relativas a:
   a) Tutela de direitos fundamentais e outros direitos e interesses legalmente protegidos, no âmbito de relações jurídicas administrativas e fiscais;
   b) Fiscalização da legalidade das normas e demais actos jurídicos emanados por órgãos da Administração Pública, ao abrigo de disposições de direito administrativo ou fiscal;
   c) Fiscalização da legalidade de actos administrativos praticados por quaisquer órgãos do Estado ou da Região Autónoma não integrados na Administração Pública;
   d) Fiscalização da legalidade das normas e demais actos jurídicos praticados por quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, no exercício de poderes públicos;
   e) Validade de actos pré-contratuais e interpretação, validade e execução de contratos administrativos ou de quaisquer outros contratos celebrados nos termos da legislação sobre contratação pública, por pessoas colectivas de direito público ou outras entidades adjudicantes;
   f) Responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público, incluindo por danos resultantes do exercício das funções política, legislativa e jurisdicional, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 4 do presente artigo;
   g) Responsabilidade civil extracontratual dos titulares de órgãos, funcionários, agentes, trabalhadores e demais servidores públicos, incluindo acções de regresso;
   h) Responsabilidade civil extracontratual dos demais sujeitos aos quais seja aplicável o regime específico da responsabilidade do Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
   i) Condenação à remoção de situações constituídas em via de facto, sem título que as legitime;
   j) Relações jurídicas entre pessoas colectivas de direito público ou entre órgãos públicos, reguladas por disposições de direito administrativo ou fiscal;
   k) Prevenção, cessação e reparação de violações a valores e bens constitucionalmente protegidos, em matéria de saúde pública, habitação, educação, ambiente, ordenamento do território,

urbanismo, qualidade de vida, património cultural e bens do Estado, quando cometidas por entidades públicas;

l) Impugnações judiciais de decisões da Administração Pública que apliquem coimas no âmbito do ilícito de mera-ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo;

m) Contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas colectivas de direito público para que não seja competente outro tribunal;

n) Execução da satisfação de obrigações ou respeito por limitações decorrentes de actos administrativos que não possam ser impostos coercivamente pela Administração;

o) Relações jurídicas administrativas e fiscais que não digam respeito às matérias previstas nas alíneas anteriores.

2. Pertence à jurisdição administrativa e fiscal a competência para dirimir os litígios nos quais devam ser conjuntamente demandadas entidades públicas e particulares entre si ligados por vínculos jurídicos de solidariedade, designadamente por terem concorrido em conjunto para a produção dos mesmos danos ou por terem celebrado entre si contrato de seguro de responsabilidade.

3. Está nomeadamente excluída do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objecto a impugnação de:

a) Actos praticados no exercício da função política e legislativa;

b) Decisões jurisdicionais proferidas por tribunais não integrados na jurisdição administrativa e fiscal;

c) Actos relativos a instrução preparatória e instrução contraditória, ao exercício da acção penal e à execução das respectivas decisões.

4. Estão igualmente excluídas do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal:

a) A apreciação das acções de responsabilidade por erro judiciário cometido por tribunais pertencentes a outras ordens de jurisdição, assim como das correspondentes acções de regresso;

b) A apreciação de litígios decorrentes de contratos de trabalho, ainda que uma das partes seja uma pessoa colectiva de direito público, com excepção dos litígios emergentes do vínculo de emprego público;

c) A apreciação de actos materialmente administrativos praticados pelo **Conselho Superior das Magistraturas** e seu Presidente;

d) A fiscalização de actos materialmente administrativos praticados pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

5. A competência, a organização e o funcionamento são definidos em diploma próprio.

Título VII
Tribunal de Contas

Artigo 122.º
Definição

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas e do julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, aprecia a boa gestão financeira e efectiva responsabilidades por infracções financeiras, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, bem como sobre a conta da **Assembleia Nacional**;

b) Dar parecer sobre as contas da Região Autónoma do Príncipe;

c) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2. O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica são-tomense tanto no território nacional como no estrangeiro.

3. Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Tribunal Administrativo e fiscal, é criada a uma secção especial no Supremo Tribunal de Justiça, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e constituído por dois juízes de cada um dos tribunais, dirimir o respectivo conflito.

4. O âmbito da competência, composição, organização e funcionamento do Tribunal de Contas são determinados nos termos da Constituição e da lei.

Título VIII
Tribunais Arbitrais

Artigo 123.º
Tribunais Arbitrais

1. Salvo nos casos expressamente previstos por lei, a submissão de qualquer litígio à apreciação de um Tribunal Arbitral depende da vontade expressa e inequívoca das partes.
2. A competência, a organização e o funcionamento dos Tribunais Arbitrais são definidos em diploma próprio.

Título IX
Julgados de paz

Artigo 124.º
Julgados de paz

1. Os julgados de paz constituem uma forma alternativa de resolução de litígios, de natureza exclusivamente cível, em causas de valor reduzido e em causas que não envolvam matéria de direito da família, direito das sucessões e direito do trabalho.
2. Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvido o **Conselho Superior das Magistraturas**, a Ordem dos Advogados e demais entidades previstas no diploma a que se refere o número seguinte.
3. A competência, a organização e o funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência são definidos em diploma próprio.

Título X
Departamentos de investigação e acção penal

Artigo 125.º
Criação e localização

Nos Tribunais da Primeira Instância, quando o movimento de instrução preparatória seja elevado e de acordo com o previsto sobre esta matéria no Estatuto do Ministério Público, podem ser criados departamentos de investigação e acção penal.

Título XI
Órgãos de gestão e disciplina judiciários

Capítulo I
Conselho Superior das Magistraturas

Secção I
Estrutura e organização

Artigo 126.º
Definição

O **Conselho Superior das Magistraturas** é o órgão superior de gestão e disciplina das **Magistraturas.**

Artigo 127.º
Composição

1. O Conselho Superior das Magistraturas é presidido pelo Presidente do Tribunal Constitucional e composto pelos seguintes membros:
   a) Os Presidentes dos Tribunais Superiores;
   b) O Procurador-Geral da República;
   c) O Presidente do Tribunal da Primeira Instância;
   d) Um Procurador da República eleito pelos seus pares;
   e) Um representante dos funcionários eleitos pelos seus pares;
   f) Um representante designado pelo Presidente da República;
   g) Um representante eleito pela Assembleia Nacional;
   h) Um representante nomeado pelo Governo.

2. O Presidente do Conselho Superior das Magistraturas é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo mais antigo do Juiz Conselheiro Presidente, ou em caso de igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.
3. Em caso de funcionamento irregular ou de crise, o Presidente da República pode convocar e presidir o Conselho Superior das Magistraturas.

Secção II
Competência e funcionamento

Artigo 128.º
Competência

Compete ao **Conselho Superior das Magistraturas:**

a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes **aos magistrados**;
b) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao **Estatuto dos Magistrados** e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
c) Estudar e propor ao membro do Governo **encarregue** pela área da Justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
d) Propor ao serviço de inspecção, as inspecções aos magistrados e funcionários;
e) Ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
g) Alterar a distribuição de processos nos juízos e ou secção onde exercem funções mais do que um juiz, a fim de assegurar a igualização e operacionalidade dos serviços;
h) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente e salvaguardando o princípio da independência dos tribunais e dos seus juízes;
i) Propor ao membro do Governo **encarregue** pela área da Justiça as medidas adequadas, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado;
j) Propor ao membro do Governo **encarregue** pela área da Justiça o número e composição das secções do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais da Primeira Instância;
k) Processar e decidir as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos da sua competência;
l)) Propor a realização de formação e o aperfeiçoamento profissional dos **Magistrados** e o respectivo plano de formação;
m) Afectar juízes aos juízos e ou secções em função da quantidade de processos distribuídos aos tribunais, com vista a uma melhor operacionalidade dos serviços;
n) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça em funções nas secretarias, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infracção ocorrer nos respectivos serviços;
o) Pronunciar-se sobre os pedidos de aposentação dos magistrados;
p) Dar todo o tipo de assistência técnico-jurídica ao tribunal **e ao Ministério Público,** desde que solicitado e apoiados pelos **magistrados**;
q) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 129.º
Relatório de actividades

O **Conselho Superior das Magistraturas** envia, até o dia 31 de Janeiro de cada ano, à Assembleia Nacional e ao membro do Governo **encarregue** pela área da Justiça, um relatório sobre o funcionamento dos tribunais e o exercício da judicatura relativo ao ano anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre o movimento processual.

Artigo 130.º
Funcionamento

1. O **Conselho Superior das Magistraturas** funciona em plenário, constituído pelos vogais.
2. O Estatuto dos Magistrados Judiciais define as demais condições de funcionamento do **Conselho Superior das Magistraturas**.

Artigo 131.º
Delegação de poderes

1. O **Conselho Superior das Magistraturas** pode delegar no presidente, com faculdade de subdelegação no seu substituto legal, poderes para:
   a) Ordenar inspecções extraordinárias;
   b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
   c) Autorizar que magistrados se ausentem do serviço;
   d) Conceder a autorização a residir em local diferente do domicílio necessário, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais;
   e) Prorrogar o prazo para a posse e autorizar ou determinar que esta seja tomada em lugar ou perante entidade diferente;
   f) Indicar magistrados para participarem em grupos de trabalho;
   g) Resolver outros assuntos da sua competência e ou de carácter urgente.

2. Pode ainda **o Conselho Superior das Magistraturas** delegar nos Presidentes dos Tribunais de primeira Instância, a prática de actos próprios da sua competência.

Secção III
Secretaria do Conselho Superior das Magistraturas

Artigo 132.º
Pessoal

A organização dos serviços e do pessoal da secretaria do **Conselho Superior das Magistraturas** é definida em diploma próprio.

Capítulo II
Direito aplicável

Artigo 133.º
Normas estatutárias

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente título, aplica-se o Estatuto dos Magistrados Judiciais, e o Estatuto do Ministério Público, os quais se regem por lei própria.

Título XII
Disposições transitórias e finais

Capítulo I
Disposições transitórias

Artigo 134.º
Instalação de tribunais

1. A instalação dos Tribunais da Primeira Instância constitui encargo directo do Estado.
2. Enquanto o Estado não dispuser de edifícios adequados, mantém-se a instalação de tribunais judiciais em imóveis ou partes de imóveis pertencentes a autarquias locais, em regime de gratuitidade.

Artigo 135.º
Tribunal administrativo e fiscal

1. Enquanto não for instalado o Tribunal Administrativo e Fiscal, a administração da justiça nestas matérias, compete Supremo Tribunal de Justiça:
   a) Julgar em primeira instância as causas de natureza administrativa e fiscal;
   b) Julgar os recursos interpostos com fundamento em incompetência, usurpação e desvio de poder, vício de forma ou violação de lei, de regulamento, dos procedimentos ou dos contratos administrativos, dos actos, deliberações, decisões ou despachos definitivos e executórios dos órgãos dirigentes dos serviços personalizados do Estado, dotados de autonomia administrativa e dos órgãos da administração local;
   c) Conhecer, em revisão, dos julgamentos fiscais de que não caiba recurso ordinário ou extraordinário, quando se alegue terem as autoridades fiscais praticado, no processo ou no julgamento, alguma violação, preterição de formalidades essenciais ou denegação de recurso devido por imposição legal;
   d) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2. Compete à segunda secção cível do Supremo Tribunal de Justiça:
   a) Julgar os recursos das decisões em matéria administrativa proferidas pelo Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional, Primeiro-Ministro, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal Constitucional, Presidente do Tribunal de Contas e dos demais Tribunais Superiores, bem como pelo Procurador-geral da República;
   b) Julgar os recursos contenciosos das decisões proferidas pelos ministros ou entidades equiparadas, por si ou por delegação;
   c) Conhecer dos recursos interpostos das decisões ou deliberações das autoridades aduaneiras proferidas em primeira instância em processos fiscais e aduaneiros;
   d) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Artigo 136.º
Presidências dos Tribunais Judiciais

Após a entrada em vigor da presente Lei, não caducam de imediato as actuais presidências do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Primeira Instância, devendo concluir o mandato para qual foram eleitos.

Artigo 137.º
Tribunais de competência especializada

Enquanto não for possível criar tribunais de competência especializada, estes podem funcionar em secções especializadas no respectivo Tribunal da Primeira Instância.

Artigo 138.º
Informática

O disposto na presente Lei sobre a utilização de informática entra em vigor assim que os tribunais tiverem munido de condições para o efeito.

Artigo 139.º
Conselho Superior das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público

1. Os actuais membros do Conselho Superior das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público mantêm-se em funções, ainda que expirados os respectivos mandatos até à entrada em funções do Conselho nos termos da presente Lei.
2. O Conselho Superior das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público anunciam as datas das eleições para os Conselhos e adoptam as providências organizativas necessárias à boa execução do processo eleitoral até sessenta dias após a entrada em vigor da presente Lei, realizando-se as eleições no trigésimo dia posterior à publicação do anúncio.

Capítulo II
Disposições finais

Artigo 140.º
Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 7/10, **de 6 de Agosto, Lei Base do Sistema Judiciário**, publicada no Diário da República n.º 53, bem como toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

Artigo 141.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação no Diário da República.

Relatório da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Análise e votação na especialidade do Projecto de Lei n.º 51/X/7.ª/2018 – Lei de Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário

I - Introdução

No**s** dia**s** 14, 15, 18, 19,20, 21, 22 de Junho e 17 de Julho do corrente ano, a Primeira Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à análise e votação na especialidade do **Projecto de Lei n.º 51/X/7.ª/2018 –** Lei de Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário.

Estiveram presentes nessas sessões de trabalho os Srs. Deputados Idalécio Quaresma, que a presidiu, Alda Ramos, Abnildo d'Oliveira, Esmaiel do Espírito Santo, Berlindo Vilela Silvério, do Grupo Parlamentar do ADI, Vasco Guiva, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Delfim Neves, do Grupo Parlamentar do PCD.

Na perspectiva de uma análise mais alargada e, daí, mais produtiva, estive de igual modo presente o Senhor Elísio Teixeira, em representação da equipa técnica que participou na sua elaboração.

II – Análise do Projecto de Lei de Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário

A discussão na especialidade do Projecto Lei de Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário resultou na apresentação de 8 (oito) propostas de eliminação, 51 (cinquenta e uma) propostas de substituição, 42 (quarenta e duas) propostas de emenda e uma proposta de aditamento, como a seguir se indica:

n) **Propostas de eliminação**

- Eliminou-se as alíneas g) e m) do artigo 128.º;
- Eliminou-se o Capítulo II **(Conselho Superior do Ministério Público)** do Título XI (**Órgãos de gestão e disciplina judiciários**), incluído os artigos 133.º a 137.º;

o) Propostas de substituição

- Substitui-se as expressões «***Conselho Superior dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público***» ou «***Conselho Superior de Magistrados Judiciais***» ou «***Conselho Superior dos Magistrados do Ministério Público***" pelo expressão "***Conselho Superior das Magistraturas***" nos seguintes artigos: artigo 6.º; n.º 2 do artigo 10.º; n.º 1 do artigo 17.º; n.º 4 do artigo 32.º; artigo 33.º; alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 45.º; n.º 1 do artigo 47.º; artigo 54.º; n.º2 do artigo 58.º; n.º 4 do artigo 64.º; n.os 3 e 4 do artigo 68.º; n.os 1 e 3 do artigo 69.º; n.os 1, 2 e 3 do artigo 70.º ; n.os 2 e 6 do artigo 71.º; alíneas e) do n.º2, b) e d) do n.º3, a) e d) do n.º 4 do artigo 73.º; artigo 75.º; n.º 2 do artigo 76.º; alíneas f), h), i), n), q) do n.º 1, n.º 4 do artigo 77.º; artigo 78.º; n.º6 do artigo 81.º; n.º 1 do artigo 86.º; n.º 2 do artigo 90.º; n.º 3 do artigo 98.º; alínea c) do n.º 4 do artigo 124.º; artigo 126.º; artigo 128.º; artigo 129.º; artigo 130.º; n.os 1 e 2 do artigo 131.º; Capítulo I do Titulo XI; Secção III do Capítulo I do Titulo XI; artigo 132.º e n.º 1 do artigo 144.º.
- Substitui-se o artigo 127.º com a seguinte redacção:

Artigo 127.º
Composição

1. **O Conselho Superior das Magistraturas é presidido pelo Presidente do Tribunal Constitucional e composto pelos seguintes membros:**
   a) Os Presidentes dos Tribunais Superiores;
   b) O Procurador-Geral da República;
   c) O Presidente do Tribunal da Primeira Instância;
   d) Um Procurador da República eleito pelos seus pares;
   e) Um representante dos funcionários eleitos pelos seus pares;
   f) Um representante designado pelo Presidente da República;
   g) Um representante eleito pela Assembleia Nacional;
   h) Um representante nomeado pelo Governo.

2. **O Presidente do Conselho Superior das Magistraturas é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo mais antigo do Juiz Conselheiro Presidente, ou em caso de igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.**
3. **Em caso de funcionamento irregular ou de crise, o Presidente da República pode convocar e presidir o Conselho Superior das Magistraturas.**

p) Propostas de Emenda

- O **artigo 1.º** passou a ter a seguinte redacção: « *A presente Lei estabelece as normas de organização e* ***funcionamento*** *do sistema judiciário.»;*
- O **n.º 3 do artigo 2.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Na administração da justiça, incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos* ***dos cidadãos (…)****»;*
- O **n.º 1 do artigo 5.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos ou exonerados senão nos casos previstos nos* ***respectivos estatutos.***»;
- A **epígrafe do artigo 6.º** passou a ter a seguinte redacção: «**artigo 6.º»** ***Nomeação, colocação, transferência, promoção*** *e punição* ***de juízes***»;
- Com o aditamento da **nova alínea b) ao artigo 8.º** as anteriores alíneas b), c) e d) passaram a ser as actuais alíneas c), d) e e).
- A **alínea a) do n.º1 do artigo 9.º** passou a ter a seguinte redacção: «(…) Tribunal Administrativo **e Fiscal** e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República e por procuradores-gerais-adjuntos;»;
- O **n.º 1 do artigo 20.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Os funcionários de justiça gozam dos direitos gerais (…) e incompatibilidades previstas* ***na lei****.»;*
- O **n.º 1 do artigo 26.º** passou a ter a seguinte redacção: *«No início do ano judicial e até ao fim do mês de Janeiro deve ser organizada uma sessão solene no Supremo Tribunal de Justiça, na qual pode usar da (…) o Primeiro-Ministro ou o membro do Governo* ***encarregue*** *pela área da justiça (…)*»;
- **Corrigiu-se o Artigo 59.º** com a seguinte epígrafe «***Substituição do presidente****»;*
- **O artigo 62.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Os tribunais judiciais de primeira instância são, em regra, os tribunais sediados* ***nas regiões*** *judiciais*.»;
- **O n.º4 do artigo 64.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Pode proceder-se à agregação de tribunais de competência especializada por decreto do membro do Governo* ***encarregue*** *pela área da Justiça*, *ouvidos o* ***Conselho Superior das Magistraturas*** *e a Ordem dos Advogados.»;*

- O **n.º 4 do artigo 68.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(…) por comunicação do* ***Conselho Superior das Magistraturas*** *ao membro do Governo* ***encarregue*** *pela área da Justiça.»;*
- O **n.º 1 do artigo 70.º** passou a ter a seguinte redacção: «*O* ***Conselho Superior das Magistraturas*** e o *Procurador-Geral da República, em articulação com o membro do Governo* ***encarregue*** *pela área da Justiça (…)»;*
  - O **n.º 2 do artigo 70.º** passou a ter a seguinte redacção: «*O cumprimento dos objectivos estratégicos é monitorizado anualmente pelas entidades referidas no número anterior realizando-se, para o efeito, reuniões entre representantes do* ***Conselho Superior das Magistraturas****, da Procuradoria-Geral da República e do competente serviço do Ministério* ***encarregue pela área*** *da Justiça (…)»;*
  - **O n.º 3 do artigo 70.º** passou a ter a seguinte redacção: «*O* ***Conselho Superior das Magistraturas*** *e o membro do Governo* ***encarregue*** *pela área da Justiça (…)»;*
  - O **n.º 3 do artigo 71.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Os objectivos processuais devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo da sua duração, tendo em conta, entre outros factores, a natureza do processo ou o valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afectos ao funcionamento da* ***Região Judicial*** *e tendo por base, nomeadamente, os valores de referência processual estabelecidos.*
  - A **alínea c) do n.º 3 do artigo 73.º** passou a ter a seguinte redacção: *«(…) com excepção daqueles a que se reporta a* ***alínea k) do n.º 1 do artigo 77.º****;»;*
  - O **n.º 3 do artigo 79.º** passou a ter a seguinte redacção: *«(…) pelo período de três anos, pelo Ministro* ***encarregue pela área*** *da Justiça.»;*
  - A **alínea g) do n.º 1 do artigo 81.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério* ***encarregue pela área*** *da Justiça (…)»*
  - A **alínea h) do n.º 1 do artigo 81.º** passou a ter a seguinte redacção: *«* Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério **encarregue pela área** da Justiça (…);
  - A **alínea j) do n.º 1 do artigo 81.º** passou a ter a seguinte redacção*: «Executar, em colaboração com o Ministério* ***encarregue pela*** *área da Justiça, o orçamento do Tribunal Judicial;»;*
  - O **n.º 3 do artigo 81.º** passou a ter a seguinte redacção*: «ou subdelegadas pelos órgãos próprios do Ministério* ***encarregue pela área*** *da Justiça ou pelo juiz presidente do Tribunal Judicial.»;*
  - O **n.º 4 do artigo 81.º** passou a ter a seguinte redacção*: «*Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos próprios do Ministério **encarregue pela área da Justiça** podem permitir (…)»;
  - O **n.º 1 do artigo 85.º** passou a ter a seguinte redacção*: «Compete ao Tribunal de Instrução Criminal,* ***abreviadamente designada TIC,*** *proceder à instrução criminal (…)»;*
  - A epígrafe do **Secção VIII** do Capítulo IV (**Tribunais Judiciais de Primeira Instância**) do **Título V (Tribunais Judiciais)** passou a ter a seguinte redacção: *«Secção VIII (****Tribunais de pequenas causas cíveis e criminais)****»***;**
  - O **n.º 1 do artigo 105.º** passou a ter a seguinte redacção*: «Os mapas de pessoal das secretarias são fixados por despacho dos membros do Governo* ***encarregue*** *pelas áreas das Finanças e da Justiça.»;*
  - O **n.º 1 do artigo 115.º** passou a ter a seguinte redacção:

  «*A carreira dos funcionários judiciais tem a seguinte progressão:*
  a) Secretário do Supremo Tribunal de Justiça;
  b) Secretário-adjunto de Juiz Conselheiro;
  c) Secretário judicial;
  d) Escrivão de direito;
  e) Escrivão de direito-adjunto.»;
  - O **n.º2 do artigo 118.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Os processos, livros e papéis ingressam no arquivo do tribunal após a fiscalização do Ministério Público e a* ***correcção,*** *consoante os casos, do juiz ou do magistrado do Ministério Público (…)»*
  - A **alínea a) do n.º 1 do artigo 122** passou a ter a seguinte redacção: «Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, bem como sobre a conta da **Assembleia Nacional**;»;
  - O artigo 126.º passou a ter a seguinte redacção: *«O* ***Conselho Superior das Magistraturas*** *é o órgão superior de gestão e disciplina das* ***Magistraturas.»;***
  - A **alínea a) do artigo 128** passou a ter a seguinte redacção: *«(…)praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes* ***aos magistrados****;»;*

- A **alínea b) do artigo 128** passou a ter a seguinte redacção: *«Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao **Estatuto dos Magistrados** (…)»;*
- A **alínea c) do artigo 128** passou a ter a seguinte redacção: *«Estudar e propor ao membro do Governo **encarregue** pela área da Justiça providências legislativas (…)»;*
- Com a eliminação **na alínea g) do artigo 128.º,** as anteriores alíneas h) a l) passaram a ser as actuais alíneas g) a k);
- A actual **alínea i) do artigo 128.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Propor ao membro do Governo **encarregue** pela área da Justiça as medidas adequadas (…)»*;
- Com a eliminação da alínea m) do artigo 128.º, as anteriores alíneas n) a s) passaram a ser as actuais alíneas m) a q)
- A actual **alínea j) do artigo 128.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Propor ao membro do Governo **encarregue** pela área da Justiça o número e composição das secções (…)»;*
- A actual **alínea l) do artigo 128.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Propor a realização de formação e o aperfeiçoamento profissional dos **Magistrados** e o respectivo plano de formação;»*;
- A actual **alínea p) do artigo 128.º** passou a ter a seguinte redacção: *«Dar todo o tipo de assistência técnico-jurídica ao tribunal **e ao Ministério Público,** desde que solicitado e apoiados pelos **magistrados**;»;*
- **O artigo 129.º** passou a ter a seguinte redacção: *«O **Conselho Superior das Magistraturas** envia, até o dia 31 de Janeiro de cada ano, à Assembleia Nacional e ao membro do Governo **encarregue** pela área da Justiça, um relatório sobre o funcionamento dos tribunais (…)»;*
- A **alínea g) do n.º 1 do artigo 131.º** passou a ter a seguinte redacção*: «**Resolver outros assuntos da sua competência e ou de carácter urgente.»;***
- Com a eliminação o Capítulo II **(Conselho Superior do Ministério Público)** do Título XI (**Órgãos de gestão e disciplina judiciários**), o anterior Capítulo III deste Título passou a ser o actual Capítulo II (**Direito aplicável);**
- Com a eliminação dos artigos 133.º a 137.º, os anteriores artigos 138.º a 146.º passaram a ser os actuais artigos 133.º a 141.º;
- O actual **artigo 140.º** passou a ter a seguinte redacção: «*É revogada a Lei n.º 7/10, **de 6 de Agosto, Lei Base do Sistema Judiciário**, publicada no Diário da República n.º 53, bem como toda a legislação que contrarie o presente Diploma.»*

q) Propostas de Aditamento

- Aditou-se uma nova alínea b) ao n.º 1 do artigo 8.º com a seguinte redacção: «b) *O Vice Procurador-Geral da República;»*;

III – Votações

Com as devidas alterações, o Projecto de Lei n.º 51/X/7.ª/2018 – Lei de Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário foi submetida à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovados com votos a favor do Grupo Parlamentar do ADI, abstenção dos Grupos Parlamentares do MLSTP/PSD e PCD, com excepção do artigo 127.º que obteve votos contra dos Grupos Parlamentares do MLSTP/PSD e PCD.

IV – Texto Final

Submetido a votação, o relatório e o texto final foram aprovados com votos a favor do GP ADI e voto contra do GP do MLSTP/PSD.

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final do Projecto de Lei, em anexo ao presente Relatório, que devem ser submetidos à Votação Final Global pelo Plenário desta Augusta Assembleia.

A Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Direitos Humanos, Género, Comunicação Social e Administração Interna, em São Tomé, 27 de Julho 2018.

O Vice-Presidente, *Idalécio Quaresma*.
O Relator, *José António Miguel*.

Texto Final do Projecto de Lei n.º 52/X/7.ª/2018 — Lei Orgânica do Ministério Público

Preâmbulo

A presente Lei cria uma orgânica própria sobre o funcionamento do Ministério Público.

A Lei define as funções, o estatuto e as competências do Ministério Público; concretiza os poderes do Ministro de Justiça; reforça regime de intervenção de representação do Ministério Público, tanto nas acções cíveis, em processos criminais; fixa o âmbito de representação especial do Ministério Público em situações de conflitos entre entidades ou pessoas que o Ministério Público deve representar;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo n.º 97.º da Constituição da República, o seguinte:

Título I
Estrutura, funções e regime de intervenção

Capítulo I
Estrutura e funções

Artigo 1.º
Definição

O Ministério Público representa o Estado nos tribunais, defende os interesses que a Lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, da presente Lei e das leis em geral.

Artigo 2.º
Estatuto

1. 1.O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local nos termos da presente Lei.
2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público aos princípios e normas legais.

Artigo 3.º
Competência

1. Compete, especialmente, ao Ministério Público:
   a) Representar o Estado, as autarquias locais, os menores, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;
   b) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;
   c) Exercer acção penal orientada pelo princípio da legalidade;
   d) Exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
   e) Velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a constituição e as Leis;
   f) Promover a execução das decisões dos tribunais das quais tenha legitimidade;
   g) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades;
   h) Promover e realizar acções de prevenção criminal;
   i) Fiscalizar a constitucionalidade dos actos normativos nos termos da Constituição e da lei;
   j) Intervir em todos os processos que envolvam interesse público bem como nos processos de falência e insolvência;
   k) Exercer funções consultivas, nos termos desta lei;
   l) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
   m) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de defraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;
   n) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2. A competência referida na alínea i) do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso nos casos e termos da lei da organização, funcionamento e processo no Tribunal Constitucional.
3. No exercício das suas funções, o Ministério Público é coadjuvado por funcionários de justiça e por órgãos de polícia criminal e dispõe de serviços de assessoria e de auditoria.
4. Nas acções cíveis e administrativas, a administração central é representada por um corpo de servidores público, denominado advogacia do estado.

Artigo 4.º
Poderes do Ministro da Justiça

1. Compete ao Ministro encarregue pela áreada Justiça, dentre outras funções:

a) Transmitir orientações genéricas ao Procurador-Geral da República, definindo novas prioridades de política criminal, de acordo com a evolução da criminalidade e da sua incidência territorial para concretização dos objectivos da lei de política criminal;
b) Transmitir, por intermédio do Procurador-Geral da República, instruções de ordem específica nas acções cíveis e nos procedimentos tendentes á composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja Interessado;
c) Autorizar o Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República a confessar, transigir ou desistir nas acções cíveis em que o Estado seja parte, ouvido o departamento governamental encarregue pela área respectiva;
d) Solicitar ao Conselho Superior das Magistraturasinformações e esclarecimentos;
e) Solicitar ao Procurador-Geral da República inspecções, sindicâncias e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal;

2. O Ministro encarregue pela áreada Justiça pode participar nas Reuniões do Conselho Superior das Magistraturas, sempre que entender conveniente, sem direito de voto.

Artigo 5.º
Dever de colaboração

1. Todas as entidades públicas e privadas são obrigadas a prestar ao Ministério Público a colaboração, sempreque por este lhes for solicitada, designadamente dando informações, efectuando inspecções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Ministério Público, se tal lhes for pedido.
2. A colaboração referida no número anterior deve ser feita com preferência sobre qualquer outro serviço.

Capítulo II
Regime de intervenção

Artigo 6.º
Representação do Ministério Público

1. O Ministério Público é representado junto dos tribunais:
   a) No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional e no Tribunal de Contas e demais Tribunais Superiores pelo Procurador – geral da República que pode delegar as suas funções nos Procuradores Gerais Adjunto;
   b) Nos tribunais colectivos, pelos procuradores da República;
   c) Nos Tribunais de 1.ª Instância, pelos Procuradores da República e Procuradores adjuntos;
   d) No Tribunal militar pelo Procurador da República.

2. O Ministério Público é representado junto aos demais Tribunais nos termos da lei.
3. Os magistrados do Ministério Público fazem-se substituir nos termos previstos na presente Lei.

Artigo 7.º
Representação do Estado nas acções cíveis

Nas acções cíveis em que o Estado seja parte, o Procurador-Geral da República, ouvido o Procurador-Geral Adjunto, ou o Procurador da República coordenador da Região Judicial, pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir o magistrado a quem incumbe a representação.

Artigo 8.º
Representação em processos criminais

1. Nos processos criminais, o Procurador-Geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir outro magistrado a quem o processo seja distribuído, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.
2. O Procurador-Geral da República, ouvido o Procurador-Geral Adjunto ou o Procurador da República coordenador da Região Judicial, pode determinar, fundado em razões processuais, que intervenha nas fases subsequentes do processo o magistrado do Ministério Público que tiver dirigido a instrução.

Artigo 9.º
Representação especial do Ministério Público

1. Em caso de conflito entre entidades, pessoas, ou interesses que o Ministério Público deve representar, o magistrado do Ministério Público solícita á Ordem dos Advogados a indicação de um advogado para representar uma das partes.
2. Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa fazer-se nos termos do número anterior, o juiz designa advogados para intervir nos actos processuais.

3. Os honorários devidos pelo patrocínio referido nos números anteriores constituem encargos do Estado.

Artigo 10.º
Intervenção principal

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:
   a) Quando representa o Estado;
   b) Quando representa a região Autónoma do Príncipe e as autarquias locais;
   c) Quando representa os menores, incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;
   d) Quando exerce o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
   e) Nos inventários exigidos por lei;
   f) Quando representa interesses colectivos ou difusos;
   g) Nos demais casos em que a lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.

2. Em caso de representação prevista na alínea a) e b) do número anterior, a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário.
3. Em caso de representação de menores, incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os respectivos representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo.

Artigo 11.º
Intervenção acessória

1. O Ministério Publico intervém nos processos acessoriamente, quando não se verifica nenhum dos casos previstosno n.º 1 do artigo 10.º, sejam interessados na causa a Região Autónoma do Príncipe e as autarquias locais em São Tomé, outras pessoas colectivas de utilidade pública, incapazes, ausentes ou quandoa acção vise a realização de interesse colectivos ou difusos, e nos demais casos previstos na Lei.
2. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe estão confiados, promovendo o que tiver por conveniente.
3. Os termos da intervenção são os previstos nas leis de processuais.

Título II
Órgãos e representantes do Ministério Público

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 12.º
Órgãos

São órgãos do Ministério Público:
a) A Procuradoria-Geral da República;
b) Procuradoria da República;
c) Procuradoria Regional.

Artigo 13.º
Representantes do Ministério Público

1. São representantes do Ministério Público:
   a) O Procurador-Geral da República;
   b) O Vice-Procurador-Geral da República;
   c) Os Procuradores-gerais-adjuntos;
   d) Os Procuradores da República;
   e) Os Procuradores-adjuntos;

2. Os magistrados do Ministério Público podem ser coadjuvados por assessores, nos termos da lei.

Capítulo II
Procuradoria-Geral da República

Secção I
Estrutura e competência

Artigo 14.º
Natureza

A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior da hierarquia do Ministério Público

Artigo 15.º
Autonomia

A Procuradoria-Geral da República goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da lei.

Artigo 16.º
Sede

A Procuradoria-Geral da República tem sede na cidade de São Tomé e jurisdição sobre todo o território nacional.

Artigo 17.º
Presidência
A Procuradoria-Geral é presidida pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 18.º
Estrutura

Funcionam na Procuradoria-Geral da República, na dependência do Procurador-Geral da República, Conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo, o Departamento de Cooperação Judiciária Internacional e Direito Comparado, o Departamento de Acção Penal, e o Departamento do Contencioso do Estado.

Artigo 19.º
Competência

Compete à Procuradoria-Geral da República:

a) Promover a defesa da legalidade democrática;
b) Nomear, colocar, transferir, promover e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República;
c) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções de carácter administrativo a que deve obedecer a actuação dos magistrados do Ministério Público no exercício das respectivas funções;
d) Pronunciar sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
e) Emitir parecer nos casos de consulta prevista na lei e a solicitação do Presidente da Assembleia Nacional
f) Propor à Assembleia da Nacional e ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
g) Informar a Assembleia da Nacional e o membro do Governo responsável pela área da justiça acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
h) Fiscalizar a superiormente a actividade de investigação dos órgãos de polícia criminal;
i) Dirigir e coordenar o processo de desenvolvimento, aplicação e utilização das tecnologias de informação e comunicação do Ministério Público;
j) Em articulação com o Ministério encarregue pela áreada Justiça, proceder ao levantamento de necessidades e participar na concepção, desenvolvimento, execução e manutenção das aplicações e demais serviços dos sistemas de informação do Ministério Público e do sistema de justiça em geral;
k) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Secção II
Procurador-Geral da República

Subsecção I
Nomeação e competência

Artigo 20.º
Nomeação do Procurador-Geral da República

1. O Procurador-Geral da República é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, de entre magistrados do Ministério Público, juízes conselheiros ou Juízes de

Direito de 1.ª classe com mais de 6 anos em exercício de função na referida categoria ou um jurista ou advogado com mais de 10 anos de experiência profissional.

2. O mandato do Procurador-geral da República tem a duração de 4 anos podendo ser renovado apenas uma vez e só pode cessar antes do termo normal do mandato por ocorrência de:
   a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;
   b) Renúncia apresentada por escrito;
   c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal.
   d) Investidura em cargo ou exercício de actividade incompatíveis com o exercício do mandato, nos termos da lei.

3. A nomeação e posse implicam a suspensão do anterior cargo, quando recaía em magistrado do Ministério Publico ou judicial ou em funcionários público, mas não envolve perda de antiguidade e do direito á promoção no quadro de origem.
4. Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 2, a data da cessação de funções é, respectivamente, aquela em que ocorreu a morte, a da declaração da incapacidade física ou psíquica permanente e inabilidade e da investidura em outro cargo ou lugar.

Artigo 21.º
Competência

1. Compete ao Procurador-Geral da República:
   a) Presidir à Procuradoria-geral da República
   b) Representar o Ministério Público nos tribunais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º;
   c) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma.

2. Como representante da Procuradoria-Geral da República, compete ao Procurador-Geral da República:
   a) Promover a defesa da legalidade democrática;
   b) Propor a nomeação, colocação transferência, promoção, demissão e apreciação de mérito profissional, acção disciplinar e todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público e ainda relativamente aos funcionários do Ministério Público;
   c) Propor ao Conselho Superior das Magistraturaso plano anual de inspecções ao serviço de Ministério Público e sugerir inspecções, sindicância, inquéritos e processos disciplinares aos seus magistrados;
   d) Dirigir coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos respectivos magistrados;
   e) Convocar o Conselho Superior das Magistraturase o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e presidir às respectivas reuniões;
   f) Propor ao membro do governo responsável pela área da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
   g) Informar a Assembleia Nacional e o membro do Governo responsável pela área da justiça da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
   h) Dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República;
   i) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3. O Procurador-Geral da República é apoiado no exercício das suas funções por um Gabinete.
4. As directivas a que se refere a alínea d) do número anterior, que interpretem disposições legais, são publicadas no Diário da República.

Artigo 22.º
Coadjuvação e substituição

1. O Procurador-geral da República é coadjuvado e substituído pelo Vice-Procurador Geral.
2. Nos tribunais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, a coadjuvação e a substituição são assegurados por Procuradores-gerais-adjuntos.
3. O Procurador-Geral da República, mediante despacho, designa, bienalmente, as actividades do Ministério Público que devem ser coordenadas pelo Vice- Procurador-Geral da República ou pelos Procuradores-gerais-adjuntos colocados nos Tribunais superiores.

Artigo 23.º
Substituição do Vice-Procurador-Geral da República

O Vice-Procurador-Geral da República é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Procurador-geral-adjunto que o Procurador-Geral da República indicar ou, na falta de designação, pelo Procurador da República mais antigo.

Subsecção II
Gabinete do Procurador-Geral da República

Artigo 24.º
Composição

O Gabinete do Procurador-Geral da República é constituído por um Director, quatroAuditores, um Secretário e um Motorista.

Artigo 25.º
Competência

Compete ao Gabinete do Procurador-Geral da República:

a) Estudar e prestar informação sobre questões que lhe sejam submetidas pelo Procurador-Geral da República e pelo Vice Procurador-Geral da República;
b) Analisar e propor o seguimento e dar ás petições, exposições e reclamações dirigidas ao Procurador-Geral da República;
c) Reunir e seleccionar informações relativa às decisões dos Tribunais e do Ministério Publico e elaborar estudos e propostas, tendo em vista as competências do Procurador-Geral da República em matéria de garantias constitucionais legalidade, unidade do direito e igualdade dos cidadãos;
d) Assegurar as relações da Procuradoria-Geral da República e do Procurador-Geral da República com outros departamentos e instituições;
e) Organizar os assuntos a serem submetidos á apreciação do Procurador-Geral da República;
f) Ocupar-se da recepção de expediente, registo e arquivo de toda a correspondência dirigida ao Procurador-Geral da República;
g) Organizar a agenda e as relações públicas do Procurador-Geral da República;
h) Ocupar-se de expediente pessoal do Procurador-Geral da República cometido por lei;
i) Os mais que lhe for cometido por lei ou pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 26.º
Direcção

O Gabinete do Procurador-Geral da República é dirigido por um director.

Artigo 27.º
Substituição do director do gabinete do Procurador-Geral da República

O Director de Gabinete é substituído, nas suas faltas ou impedimento, pelo auditorque o Procurador-Geral designar.

Artigo 28.º
Membros do gabinete do Procurador-Geral da República

1. Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são livremente escolhidos pelo Procurador-Geral da República.
2. Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são equiparados, para todos os efeitos, o membro do gabinete dos membros do Governo e recrutados nos termos do estatuto do pessoal de quadro especial, salvo quando sejam magistrados ou funcionários da justiça.

Secção III
Vice Procurador-Geral da República

Artigo 29.º
Nomeação e cessação de funções

1. O Vice Procurador-Geral da República é nomeado pelo Conselho Superior das Magistraturas, sob proposta do Procurador-Geral da República, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos, para um mandato de quatro anos, renovável.
2. O mandato do Vice Procurador-Geral cessa com o termo do mandato do Procurador-Geral da República.

Artigo 30.º
Competência

1. Compete ao Vice Procurador-Geral da República:
   a) Coadjuvar e substituir o Procurador-Geral da República no exercício das suas funções;
   b) Coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público na Região Judicial que lhe tenha sido determinado pelo Procurador-Geral da República;
   c) Exercer as demais competências que lhes sejam conferidas por lei.

2. O despacho de delegação de competência referido na alínea c) do número anterior é publicado no Diário da República.

Secção IV
Serviço de inspecção

Artigo 31.º
Finalidades

A inspecção destina-se a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados.

Artigo 32.º
Competência e funcionamento

A competência e funcionamento do Serviço de Inspecção são regulados por diploma específico.

Secção V
Conselho consultivo

Artigo 33.º
Composição

1. A Procuradoria-Geral da República exerce funções consultivas por intermédio do seu Conselho Consultivo.
2. O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é constituído pelo Procurador-Geral da República e pelos ex-Procuradores Gerais da República e ainda por Procuradores-Gerais Adjuntos designados pelo Conselho Superior das Magistraturas, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 34.º
Competência

Compete ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República:
   a) Emitir parecer restrito a matéria de legalidade nos casos de consulta previstos na lei ou a solicitação do Presidente da Assembleia Nacional ou do Governo;
   b) Pronunciar-se, a pedido do Governo, acerca da formulação e do conteúdo jurídico de projectos de diplomas legislativos;
   c) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
   d) Pronunciar-se sobre as questões que o Procurador-Geral da República, no exercício das suas funções, submetaà sua apreciação;
   e) Informar o Governo, por intermédio do Procurador-Geral da República, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições de textos legais e propor as devidas alterações.

Artigo 35.º
Funcionamento

1. A distribuição de pareceres faz-se por sorteio.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Procurador-Geral da República pode determinar que os pareceres sejam distribuídos segundo critério de especialização dos vogais.

Artigo 36.º
Prazo de elaboração dos pareceres

1. Os pareceres são elaborados dentro de trinta dias, salvo se, pela sua complexidade, for indispensável maior prazo, devendo, nesta hipótese, comunicar-se previamente à entidade consultante a demora provável.
2. Os pareceres solicitados com declaração de urgência têm prioridade sobre os demais.

Artigo 37.º
Reuniões

1. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por quinzena e, extraordinariamente, quando for convocado pelo Procurador-Geral da República.
2. O Conselho Consultivo é secretariado pelo secretário da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 38.º
Votação

1. As resoluções do Conselho Consultivo são tomadas à pluralidade de votos e os pareceres assinados pelos vogais que neles intervierem, com as declarações a que houver lugar.
2. O Procurador-Geral da República tem voto de qualidade e assina os pareceres.

Artigo 39.º
Valor dos pareceres

1. O Procurador-Geral da República pode determinar, no uso da competência que lhe é atribuída pela presente lei, que a doutrina dos pareceres do Conselho Consultivo seja seguida e sustentada pelos magistrados do Ministério Público.
2. Por sua iniciativa ou sob exposição fundamentada de qualquer magistrado do Ministério Público, o Procurador-Geral da República pode submeter as questões a nova apreciação para eventual revisão da doutrina firmada.

Artigo 40.º
Homologação dos pareceres e sua eficácia

1. Quando homologados pelas entidades que os tenham solicitado, ou a cujo sector respeite o assunto apreciado, os pareceres do Conselho Consultivo sobre disposições de ordem genérica são publicados no Diário da República para valerem como interpretação oficial, perante os respectivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer.
2. Se o objecto de consulta interessar a dois ou mais ministérios que não estejam de acordo sobre a homologação do parecer, esta compete ao Primeiro-Ministro.

Secção VI
Serviço de apoio técnico e administrativo da Procuradoria-Geral da República

Artigo 41.º
Competência e estrutura

1. Os Serviços Técnicos e Administrativos têm por missão assegurar a gestão, coordenação e controlo de recursos humanos, financeiros e materiais, de documentação e sistemas de informação, bem como o apoio geral aos órgãos e serviços que integram a Procuradoria-Geral da República, ou delas directamente dependentes, de acordo com as normas organizativas e funcionais do Instituto de Gestão, Administração de Infra-estrutura da Justiça.
2. OsServiços Técnicos e Administrativos prosseguem, designadamente, as seguintes atribuições:
   a) Prestar a assistência técnica e administrativa nos domínios e aos órgãos e serviços referidos no número anterior;
   b) Prestar apoio ao Conselho Superior das Magistraturas, aos seus membros e aos serviços de inspecção, no exercício das respectivas competências;
   c) Prestar apoio aos vogais do Conselho Consultivo;

Artigo 42.º
Unidade de administração e processos

Á Unidade de Administração e Processos incumbe nomeadamente:
a) Prestar apoio ao Conselho Superior das Magistraturasna gestão e administração dos quadros do Ministério Público e ainda aos serviços de inspecção no exercício das respectivas competências;
b) Prestar apoio aos membros do Conselho Superior das Magistraturase aos serviços de inspecção no exercício das respectivas competências;
c) Assegurar o expediente relativo ao Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República;
d) Apoiar administrativamente os vogais do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República
e) Dar execução aos procedimentos administrativos respeitante às áreas de intervenção do Ministério Público ou da Procuradoria-Geral da República;
f) Proceder aos registos e á distribuição dos processos instaurados contra magistrados;
g) Garantir a realização das tarefas inerentes á recepção, distribuição, expedição, arquivo e conservação de correspondência e outros documentos;
h) Assegurar e execução do expediente relativo a concursos públicos, serviços de apostilas, exposições, prestações de cauções e demais tarefas não confiadas a outros serviços.

Artigo 43.º
Administração geral

1. Administração Geral incumbe ao Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da Justiça que nomeadamente:
   a) Executar as tarefas administrativas inerentes á prestação, execução e alteração do orçamento;
   b) Assegurar as tarefas administrativas inerentes á elaboração dos instrumentos de avaliação e controlo da execução orçamental da Procuradoria-Geral da República;
   c) Executar as tarefas administrativas inerentes ao aprovisionamento e á gestão e administração do património afecto á Procuradoria-Geral da República e ás Procuradorias da República;
   d) Assegurar as operações administrativas inerentes á gestão e administração do pessoal, dos funcionários dos órgãos e serviços da Procuradoria-Geral da República e das secretarias do Ministério Publico.

Secção VII
Departamento de cooperação judiciária internacional e direito comparado

Artigo 44.º
Competência e composição

1. Compete ao Departamento de Cooperação Judiciária Internacional e Direito Comparado:
   a) Prestar assessoria jurídica, recolher, tratar e difundir informações jurídicas, especialmente nos domínios de direito estrangeiro e direito internacional, e realizar estudos e difundir informações sobre sistemas comparados de direito, sem prejuízo das atribuições de outros serviços do Ministério da Justiça;
   b) Assegurar as funções de autoridade central para efeitos de recepção e transmissão de pedidos e de apoio à cooperação judiciária internacional em matéria penal, nos termos da lei e das convenções e outros instrumentos internacionais em vigor no direito interno;
   c) Assegurar os procedimentos relativos a pedidos de cooperação judiciária internacional em matéria penal, instruindo a fase administrativa dos processos de cooperação e informando e apresentando ao Procurador-Geral da República propostas de decisão sobre os pedidos a submeter ao membro do Governo responsável pela área da justiça, nos termos da lei;
   d) Assegurar as funções de ponto de contacto da Rede Judiciária em matéria penal e de ponto de contacto de outras redes de cooperação judiciária para a área penal, através de magistrado designado pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo das atribuições de outras entidades;
   e) Apoiar os magistrados do Ministério Público na preparação e execução de pedidos de cooperação judiciária internacional e nos procedimentos relativos à aplicação de instrumentos internacionais sobre reconhecimento mútuo de decisões judiciárias em matéria penal;
   f) Proceder à recolha e tratamento de informação relativa à aplicação de instrumentos jurídicos internacionais no domínio da cooperação judiciária internacional em matéria penal;
   g) Prestar apoio jurídico, recolher e tratar informação jurídica, realizar estudos e difundir informação, direito de outros Estados, direito internacional e direitos humanos;
   h) Cooperar na organização e no tratamento de documentação emanada de organismos internacionais;
   i) Colaborar na divulgação, no estrangeiro, de informação relativa ao sistema jurídico são-tomense, designadamente junto dos serviços das instituições dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e da Comunidade de Estados da África Ocidental;
   j) Proceder à retroversão e tradução de textos jurídicos e legislativos, bem como realizar, no âmbito da actividade do Ministério Público, serviços de tradução, retroversão, correspondência e interpretação;
   k) Assegurar a participação em reuniões internacionais, por intermédio de magistrados ou funcionários para o efeito designados, bem como apoiar e prestar colaboração aos peritos nomeados para nelas participar;
   l) Exercer outras funções que lhe sejam conferidas em matéria documental e de informação jurídica.

2. O Departamento de Cooperação Judiciária Internacional e Direito Comparado é dirigido por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número máximo de três, designados pelo Conselho Superior das Magistraturas, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Secção VIII
Departamento de acção penal

Artigo 45.º
Definição e composição

1. O Departamento de Acção Penal é um órgão de coordenação e de direcção de investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade.

2. O Conselho Superior das Magistraturas, delibera sobre a composição Departamento de Acção Penal, e nomeia o Procurador-geral-Adjuntoou Procuradores da República que o dirige como os Procuradores-Adjuntos, em número máximo de três, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 46.º
Competência

1. Compete ao Departamento de Acção Penal coordenar a direcção da investigação dos seguintes crimes:
   a) Contra a paz e a humanidade;
   b) Organização terrorista e terrorismo;
   c) Contra a segurança do Estado, com excepção dos crimes eleitorais;
   d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição directa ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;
   e) Branqueamento de capitais;
   f) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
   g) Administração danosa em unidade económica do sector público;
   h) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
   i) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.
2. O exercício das funções de coordenação do Departamento de Acção Penal compreende:
   a) O exame e a execução de formas de articulação com outros departamentos e serviços, nomeadamente de Polícia Judiciária, com vista ao reforço da simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos;
   b) Em colaboração com os departamentos de investigação e acção penal da Polícia Judiciária, na elaboração de estudos sobre a natureza, o volume e as tendências de evolução da criminalidade e os resultados obtidos na sua prevenção, detecção e controlo.

3. Compete ao Departamento de Acção Penal dirigir as instruções preparatórias e exercer a acção penal:
   a) Relativamente aos crimes indicados no n.º 1, quando a actividade criminosa for de manifesta gravidade ou de especial complexidade e ocorrer em outras regiões judiciais;
   b) Relativamente aos crimes praticados por magistrados;
   c) Precedendo despacho do Procurador-Geral da República, quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a especial complexidade ou a dispersão territorial da actividade criminosa justificarem a direcção concentrada da investigação.

4. Compete ao Departamento de Acção Penal realizar as acções de prevenção relativamente aos seguintes crimes:
   a) Lavagem de capitais;
   b) Corrupção, peculato e participação económica em negócios;
   c) Administração danosa em unidade económica do sector público;
   d) Infracção económico-financeira cometida de forma organizada, nomeadamente com recurso á tecnologia informática.

Secção IX
Departamento do contencioso do estado

Artigo 47.º
Definição e composição

1. O Departamento do Contencioso do Estado é um órgão de coordenação da intervenção do Ministério Público no domínio do contencioso do Estado em matéria cível e ou administrativa.
2. O Conselho Superior das Magistraturas delibera sob a composição do Departamento do Contencioso do Estado, e nomeia o Procurador-Geral Adjunto ou Procuradores da República, que dirige bem como os Procuradores-Adjuntos, em número máximo de três, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 48.º
Competência

Compete ao Departamento do Contencioso do Estado:
a) A representação do Estado em juízo, na defesa dos seus interesses patrimoniais;
b) Preparar, examinar e acompanhar formas de composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado.

Capitulo III
Acesso a informação

Artigo 49.º
Informação

1. É assegurado o acesso, pelo público e pelos órgãos de comunicação social, á informação relativa á actividade do Ministério Publico de carácter não reservado, nos termos da lei.
2. Para efeito do disposto no número anterior, é organizado Gabinetes de Imprensa junto da Procuradoria-Geral da República, sob a superintendência do Procurador-geral da República.

Capítulo IV
Procuradorias da República

Secção I
Procuradorias da República

Subsecção I
Estruturas e competência

Artigo 50.º
Estruturas

1. Em cada região judicial existe uma Procuradoria da República.
2. As Procuradorias da República compreendem, Procuradores da República e Adjuntos.

Artigo 51.º
Competência

Compete especialmente às Procuradorias da República

a) Promover a defesa da legalidade democrática
b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público na área da respectiva região judicial e emitir ordens e instruções;
c) Propor ao Procurador-Geral da República directivas tendentes a uniformizar a acção do Ministério Público;
d) Coordenar a actividade dos órgãos de Polícia Judiciária;
e) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de Polícia Judiciária;
f) Fiscalizar a observância da lei na execução das penas e das medidas de segurança e no cumprimento de quaisquer medidas de internamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo as inspecções que se mostrarem necessárias;
g) Proceder a estudos de tendências relativamente a doutrina e a jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;
h) Realizar, em articulação com os órgãos de Polícia Judiciária, estudos sobre factores e tendências de evolução da criminalidade;
i) Elaborar relatório anual de actividades e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados;
j) Exercer as demais funções conferidas por lei.

SUBSECÇÃO II
Procuradores da República

Artigo 52.º
Direcção

1. A Procuradoria da República é dirigida por um Procurador da República, com a designação do Procurador da República Coordenador.
2. O Procurador da República Coordenador é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo magistrado da mesma categoria, designado pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 53.º
Competência

1. Compete aos Procuradores da República coordenador;
   a) Representar o Ministério Público no Tribunal de Primeira Instância
   b) Dirige e coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público junto do Tribunal da Primeira Instancia, emitindo ordens e instruções;
   c) Fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e a actividade processual dos órgãos de polícia criminal, e manter informado o Procurador-Geral da República;
   d) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados do tribunal, com a participação dos Procuradores e dos funcionários;
   e) Ser ouvida pelo Conselho Superior das Magistraturas, sempre que seja ponderada a realização de inspecções extraordinárias ou sindicância á região;
   f) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça em funções nas secretarias, Procuradoria do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infracção ocorrer nos respectivos serviços;
   g) Tomar conhecimento dos relatórios das inspecções aos serviços e das avaliações dos funcionários judiciais, respeitando a protecção dos dados pessoais.
   h) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente às Procuradorias do Ministério Público;
   i) Implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior das Magistraturas;
   j) Acompanhar e avaliar a actividade do Ministério Público, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;
   k) Propor a realização equilibrada de acções de formação pelos magistrados do Ministério Público da região, em articulação com o Conselho Superior das Magistraturas;
   l) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 54.º
Exercício de funções

1. Os Procuradores da República exercem funções de representação do Ministério Público nos tribunais judiciais de primeira instância e no Departamento de Acção Penal, nos termos constante das leis de organização e funcionamento do sistema Judiciário e da presente Lei.
2. É da competência dos Procuradores da República acusação em processo de querela e os seus ulteriores termos, bem como os termos do processo ordinário em que o Estado seja parte.
3. A distribuição de serviço pelos Procuradores da República faz-se por despacho do Procurador-Geral da República, nos termos definidos pelo regulamento da Procuradoria-Geral da República.
4. Os Procuradores da República no Departamento de Acção Penal podem assumir funções hierárquicas, nos termos da presente Lei.
5. Os Procuradores da República coordenadores referidos no n.º 4 devem cumular as competências previstas no número anterior com o exercício das respectivas funções processuais, salvo em casos excepcionais, devidamente fundamentados e sujeitos a apreciação do Conselho Superior das Magistraturas.
6. Os Procuradores da República podem cumular funções em mais de uma secção ou respeitando o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente, nos termos de regulamento aprovado pelo Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 55.º
Substituição dos Procuradores da República

Os Procuradores da República são substituídos nas suas faltas e impedimentos nos termos fixados na presenteLei ou na lei de organização e funcionamento do sistema judiciário.

Subsecção III
Procuradores adjuntos

Artigo 56.º
Exercícios de funções

1. Os Procuradores-Adjuntos exercem funções de representação do Ministério Público nos Tribunais Judiciais de Primeira Instância e no Departamento de Acção Penal, nos termos constante desta Lei, sem prejuízo das funções que devam ser exercidas por Procuradores da República nos termos da presente Lei.

2. A distribuição de serviços pelos Procuradores Adjuntos faz-se por sorteio presidido por um Procurador da República diante dos Procuradores Adjuntos, devendo uma cópia da respectiva acta ser remetida de imediato ao Procurador- Geral da República.
3. Em caso de acumulação de serviços, vacatura do lugar ou impedimento do seu titular por período superior a 15 dias, o procurador da República coordenador pode distribuir, mediante sorteio, aos seus Procuradores Adjuntos.

Artigo 57.º
Substituição dos procuradores adjuntos

1. A substituição dos Procuradores-Adjuntos faz-se nos termos estabelecidos na lei de organização e funcionamento do sistema judiciário e no regulamento da Procuradoria-Geral da República.
2. Se a falta ou impedimento na for superior a 15 dias, o Procurador da República Coordenador, após audição do Procurador-Geral da República, pode indicar para a substituição outro Procurador Adjunto de outro Tribunal.
3. Se houver urgência e a substituição não puder fazer-se pela forma indicada nos números anteriores, o juiz comunica de imediato ao Procurador da República Coordenador que promove a urgente substituição.

Capítulo V
Procuradoria regional e distrital

Artigo 58.º
Estruturas e classificação

1. Na sede do Tribunal Regionais e Distrital existe Procuradoria Regional e Distrital.
2. A Procuradoria Regional e Distrital compreendem os Procuradores da República e Procuradores Adjuntos.
3. A Procuradoria Regional e Distrital dispõem de serviços técnico-administrativo próprios, designados secretarias.
4. Para efeito de ingresso e acesso na careira da magistratura do Ministério Público a Procuradoria Regional e Distrital, funciona como primeira nomeação.

Artigo 59.º
Competência

Compete especialmente a Procuradoria Regional e Distrital dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público na área da respectiva região ou distrito judicial.

Artigo 60.º
Direcção

1. A Procuradoria Regional e Distrital é dirigida por um Procurador da República.
2. Na Procuradoria Regional e Distrital onde exercem funções mais de um Procurador da República pode ser nomeado Procurador da República com funções específicas de coordenação.

Artigo 61.º
Competência do Procurador Coordenador

1. Compete ao Procurador Coordenador:
   a) Representar o Ministério Público nos Tribunais de 1.º Instancia;
   b) Orientar e fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e manter informado o Procurador-Geral da República;
   c) Articular com os órgãos de Polícia Judiciária;
   d) Requisitar a intervenção órgão de Polícia Judiciáriasempre que o exija a natureza ou a dificuldade da investigação, nos termos da lei;
   e) Decidir da substituição de Procuradores Adjuntos em caso de falta ou impedimento que inviabilize a informação, em tempo útil.
   f) Assegura a representação externa da Procuradoria Regional e Distrital.

2. O Conselho Superior das Magistraturas pode dispensar o Procurador da República Coordenador do desempenho de determinadas funções do Ministério Público.

Artigo 62.º
Reclamação dos actos e decisões dos Procuradores Adjuntos

Dos actos e decisões dos Procuradores Adjuntos cabe recurso hierárquico para o Procurador da República, nos termos da presente Lei e da lei do Processo.

Capítulo VI
Representação do Ministério Público

Artigo 63.º
Princípios gerais

1. A distribuição de processos e a representação do Ministério Público faz-se nos termos das disposições da presente Lei, das leis de processo, das leis de organização e funcionamento do sistema judiciário.
2. O magistrado a quem o processo esteja distribuído pode ser coadjuvado por outros, quando a complexidade processual ou razões processuais o justifique, por decisão de superior hierárquico.
3. Quando a mesma matéria ou matéria conexa for objecto de processos em jurisdições distintas e se verificar a necessidade de uma acção integrada e articulada do Ministério Público, podem ser constituídas equipas de magistrados, por decisão do superior hierárquico comum.
4. O Magistrado a quem o processo esteja distribuído é obrigado a decidir em tempo útil, devendo o Conselho Superior das Magistraturas, definir prazos razoáveis, criar mecanismo de monitorização e de responsabilização disciplinar.

Artigo 64.º
Representação especial nos processos criminais

Nas instruções preparatórias, o Procurador-Geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para dirigir a instrução ou para substituir outro magistrado a quem o processo esteja distribuído, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

Artigo 65.º
Conflito na representação pelo Ministério Público

Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, cada uma das partes deve designar o respectivo mandatário, aplicando-se, sempre que necessário, o previsto no código processual penal ou na Lei de Assistência Judicial.

Título III
Da magistratura do Ministério Público

Capítulo I
Organização e estatuto

Artigo 66.º
Âmbito

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos a Estatuto próprio qualquer que seja a situação em que se encontrem.
2. O regime jurídico e funcional dos magistrados do Ministério Público é determinado e conformado pelas disposições, ainda que de natureza remissiva, da presente Lei e dos Estatutos dos Magistrados do Ministério Público, só podendo ser alterado por expressa revisão da lei que o aprova.

Artigo 67.º
Funções

1. São funções de Ministério Público as exercidas em tribunais, órgãos e serviços do Ministério Público previstos na presente Lei.
2. Consideram-se equiparadas a funções de Ministério Público:
   a) As funções exercidas em Tribunais Internacionais;
   b) As funções de direcção exercidas na Polícia Judiciária;
   c) As funções exercidas nos gabinetes dos membros do Governo encarregue encarregue pela área da justiça ou de dirigente superior dos organismos por estes tutelados;
   d) As funções desempenhadas de inspecção previstas nos termos da lei;
   e) Todas as funções que a lei expressamente estabelecer que devem ser exercidas exclusivamente por magistrado.

Artigo 68.º
Paralelismo em relação á magistratura judicial

A magistratura do Ministério Público é paralela á magistratura judicial e dela independente.

Capítulo II
Secretarias de Ministério Público

Secção I
Organização e competências

Artigo 69.º
Secretarias

1. O expediente do Ministério Público é assegurado por secretarias.
3. Cada órgão do Ministério Público dispõe de uma secretaria própria.

Artigo 70.º
Composição e quadro do pessoal

1. As secretarias compreendem uma secção central e podem ter uma ou mais secções de processos.
2. Quando o volume de serviço ou a especificidade da secretaria não o justifiquem, as secretarias podem ter uma secção única com as devidas adaptações.
3. O número de secções de processo é definido pelo Procurador-Geral da República mediante circular, ouvido o magistrado competente.
4. A composição e o quadro do pessoal das secretarias devem constar do mapa a ser publicado pelo Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 71.º
Competências das secretarias

1. Compete á secção central das secretarias:
   a) Efectuar o registo e distribuição dos processos e papéis;
   b) Distribuir e controlar a execução do serviço externo de todas as secções pelos oficiais de justiça;
   c) Contar os processos e papéis avulsos;
   d) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens móveis inventariáveis afectos aos serviços, designadamente os meios de transporte, mobiliários, equipamentos e utensílios electrónicos em concertação com os serviços competentes da Procuradoria-Geral da República;
   e) Organizar o arquivo e respectivos índices;
   f) Organizar a biblioteca;
   g) Elaborar os mapas estatísticos;
   h) Registar e acondicionar em depósito os objectos, bens e valores respeitantes a processos, bem como quaisquer documentos que não possam ser apensos ou incorporados naqueles;
   i) Passar certidões relativas a processos arquivados;
   j) Preparar, tratar e organizar os elementos e dados necessários á elaboração do relatório anual;
   k) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo magistrado competente, ou que não caibam às secções de processos.

2. Compete às secções de processos das secretarias:
   a) Movimentar os processos e efectuar o respectivo expediente;
   b) Preparar e controlar a execução do serviço externo que deva ser cumprido pela secção central de forma centralizada;
   c) Passar cópias, extractos, transladose certidões relativos a processos pendentes, mediante despacho do magistrado competente;
   d) Os mais que lhe for cometido por lei ou pelo magistrado competente.

Secção II
Funcionamento das secretarias

Artigo 72.º
Horário de funcionamento

1. O horário normal de funcionamento das secretarias é o dos restantes serviços públicos, sem prejuízo do seu prolongamento fixado, nos termos da lei.
2. As secretarias funcionam nos dias úteis.
3. As secretarias funcionam igualmente aos sábados, domingos e feriados, quando seja necessário assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal e na legislação sobre o regime tutelar sócio-educativo aplicável a menores, bem como em outros casos previstos na lei.

Artigo 73.º
Turnos

Para assegurar o funcionamento das secretarias do Ministério Público aos sábados, domingos e feriados podem ser organizados turnos nos termos determinados pelo magistrado competente, ouvido o secretário.

Artigo 74.º
Turnos de férias

Tendo em conta os interesses dos serviços, os mapas de férias distribuem os funcionários de justiça por turnos de férias.

Artigo 75.º
Entrada nas secretarias

1. É vedada a entrada nas secretarias a pessoas estranhas ao serviço.
2. Mediante autorização prévia dos magistrados ou dos funcionários que chefiam as secções, é permitida a entrada nas secretarias a quem, em razão do seu especial interesse nos actos e processos, a elas deva ter acesso.

Artigo 76.º
Chefia e afectação de pessoal

1. Sem prejuízo dos poderes de superintendência do magistrado do Ministério Público competente, as secretarias são chefiadas por secretários.
2. As secções de processos são chefiadas por escrivães.
3. Quando o quadro de pessoal de uma secretaria não preveja lugares de escrivão, as secções de processos são chefiadas pelo secretário.
4. Sem prejuízo dos poderes de superintendência do magistrado do Ministério Publico competente, o restante pessoal é afecto às secções pelo secretário.

Artigo 77.º
Coadjuvação de autoridades

Os funcionários judiciais e os agentes podem solicitar a colaboração de quaisquer autoridades para execução de actos de serviço.

Secção III
Livros e arquivos

Subsecção I
Livros

Artigo 78.º
Espécies de livros

1. A secção central das secretarias do Ministério Publico dispõe, designadamente, dos seguintes livros:
   a) De ponto;
   b) De registo de entrada de expediente;
   c) De registo de provas e objectos;
   d) De registo de processos remetidos ao arquivo;
   e) De cartas precatórias expedidas;
   f) De registo de execuções instauradas;
   g) De registos de instruções preparatórias;
   h) De registo de acusações;
   i) De registo de proposta de suspensão provisória do processo;
   j) De registo de arquivamento;
   k) Dos processos administrativos;

2. As secções de processos das secretarias do Ministério Público dispõem, designadamente, dos seguintes livros:
   a) De mandados;
   b) De remessa interna aos magistrados do Ministério Público;
   c) De remessa ao tribunal;
   d) De remessa ao serviço externo;
   e) De protocolo de entrada e saída de processos da secção.

3. O Procurador-Geral da República define, mediante circular, o modelo e pode determinar a substituição ou a dispensa dos livros referidos nos números anteriores, bem como a adopção de outros.
4. A substituição dos livros pode ser feita através de suportes informáticos adequados.

Artigo 79.º
Registos de entrada de processos e papéis

1. Os processos e papéis apresentados nas secretarias são registados em livro próprio.
2. Diariamente, á hora de encerramento dos serviços, o livro de registo de entrada é encerrado e rubricado, no fim do último registo, pelo secretário.
3. O registo de entrada de qualquer documento fixa a data da sua entrada na secretaria.
4. É obrigatório a passagem derecibo no duplicado do papel apresentado ou certificado do registo da denúncia, nos termos do disposto no Código de Processo Penal.

Artigo 80.º
Saída de processos e papéis

Depois de registados, os processos e papéis apenas podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recebimento e averbando-se a saída.

Artigo 81.º
Legalização dos livros

1. Os livros das secretarias são legalizados pelo secretário mediante assinatura dos termos de abertura e de encerramento, e numeração e rúbrica de todas as folhas incluindo as que não contenham a sua assinatura.
2. A numeração e rubrica podem serfeitas por processos mecânicos ou informático.

Subsecção II
Arquivos

Artigo 82.º
Arquivos
Cada secretaria dispõe de arquivo próprio.

Artigo 83.º
Guarda do arquivo

A guarda e conservação do arquivo incumbem ao respectivo secretário.

1. Os oficiais de justiça que chefiem as secretarias e as secções são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objectos que lhes digam respeito.
2. Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário após tomarem posse do respectivo cargo.
3. No caso de inexistência de inventário para se proceder a conferência, dos funcionários referidos no n.º 1 devem elaborar um inventário após aceitarem os respectivos cargos.

Artigo 84.º
Conteúdo do arquivo e arquivamento de processos, livros e papéis

1. O arquivo das secretarias é constituído pelos processos, livros e demais papéis findos.
2. Consideram-se findos para efeitos de arquivo:

a) Os processos penais, logo que preenchido o seu fim;
b) Os processos administrativos, após o trânsito em julgado da respectiva decisão final.

3. Os processos, livros e demais papéis ingressam no arquivo respectivo após o visto do secretário e, quando seja o caso, a correcção do magistrado do Ministério Público de quem aquele depende.
4. Integram ainda o arquivo os documentos de expediente administrativo e de contabilidade.
5. A correspondência recebida e as cópias dos ofícios expedidos são arquivadas por ordem cronológica em maços ou dossieres arquivadores anuais distintos.

Artigo 85.º
Saída de processos do arquivo

Quando seja necessário movimentar algum processo arquivado, o mesmo é requisitado à respectiva secção central, que satisfaz a requisição no prazo de 48 horas, mediante recibo.

Artigo 86.º
Microfilmagem e inutilização

1. Os processos findos, livros e demais papéis podem ser substituídos por microfilmes, ouvido o Conselho Superior das Magistraturas, quando instalados.
2. As fotocópias e as ampliações, devidamente autenticadas, obtidas a partir do microfilme, têm a força probatória dos originais.

Capítulo III
Órgãos auxiliares

Artigo 87.º
Polícia judiciária

A regulamentação da Policia Judiciaria é feita, face a sua especificidade, em lei própria.

Titulo IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 88.º
Regime supletivo

Em tudo o que não esteja expressamente previsto na presente Lei, é subsidiariamente aplicável o disposto na lei de organização e funcionamento do sistema judiciário, no Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, no Estatuto da Função Pública, no Código Penal e no Código do Processo Penal.

Artigo 89.º
Revogação

É revogada a lei n.º 13/2008 publicada no Diário da República sob o nº 64, da sexta-feira 07 de Novembro de 2008, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Artigo 90.º
Entrada em vigor

O presente Diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Relatório da 1.ª Comissão Perrmanente Especializada sobre a Análise e votação na especialidade do Projecto de Lei n.º 52/X/7.ª/2018 – Lei Orgânica do Ministério Público

I – Introdução

No**s** dia**s 25, 26 de Junho e 16** de **Julho** de 2018, a Primeira Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, procedeu à análise e aprovação na especialidade do **Projecto de Lei n.º 52/X/7.ª/2018 –** Lei Orgânica do Ministério Público.

Estiveram presentes nessa sessão de trabalho os Srs. Deputados Idalécio Quaresma, que a presidiu, Alda Ramos, José António Miguel, Esmaiel do Espírito Santo, Berlindo Vilela Silvério, do Grupo Parlamentar do ADI, Vasco Guiva do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Delfim Neves, do Grupo Parlamentar do PCD.

Na perspectiva de uma análise mais alargada e, daí, mais profícua, estive de igual modo presente o Senhor Elísio Teixeira, em representação dos técnicos que participaram na sua elaboração.

II – Análise na Especialidade do Projecto de Lei Orgânica do Ministério Público

A discussão na especialidade do Projecto de Lei Orgânica do Ministério Público resultou na apresentação de 10 (dez) propostas de eliminação, 1 (uma) proposta de substituição, 76 (setenta e seis) propostas de emenda e 5 (cinco) propostas de aditamento, como a seguir se indica:

r) Propostas de eliminação

- Eliminou-se o n.º 1 do artigo 18.º;
- Eliminou-se a Secção IV;
- Eliminou-se a Subsecção I;
- Eliminou-se o artigo 31.º até ao artigo 55.º;
- Eliminou-se o n.º 2 do novo artigo 37.º;
- Eliminou-se os n.ºs 3, 4 e 5 do novo artigo 41.º;
- Eliminou-se o n.º 3 do actual artigo 50.º;
- Eliminou-se a anterior alínea f) do n.º 1 do artigo 78.º;

s) Propostas de Substituição

- Substituiu-se o Preâmbulo pela seguinte redacção:

«Preâmbulo

A Lei define as funções, o estatuto e as competências do Ministério Público; concretiza os poderes do Ministro de Justiça; reforça regime de intervenção de representação do Ministério Público, tanto nas acções cíveis, em processos criminais; fixa o âmbito de representação especial do Ministério Público em situações de conflitos entre entidades ou pessoas que o Ministério Público deve representar;»

t) Proposta de Emenda

- **A alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º** passou a ter a seguinte redacção: «f) *Promover a execução das decisões dos tribunais* ***das quais*** *tenha legitimidade****;»;***
- Com a ausência da alínea k) procedeu-se a nova enumeração a alínea l) passou a ser a actual alínea k) assim sucessivamente até a alínea n) do n.º 1 do artigo 3.º.;
- **O n.º 1 do artigo 4.º** passou a ter a seguinte redacção: «*1. Compete ao Ministro encarregue pela área da Justiça, dentre outras funções:»;*
- **A alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º** passou a ter a seguinte redacção: «1. *Compete ao Ministro* ***encarregue pela área*** *da Justiça, dentre outras funções:»;*
- **A alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º** passou a ter a seguinte redacção: «1. *Solicitar ao Conselho Superior* ***das Magistraturas*** *informações e esclarecimentos;»;*
- **O n.º 2 do artigo 4.º** passou a ter a seguinte redacção: «**2.** *O Ministro* ***encarregue pela área*** *da Justiça pode participar nas Reuniões do Conselho Superior* ***das Magistraturas,*** *sempre que entender conveniente****, sem direito de voto.»;***
- **O n.º 1 do artigo 5.º** passou a ter a seguinte redacção: «*1.Todas as entidades públicas e privadas são obrigadas a prestar ao Ministério Público a colaboração****, sempre*** *que por este lhes for solicitada, designadamente dando informações (…).»;*
- **O n.º 2 do artigo 10.º** passou a ter a seguinte redacção: «*2. Em caso de representação prevista na alínea a) e b) do número anterior, a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário.;*
- **O n.º 1 do artigo 11.º** passou a ter a seguinte redacção: «1*. O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente, quando não se verifica nenhum dos casos* ***previstos*** *no n.º 1 do artigo 10.º,* ***(…) ou quando*** *a acção vise a realização de interesse colectivos ou difusos, e nos demais casos previstos na Lei.»;*
- **O artigo 15.º** passou a ter a seguinte redacção: «*A Procuradoria-Geral da República goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da lei»;*
- **A alínea b) do artigo 19.º** passou a ter a seguinte redacção: «**b)** *Nomear, colocar, transferir, promover e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República;»;*
- **A alínea j) do artigo 19.º** passou a ter a seguinte redacção:"j) *Em articulação com o Ministério* ***encarregue pela área*** *da Justiça****, (…).»***
- **O n.º 4 do artigo 20.º** passou a ter a seguinte redacção: "4*. Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do n.º* ***2 (…).»;***
- **A alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º** passou a ter a seguinte redacção: «b) **Propor a nomeação, colocação transferência, promoção, demissão e apreciação de mérito profissional, acção**

disciplinar e todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público e ainda relativamente aos funcionários do Ministério Público;

- **A alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º** passou a ter a seguinte redacção: «c*) Propor ao Conselho Superior **das Magistraturas** o plano anual de inspecções ao serviço de Ministério Público e sugerir inspecções, sindicância, inquéritos e processos disciplinares aos seus magistrados;»*
- **A alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º** passou a ter a seguinte redacção: «d*) Convocar o Conselho Superior **das Magistraturas** e o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e presidir às respectivas reuniões;»*
- **A subsecção I** (Gabinete do Procurador-Geral da República) passou a ser a subsecção II com a mesma epígrafe (Gabinete do Procurador-Geral da República).»
- **O artigo 23.º** passou a ter a seguinte redacção: «*O Gabinete do Procurador-Geral da República é constituído por um Director, quatro **Auditores**, um Secretário e um **Motorista**.»*
- **O artigo 24.º** passou a ter a seguinte redacção: «*O Gabinete do Procurador-Geral da República é constituído por um Director, quatro **Auditores**, um Secretário e um **Motorista**.*
- **A alínea h) do artigo 25.º** passou a ter a seguinte redacção: «*h) Ocupar-se de expediente pessoal do Procurador-Geral da República cometido por lei;»*
- **O artigo 27.º** passou a ter a seguinte redacção: «*O Director de Gabinete é substituído, nas suas faltas ou impedimento, pelo **auditor** que o Procurador-Geral designar.»;*
- **O n.º 2 do artigo 28.º** passou a ter a seguinte redacção: «2. *(…) nos termos do estatuto do pessoal de quadro especial, salvo quando sejam magistrados ou **funcionários da** justiça.»;*
- **O n.º 1 do artigo 29.º** passou a ter a seguinte redacção: «1.*O Vice Procurador-Geral da República é nomeado pelo Conselho Superior **das Magistraturas,** (…).»;*
- Com o aditamento da nova subsecção I a secção II do capítulo I, a anterior subsecção I passou a ser a subsecção II e assim sucessivamente.;
- **Com a eliminação da anterior secção IV** aditou-se uma nova secção IV com a seguinte epígrafe: "***Serviço de Inspecção*»;**
- Com as eliminações dos artigos 31.º a 55.º o anterior artigo 56.º passou a ser o actual artigo 31.º assim sucessivamente até o artigo 90.º.;
- **O n.º 2 do actual artigo 33.º** passou a ter a seguinte redacção: «2*. (…) por Procuradores-Gerais Adjuntos designados pelo Conselho Superior **das Magistraturas**, sob proposta do Procurador-Geral da República.;*
- **O n.º 1 do actual artigo 41.º** passou a ter a seguinte redacção: «1. *(…) integram a Procuradoria-Geral da República, ou delas directamente dependentes, **de acordo com as normas organizativas e funcionais do Instituto de Gestão, Administração de Infra-estrutura da Justiça.»;***
- **O n.º 2 do actual artigo 41.º** passou a ter a seguinte redacção: «**2*. Os** Serviços Técnicos e Administrativos prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:»;*
- **A alínea b) do n.º 2 do actual artigo 41.º** passou a ter a seguinte redacção: «*b) Prestar apoio ao Conselho Superior **das Magistraturas**, aos seus membros e aos serviços de inspecção, no exercício das respectivas competências;»;*
- **A alínea a) do actual artigo 42.º** passou a ter a seguinte redacção: «*a) Prestar apoio ao Conselho Superior **das Magistraturas** na gestão e administração dos quadros do Ministério Público **e ainda aos serviços de inspecção no exercício das respectivas competências;»;***
- **A alínea b) do actual artigo 42.º** passou a ter a seguinte redacção: «*b) Prestar apoio aos membros do Conselho Superior **das Magistraturas** e aos serviços de inspecção no exercício das respectivas competências;*
- **A epígrafe do actual artigo 43.º** passou a ter a seguinte redacção: «**Artigo 43.º (***Administração Geral)»;*
- **O n.º 1 do actual artigo 43.º** passou a ter a seguinte redacção: «1*. Administração Geral incumbe ao Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da Justiça que nomeadamente:;*
- **A alínea b) do n.º 1 do actual artigo 43.º** passou a ter a seguinte redacção: «*b) Assegurar as tarefas administrativas inerentes á elaboração dos instrumentos de avaliação e controlo da execução orçamental da **Procuradoria-Geral da República**;»;*
- **O n.º 2 do actual artigo 44.º** passou a ter a seguinte redacção; «*2.O Departamento de Cooperação Judiciária Internacional e Direito Comparado é dirigido por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número máximo de três, designados pelo Conselho Superior das Magistraturas, sob proposta do Procurador-Geral da República.;*
- **O n.º 2 do actual artigo 45.º** passou a ter a seguinte redacção: «2. ***O Conselho Superior das Magistraturas, delibera sobre** a composição Departamento de Acção Penal**, e nomeia** o Procurador-Geral ou Procuradores da República **que o dirige como os** Procuradores-Adjuntos, em número máximo de três, sob proposta do Procurador-Geral da República.;*

- **A alínea a) do n.º 2 do actual artigo 46.º** passou a ter a seguinte redacção: «**a**) *(…) Polícia* ***Judiciária,*** *com vista ao reforço da simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos»;*
- **A alínea b) do n.º 2 do actual artigo 46.º** passou a ter a seguinte redacção: «***b)*** *Em colaboração com os departamentos de investigação e acção penal da Polícia* ***Judiciária, (…)****;»;*
- **O n.º 1 do actual artigo 47.º** passou a ter a seguinte redacção: «1.*O Departamento do Contencioso do Estado é um órgão de coordenação da intervenção do Ministério Público no domínio do contencioso do Estado em matéria cível* ***e ou*** *administrativa.»;*
- **O n.º 2 do actual artigo 47.º** passou a ter a seguinte redacção: «*2.O* ***Conselho Superior das Magistraturas*** *delibera sob a composição do Departamento do Contencioso do Estado, e nomeia o Procurador-Geral Adjunto ou Procuradores da República,* ***que dirige bem como os Procuradores-Adjuntos,*** *em número máximo de três, sob proposta do Procurador-Geral da República.»;*
- **O n.º 2 do actual artigo 49.º** passou a ter a seguinte redacção:«*2. Para efeito do disposto no número anterior é organizado Gabinetes de Imprensa junto da Procuradoria-Geral da República, sob a superintendência do Procurador-geral da República.»;*
- **O n.º 2 do actual artigo 50.º** passou a ter a seguinte redacção:«*2. As Procuradorias da República compreendem, Procuradores da República e* ***Adjuntos****.»;*
- **A alínea c) do actual artigo 51.º** passou a ter a seguinte redacção: «c*) Coordenar a actividade dos órgãos de* ***Polícia Judiciária****;»;*
- **A alínea d) do actual artigo 51.º** passou a ter a seguinte redacção: d*) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de* ***Polícia Judiciária****;*
- **As anteriores Subsecções I e II da secção I do Capitulo IV** passaram a ser as actuais Subsecções II e III da Secção I do Capitulo IV com a mesma epígrafe;
- **O n.º 2 do actual artigo 52.º** passou a ter a seguinte redacção; «*2.O Procurador da República* ***Coordenador*** *é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo magistrado da mesma categoria, designado pelo Procurador – Geral da República.»;*
- **A alínea g) do n.º 1 do actual artigo 53.º** passou a ter a seguinte redacção: «g*) Ser ouvida pelo Conselho Superior* ***das Magistraturas****, sempre que seja ponderada a realização de inspecções extraordinárias ou sindicância á região;»;*
- **A alínea k) do n.º 1 do actual artigo 53.º** passou a ter a seguinte redacção: «**k*)*** *Implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior* ***das Magistraturas****;»;*
- **A alínea m) do n.º 1 do actual artigo 53.º** passou a ter a seguinte redacção: «*m) Propor a realização equilibrada de acções de formação pelos magistrados do Ministério Público da região, em articulação com o Conselho* ***Superior das Magistraturas****;»;*
- **O n.º 1 do actual artigo 54.º** passou a ter a seguinte redacção: «*1.(…) Departamento de Acção Penal, nos termos constante das leis de organização* ***e*** *funcionamento* ***do sistema Judiciário*** *e da presente* ***Lei.****»;*
- **O n.º 4 do actual artigo 54.º** passou a ter a seguinte redacção**: «***4. Os Procuradores da República no Departamento de Acção Penal podem assumir funções hierárquicas, nos termos da presente* ***Lei.;***
- **O n.º 5 do actual artigo 54.º** passou a ter a seguinte redacção: «*5.(…) funções processuais, salvo em casos excepcionais, devidamente fundamentados e sujeitos a apreciação do Conselho Superior* ***das Magistraturas****.»;*
- **O n.º 6 do actual artigo 54.º** passou a ter a seguinte redacção: «6*. (…)ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente, nos termos de regulamento aprovado pelo Conselho Superior* ***das Magistraturas.»;***
- **O actual artigo 55.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(…) nos termos fixados na presente* ***Lei*** *ou na lei de organização e funcionamento* ***do sistema judiciário****.»;*
- **O n.º 1 do actual artigo 56.º** passou a ter a seguinte redacção: *1. (…) nos termos constante desta* ***Lei****, sem prejuízo das funções que devam ser exercidas por Procuradores da República nos termos da presente* ***Lei.»;***
- **O n.º 1 do actual artigo 57.º** passou a ter a seguinte redacção: «1*. (…) organização e funcionamento* ***do sistema judiciário*** *e no regulamento da Procuradoria-Geral da República.»;*
- **A alínea c) do n.º 1 do actual artigo 61.º** passou a ter a seguinte redacção: «**c)** ***Articular com os órgãos de Polícia Judiciária;»;***
- **A alínea d) do n.º 1 do actual artigo 61.º** passou a ter a seguinte redacção: «***d) Requisitar a intervenção órgão de Polícia Judiciária sempre que o exija a natureza ou a dificuldade da investigação, nos termos da lei;»;***
- **O n.º 2 do actual artigo 61.º** passou a ter a seguinte redacção: «*2. O Conselho Superior* ***das Magistraturas*** *pode dispensar o Procurador da República Coordenador do desempenho de determinadas funções do Ministério Público.»;*

- **O n.º 1 do actual artigo 63.º** passou a ter a seguinte redacção: «1*. A distribuição de processos e a representação do Ministério Público faz-se nos termos das disposições da presente* ***Lei,*** *das leis de processo, das leis de organização* ***e funcionamento*** *do sistema judiciário.»;*
- **O actual artigo 64.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Nas instruções preparatórias, o Procurador-Geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para dirigir a instrução ou para substituir outro magistrado a quem o processo esteja distribuído, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.»;*
- **O actual artigo 65.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, cada uma das partes deve designar o respectivo mandatário, aplicando-se, sempre que necessário, o previsto* ***no código processual penal ou*** *na Lei de Assistência* ***Judicial.»;***
- **A alínea c) do n.º 2 do actual artigo 67.º** passou a ter a seguinte redacção: «c*) As funções exercidas nos gabinetes dos membros do Governo* ***encarregue*** *pela área da justiça ou de dirigente superior dos organismos por estes tutelados;»;*
- **A alínea e) do n.º 2 do actual artigo 67.º** passou a ter a seguinte redacção: «*As funções desempenhadas de inspecção previstas nos termos* ***da lei****;»;*
- **O n.º 4 do actual artigo 70.º** passou a ter a seguinte redacção: «4*. A composição e o quadro do pessoal das secretarias devem constar do mapa a ser publicado pelo Conselho Superior* ***das Magistraturas.»;***
- **A alínea h) do n.º 1 do actual artigo 71.º** passou a ter a seguinte redacção: «*h) Registar e* ***acondiciona****rem depósito os objectos, bens e valores respeitantes a processos, bem como quaisquer documentos que não possam ser apensos ou incorporados naqueles;»;*
- **Com a ausência da alínea k)** a anterior alínea h) passou a ser a actual alínea k) do artigo 71.º;
- **A alínea c) do n.º 2 do actual artigo 71.º** passou a ter a seguinte redacção: c*) Passar cópias, extractos,* ***translados*** *e certidões relativos a processos pendentes, mediante despacho do magistrado competente;»;*
- **O actual artigo 77.º** passou a ter a seguinte redacção: «***Os funcionários judiciais e os agentes*** *podem solicitar a colaboração de quaisquer autoridades para execução de actos de serviço.»;*
- Com a eliminação da anterior alínea f) do n.º 1 do actual artigo 78.º a anterior alínea g) passou a ser a actual alínea f) assim sucessivamente até a actual alínea k);
- **O n.º 4 do actual artigo 78.º** passou a ter a seguinte redacção: «***4. É obrigatório a passagem de*** *recibo no duplicado do papel apresentado ou certificado do registo da denúncia, nos termos do disposto no Código de Processo Penal.»;*
- **O actual artigo 80.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Depois de registados, os processos e papéis apenas podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se* ***recebimento*** *e averbando-se a saída.»;*
- **O n.º 1 do actual artigo 81.º** passou a ter a seguinte redacção: «*1.Os livros das secretarias são legalizados pelo secretário mediante assinatura dos termos de abertura e de encerramento, e numeração e rubrica de todas as folhas* ***incluindo as que não contenham a sua assinatura****.»;*
- **O n.º 2 do actual artigo 81.º** passou a ter a seguinte redacção: *«2. A numeração e rubrica* ***podem ser*** *feitas por processos mecânicos ou* ***informático.;***
- **O n.º 5 do actual artigo 84.º** passou a ter a seguinte redacção: «*5. A correspondência recebida e as cópias dos ofícios expedidos são arquivadas por ordem cronológica em maços* ***ou dossieres arquivadores*** *anuais distintos.»;*
- **O n.º 1 do actual artigo 86.º** passou a ter a seguinte redacção: «*1.Os processos findos, livros e demais papéis podem ser substituídos por microfilmes, ouvido o Conselho Superior* ***das Magistraturas****, quando instalados.»;*
- **O actual artigo 88.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Em tudo o que não esteja expressamente previsto na presente Lei, é subsidiariamente aplicável o disposto na lei de organização e funcionamento* ***do sistema judiciário****, no Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, no Estatuto da Função Pública, no Código Penal e no Código do Processo Penal.»;*
- **O actual artigo 90.º** passou a ter a seguinte redacção: «*O presente Diploma entra em vigor* ***60 dias*** *após a sua publicação.»;*

u) Propostas de Aditamento

- Aditou-se um novo n.º 4 ao artigo 3.º com a seguinte redacção: «***4. Nas acções cíveis e administrativas, a administração central é representada por um corpo de servidores público, denominado advogacia do estado.»;***
- Aditou-se uma nova subsecção I a secção II do capítulo I com a seguinte epígrafe: «**Subsecção I (Nomeação e competência) »**
- Aditou-se uma nova **Subsecção I a Secção I do Capitulo IV: «Subsecção I (Estruturas e competência);»;**

- Aditou-se um novo n.º 4 ao actual artigo 63.º com a seguinte redacção: «***4- O Magistrado a quem o processo esteja distribuído é obrigado a decidir em tempo útil, devendo o Conselho Superior das Magistraturas, definir prazos razoáveis, criar mecanismo de monitorização e de responsabilização disciplinar.»;***
- Aditou-se o n.º 4 ao actual artigo 83.º com a seguinte redacção: «***4. No caso de inexistência de inventário para se proceder a conferência, dos funcionários referidos no n.º 1 devem elaborar um inventário após aceitarem os respectivos cargos.»;***

III – Votações

Com as devidas alterações, o Projecto de Lei n.º 52/X/7.ª/2018 – Lei Orgânica do Ministério Público foi submetida à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovados com 5 votos a favor do GP do ADI, abstenções dos GPs MLSTP/PSD e PCD com excepção do artigo 41.º com os votos contra do GP do MLSTP/PSD.

IV – Texto Final

Submetida a votação do relatório e o texto final na Comissão foram aprovados com votos a favor do GP do ADI e votos contra dos GPs do MLSTP/PSD e PCD.

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final do Projecto de Lei, em anexo ao presente Relatório, que devem ser submetidos à Votação Final Global pelo Plenário desta Augusta Assembleia.

A Primeira Comissão Permanente da Assembleia Nacional, em São Tomé, 26 de Julho 2018.

O Vice-Presidente, *Idalécio Quaresma*.
O Relator, *Esmaiel do Espírito Santo*.